

Protocolo para Julgar com  
**Perspectiva  
de Gênero**



**Suprema Corte**  
de Justicia de la Nación



**DERECHOS  
HUMANOS**

## Sistema bibliotecário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação Catalogação

Protocolo para julgar com perspectiva de gênero/este trabalho ficou a cargo da Direção-Geral de Direitos Humanos do Supremo Tribunal de Justiça da Nação; fotografia Arquivo Ana Victoria Jiménez, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Universidade Ibero-americana [e outras sete]; colaboração de Marianela Delgado Nieves [e outros quinze] ; apresentação Ministro Arturo Zaldívar. – Primeira edição. – Cidade do México, México : Supremo Tribunal de Justiça da Nação, 2020.

1 recurso on-line (xxi, 202 páginas: ilustrações, fotografias em preto e branco).

Material disponível em PDF

1. Entrega da Justiça – Perspectiva de gênero – Metodologia – Análise – México 2. México. Supremo Tribunal de Justiça da Nação – Instrumentos internacionais – Critério jurisprudencial 3. Identidade sexual – Papéis individuais – Divisão do trabalho 4. Violência de gênero 5. Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos 6. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos I. Delgado Nieves, Marianela, colaborador II. Zaldívar Lelo de Larrea, Arturo, 1959 – escritor do prólogo III. México. Supremo Tribunal de Justiça da Nação. Direção-Geral de Direitos Humanos IV. Universidade Ibero-americana (Cidade do México, México). Biblioteca Francisco Xavier Clavigero. Arquivo Ana Victoria Jiménez

LC KGF3008.5

Primeira edição: novembro 2020

D.R. © Supremo Tribunal de Justiça da Nação  
Avenida José María Pino Suárez n. 2  
Colonia Centro, Prefeitura de Cuauhtémoc  
C.P. 06060, Cidade do México, México.

É proibida a reprodução total ou parcial, sem autorização por escrito dos titulares dos direitos.

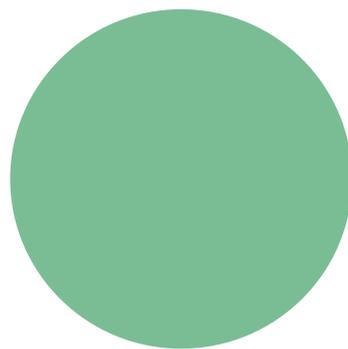
O conteúdo dos documentos que compõem este trabalho é de inteira responsabilidade dos autores e não representa de forma alguma a opinião institucional do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.

Fotografia:

- Arquivo Ana Victoria Jiménez, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero. Universidade Ibero-americana, Cidade do México
- Arquivo CAMENA/UACM
- Arquivo Pinto mi Raya
- Elsa Oviedo
- Cerrucha
- Valeria Arendar
- Stephany Reyes. Bruja Amapola
- Andrea Ancira García

Este trabalho ficou a cargo da direção-geral de Direitos Humanos do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.

A edição e a formatação ficaram sob os cuidados da direção-geral da Coordenação de Compilação e Sistematização de Teses do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.



Protocolo para Julgar com  
**Perspectiva  
de Gênero**



**Suprema Corte**  
de Justicia de la Nación



**DERECHOS  
HUMANOS**



## AGRADECIMENTOS

A direção-geral de Direitos Humanos do Supremo Tribunal de Justiça da Nação agradece especialmente a colaboração de Marianela Delgado Nieves e Fernanda Gómez Balderas, bem como as contribuições de Aldo Valdez Marcelo, Iris Cruz de Jesús, Gema Cortés Matus, Francisco Esquinca Cuevas, Andrea Ancira García, Corina Martínez Sánchez, Juanón Out Alvean, Diana Silva Londoño e Branda Alcántara Flores. Também apreciamos os comentários e a revisão de Arturo Bárcena Zubieta, Arturo Guerrero Zazueta, Rebeca Saucedo López, Miguel Casillas Sandoval e Cecilia Garibi González.



## Supremo Tribunal de Justiça da Nação

Ministro Arturo Zaldívar  
Presidente

### Primeira Câmara

Ministro Juan Luis González Alcántara Carrancá  
Presidente

Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena  
Ministro Jorge Mario Pardo Rebolledo  
Ministra Norma Lucía Piña Hernández  
Ministra Ana Margarita Ríos-Farjat

### Segunda Câmara

Ministro Javier Laynez Potisek  
Presidente

Ministro Luis María Aguilar Morales  
Ministra Yasmín Esquivel Mossa  
Ministro José Fernando Franco González-Salas  
Ministro Alberto Pérez Dayán

### Direção-Geral dos Direitos Humanos

Ministra Regina Castro Traulsen  
Diretora-Geral



# CONTEÚDO

Apresentação.....	XV
<b>I. Gênero e prática de justiça: conceitos básicos .....</b>	<b>1</b>
1. A construção social e cultural da diferença sexual .....	2
A. Sexo .....	2
B. Gênero .....	8
a. Identidade de gênero e expressão de gênero .....	12
b. Orientação sexual .....	14
C. Ordem social de gênero .....	15
2. Relações de poder e assimetria .....	19
A. O poder nas relações humanas .....	19
B. Sistema patriarcal.....	21
C. Relações de poder intergenéricas e intragenéricas .....	22
3. Papéis de gênero e divisão sexual do trabalho .....	23
A. Papéis de gênero .....	24
B. Divisão sexual do trabalho.....	25
C. Masculinidades .....	29
4. Estereótipos .....	31
A. Aspectos gerais .....	31
a. Estereótipos descritivos .....	31
b. Estereótipos normativos.....	33
B. Estereótipos de gênero .....	35
C. Estereótipos no campo jurídico .....	43
5. Violência de gênero e sexismo .....	45
A. Violência de gênero .....	45
a. Conceito e alcances .....	46
b. Formas ou tipos de violência .....	47
c. Espaços ou áreas onde a violência pode existir .....	50
B. Sexismo .....	53
6. Perspectiva de gênero .....	55
7. Interseccionalidade .....	57

<b>II. A perspectiva de gênero nos sistemas universais e interamericanos de direitos humanos e na doutrina da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça do País .....</b>	<b>63</b>
1. Sistema das Nações Unidas .....	63
2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	68
A. A perspectiva de gênero nas decisões do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos .....	71
a. Análise do contexto social, político e cultural do caso .....	71
b. Apreciação dos fatos .....	73
c. Avaliação de evidências .....	75
d. Perspectiva de gênero na investigação de crimes .....	76
e. Reconhecimento de diferentes níveis de discriminação por fatores adicionais ao gênero e análise interseccional .....	77
f. Identificação de estereótipos, preconceitos, práticas e papéis de gênero .....	78
i. Estereótipos de gênero implícitos em atos ou omissões atribuídas ao Estado .....	78
ii. Estereótipos de gênero e preconceitos no desenvolvimento das pesquisas .....	79
iii. Estereótipos de gênero e preconceitos imersos nas decisões judiciais tomadas pelos Estados .....	80
g. Estabelecimento de medidas de reparação .....	81
3. A obrigação de julgar gênero baseado na doutrina da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça da Nação .....	82
A. A perspectiva de gênero como uma obrigação para aqueles que são encarregados de entregar justiça .....	83
B. O que significa julgar com perspectiva de gênero? .....	84
a. Análise de padrões, fatos e testes baseados em gênero .....	85
b. Pressupostos em que se deve julgar com perspectiva de gênero .....	87
C. Elementos para julgar com a perspectiva de gênero .....	90
D. Alcance e conteúdo da obrigação de julgar com perspectiva de gênero .....	91

<b>III. Guia para julgar com perspectiva de gênero .....</b>	<b>95</b>
1. Obrigações antes da análise da substância da contestação .....	96
A. Obrigação de identificar se há situações de poder ou contextos de desigualdade estrutural e/ou contextos de violência que, por questões de gênero, mostram um desequilíbrio entre as partes da contestação .....	96
a. Como identificar situações de poder e desigualdade e/ou contextos de violência? .....	97
i. Identificação de assimetria de poder e violência por meio de análise de contexto, fatos e evidências .....	99
ii. Como analisar o contexto objetivo e subjetivo? .....	101
⊗ Contexto objetivo .....	101
⊗ Contexto subjetivo .....	105
B. Obrigação de ordenar de sua própria moção as provas necessárias para tornar as situações de violência, vulnerabilidade ou discriminação com base em gênero visível, se o material probatório não for suficiente para esclarecê-las .....	113
2. Obrigações específicas ao resolver a substância de uma contestação .....	118
A. Obrigações na análise dos fatos e das provas do caso (premissas factuais) .....	118
a. Obrigação de descartar quaisquer estereótipos de gênero ou preconceitos ao questionar fatos e analisar evidências .....	119
i. Como estereótipos e preconceitos de gênero impactam ao apreciar fatos e avaliar evidências?.....	120
⊗ Pressupostos em que um fato ou evidência que não seja relevante seja considerado relevante, com base em um estereótipo de gênero ou preconceito.....	121
» Casos em que determinadas evidências são dadas ou depreciadas de relevância, com base em uma ideia preconcebida de gênero .....	122
» Casos em que apenas evidências que confirmem a ideia estereotipada ou preconceituosa são levadas em conta, ignorando aqueles que a contradizem .....	128
» Casos em que, com base no estereótipo de gênero ou preconceito, a relevância é dada a um fato que é inconsequente para a resolução da contestação .....	129
⊗ Suposições em que, devido a uma visão estereotipada de gênero, o impacto diferenciado que essa categoria pode ter passa despercebido .....	131
⊗ Suposições em que um estereótipo de gênero ou preconceito é usado como um máximo de experiência para ter um fato comprovado .....	133

b. Obrigação de apreciar fatos e evidências com sensibilidade sobre questões de gênero .....	137
B. Obrigações na aplicação do direito (premissas regulatórias) .....	138
a. Aplicar normas de direitos humanos com uma abordagem interseccional .....	138
i. Como resolver a partir dessa perspectiva? .....	139
b. Obrigação de avaliar o impacto diferenciado da solução proposta e a neutralidade da norma .....	143
i. Interpretação neutra das disposições regulatórias .....	143
ii. Neutralidade das disposições regulatórias: revisão da constitucionalidade .....	147
☒ Discriminação normativa direta .....	152
☒ Discriminação normativa indireta .....	155
3. Obrigação genérica sobre o uso da linguagem ao longo do julgamento....	159
A. Função e repercussões da linguagem .....	160
B. Uso de linguagem inclusiva .....	161
C. Linguagem que não reproduz esquemas de desigualdade e discriminação, estereótipos, preconceitos ou concepções sexistas .....	163
D. Linguagem não-revitimizadora .....	166
E. Uso de linguagem clara, simples e acessível para a sociedade .....	167
a. Sentenças em formato de fácil leitura ou culturalmente apropriadas.....	167
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>173</b>

**nadie libera a nadie,  
ni nadie se libera solo,  
nos liberamos en común.**

Ninguém libera ninguém,  
Nem ninguém se libera sozinho,  
Nos liberamos em comum.

**el pequeño grupo .**

O pequeno grupo.



Mulheres em Ação Solidária  
Cartão postal 31-192  
México, DF

Mujeres en Acción Solidaria  
Apartado postal 61-192  
México, D.F.

Cartaz feito pela Mulheres em Ação Solidária – MAS, em que se expressa a convicção de que a equipe é política, 1987. Fonte: Arquivo Ana Victoria Jiménez. Biblioteca Francisco Xavier Clavigero. Universidade Ibero-americana, Cidade do México.



## APRESENTAÇÃO

Em 2013, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação – STJN publicou a primeira edição do Protocolo para julgar com perspectiva de gênero. O documento – preparado para abordar as medidas de reparação ordenadas pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos – Tribunal IDH nos casos González e outras (Campo Algodoeiro), Fernández Ortega e outras, e Rosendo Cantú e outra, todos contra o México, diante da seriedade e da sistematicidade da violência contra as mulheres em nosso país – teve como objetivo materializar um método analítico que incorporou a categoria de gênero na análise da questão. Assim, foi um primeiro exercício de reflexão sobre como julgar os casos em que o gênero desempenha um papel transcendente na contestação, a fim de ter um impacto diferenciado sobre as pessoas envolvidas nela, particularmente mulheres e garotas.

O enorme desafio enfrentado por este protocolo foi a ausência de precedentes no STJN – e até mesmo de julgamentos e decisões de organismos internacionais – que explicassem ou desenvolvessem o que implica julgar com perspectiva de gênero. Dessa forma, tratava-se de um documento que citou fontes de patente constitucional, mas cujo conteúdo carecia de desenvolvimento de jurisprudência e aplicação de casos específicos.

Apesar disso, o protocolo representou um marco na prática da justiça: meses após sua publicação, foi retomado sob Recurso Direto de Revisão n. 26.655/2013, o primeiro critério do Poder Judiciário da Federação – PJJF no qual a Primeira Câmara do Supremo Tribunal estabeleceu base metodológica para julgar com perspectiva de gênero. Assim, começou a construção de uma doutrina constitucional genuína sobre o tema que gradualmente permeia o restante da PJJF.

Sete anos após sua emissão, as conquistas alcançadas devido ao documento são evidentes. O diálogo iniciado com esse primeiro precedente foi retomado no STJN e permitiu a emissão de múltiplos direitos humanos e decisões de gênero, que demonstram o compromisso assumido pelo Judiciário com a igualdade, a não discriminação e a erradicação da violência de gênero. Basta rever a doutrina da Primeira Câmara em assuntos familiares para testemunhar uma profunda transformação de instituições que, pouco a pouco, abandonaram suas ancoragens nos códigos civis de influência antiquados, para se nutrir de padrões constitucionais que questionam, entre outros, paradigmas sobre o modelo familiar ideal, a conceituação do trabalho assistencial como trabalho não remunerado e a relevância do livre desenvolvimento da personalidade nos casos de divórcio.

Embora esse intenso desenvolvimento da jurisprudência tenha sido um gatilho fundamental no protocolo original, a discussão evoluiu e se afastou cada vez mais do desenvolvimento inicial. Ao mesmo tempo em que as questões de gênero foram problematizadas nas decisões do STJN, o conteúdo e o escopo da obrigação de julgar com perspectiva de gênero foram ampliados e especificados. Isso levou a uma compreensão cada vez mais integral do que a construção cultural da diferença sexual implica, o que permitiu incorporar nesse método analítico não apenas os efeitos nocivos da ordem social de gênero no caso de mulheres e garotas, mas também seu impacto na vida e na dinâmica social enfrentadas por pessoas de diversidade sexual, incluindo, em menor grau, os homens.

A PJJ tem enfatizado especialmente o combate às causas de discriminação que afetam as pessoas devido ao gênero, destacando estereótipos de gênero prejudiciais, redefinindo a masculinidade e lançando as bases para reformular as relações entre mulheres, homens e pessoas de diversidade sexual sob um paradigma de desigualdade substancial.

No entanto, ainda há muito a ser feito para transformar uma realidade que está longe de ser igualitária e desprovida de discriminação e violência. Ciente do tempo desde sua última edição e dos avanços que ocorreram nessa área, a presidência do Supremo Tribunal de Justiça da Nação decidiu publicar uma nova versão do *Protocolo para julgar com perspectiva de gênero*.

A emissão de protocolos de ação destinados aos juízes para resolver casos envolvendo pessoas vulneráveis tem se mostrado uma ferramenta útil para ajudar a reverter o passado de discriminação sofrido por diversos grupos, de modo que sua necessidade persistirá, pois as desigualdades substantivas permanecem. Portanto, o objetivo final deste instrumento é acelerar a modificação e a eliminação de práticas culturais individuais, sociais e institucionais, atitudes e comportamentos que discriminam as pessoas com base em seu gênero e perpetuam a ordem social de gênero persistente, que replica de diferentes formas a desigualdade e a discriminação sofridas, principalmente, por mulheres, garotas e pessoas de diversidade sexual.

Esta nova versão do protocolo reflete os avanços que vêm sendo feitos na doutrina Jurisprudencial do Tribunal Constitucional e a evolução das normas internacionais de direitos humanos em gênero, a fim de harmonizar ambos os conteúdos. O documento busca proporcionar aos responsáveis pela prática da justiça uma ferramenta que facilite a compreensão das implicações da obrigação de julgar com perspectiva de gênero e sobretudo auxiliá-los na aplicação de tal método de análise para resolução de litígios.

O trabalho de atualização do protocolo publicado em 2013, culminando na apresentação deste documento, teve início em 2019, com a realização de um processo consultivo, no qual participaram equipes judiciárias de diferentes assuntos, áreas da justiça e entes federados; litigantes e membros de organizações da sociedade civil dedicadas à defesa e à promoção dos direitos humanos; bem como especialistas acadêmicos da área.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Das 3.500 pessoas envolvidas nos processos consultivos, 78% foram obtidas com o uso do protocolo emitido em 2013, no qual 39,53% relataram usá-lo regularmente, enquanto 38,63% afirmaram usá-lo com pouca frequência; uma parte alegou não conhecer noções básicas relacionadas ao gênero; outro grupo solicitou que as informações fossem apresentadas de forma mais ordenada; e algumas juízas mencionaram não usar o protocolo porque não conseguem vislumbrar a perspectiva de gênero em casos

Como resultado desse exercício participativo, tomou-se a decisão de criar um protocolo com vocação prática que, por sua vez, proporcionou às pessoas julgadoras uma base conceitual mínima para a compreensão das questões básicas de gênero e do próprio método da perspectiva de gênero.

Este documento abrange três temas principais: (i) um quadro conceitual abordando um conjunto de questões que se tornam relevantes quando a perspectiva de gênero é usada como método de análise (papéis de gênero, relações de poder, estereótipos, violência de gênero, entre outros); (ii) um estudo sobre a incorporação e a evolução da perspectiva de gênero na administração da justiça, no âmbito dos Sistemas Universais e Interamericanos de Direitos Humanos e da doutrina jurisprudencial, do Supremo Tribunal de Justiça da Nação; e (iii) um guia prático para o julgamento de gênero, que identifica três níveis em que essa obrigação impacta na prestação de justiça. Um primeiro nível relacionado às obrigações anteriores ao estudo do tema em questão, outro nível que tem a ver com aqueles que surgem ao analisar a matéria da contestação e mais um nível relacionado a uma obrigação genérica, ou seja, que permeia a sentença em sua integridade.

Com o propósito de tornar o protocolo um instrumento prático que permaneça em vigor, foi criada uma ferramenta digital complementar, disponível no *microsite* da direção-geral de Direitos Humanos, hospedado no *site* da STJN. Na página interativa, o público em geral poderá consultar, de acordo com um catálogo de conceitos que seguem a lógica do guia para julgar com perspectiva de gênero, as diferentes fontes que se relacionam com cada tema específico, como as regulamentações pertinentes, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal IDH, recomendações gerais e comunicações da Comissão de Eliminação da Violência contra a Mulher – Cedaw (sigla em inglês), entre outras.



Assim, o protocolo e a sua ferramenta digital complementar são um esforço adicional para avançar na profissionalização daqueles que compõem a PJE, especialmente os responsáveis pela prática da justiça e que, portanto, têm uma obrigação transformadora. Ambos os instrumentos buscam contribuir para a mudança social e ser um mecanismo adicional na luta contra a impunidade, o reconhecimento e a proteção da diversidade, o combate às desigualdades e, em última instância, a uma medida concreta que busca a igualdade substantiva entre as pessoas, independentemente do gênero.

**Ministro Arturo Zaldívar**  
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Nação

---

práticos.





Carregando a bandeira da Revolução Mexicana #8M.  
Artista: Elsa Oviedo. Fotografia: Tania Diego.



# I. GÊNERO E PRÁTICA DE JUSTIÇA: CONCEITOS BÁSICOS

e do Conselho do Judiciário Federal

Existem conceitos que se vinculam de maneira direta com a perspectiva de gênero, mas cuja compreensão por quem realiza justiça pode representar alguns desafios, por derivar das Ciências Sociais distintas do Direito, tais como a Antropologia, a Sociologia, a Psicologia, a História, entre outras. A dificuldade de sua compreensão no âmbito jurídico se dá pelo fato de não serem conceitos desenvolvidos pelos órgãos legislativos, a jurisprudência ou a dogmática jurídica. Portanto, em algumas ocasiões, é complexo compreender de que forma se relacionam com o Direito, e particularmente com a administração da justiça.

A partir disso, este capítulo está dedicado a apresentar alguns conceitos fundamentais que são relevantes nas discussões em que as características tornam necessário o uso da perspectiva de gênero como método de análise. O capítulo proporciona ferramentas conceituais importantes para que as pessoas julgadoras alicercem, com uma visão crítica, os problemas jurídicos em que a variável do gênero está presente e, com frequência, permanece no cerne do caso, apesar de ser um fator determinante no litígio. Os temas que se abordarão serão retomados depois deste capítulo, não mais de forma teórica – como se fará aqui – , porém em uma perspectiva prática, ou seja, concretamente aplicados ao trabalho jurisdicional.

## 1. A construção social e cultural da diferença sexual

Nos dias de hoje, a maioria das pessoas entende que sexo e gênero são conceitos independentes, usados para abordar diferentes questões. Em linhas gerais, sabemos que eles são usados para classificar as pessoas entre mulheres e homens, com base em certos atributos que reconhecemos como característicos um do outro. O que muitas vezes não sabemos, no entanto, é que essas categorias são utilizadas na sociedade de tal forma que não só servem para catalogar pessoas, mas também impactam múltiplos aspectos da vida humana, por exemplo, a forma como se percebem, o tipo de expectativas e aspirações que se formam sobre seu projeto de vida, as oportunidades às quais elas têm acesso, a forma como se envolvem nas relações sociais e institucionais, entre muitas outras.

Para entender de que forma uma "classificação simples" tem a capacidade de influenciar dessa maneira, é necessário primeiro analisar o que são e o que implicam o sexo e o gênero, e depois descrever qual o papel que desempenham na esfera social e como conseguem condicionar a vida das pessoas, dependendo se elas são ou se identificam como homens ou se são ou se identificam como mulheres. Começaremos, portanto, com os conceitos de sexo e gênero, para abordar mais tarde o que tem sido chamado de ordem social de gênero.

### A. Sexo

Pode parecer desnecessário mergulhar no conceito de sexo porque parece ser algo que não gera mais debate, visto que todos sabemos seu significado<sup>2</sup>. No entanto, há um aspecto da interpretação desse termo que se tornou forte no âmbito acadêmico nos últimos anos e que é relevante destacar, devido às implicações que têm em matéria de direitos.

O sexo tem sido comumente concebido como o elemento que distingue as pessoas como mulheres ou homens, com base em critérios biológicos. Geralmente, é atribuído no nascimento, com simples exame de genitália externa<sup>3</sup>, mas, embora seja socialmente admitido que o aparecimento dos genitais é suficiente para classificar os corpos, na realidade o sexo depende de diferentes áreas fisiológicas para sua determinação.

Existem quatro critérios para definir o sexo de uma pessoa: (i) cromossômico, regido pelo sistema XX (feminino) e XY (masculino); (ii) gonadal, no que diz respeito à presença de ovários ou testículos; (iii) genital, relativo a órgãos sexuais internos e externos; e (iv) hormonal, quanto à maior concentração de progesterona e estrogênio para mulheres, e

---

<sup>2</sup> Embora o conceito agora pareça ser de conhecimento comum, o fato é que a distinção radical que atribuímos aos sexos é uma noção social recente: remonta ao final do século XVIII. Antes disso, não havia uma concepção diferenciada como a conhecemos agora. Por exemplo, para as culturas grega e romana, não havia dois sexos, pelo contrário, havia o mesmo tipo de organismo que tinha diferenças de acordo com seu grau de "maturação", ou seja, o calor que recebia durante a gestação. Se o calor fosse suficiente, então os corpos seriam considerados "acabados", completos. Neste caso, ao corpo masculino eram atribuídas qualidades de maturidade e autossuficiência. Em vez disso, o corpo feminino era considerado inacabado, pois o pênis e os testículos não conseguiram descer (era assim que o útero e os ovários eram interpretados), daí que lhe atribuíam deficiências de personalidade, como imaturidade e reações infantis. (Serret e Mercado, 2011, pp. 23-25).

<sup>3</sup> Nesse sentido, o STJN observou que, segundo a maioria dos sistemas legais, o sexo de uma pessoa é atribuído de acordo com o sexo morfológico, ou seja, com base na mera revisão dos genitais da pessoa recém-nascida. Esse fato tem sido tradicionalmente considerado imutável, por isso é baseado nas atas ou certidões de nascimento (Proteção Direta n. 6/2008, de 6 de janeiro de 2019, pp. 69-72).

andrógenos no caso dos homens (Lamas, 2012, p. 8; James, Alcott e Ruíz, 2015, p. 565, e De la Fuente, 2016, p. 412)<sup>4</sup>.

A forma como esses critérios biológicos têm sido tradicionalmente interpretados levou ao argumento de que existem basicamente dois sexos na espécie humana: mulheres e homens. Essa postura, que representa a visão dominante, tem sido debatida ao longo das últimas décadas por estudos que sustentam que uma distinção concebida de maneira tão taxativa é limitada, uma vez que entre as quatro áreas fisiológicas que compõem o sexo, há múltiplas combinações que não necessariamente resultam em sexo masculino e feminino, estritamente falando.

Esses estudos sugerem que os quatro processos biológicos mencionados devem ser entendidos como um *continuum* que tem como extremos o masculino e o feminino, mas que também apresenta uma variedade de pontos intermediários (Lamas, 2013, p. 339 e Alcaraz, 2008, p. 7), entre os quais estão localizados, por exemplo, pessoas intersexuais.<sup>5</sup> O contínuo sexual torna possível notar que a ideia tradicional de que existem apenas homens e mulheres é extremamente restrita, pois na realidade os corpos podem ser diversos<sup>6</sup>.

Essas posturas oferecem uma interpretação menos restritiva do sexo e geram reflexões importantes na esfera social; uma das mais relevantes é mostrar que a diversidade humana é a norma e não a exceção, portanto, é natural que existam corpos cujas características variam, e não apenas corpos de homens e mulheres, ou o que reconhecemos como tal.

Ao admitir essa premissa, geram-se consequências relevantes para o Direito. Por um lado, constitui-se como um argumento adicional na luta contra a discriminação, pois demonstra que os corpos são diversos por natureza e que, portanto, não há razões válidas para excluir e tratar aqueles que diferem do que é socialmente definido como corporalidade masculina e feminina. Por outro lado, mostra que mulheres e homens não são tão diferentes, porque, embora na aparência nossos corpos sexuais<sup>7</sup> sejam interpretados como homens ou mulheres, podemos compartilhar características biológicas de um sexo ou de outro, ou, até mesmo, estar em uma faixa que nos coloca na intersexualidade<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> A própria STJN reconheceu que o sexo pode ser classificado da seguinte forma: (i) cromossômico ou genético; (ii) cromático ou nuclear; (iii) gonadal; (iv) morfológico (órgãos genitais externos e características extragenitais que diferenciam ambos os sexos), (Proteção Direta n. 6/2008, de 6 de janeiro de 2019, pp. 69-72).

<sup>5</sup> De acordo com a Sociedade Intersexual da América do Norte – Isna, uma pessoa intersexual é aquela que nasce com características biológicas que saem das definições típicas. Ou seja, seus cromossomos, capangas ou órgãos sexuais internos e externos diferem de alguma forma do que a ciência e a sociedade consideraram masculino ou feminino (Isna, 2008).

<sup>6</sup> Com base nisso, há autores que afirmam que, somente a partir das variantes do critério genital, poderia haver cinco sexos distintos: feminino (pessoa com dois ovários), homem (pessoa com dois testículos), hermafroditas (pessoas que têm testículo e ovário), hermafroditas masculinas (que têm testículos, mas têm outras características sexuais femininas) e hermafroditas femininas (pessoas com ovários, mas com outras características sexuais masculinas). (Sterling citado em Lamas, 2013, p. 339)

<sup>7</sup> Faz-se referência a corpos sexuais, uma vez que “corpos” nunca são “corpos” no abstrato, são sempre “corpo de mulher” ou “corpo de homem”; portanto, falar sobre corpos sexuais envolve a interpretação que é dada socialmente ao tipo de corpo que as mulheres têm e ao qual os homens têm. (Lamas, 2013, p. 339) Assim, haverá sociedades em que o pelo corporal parece ser exclusivo de apenas um sexo, e em outras que os quadris ou o tronco sejam uma característica distinta, e ainda algumas em que os seios têm uma conotação particular etc. A descrição dos corpos pode ser muito variada, dependendo da sociedade e do momento histórico em questão; no entanto, o que não muda em nada é a distinção de corporalidade humana em feminina e masculina.

<sup>8</sup> Gyle Rubin dá uma descrição interessante sobre isso. Este autor argumenta que “homens e mulheres são diferentes, mas não são tão diferentes quanto o dia e a noite, a terra e o céu, o yin e o yang, a vida e a morte. Na realidade, do ponto de vista da natureza,

Um exemplo recente de como isso pode ter consequências legais é a competição legal iniciada em 2018 pelo atleta sul-africano Caster Semenya<sup>9</sup> contra as Regras de Elegibilidade de Mulheres com Hiperandrogenismo para participar de Competições Femininas (Regulations Governing Eligibility with Hiperandrogenism to Compete in Women's Competition) emitida pela Associação Internacional das Federações de Atletismo – IAAF (sigla em inglês). Essa regulamentação restringe a participação de mulheres com altos níveis de testosterona em diferentes categorias do ramo feminino, considerando que seu “desenvolvimento sexual diferenciado” (differences of sex development) lhes dá uma vantagem injustificada sobre outras atletas mulheres que não possuem essa condição biológica; impõe, portanto, uma obrigação àquelas de se submeterem ao tratamento medicamentoso para reduzir seus níveis de testosterona a uma determinada faixa, ou então eles devem participar do ramo varonil.

As diretrizes acima foram contestadas por Semenya e pela Federação Sul-Africana de Atletismo perante o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS. Seu argumento central era que os regulamentos combatidos eram discriminatórios, uma vez que excluem certos atletas com base em critérios biológicos, de gênero e de aparência física, que geram uma distinção de tratamento que não é necessária, visto que não há evidências científicas que mostrem que mulheres com produção de testosterona além do nível estabelecido pela IAAF têm uma vantagem maior sobre aquelas com nível “normal”. Eles também argumentaram que não há base científica para verificar que a variação genética apresentada por esses atletas melhora seu desempenho além de outros tipos de variações que tornam certas pessoas mais altas e mais fortes, ou que elas têm uma maior concentração de hemoglobina ou que sua estrutura óssea é extraordinariamente maior, como é o caso de Usain Bolt, Michael Phelps ou Serena Williams (Tribunal Arbitral do Esporte, 2018, §§ 51-55).

Ao decidir sobre esse caso, o TAS determinou que a distinção prevista nas regras contestadas buscava um propósito legítimo, uma vez que se destinava a garantir que a competição na categoria atletismo feminino fosse justa (Tribunal Arbitral do Esporte, 2018, § 556). Nesse sentido, reconheceu que a categorização binária (masculino/feminino) em competições de atletismo de elite era problemática, uma vez que na natureza não há uma fronteira tão clara entre os dois sexos. Assim, admitiu que essa divisão nem sempre conseguiu incorporar as diversas características existentes no espectro sexual da biologia humana (Tribunal Arbitral do Esporte, 2018, § 556), portanto a contestação tem como tema central a contradição que existe entre natureza, direito e identidade pessoal (Tribunal Arbitral do Esporte, 2018, § 457).

Além do exposto, o TAS concluiu que o regulamento contestado era necessário e razoável para atingir o fim proposto, e que também era proporcional, uma vez que previa tratamento invasivo para a redução dos níveis de testosterona (Tribunal Arbitral do Esporte, 2018, §§ 583-584), por fim, validou sua legalidade. Essa sentença foi contestada

---

homens e mulheres estão mais próximos um do outro do que qualquer outra coisa — como por exemplo: montanhas, cangurus ou palmeiras. A ideia de que homens e mulheres são mais diferentes um do outro do que qualquer outra coisa tem que vir de algo além da natureza.” (Rubin citado em Lamas, 2013, p. 59)

<sup>9</sup> Caster Semenya é especialista em corridas de atletismo de média distância. No Campeonato Mundial de Atletismo de 2009, 2011 e 2017, ficou em primeiro lugar nos 800 metros. Da mesma forma, ganhou medalhas de ouro nos Jogos Olímpicos de 2012 e 2016. Em 2009, Semenya foi questionada sobre seu gênero, com sinais sobre a possibilidade de ter órgãos sexuais masculinos e femininos. Isso levou a IAAF a realizar uma prova de corroboração sexual, que envolveu exames de sangue e exames ginecológicos. Posteriormente, a IAAF informou à mídia que a atleta era do sexo feminino, mas “não 100%”. Derivada disso e de um fundo semelhante (o do corredor indiano Dutee Chand), a IAAF decidiu emitir diretrizes para regular a participação dessas atletas no ramo feminino (Tribunal Arbitral do Esporte, 2018, §§ 73-75).

pela parte autora perante o Supremo Tribunal Federal da Suíça, que em setembro de 2020 manteve a decisão do TAS.

Como pode ser visto no exemplo acima, a definição do sexo das pessoas atualmente não é uma questão totalmente resolvida ou sobre a qual há um consenso generalizado. Pelo contrário, os avanços científicos e as mudanças sociais que ocorreram nos últimos tempos levaram a questionamentos sobre a validade de considerar que a espécie humana só pode ser descrita em machos e fêmeas. Isto, como se pode ver, impacta necessariamente no Direito, que deve ser capaz de se adaptar a uma realidade que muitas vezes extrapola a forma com que são empregadas certas regras.

Outra questão fundamental que vem com a nossa compreensão do sexo, e que impacta igualmente a esfera jurídica, tem a ver com a forma como interpretamos os corpos daqueles ao nosso redor. As pessoas, geralmente sem perceber, têm uma noção de como um corpo masculino se parece e de como se vê um corpo feminino; consideramos, por exemplo, que as mulheres têm pouco ou nenhum pelo corporal, que os homens têm troncos e braços fortes, que as mulheres têm quadris característicos, que os homens não têm seios etc. Também internalizamos a forma e o tamanho que a genitália externa deve ter, que os valorizamos em função disso.

Tudo isso nos foi transmitido como algo “natural”, algo que é dado pela biologia. Portanto, pensamos diariamente que as pessoas “deveriam” ter o corpo com as características do sexo atribuído a elas ao nascer, ou que a mulher deve se ver de certa maneira e o homem de outra. No entanto, como mencionamos em parágrafos anteriores, biologicamente, os órgãos não são regidos por critérios tão exatamente definidos como nos foi inculcado. É por isso que há mulheres que têm uma maior concentração de pelos faciais do que é considerada “normal”, ou homens com corpos esbeltos, não musculares ou genitais externos cujos tamanhos impedem a equipe médica de determinar o sexo de uma pessoa ao nascer, e assim por diante.

AÑO	NA	TRABAJO	Foto	WOLFFENBUTEL	PAIS
2001	23/10/01	507	22A	Deportes	

■ Cinco de estas atletas son profesionales; ningún hombre ha alcanzado ese estatus

## Cancelarán en 2002 el fisicoconstructivismo femenino

■ El presidente de la federación asegura que las mujeres estaban deformando sus cuerpos

■ JORGE SEPULVEDA MARRIN

La Federación Mexicana de Fisicoconstructivismo (FMF) decidió desde hace cinco años finalizar las competencias femeniles para 2002, ya que varias de ellas sobrepasaron los lineamientos establecidos por esa organización y desarrollaron su musculatura más allá de lo permitido por la FMF, similar a la de los hombres en diferentes casos, por lo que llegó el momento en que fueron rechazadas no sólo por los varones, sino por sus propias compañeras y por las mujeres en general.

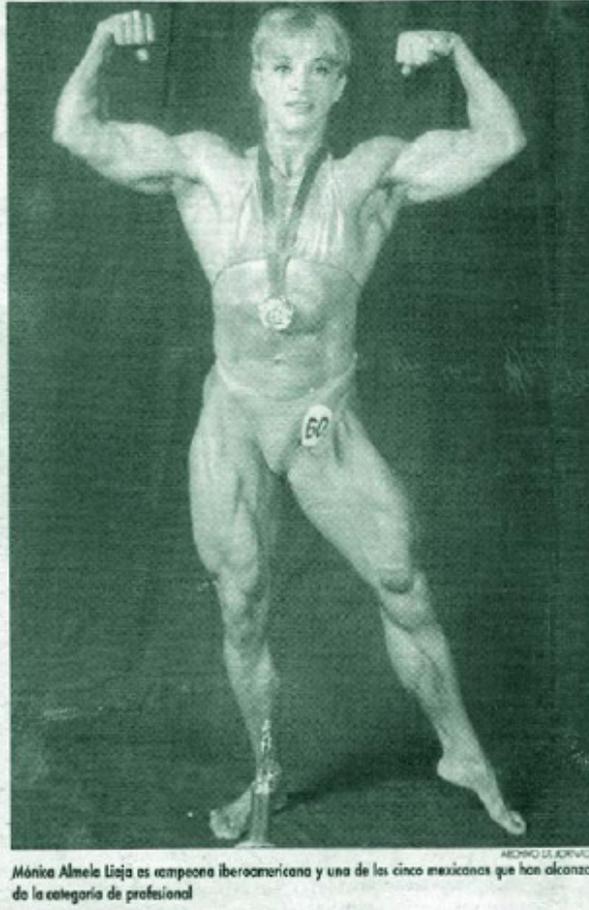
Ex practicantes y otras atletas en activo de esta disciplina lamentan la determinación tomada por la FMF, que el año próximo cumple cincuenta años, ya que ni siquiera se enteraron de que ya no tendrían futuro en esa actividad, por lo que califican de injusta la determinación, pues les han cortado las alas y la opción de triunfar en esta disciplina, que les exige el mismo esfuerzo o más que a los varones.

Francisco Cabezas, titular de la FMF, considera que varias mujeres entraron en una competencia inconsciente con los hombres en el afán de desarrollar sus músculos, se les veían las espaldas anchas, con zonas musculares muy marcadas y grandes, estaban a la par de los hombres. "Nos dimos cuenta hace algunos años y desde por lo menos hace cinco tomamos la determinación para evitar que las mujeres continuaran deformando sus cuerpos."

"Estimamos que es conveniente si, verlas musculosas, desarrolladas, pero sin que pierdan su femineidad y lo coquetaría que es algo muy normal en las mujeres, por lo que decidimos volver la mirada hacia las fitness" —donde destaca la marcación de los músculos, la flexibilidad y la belleza de las participantes—, insiste Cabezas.

### Determinación injusta: Almela

La campeona Iberoamericana Mónica Almela Lijja, una de las cinco mexicanas que alcanzaron el estatus de profesional, que ningún hombre ha logrado, estima



Mónica Almela Lijja es campeona iberoamericana y una de las cinco mexicanas que han alcanzado la categoría de profesional

Comunicado de imprensa de 23 de outubro de 2001 anunciando que o fisiculturismo feminino no México foi cancelado mesmo que algumas mulheres tenham alcançado a classificação profissional do esporte internacionalmente.

Fonte: CAMeNA/UACM, Fund I, Exp. MJ11.

Tradução da reportagem:

Cinco destas atletas são profissionais: nenhum homem alcançou esse *status*

Cancelaram em 2002 o fisiculturismo feminino

O presidente da federação assegura que as mulheres estavam deformando seus corpos

A Federação Mexicana de Fisiculturismo – FMF decidiu há cinco anos encerrar as competições femininas para 2002, visto que várias delas extrapolaram os limites estabelecidos por esta organização e desenvolveram sua musculatura muito além do permitido pela FMF, similar aos dos homens em muitos casos, de forma que chegou ao ponto de serem rejeitadas não somente pelos homens, mas por suas colegas e mulheres em geral.

Ex-praticantes e outras atletas ativas desta modalidade lamentam a determinação tomada pela FME, que no próximo ano completará 50 anos, visto que nem sabiam que não teriam futuro nessa atividade, pelo que qualificaram injusta a determinação, pois eles cortaram as suas asas e a opção de triunfar nessa modalidade, que lhes exige o mesmo esforço ou mais que aos homens.

Francisco Cabezas, titular da FME, considera que várias mulheres entraram em uma competição inconsciente, na expectativa de desenvolver seus músculos. Era possível ver as suas costas largas, com zonas musculares muito marcadas e grandes, estavam no mesmo nível dos homens. “Demônios conta há alguns anos e há pelo menos cinco tomamos esta decisão para evitar que as mulheres continuassem a deformar seus corpos”.

“Acreditamos que é conveniente, sim, vê-las musculosas, desenvolvidas, mas sem perder a sua feminilidade e a elegância, que é algo muito normal das mulheres, então decidimos voltar o nosso olhar para a desenvoltura” – onde se destaca a forma dos músculos, a flexibilidade e a beleza das participantes –, insiste Cabezas.

#### **Determinação injusta: Almela**

A campeã ibero-americana Mônica Almela Lieja, uma das cinco mexicanas que alcançaram o *status* de profissional que nenhum homem havia alcançado, estima [...]

**Legenda da foto:** Mônica Almela Lieja é campeã ibero-americana e uma das cinco mexicanas que alcançaram o *status* de profissional.

Essa questão da corporalidade feminina e masculina está fortemente enraizada na sociedade, de forma a causar diferentes tipos de discriminação e outras graves violações dos direitos humanos daqueles cujos corpos estão longe ou não se adaptam ao que é considerado “normal”. É o caso, por exemplo, dos eventos de violência médica contra pessoas intersexuais registrados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH no Relatório sobre Violência contra pessoas LGBTI, publicado em 2015. O documento identifica, entre outras questões, as múltiplas formas de violência cometidas contra pessoas intersexuais<sup>10</sup>, entre as quais se destacam cirurgias corretivas, que por sua vez buscam “normalizar” os genitais para se adequarem ao padrão social aceito dos corpos femininos e masculinos, o que é feito sem o consentimento informado de meninos, meninas e adultos intersexuais. (CIDH, 2015, § 184)

<sup>10</sup> A CIDH (2015) documentou como violações de direitos humanos comumente vivenciadas por pessoas intersexuais, as seguintes: atribuição sexual irreversível e cirurgias de “normalização” genital; esterilização involuntária; sujeição excessiva a exames médicos, fotografias e exposição dos genitais; falta de acesso a informações médicas e prontuários médicos; atrasos no registro de nascimento; negação de serviços ou seguro de saúde, entre outros.

Nesse sentido, a CIDH (2015, §§ 185 e 186) identificou que:

[...] As cirurgias que buscam “normalizar” os genitais, por meio de intervenções para fins cosméticos, não têm benefícios médicos, uma vez que apresentações intersexuais de corpos, na maioria dos casos, não representam perigo à vida ou à saúde humana. [...] A “urgência médica” da realização dessas cirurgias durante a infância é resultado da suposta impossibilidade de seus pais, da comunidade médica, do registro civil e da sociedade em geral aceitarem a “incerteza” sexual, pois a criança não pode ser fácil e rapidamente classificada como um menino ou uma menina. Essas intervenções são realizadas, na maioria dos casos, porque variações nas características sexuais são consideradas obstáculos para viver uma vida “normal”, não porque representam riscos para a vida das pessoas intersexuais. [...] .

Foi relatado que essas cirurgias e procedimentos, em sua maioria desnecessários, causam enormes danos em meninos, meninas e adultos intersexuais, incluindo, mas não se limitando à dor crônica, trauma permanente, insensibilidade genital, esterilização e capacidade reduzida ou perda de prazer sexual.

Esses casos são mais um sinal de como nossa compreensão do sexo pode ter sérios impactos na esfera jurídica dos indivíduos, na medida em que requer a intervenção das autoridades judiciais para garantir e proteger seus direitos humanos.

## B. Gênero

Na seção anterior, nos referimos aos critérios biológicos dos quais as pessoas são classificadas entre mulheres e homens (sexo). Abordaremos agora uma categoria adicional, que da mesma forma tem a função de diferenciar os homens das mulheres, mas que o faz com base em critérios diferentes dos biológicos.

Tradicionalmente, pensava-se que o traço que definia uma pessoa para ser uma mulher ou um homem, comportar-se, perceber-se e desenvolver-se ao longo de sua vida como tal, era o sexo que lhe veio ao nascer<sup>11</sup>. No entanto, nas últimas décadas, graças a estudos de teorias feministas, identificou-se que, na sociedade, ser homem ou mulher não depende exclusivamente das características biológicas com as quais nasce, mas que

<sup>11</sup> A distinção conceitual entre sexo e gênero é mais recente do que podemos imaginar. De acordo com o que se tem documentado, foi na década de 1950 quando, no campo da psicologia em seu aspecto médico, que surgiram os primeiros estudos em que se estabeleceu uma diferença entre os dois conceitos, ao se documentar um certo tipo de casos em que o sexo não era o fator determinante para uma pessoa assumir, comportar-se e perceber-se como mulher ou como homem. A postura tradicional até então era que as características físicas e fisiológicas com as quais as pessoas nasceram eram aquelas que definiam se eram homens ou mulheres; no entanto, a partir dos estudos citados, surgiu evidência de que havia casos em que o elemento biológico não era o único que definia essa circunstância, mas que havia um fator adicional: o gênero (Serret e Mercado, 2011, p. 23 e Lamas, 2012, p. 2). O primeiro a reparar essa questão foi o Dr. John Money, que trabalhou com adolescentes que, tendo sido criados como mulheres, tendo sido designados a esse sexo ao nascer, experimentaram mudanças fisiológicas na puberdade que mostraram que seu sexo era realmente masculino (os testículos estavam descendo e o pênis começou a crescer, devido a um certo tipo de pseudo-hermafroditismo). Nesses casos, embora as adolescentes tenham sido fisicamente alteradas e comprovadamente tenham um perfil cromossômico masculino XY, elas continuaram a se comportar e se assumir como mulheres. Isso levou o Dr. Money a considerar que o que determinou que essas adolescentes eram mulheres não era o sexo, mas que tinham sido percebidas e tratadas sob os parâmetros desse gênero desde o início de suas vidas. Com base nessa observação, ele levantou a necessidade de distinguir entre as características fisiológicas (sexo) e os traços de personalidade que associamos a elas (gênero). (Serret e Mercado, 2011, pp. 23-25). Por sua vez, o Dr. Robert Stroller trabalhou com casos em que a atribuição do gênero falhou, porque as características externas dos genitais eram confusas. Foi o caso de meninas cuja genitália externa foi masculinizada, apesar de ter um sexo genético (XX), anatômico (vagina e clitóris) e hormônios femininos. Nesses casos, a atribuição errônea de um papel masculino a essas meninas as levou a serem percebidas como homens, sem mudar após os três primeiros anos de vida. Esses e outros casos semelhantes levaram o Dr. Stroller a concluir que o que determina identidade e comportamento de gênero não é sexo biológico, mas o fato de ter vivido desde o nascimento as experiências, os ritos e os costumes atribuídos a um certo gênero. (Lamas, 2012, pp. 112-113)

há toda uma construção cultural em torno do que significa e o que implica ser de um sexo ou de outro<sup>12</sup>. Isso possibilitou notar que a diferença sexual não é construída apenas com base em critérios físicos e fisiológicos, mas há um componente cultural adicional que estabelece quais atributos e qualidades são típicos das mulheres e quais são típicos dos homens, ou seja, que distinguem o feminino do masculino.

Essa interpretação cultural da diferença biológica é o que se chama gênero. O gênero consiste no conjunto de características socialmente atribuídas às pessoas de seu sexo (Lagarde, 1997, p. 27). É aquele que define, de acordo com os parâmetros estabelecidos em cada sociedade, como homens e mulheres devem se parecer, como devem se comportar, a que devem se dedicar, como devem se relacionar uns com os outros, e assim por diante<sup>13</sup>. A divisão das pessoas em gêneros, com base em sua anatomia, envolve a prescrição de certas formas de sentimento, atuação e ser (Lamas, 2013, p. 111); concebe dois modos de vida, dois modos de existência: um para mulheres e outro para homens (Lagarde, 1997, p. 55).

A alocação de gênero, como o sexo, acontece ao nascer: o termo menina ou menino evocado pela equipe médica determina sexo ao abrir o gênero. A partir do momento em que o corpo recebe um significado sexual, gera-se a expectativa de que aquela menina ou criança adquira e se comporte no consecutivo de acordo com os parâmetros de feminilidade ou masculinidade que regem na sociedade em que nasceu. Esse ritual repete-se ao longo da vida: cada pessoa o reconhecerá através do olhar de seu corpo e dos sinais de que se acredita denotar o gênero ao qual pertence, como o tom de voz, os comportamentos, as atitudes, as formas de se relacionar, o que se pode fazer, dizer ou pensar etc. (Lagarde, 1997, p. 27).

Como gênero é uma construção cultural — e não um traço que deriva “naturalmente” do sexo com o qual nasce — é assumido por cada pessoa através de um complexo processo individual e social (Lamas, 2013, p. 111). As pessoas adquirem as características que são consideradas “femininas” ou “masculinas” ao longo de nossas vidas, na maioria dos casos, da forma como somos criados e educados, do tipo de regras que nos incutem, das condições que nos são impostas, do tipo de espaços aos quais nos é dado ou negado acesso, dos deveres que nos são marcados como típicos de nosso sexo, dinâmica social e assim por diante.

---

<sup>12</sup> O interesse pelo gênero como categoria analítica surgiu no final do século XX (Scott, 2013). “O feminismo acadêmico anglo-saxão impulsionou o uso da categoria de gênero na década de 1970, visando assim diferenciar construções sociais e culturais da biologia. Além do objetivo científico de melhor compreensão da realidade social, esses acadêmicos tinham um objetivo político: distinguir que as características humanas consideradas ‘femininas’ eram adquiridas pelas mulheres através de um processo individual e social complexo, em vez de se derivar ‘naturalmente’ de seu sexo.” (Lamas, 2012, pp. 112-113 e Lamas, 2013, p. 327)

<sup>13</sup> O gênero impacta inúmeros aspectos da vida das pessoas, tanto na esfera individual quanto social. Marcela Lagarde classifica em cinco áreas principais os aspectos em que o gênero influencia a experiência pessoal: (i) identidade ou autoidentidade enquanto ser de gênero (a percepção que se tem de si, do próprio corpo, das ações pessoais, das semelhanças e diferenças, do senso de pertencimento); (ii) A subjetividade da pessoa (as línguas, as concepções, os valores, o imaginário e as fantasias, seus desejos, a intelectualidade e a afetividade); (iii) os bens aos quais se tem acesso (recursos materiais e simbólicos, vitais, espaço e lugar no mundo); (iv) o poder que detém (posição hierárquica — prestígio e *status* — relações com outros e outras, seu *status* político, o tipo de oportunidades que desfruta); e (v) o significado da vida e dos limites (Lagarde, 1997, pp. 27-28). Além da esfera pessoal, o gênero tem impacto no aspecto social, uma vez que se permeia, tanto a forma como interagimos coletivamente quanto a forma como entendemos e construímos as diversas instituições sociais. Assim, “a cultura marca os seres humanos com gênero, e gênero marca a percepção de todo o restante: o social, o político, o religioso, o cotidiano”. (Lamas, 2013, p. 344)

O gênero está tão imerso na organização social, que é transmitido para nós como se fosse algo “natural”, ou seja, como se naturalmente mulheres e homens devessem ser de certa forma, ansiar por certas coisas, estar aptos para certas tarefas e para outras não, ter formas específicas de se comportar e reagir etc. No entanto, mulheres e homens não são por natureza (dependendo do nosso gênero) o que a cultura chama de “feminino” ou “masculino”, mas adquirimos e internalizamos esses traços ao longo de nossas vidas. Caso contrário, o que é considerado “feminino” e “masculino” seria universal e estático, e não mudaria de sociedade para sociedade, dependendo do momento histórico em questão. Implicaria também que todas as mulheres teriam as características consideradas femininas e todos os homens as consideradas masculinas (Lamas, 2013, p. 111). No entanto, isso não acontece com o sexo, pois, como salientamos, na espécie humana, a diversidade é a regra e não a exceção.

Para que seja mais fácil entender o que queremos dizer com o exposto, vale a pena apresentar alguns exemplos sobre o tipo de ideias que surgem das concepções culturais em torno do gênero, e que de uma forma ou de outra estão condicionando a maneira como as pessoas se percebem e a forma como nos relacionamos com o meio em que estamos inseridos. Assim, temos, por exemplo, que: (i) as mulheres são fracas e os homens são fortes; (ii) as mulheres são delicadas e os homens são brutos; (iii) as mulheres são mais adequadas para criar e cuidar de filhos e os homens são responsáveis por prover a família; (iv) as mulheres são sexualmente atraídas por homens e homens por mulheres; (v) as mulheres são professoras extraordinárias da pré-escola e os homens notáveis diretores de empresa; (vi) as mulheres gostam de artesanato e os homens de esporte; (vii) ficar em silêncio é uma virtude feminina e levantar a voz é um traço de bravura masculina; e assim por diante.

Entre os exemplos acima, alguns podem ser bem-sucedidos e outros não, pois haverá mulheres e homens que não têm tais características. No entanto, o problema com o gênero não é apenas que se espalhou tão abertamente e na fórmula binária (mulher-homem), deixando de fora um bom número de pessoas que não se adaptam aos seus postulados. O problema é, além disso, que a atribuição de qualidades e habilidades para cada sexo é claramente desigual: enquanto “o devido” para os homens é a coragem, a tomada de decisão, a esfera pública, as tarefas transcendentais etc.; “o devido” para as mulheres é a vulnerabilidade, o silêncio, a maternidade, as tarefas privadas (domésticas), as tarefas secundárias, entre outras.

Esse entendimento cria um cenário profundamente desigual no qual um dos gêneros (masculino) é colocado em uma posição de poder e dominação, e o outro (feminino), em uma de subordinação, devido à atribuição (cultural) de maior poder, maior valor e maiores vantagens em favor de um e em detrimento do outro<sup>14</sup>. Essa estrutura desigual é replicada tanto nas interações entre os sexos quanto nas diversas esferas sociais. Por exemplo, é possível encontrar manifestações dessa visão em doutrinas religiosas, educacionais, científicas, jurídicas e políticas que afirmam exclusivamente o significado de homem e mulher, do “masculino” e do “feminino”. (Lamas, 2013)

---

<sup>14</sup> Daí Joan W. Scott afirma que o gênero é estabelecido como a principal forma de relações de poder significativas. (Scott citado em Lamas, 2013, p. 289)

A transmissão dessas ideias baseia-se, em grande parte, em instituições e organizações sociais responsáveis pelo estabelecimento de deveres, obrigações e proibições sobre os sexos, fazendo com que pareçam “naturais” ou “devidos”; é o caso da família, do mercado de trabalho, das instituições educacionais e religiosas, das organizações políticas etc. (Lamas, 2013, pp. 289-290). Isso resulta na ordem social de gênero persistindo ao longo do tempo, sendo difícil de contrariar, pois está inscrita na objetividade das estruturas sociais e na subjetividade das estruturas mentais<sup>15</sup>.

Essa questão da forma como o gênero é articulado, suas consequências na vida dos indivíduos e a influência que se alcança em diferentes esferas sociais nos dá uma ideia de por que é tão relevante que seja incluída como categoria de análise no Direito e, em particular, no trabalho judicial.

Em primeiro lugar, o Direito não pode ser indiferente ao cenário de desigualdade e discriminação decorrente da construção cultural da diferença sexual; pelo contrário, a lei e a prática jurídica devem ser uma ferramenta primária para combater essa realidade e garantir que as pessoas desfrutem e exerçam seus direitos de forma igualitária e não discriminatória.

Em segundo lugar, deve-se reconhecer que existem normas legais que são influenciadas pelas concepções tradicionais de gênero; portanto, há a responsabilidade de refletir sobre elas e questionar sua validade à luz dos direitos humanos, buscando erradicar todas as práticas que levam a um tratamento diferenciado injusto, motivado por essa categoria.

Por fim, é importante ter em mente que, embora a igualdade entre mulheres e homens seja reconhecida em nossa Constituição Federal, a verdade é que, de fato, as mulheres ainda enfrentam múltiplas barreiras e obstáculos para exercer seus direitos igualmente aos homens, muitas delas causadas pela concepção predominante de gênero.

Em um contexto como o descrito, o trabalho das autoridades judiciais é essencial. Aqueles que são de fato responsáveis por fazer justiça e que podem garantir que as regras legais não envolvam implicitamente ou explicitamente um tratamento desigual baseado em concepções desfavoráveis de gênero também têm o dever de tornar visível em sua análise todas aquelas questões relacionadas a essa categoria que podem se tornar um obstáculo ao pleno exercício do direito de acesso à justiça e, portanto, aos outros direitos individuais. Por sua vez, eles têm a responsabilidade de eliminar, na medida do possível, a desigualdade e a discriminação sofridas pelas pessoas como resultado da construção cultural sobre a diferença sexual.

---

<sup>15</sup> Assim se referia Pierre Bourdieu, que afirmou: "Há uma grande dificuldade em analisar a lógica do gênero, uma vez que é uma instituição que tem sido inscrita há milênios na objetividade das estruturas sociais e na subjetividade das estruturas mentais". (Bourdieu citado em Lamas, 2013, p. 345)

## a. Identidade de gênero e expressão de gênero



Fonte: CAMeNA/UACM, Fund I, Vol. 1, Exp. K IS36.

Quando se fala em gênero, é sempre importante distinguir expressões que envolvam esse termo, mas que façam referência a diferentes questões. É o caso da identidade de gênero e a expressão de gênero, que descrevem aspectos específicos de como o gênero das pessoas é vivido e percebido.

Vamos começar com identidade de gênero. O termo é usado para se referir à “experiência interna e individual do gênero como cada pessoa sente profundamente” (Princípios yogyakarta, nota de rodapé 2, 2007). Trata-se do gênero com o qual cada pessoa se identifica, que pode ou não ser coincidente com o sexo atribuído ao nascer. Assim, haverá pessoas que, quando atribuídas ao nascimento como mulheres ou homens, identificam-se de fato com esse gênero, ou que, apesar de suas características físicas e fisiológicas, identificam-se com o sexo oposto ou que nem sequer se sentem identificadas com qualquer sexo.

O termo usado para aqueles cuja identidade de gênero coincide com o sexo atribuído a eles ao nascer é o cisgênero (CIDH, 2015, nota de rodapé 125). Por outro lado, o termo pessoa trans tem sido usado para descrever as diferentes variantes das identidades de gênero, cujo denominador comum é que o sexo atribuído ao nascimento não corresponde à sua identidade de gênero. (CIDH, 2015, §§ 20-21)

Nesse caso, por exemplo, são pessoas transgênero<sup>16</sup>, travestis<sup>17</sup>, ou que não se identificam com categorização binária masculino/feminino<sup>18</sup>. Mas mesmo que haja essa distinção terminológica, o critério mais importante ao identificar uma pessoa é a maneira como ela se descreve, ou seja, a maneira como se identifica. No entanto, é essencial enfatizar que a identidade de gênero não é uma escolha, uma preferência ou um mero capricho, mas uma experiência interna que a pessoa experimenta profundamente e que faz parte do processo mais amplo da formação da identidade humana.

Além do supracitado, a identidade de gênero inclui a experiência pessoal do corpo. Pode envolver “modificação da aparência ou função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja livremente escolhido” (Princípios de Yogyakarta, 2007). Embora essas transformações não determinem a identidade de gênero, elas podem ser necessárias para sua construção, de acordo com a consciência que cada pessoa tem sobre seu corpo. (CIDH, 2015)

Tanto a identidade de gênero quanto as transformações corporais que, segundo cada pessoa, podem ser necessárias para sua experiência individual sobre o gênero com o qual se identifica, são categorias que estão cobertas pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade, de acordo com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação – STJN, no acórdão que julgou a Proteção Direta n. 6/2008<sup>19</sup>.

Vamos discursar agora sobre a expressão de gênero. O termo, ao contrário do que acabamos de descrever, refere-se à manifestação externa do gênero. Trata-se de uma demonstração visível dos “traços culturais que permitem identificar uma pessoa como homem ou mulher, de acordo com os padrões considerados específicos para cada gênero por uma determinada sociedade em um determinado momento histórico”. (Alcaraz, 2008, p. 12)

A expressão de gênero constitui-se como fonte de identificação que se baseia na interpretação de certas características pessoais que foram socialmente reconhecidas como femininas ou masculinas, como o vestuário, a gesticulação, os ornamentos, o arranjo pessoal, o tom de voz, as modificações corporais, o uso do vocabulário etc. (Alcaraz, 2008). Essas características são aquelas que a sociedade leva em conta para classificar seus membros em categorias inerentes de menino ou menina, homem ou mulher. No entanto, a expressão de gênero adotada por cada pessoa pode ou não coincidir, aproximar-se ou se afastar dos respectivos códigos socioculturais, ou seja, a construção social do “masculino” e do “feminino” (Alcaraz, 2008, 12); inclusive, pode não se expressar de acordo com

---

<sup>16</sup> Pessoas transgênero são aquelas que se submetem a tratamentos hormonais ou cirurgias para modificar sua anatomia, a fim de torná-la coerente com a do gênero com o qual se identificam. (Rothblatt, 2011)

<sup>17</sup> Assim são aqueles que adotam atitudes, formas de se vestir e, por vezes, maquiagem para adquirir a aparência do sexo oposto que lhes foi atribuído ao nascimento ou uma aparência andrógena (que retine ambos os sexos). (CIDH, 2015, §§ 20-21) Nesse sentido, a CIDH (2015) destacou no relatório ao qual nos referimos, que há ampla gama de posições políticas sobre o termo travesti, pois, embora alguns ativistas o considerem depreciativo, outros o reconhecem como um termo político com um significado importante. Este protocolo não se posiciona sobre esse assunto, mas apenas busca esclarecer o significado que tem sido dado a tais termos, para um propósito estritamente pedagógico.

<sup>18</sup> Há pessoas que consideram que não se encaixam na categoria masculina ou feminina, ou que seu comportamento não é totalmente consistente com as regras ou expectativas que existem para o seu sexo na sociedade em que vivem. (Bullough, citado em Alvares e Perez, 2009)

<sup>19</sup> Recurso Direto n. 6/2008, de 6 de janeiro de 2019, pp. 85-86.

qualquer gênero tipicamente adotado pelo imaginário social dominante masculino-feminino. Entre esses pressupostos, podemos inserir as pessoas não conformes com o gênero, que “não estão de acordo ou não seguem as ideias sociais ou estereótipos sobre como devem agir ou se expressar com base no sexo atribuído a elas ao nascer”. (CIDH, 2015)

## b. Orientação sexual

Esse termo é usado para se referir à “capacidade de uma pessoa sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, bem como a capacidade de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (Princípios Yogyakarta, 2007, p. 8). A orientação sexual é um componente fundamental da vida privada, que não depende nem do sexo atribuído ao nascimento nem da identidade ou expressão de gênero. No entanto, tem uma clara conexão com o desenvolvimento da identidade e do plano de vida, incluindo personalidade e relacionamentos com outros seres humanos. (CIDH, 2015)

De acordo com o estabelecido pela STJN, a livre orientação sexual é um dos muitos aspectos que compõem a forma como uma pessoa deseja projetar-se e viver sua vida, e que, portanto, cabe apenas a ela decidir de forma autônoma<sup>20</sup>. É uma categoria amparada pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que inclui “a faculdade natural de cada pessoa ser individualmente como ela quer ser, sem coerção ou controles injustificados, a fim de cumprir as metas ou os objetivos estabelecidos, de acordo com seus valores, ideias, expectativas, gostos etc.”<sup>21</sup>.

Atualmente, existem termos diferentes para fazer referência à orientação sexual dos indivíduos, dependendo do gênero ao qual se sentem atraídos emocional, afetiva e/ou sexualmente: pessoas homossexuais (aqueles que são atraídos por pessoas do seu mesmo gênero); heterossexuais (que são atraídos por pessoas de gênero diferente do seu) e bissexuais (que são atraídos por mais de um gênero) (STJN, 2015, p. 16). Embora esses termos sejam frequentemente usados (inclusive existem algumas outras denominações), é importante considerar que nem todos se identificam com eles. Nesse sentido, é essencial que o critério predominante para determinar a orientação sexual das pessoas seja como cada um se descreve.

Embora a atração emocional, sexual e afetiva que as pessoas sentem pelos outros não seja algo que dependa do sexo atribuído a eles no nascimento, na sua identidade ou na expressão de gênero, culturalmente há a ideia de que a heterossexualidade é a “forma natural” da sexualidade humana<sup>22</sup>: o que se pensa, quase automaticamente quando uma pessoa é designada como mulher ou homem, é que ela “naturalmente” se sentirá atraída pelo sexo oposto. Assim, considera-se — de acordo com o que nos tem sido culturalmente inculcado — que o “normal” é as mulheres serem atraídas por homens e os homens por mulheres.

<sup>20</sup> Recurso Direto n. 6/2008, 6 de janeiro de 2019, pp. 85-86.

<sup>21</sup> Critério que foi mantido em tese intitulada “Direito ao livre desenvolvimento da personalidade. aspectos entendidos”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese P LXVI/2009 (9a.), Semanário Judiciário da Federação e sua Gazeta, nona edição, livro 19, volume XXX, dezembro de 2009, p. 7. Registro Digital 165822.

<sup>22</sup> De acordo com a afirmação de Marta Lamas, “[mais]o gênero 'naturalizou' a heterossexualidade, excluindo a homossexualidade de uma avaliação simbólica equivalentemente aceitável”. (Lamas, 2013, p. 348).

Essa perspectiva é alimentada pela ideia de que a heterossexualidade é o resultado necessário da existência de dois sexos que, sendo diferentes, são biologicamente determinados a se complementarem. Nessa base, distingue-se entre uma sexualidade “boa”, “normal” e “natural” (a heterossexual), em contraste com uma sexualidade “ruim”, “anormal”, “não natural” ou “promíscua” (a homossexual, bissexual ou qualquer outra forma de atração emocional, sexual e afetiva que não seja entre sexos opostos). (Rubin citado em Vence, 1989, p. 21)

Essa visão não é apenas obsoleta para explicar a realidade; também é discriminatória e deve ser categoricamente rejeitada. A forma como apreciamos a sexualidade não se baseia em uma realidade “natural” ou “biológica”, mas em uma construção sociocultural que valoriza equivocadamente de forma positiva a heterossexualidade, sob o pretexto de ser “natural”, e denigre o restante das formas de exercer a sexualidade humana, de forma a excluí-las como realidade social. (Vence, 1989 e Lamas, 2013)

A essa visão é denominado heteronormatividade, que se compõe de regras jurídicas, sociais e culturais que obrigam as pessoas a agirem de acordo com padrões heterossexuais dominantes e predominantes, considerando-as “normais, naturais e ideais” (CIDH, 2015). A heteronormatividade, como esperado, traz consigo uma apreciação muito limitada da realidade, resultado da exclusão, estigmatização e discriminação de todos aqueles que não vivem de acordo com seus postulados, ou seja, de todas aquelas pessoas não heteronormativas.

Essa circunstância levou a importantes reivindicações sociais ao redor do mundo, a partir das quais os padrões tradicionais sobre sexualidade foram gradualmente transformados, permitindo que seja reconhecido, por um lado, que a diversidade é uma característica fundamental da espécie humana e, por outro lado, que as pessoas são iguais em dignidade, independentemente de nossa orientação sexual, o que nos torna detentores dos próprios direitos humanos. No México, essas mudanças começaram a ocorrer em diferentes áreas, muitas delas graças aos precedentes do STJN sobre questões como adoção entre casais homoparentais<sup>23</sup>, casamentos entre casais do mesmo sexo<sup>24</sup>, permissão de pensão por viuvez entre casais homossexuais<sup>25</sup>, filiação jurídica no contexto de uma união familiar homoparental<sup>26</sup>, guarda e custódia em casos de casais homoparentais<sup>27</sup>, entre outros<sup>28</sup>.

### C. Ordem social de gênero

A ordem social de gênero é um fenômeno que começou a ser estudado como resultado do surgimento do gênero como categoria de análise. Uma vez identificado que os sexos

<sup>23</sup> Veja, nesse sentido, a Ação de Inconstitucionalidade n. 2/2010, de 16 de agosto de 2010, e Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015.

<sup>24</sup> Veja Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012; Recurso de Revisão n. 152/2013, de 23 de abril de 2014; Recurso de Revisão n. 615/2013, de 4 de junho de 2014; e Recurso de Revisão n. 704/2014, de 18 de março de 2015.

<sup>25</sup> Em relação a essa questão, consulte o Recurso de Revisão n. 750/2018, de 9 de janeiro de 2019.

<sup>26</sup> A esse respeito, veja o Recurso de Revisão n. 852/2017, de 8 de maio de 2019.

<sup>27</sup> Sobre este assunto, o Recurso de Revisão n. 807/2019, de 8 de julho de 2020.

<sup>28</sup> Veja o Recurso Direto de Revisão n. 3727/2018, de 2 de setembro de 2020. Nesse caso, o direito de solicitar a alimentação foi reconhecido por uma pessoa que viveu em concubinato por 12 anos com uma pessoa casada.

diferem não apenas com base em critérios biológicos, mas também – e especialmente – a partir do que a cultura prevê sobre o que significa ser mulher ou homem em cada sociedade, surgiram certas questões sobre os efeitos que têm essa distinção na vida das pessoas e na própria dinâmica social.

O que veio à tona quando começou a se aprofundar nas ciências sociais sobre a figura do gênero foi que, enquanto nas diferentes sociedades “o atribuído” às mulheres e “o atribuído” aos homens podem variar de acordo com o que é culturalmente aceito sobre um sexo e outro, há duas questões sobre as quais a grande maioria das sociedades concorda, em maior ou menor grau<sup>29</sup>. Por um lado, concebem a diferença sexual como uma fórmula binária que aceita apenas dois sexos considerados opostos e dispostos a se complementar (mulheres e homens); e, por outro lado, colocam os sexos em uma ordem hierárquica na qual o grupo de mulheres ocupa uma posição de subordinação ao grupo de homens. (Rubin citado em Vence, 1989; Serret e Mercado, 2011; Scott, 2013 e Lamas, 2013)

A segunda questão, ou seja, a persistência de uma ordem social desigual na qual as mulheres são excluídas e relegadas a um segundo plano, levantou múltiplas questões em torno das razões pelas quais essa estrutura hierárquica se replica de forma idêntica em todas as sociedades, independentemente de suas diferenças culturais<sup>30</sup>. Isso levou ao surgimento de diferentes hipóteses que têm a intenção de explicar (ou justificar) de onde deriva o estado de subordinação social das mulheres. Essas hipóteses podem ser agrupadas em três grandes correntes: biologista, historicista e culturalista. (Serret e Mercado, 2011, p. 29)

A postura biologista tenta explicar a subordinação das mulheres por sua inferioridade biológica aos homens. Quase sempre faz parte da afirmação de que, desde os tempos pré-históricos, as mulheres eram dominadas pelos homens por causa da maior força física masculina. A partir dessa ideia, uma construção mais complexa começa na inferioridade das mulheres com base em suas características biológicas, particularmente em seus processos hormonais e sua capacidade de gestar e dar à luz, que servem para atribuir traços de imaturidade e, até mesmo, um nível evolutivo diferente (inferior) ao dos homens. (Serret e Mercado, 2011)

A corrente historicista, por sua vez, atribui a subordinação social das mulheres a um processo histórico. Baseia-se na crença de que, em algum momento, passamos das sociedades matriarcais, organizadas sob um regime de comunismo primitivo, para as sociedades atuais nas quais, com o surgimento da propriedade privada e a divisão do trabalho entre o doméstico e o extradoméstico, o “poder feminino” e a propriedade comum (Serret e Mercado, 2011, pp. 31-32) foram encerrados.

A hipótese culturalista, por outro lado, nasceu como resposta às duas posições anteriores. Em essência, argumenta que a subordinação social das mulheres tem uma origem cultural mais do que natural ou histórica. Parte da base de que diferentes sociedades se subordinam às mulheres, não por uma necessidade biológica, mas graças à sua interpretação de certos elementos simbólicos. O ponto central dessa interpretação é o corpo feminino: os processos fisiológicos pelos quais as mulheres passam (menstruação,

<sup>29</sup> Atualmente, existem sociedades que gradualmente mudaram seu conceito de gênero, no entanto, muitas delas ainda compartilham as duas questões referidas.

<sup>30</sup> As perguntas que conduziram os estudos sobre o tema foram formuladas em torno de questões como: por que as mulheres são sempre excluídas do público e relegadas à esfera doméstica? Por que a diferença sexual implica desigualdade social? Qual característica está presente em cada sociedade para produzir e reproduzir a ordem sexual desigual? Etc. Exemplos tirados de Lamas (2013).

gravidez, parto e lactação) são valorizados (entendidos) como traços de animalidade, proximidade com a natureza. Ao contrário, o corpo dos homens, sendo isento desses processos, é interpretado como uma personificação mais adequada do ser humano e da cultura, da dominação da natureza, por isso os homens são designados para realizar as tarefas que transcendem a mera geração básica da vida natural e transformá-la em “vida humana”, como a construção da civilização, por exemplo. (Serret e Mercado, 2011, p. 32-33)

A concepção que coloca a cultura como base do processo de construção da organização hierárquica dos sexos serve como ponto de partida para entender que o gênero não é usado apenas na sociedade como mecanismo para distinguir um sexo do outro, mas também se traduz em um sistema de dominação estrutural (Serret e Mercado, 2011, p. 26), que deriva da avaliação diferenciada que é feita de mulheres e homens. Uma avaliação na qual o grupo de homens são atributos e qualidades reconhecidos que lhes dão maior poder, maior valor e maiores vantagens sobre o grupo de mulheres, o resultado é as mulheres ocupando, invariavelmente, uma uma posição de subordinação.<sup>31</sup> Esse processo cultural que resulta em uma forma desigual de organização entre os sexos é conhecido como sistema de gênero, sistema sexo/gênero ou ordem social de gênero.<sup>32</sup>

Os “sistemas de gênero, independentemente de seu período histórico, são sistemas binários que opõem os homens às mulheres, do masculino ao feminino, e isso, geralmente, não em nível de igualdade, mas em ordem hierárquica” (Conway, Bourque e Scott citados em Lamas, 2013, p. 32). Esses sistemas funcionam da seguinte forma: apenas por ser homem ou ser mulher, são mantidas diferentes posições sociais e políticas (Lagarde, 1997, p. 54): de dominação, no caso dos homens, e de subordinação, no caso das mulheres. A posição em que cada sexo é colocado é o resultado da forma como o gênero é concebido, ou seja, na forma diferenciada e injusta na qual culturalmente se define o que é “próprio” das mulheres e o que é “próprio” dos homens.



Fonte: Ana Victoria Jiménez  
Arquivo Francisco Xavier Clavigero  
Universidade Ibero-americana Cidade do México

<sup>31</sup> Para uma melhor compreensão da forma como o gênero é culturalmente articulado, consulte o parágrafo B deste capítulo, p. 10.

<sup>32</sup> O conceito de sexo/gênero foi atribuído pela antropóloga Gayle Rubin, que o usou pela primeira vez ao analisar como ocorre a opressão das mulheres, minorias sexuais e certos aspectos da personalidade humana. Foi concluído que toda sociedade tem um sistema sexual/gênero que se traduz em “um conjunto de disposições pelas quais a matéria-prima biológica do sexo humano e da procriação são compostas de intervenção humana e social e satisfeitas de forma convencional”. (Rubin citado em Lamas, 2013, p. 44)

Assim, por exemplo, enquanto os homens são considerados adequados para posição de liderança, para funções de tomada de decisão, para cargos públicos, para comandar e prover a família etc., as mulheres são consideradas adequadas para cargos administrativos, para atividades auxiliares, para criar filhos e para realizar tarefas domésticas, para colocar a vida familiar antes do crescimento profissional etc. Ainda assim, enquanto os homens são concebidos como seres racionais, mesurados, corajosos, capazes de controlar seus impulsos, equilibrados, confiáveis etc., as mulheres são classificadas como irracionais, inconstantes, vulneráveis, escravas de suas mudanças hormonais, instáveis, com tendência a mentir ou exagerar situações, entre outras. Essa forma de se opor um sexo sobre o outro é precisamente o que impede que os dois coexistam igualmente, pois, como é evidente, a concessão de atributos e qualidades é por si só injusta.

Há dois fatores principais que permitiram que a ordem social de gênero persistisse com tais características ao longo do tempo. O primeiro refere-se à forma como o gênero (conteúdo e implicações) é transmitido e aprendido por cada pessoa. Como mencionamos em outras seções, o gênero é transmitido pela sociedade como se fosse um traço intrínseco a cada sexo, ou seja, como se “naturalmente” mulheres e homens devessem ser de certa forma, ansiassem por certas coisas, estivessem aptos para certas tarefas e para outras não, tivessem formas específicas de comportamento etc. O que nos incute é que essas características derivam do sexo com que cada pessoa nasce, por isso pensa-se que todas as mulheres, sendo mulheres, são de uma maneira e todos os homens, sendo homens, são de outra. Ao contrário, no entanto, mulheres e homens não são por natureza o que a cultura chama de “feminino” ou “masculino”, mas adquirem e internalizam esses traços ao longo da vida.

De fato, as atribuições de gênero são aprendidas pelo homem e pela mulher de forma diversificada, por meio de um processo individual e social complexo. Esse aprendizado resulta em pessoas — não todas, mas na maioria — que desenvolvem atividades, desempenham funções, comportam-se e vivem, em maior ou menor grau, de acordo com as especificações de seu gênero. (LAGARDE, 1997, pp. 54-57)

O segundo fator, por sua vez, é representado por todas as instituições da esfera religiosa, moral e jurídico-política que reproduzem, ensinam, divulgam, monitoram e controlam o cumprimento de parâmetros culturais sobre gênero, ao mesmo tempo em que punem sua não observância (LAGARDE, 1997, p. 57). Essas instituições são as que nos inculcem individual e coletivamente o que significa e o que implica ser um homem ou uma mulher em uma determinada sociedade, fazendo parecer “natural” ou “devido”.

Com essa lógica, incentivam certos comportamentos nas mulheres e outros nos homens, definem quais áreas correspondem a elas e quais a eles, geram e negam oportunidades de acordo com o gênero, concedem e expropriam poder de forma diferenciada etc. É assim que a dinâmica social é articulada para que, no final, o gênero masculino seja instituído como dominante e o feminino como subordinado.

Entender como a diferença sexual se traduz em desigualdade social é fundamental ao julgar com perspectiva de gênero, pois, como enfatizou o STJN, a ordem social de gênero é capaz de determinar o acesso a direitos, ou seja, faz com que leis, políticas públicas e

interpretações que são feitas delas tenham impactos diferenciados sobre as pessoas de acordo com sua posição nessa estrutura hierárquica<sup>33</sup>. É, portanto, muito importante que os juízes saibam o que é esse sistema de hierarquias de gêneros, como funciona, o que implica e como impacta nas pessoas e na esfera social.

## 2. Relações de poder e assimetria

Uma vez explicados os conceitos de sexo e gênero, esta seção introduz um elemento adicional: o poder. Como é exercido nas relações entre as pessoas e como pode afetar principalmente um gênero ou minorias sexuais. Posteriormente, será explicado o patriarcado da sociedade atual e como o sistema se relaciona com a ordem social de gênero previamente estudada. Por fim, será apresentada a multiplicidade de formas pelas quais as relações de poder podem ocorrer, seja entre os gêneros ou dentro dos gêneros.

### A. O poder nas relações humanas

As relações humanas são baseadas no poder, que, por não ser objeto, não é adquirido, preservado ou compartilhado, mas é exercido (FOUCAULT, 1998, p. 56). O poder é uma relação entre o praticante e os outros. Seu exercício pode depender da posse de alguns recursos, como o dinheiro, o nível de estudos ou outros, no entanto, esses meios não devem ser confundidos com o poder (Young, 1990, p. 57), ou seja, possuir recursos ou ter um nível específico de estudo aumenta a possibilidade de uma pessoa exercer maior poder, porém, não é o poder em si, visto que, como mencionado, o poder não é um objeto, mas uma relação em que uma parte tem a capacidade de exercer o domínio sobre outra.

As relações de poder são dinâmicas (FOUCAULT, 1980, pp. 143-144 e YOUNG, 1990, pp. 58-59) e estão ligadas a outros tipos de vínculos, como familiares, sexuais, econômicos e produtivos, que colocam as pessoas como condicionante e condicionado (Foucault, 1980, pp. 170-171). A forma como o poder é exercido é determinada por diversos fatores, como idade, etnia, nacionalidade, gênero, orientação sexual e identidade, religião, deficiência, *status* de imigração, nível de estudos, classe social, entre outros<sup>34</sup>.

O poder de dominação se refere, em termos específicos, ao conjunto de capacidades que permitem regular e controlar a vida de outra pessoa, subordinar e direcionar sua existência (LAGARDE, 1997, pp. 68-70). O poder que uma pessoa exerce é subtraído de outra, portanto, a hierarquia superior se constrói a partir da subordinação da outra pessoa (LAGARDE, 1997, p. 53). O exercício do poder se reflete na presença de ligações assimétricas ou desiguais, e/ou situações violentas, em que uma pessoa está em posição desfavorecida em relação à outra.

Todas as pessoas exercem poder sobre os outros, e terceiros exercem poder sobre nós (GUILLÉN, 2004, pp. 123-141). Assim, uma pessoa que exerce poder sobre outra pode, por sua vez, estar em uma posição de subordinação ou ser oprimida por uma

<sup>33</sup> Veja Recurso Direto de Revisão n. 2.730/2015, 23 de novembro de 2016, § 67.

<sup>34</sup> Dependendo da concordância dessas condições e outras características, uma pessoa pode experimentar um nível mais elevado de opressão ou subordinação. Isso será explicado ao aprofundar na interseccionalidade.

terceira pessoa. Por exemplo, uma mulher pode exercer poder sobre outra que faz parte da equipe de trabalho que coordena no escritório, pois há uma relação hierárquica de emprego. A primeira mulher, ao mesmo tempo, pode estar imersa em uma relação de poder assimétrico com seu parceiro, seja por fatores de dependência emocional ou econômica, diferenças de idade ou escolaridade, situações de violência familiar<sup>35</sup>, entre outros.

No que diz respeito à diferenciação binária entre homens e mulheres, deve-se notar que não é a distinção em si que cria uma distribuição desigual de poderes. O que resulta na desigualdade é a avaliação desigual das pessoas com base no sexo atribuído a elas ao nascer (LAGARDE, 1997, p. 54), que está ligada a normas sociais e culturais sobre o que cada sexo deve ou não fazer, e o que se espera delas.

Agora, vejamos o que significa a opressão. A opressão é um fenômeno que surge quando, injustamente, um grupo social é subordinado e outro é privilegiado (TAYLOR, 2016, p. 1). Isso pode não ser deliberado, e sim produzido a partir de um complexo conjunto de restrições sociais que vão desde instituições até vieses implícitos e estereótipos (TAYLOR, 2016, pp. 1-3). Nesse sentido, a opressão surge como resultado de seguir costumes sociais, culturais e morais, hábitos e normas que não são — pelo menos não majoritárias ou significativamente — questionadas, que afetam um grupo social específico<sup>36</sup>.

A natureza da opressão é estrutural e replicada na sociedade. Não depende de uma pessoa individualmente, mas das ações das pessoas como um todo, são elas que causam sua manutenção e reprodução, mesmo que elas mesmas não se assumam como agentes da opressão. Como exemplos da divisão entre grupos oprimidos e grupos privilegiados, temos o grupo de mulheres e homens, o de negros e caucasianos, o de pessoas de diversidade sexual e heterossexuais, para citar alguns casos. Para esses grupos sociais, como mulheres, negros e pessoas de diversidade sexual, a sociedade muitas vezes atribui injustificadamente estereótipos, discrimina e os exclui porque acredita-se que aqueles que os compõem compartilham uma natureza comum. No entanto, os grupos são evidentemente heterogêneos e em mudança, pois seus membros têm diversas condições de identidade. (YOUNG, 1990, pp. 71-85)

Devido ao exposto, é essencial que os juízes tenham as ferramentas conceituais para reconhecer o poder e a opressão, suas manifestações e consequências nas relações humanas — particularmente no caso de comunidades e grupos em condição de vulnerabilidade —, considerando que esse trabalho está implícito na obrigação de julgar com perspectiva de gênero.

<sup>35</sup> Veja Recurso de Revisão n. 910/2016, de 23 de agosto de 2017.

<sup>36</sup> Um grupo social pode ser considerado como um conjunto de pessoas que compartilham um senso de identidade e identificação com uma categoria social que gera uma história comum; ou seja, a adesão a um grupo não se baseia apenas em atributos externos ou acidentais, como cor da pele ou sexo. Cada grupo social difere de pelo menos um outro grupo através de práticas culturais ou modos de vida. A identificação como parte do grupo social é feita contrastando com outros grupos, alertando para diferenças com outras pessoas e suas condições e fatores de identidade. Por exemplo, a definição de pessoas negras como grupo social não consiste em sua cor da pele (que pode variar em tons), mas a identificação de si mesmos como preto. (Jovem, 1990, p. 77-85)

## B. Sistema patriarcal

Uma questão essencial quando se fala de relações de poder, e especificamente o desequilíbrio que existe entre mulheres e homens, é o sistema patriarcal. O patriarcado é uma ordem social baseada na divisão sexual e em um conjunto de ações e relações estruturadas de acordo com o poder (Millet, 1970, pp. 67-69 e Varela, 2019, p. 105). No sistema patriarcal, as mulheres subordinam-se aos homens por serem percebidas como desiguais e até inferiores. Essa divisão resulta na alocação de atividades e relacionamentos específicos, dependendo da estrutura hierárquica em que se encontram. (Lagarde, 1997, pp. 50-52 e Lamas, 2013, p. 289)

O sistema patriarcal está presente em todos os aspectos da vida cotidiana, tanto na esfera pública quanto na privada. Por meio de práticas sociais que replicam repetidamente a dinâmica da dominação-subordinação, alimentando sua legitimidade e normalizando seus efeitos, o patriarcado permeia as atividades humanas.

Nesse processo, a sociedade participa como um todo; ela é responsável por nutrir constantemente o sistema através de sua ação, a fim de perpetuá-lo ao longo do tempo. Esses comportamentos, no entanto, são modificados em cada sociedade ao longo dos anos, tornando o sistema patriarcal uma ordem “metaestável” (Amorós, 1992, p. 52), ou seja, uma ordem em que a única coisa que muda ao longo do tempo são as formas e as estruturas de dominação, mas não o estado de subordinação das mulheres. O que acontece, em essência, é que através de práticas contínuas o sistema se fortalece: convênios implícitos estão entrincheirados entre os homens (MILLET, 1970, pp. 70-71), papéis de gênero e estereótipos são replicados (COHEN, 2010, pp. 510-553), a divisão sexual do trabalho é reforçada, valores são atribuídos a pessoas baseadas em seu sexo (NAVARRO, 1999, pp. 91-101), entre outras.

A prática contínua de tal comportamento explica por que a subordinação das mulheres perdura, embora o arcabouço legal estabeleça igualdade perante a lei de homens e mulheres. Isso ajuda a entender por que a igualdade formal é insuficiente para garantir um quadro de equidade entre eles, porque, como é claro, embora as regras sejam explícitas a esse respeito, a desigualdade entre grupos sociais realmente persiste, do ponto de vista estrutural.

Uma área que exemplifica facilmente esse tipo de desigualdade é o mercado de trabalho. Infelizmente, é comum que as atividades de trabalho sejam superestimadas ou subestimadas, dependendo do sexo das pessoas que as realizam. Por exemplo, no campo da preparação de alimentos estão cozinheiras e *chefs*; na confecção de roupas, costureiras e *designers*, e assim por diante.

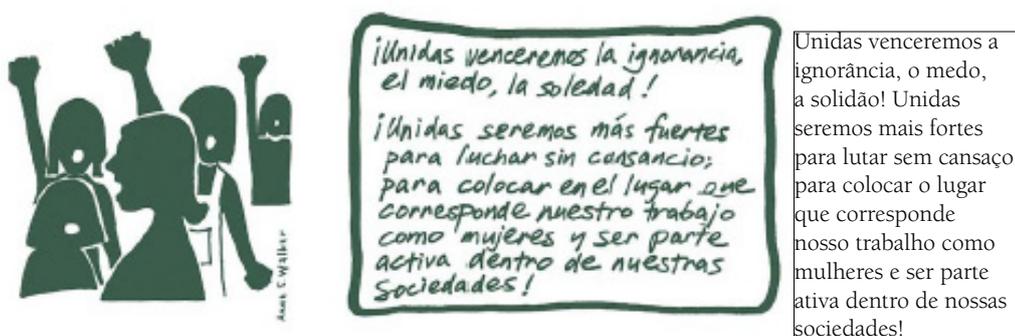
É importante ter em mente que o sistema patriarcal afeta não só mulheres e meninas, mas também homens e meninos, e pessoas de diversidade sexual. Os elementos que determinam a hierarquia dentro do sistema patriarcal são as condições de identidade, como idade, grau de estudos, cor da pele, origem nacional, orientação sexual ou identidade, para citar alguns. Um exemplo disso são as sociedades em que os jovens são subordinados aos homens adultos e devem cumprir uma série de regras ou ritos preconcebidos para serem aceitos pelos idosos, como fazer sexo em uma idade precoce. (MILLET, 1970, p. 70)

### C. Relações de poder intergerênicas e intragerênicas

De acordo com as noções de sistema patriarcal e relações de poder em geral, pode-se pensar que as únicas pessoas capazes de exercer alguma forma de domínio sobre outras são aquelas que estão em uma posição hierárquica mais elevada perante o restante da sociedade. No entanto, como todas as pessoas estão imersas em situações de poder no cotidiano, aqueles que estão em um estado de subordinação em contextos específicos também são capazes de exercer poder sobre os outros. Nesse sentido, não se deve supor, por exemplo, que as mulheres estejam isentas de serem colocadas em situações de poder (LERNER citado em PULEO, 1995, p. 50) na frente de um homem ou de outras mulheres, uma vez que, como mencionamos acima, tais relações não são determinadas apenas por gênero, mas são condicionadas a múltiplos fatores e características individuais.

De um modo geral, é possível identificar dois tipos de relações de poder: intergerênicas e intragerênicas. A primeira ocorre entre pessoas de diferentes gêneros, masculino e feminino, por exemplo. Por outro lado, a segunda acontece entre pessoas do mesmo sexo, entre as mulheres por serem mulheres, e entre os homens por serem homens (LAGARDE, 1997, p. 66).

Um dos fatores determinantes para sua definição são as condições de identidade (nacionalidade, idade, etnia, religião etc.), que proporcionam às mulheres e aos homens prestígio, *status*, hierarquia, bens e poder, e, por sua vez, colocam aqueles que carecem de algo em condições de inferioridade e opressão. Enquanto algumas das condições de identidade estão mudando e podem ser perdidas ao longo do tempo, as de gênero, que também podem ser modificadas, definem os poderes pessoais e de grupo da pessoa, bem como o poder que ele exerce sobre o restante ou sobre outros grupos.



Convite para o Encontro de Organizações de Trabalhadoras Domésticas na América Latina e Caribe que se realizou em março de 1988.  
Fonte: CAMENA/UACM, Fund I, Exp. C MJ10.

Nas relações de poder intergenéricas, entre diferentes gêneros, estabelecem-se vínculos assimétricos entre mulheres, pessoas de diversidade sexual e homens, garantindo sempre o domínio masculino. Nesse cenário, o temor ou o medo que as mulheres e as pessoas de diversidade sexual têm em relação aos homens (um em particular ou todos) gera um padrão de comportamento. Os homens exercem seu poder pela capacidade que têm de conceder ou negar bens, *status* ou valor para as mulheres e as minorias sexuais; em troca, esperam que cumpram as regras e as ordens impostas por eles, que visam perpetuar a posição de domínio. (LAGARDE, 1997, pp. 70-76)

Por outro lado, há também relações em que as mulheres podem exercer poderes de dominação sobre os homens. Esse domínio decorre das condições de identidade (classe, idade, nacionalidade etc.), do tipo de relação que elas têm com aquele homem em particular e seu *status* (LAGARDE, 1997, pp. 76-77). Geralmente, isso só acontece em áreas onde as mulheres possam controlar e gerir outras pessoas. Um exemplo pode ser quando uma mulher é supervisora ou chefe de um homem em um contexto de trabalho.

Ainda nas relações de poder intergenéricas, os homens exercem poderes de domínio sobre outros homens, com o objetivo de aumentar sua hierarquia social ou manter seu *status*. Uma das formas socialmente legitimadas de agir é por meio da violência ou mesmo gerando danos aos inimigos, muitas vezes com ataques às “suas mulheres”, como se as mulheres fossem objeto de pertencimento ou extensão dos homens, em vez de pessoas independentes e livres (LAGARDE, 1997, pp. 77-81). Para exemplificar o exposto, basta lembrar que durante décadas os crimes sexuais, como o estupro, foram regulados defendendo a posição de que o afetado com o ato fosse o pai da menina que o sofreu, e não a vítima.

Em outro sentido, as mulheres exercem poder sobre outras mulheres, com base em condições de identidade e diversos fatores<sup>37</sup>. Assim, há mulheres que competem pelo reconhecimento social por sua qualidade como mulheres, pelo cumprimento de estereótipos de gênero socialmente atribuídos ao feminino e pelos espaços sociais que podem conquistar (LAGARDE, 1997, pp. 82-83). Esse tipo de opressão ocorre também quando há a contratação de outras mulheres para fazer trabalhos socialmente pouco valorizados, como o trabalho doméstico.

### 3. Papéis de gênero e divisão sexual do trabalho

Esta seção discute duas das principais consequências de como o gênero é concebido de acordo com parâmetros culturais: a definição de papéis de gênero que são impostas às pessoas do sexo atribuídos ao nascimento e a atribuição de tarefas e práticas de acordo com essa mesma categoria.

---

<sup>37</sup> Por fatores nos referimos a todas as questões de fato que as pessoas enfrentam e que as colocam em situações específicas de desigualdade, mas que podem ser transitórias, como alguma doença, *status* de imigração, residentes em área urbana ou rural, encontrar-se em detenção, entre outras. Em contraste, as condições de identidade são traços que caracterizam as pessoas, mas não “dependem” delas, por exemplo, etnia, deficiência, identidade sexual, gênero, idade etc.

## A. Papéis de Gênero

Um papel social pode ser concebido como um conjunto de relações funcionais culturalmente criadas, envolvendo as expectativas das pessoas sobre um grupo (NAVARRO, 1999, pp. 105-106). Entre os diferentes tipos de papéis sociais, estão os papéis de gênero, que se referem às funções, aos comportamentos e às tarefas que uma sociedade ou grupo de pessoas atribui a homens, mulheres e minorias sexuais.

Os papéis de gênero, ao contrário do que se pensava tradicionalmente, são o produto da cultura e não da natureza; é por isso que eles variam de lugar para lugar e de vez em quando<sup>38</sup>. No entanto, uma vez que são atribuídos pela sociedade com base no sexo da pessoa, eles são erroneamente considerados naturais. Por exemplo, um homem recebe o papel de provedor da família, enquanto a mulher tem o papel de fazer tarefas domésticas e cuidar de todos. Essas funções atribuídas não estão relacionadas a questões biológicas, mas a convenções sociais; têm a ver com a forma como homens e mulheres se relacionam e vivem juntos. Assim, os papéis de gênero criam expectativas sociais — e até mesmo jurídicas — que homens e mulheres devem cumprir, exceto se forem socialmente censurados.

Da forma como são atribuídos, os papéis de gênero podem ter impactos prejudiciais sobre as pessoas, o seu desenvolvimento e as suas relações com a comunidade. Essas funções e esses deveres anteriormente designados pela sociedade afetam ambos os grupos, mas o impacto é muitas vezes maior para as mulheres e minorias sexuais, perpetuando a desigualdade que experimentam.

A atribuição de papéis de gênero baseia-se em preconceitos sobre mulheres e homens, considerando, entre outros elementos, sua relevância e seu papel na sociedade. Isso é problemático quando a sociedade como um todo dá um valor diferente a cada grupo ou prefere um ao outro, ou seja, quando um trabalho ou produto realizado por um homem é apreciado mais do que o feito por uma mulher. Assim, haverá momentos em que os papéis atribuídos às mulheres partem daquele lugar secundário que ocupam na sociedade e que depende de sua utilidade para os homens. Por exemplo, os homens são designados para funções relacionadas a negócios e liderança, enquanto as mulheres estão ligadas a funções de presença e submissão; aos homens são, portanto, muitas vezes dados papéis como chefes ou médicos, e às mulheres como secretárias, assistentes pessoais ou enfermeiras.

As mulheres que não cumprem o papel atribuído a elas de cuidar da família, de ser mãe, de realizar trabalhos domésticos, de estudar disciplinas consideradas femininas podem ser criticadas pela sociedade e encontrar obstáculos ao longo da vida. É mais difícil para elas terem acesso a cargos ou trabalhos que os homens sempre ocuparam, seja pela função (astronautas, pilotos, carregadoras, compositoras, motoristas, maestras, jogadoras de futebol, árbitras, carpinteiras, encanadoras, eletricitas, pedreiras) ou pelo perfil de comando e/ou liderança esperado de acordo com estereótipos de gênero (cargos de liderança ou tomada de decisão, governantes, secretárias de defesa).

---

<sup>38</sup> Consultar a título de exemplo: (Santasombat, 2008, pp. 133-149).

Os papéis de gênero também afetam negativamente os homens. As atividades assistenciais têm sido concebidas específicas para as mulheres porque são consideradas “cuidadoras natas”, o que impõe certos obstáculos aos homens que solicitam licença-paternidade para viver com suas filhas ou seus filhos recém-nascidos, que buscam a guarda de seus filhos perante uma juíza ou um juiz, aqueles que querem se envolver nas atividades escolares de seus filhos ou suas filhas, que estão engajados em tarefas domésticas e solicitam alimentos ao se divorciar (pensão), e assim por diante.

Da mesma forma, quando alguns homens desejam se envolver em determinadas profissões ou atividades não comuns ao seu sexo, recebem críticas baseadas no não cumprimento de seus papéis na sociedade, por exemplo, enfermeiros, maquiadores, dançarinos, trabalhadores domésticos, professores de pré-escola, cuidadores de crianças.

Como será visto a seguir, a existência de profissões e ocupações representadas apenas para homens ou mulheres confirma a relação entre a divisão sexual dos papéis de trabalho e gênero. A linguagem usada para se referir a mulheres que se desenvolvem em profissões assumidas como “masculinas” é a prova disso e deve ser modificada. Mesmo que normalmente não seja feito, é certo se referir a uma mulher como presidenta, ministra, juíza, médica, engenheira etc. Geralmente, o problema da linguagem não ocorre quando os homens decidem se envolver em ocupações que se pensam “femininas”, por exemplo, para trabalhar como enfermeiro, embora no imaginário comum, a enfermagem esteja ligada às mulheres.

## B. Divisão sexual do trabalho



Comissão da ONU  
Mulheres França  
Empreendedora  
participante do programa  
“Avançamos pela  
Igualdade” da ONU  
Mulheres, com o objetivo  
de tornar visíveis  
as diferentes áreas  
de trabalho em que as  
mulheres desenvolvem,  
Xochimilco, CDMX.  
Ano: 2019  
Artista: Cerrucha  
[www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)

A divisão sexual do trabalho<sup>39</sup> consiste na atribuição de tarefas e espaços baseados no sexo das pessoas (BALAGUER, 2019, p. 323). Trata-se de uma distribuição social de tarefas de acordo com a persistente ordem social de gênero, segundo a qual os homens são responsáveis pelo desenvolvimento em espaços públicos e mulheres em espaços privados, como o lar (BALAGUER, 2019, p. 16). Essa categorização está ligada a duas questões fundamentais: (i) a divisão de funções no cerne da família<sup>40</sup> e os papéis de gênero (AMORÓS, 1995, p. 259), que tradicionalmente identificam homens como aqueles que “saem para trabalhar”, produzem e fornecem dinheiro para a família, e mulheres como responsáveis pelos afazeres domésticos e de cuidado maternal<sup>41</sup>; e (ii) o tipo de tarefas ou trabalhos remunerados que realizam de acordo com as normas sociais, o que resulta em trabalhos considerados “femininos” – como as tarefas e a profissionalização do cuidado e/ou criação de menores e idosos, assistência a terceiros e preparação de alimentos (AMORÓS, 1995, p. 272) – e outros que são concebidos como “masculinos” (como tarefas que incluem esforço físico, liderança e até disponibilidade de horários).

O conceito de trabalho que historicamente persistiu diz respeito à produção de riqueza e à remuneração para se obter bens e serviços que permitam atender às necessidades básicas. Nessa perspectiva, as atividades domésticas eram invisíveis pela teoria econômica, considerando que não geravam nenhum benefício econômico em termos de definições tradicionais, por isso constituíam “trabalho invisível”<sup>42</sup>. Diante disso, foi necessário repensar a noção de trabalho para tornar visível o trabalho doméstico, o trabalho reprodutivo e a desigualdade de gênero em termos econômicos<sup>43</sup>.

Essa evolução é perceptível na doutrina da própria jurisprudência do tribunal, nos casos em que se pronunciou sobre a figura da indenização em favor do cônjuge que se dedicou predominantemente ao trabalho doméstico e assistencial durante o casamento e que, à medida que surge a dissolução do casamento, coloca-se em desvantagem econômica que pode ter impacto em sua capacidade de fazer meios suficientes para atender às suas necessidades, o que conseqüentemente o impede de acessar um padrão de vida adequado<sup>44</sup>. O mesmo acontece nos casos em que se resolveu sobre dupla jornada, aos quais nos referiremos brevemente a seguir.

Agora, enquanto a divisão sexual do trabalho pode mudar de uma sociedade para outra e de um momento histórico para outro<sup>45</sup>, em todas as sociedades se identificou que homens e mulheres muitas vezes têm realizado tarefas diferentes. Elementos demográficos, econômicos, tecnológicos, culturais e políticos afetam na atribuição de tarefas por sexo. (AMORÓS, 1995, pp. 257-281)

---

<sup>39</sup> Sugere-se consultar: (Chafetz y Hagan, 1996, pp. 187-219) e (Baker and Jacobsen, 2007, pp. 763-793).

<sup>40</sup> Consulte: (Gurven and Hill, 2009, pp. 51-74).

<sup>41</sup> Consulte: Recomendação Geral n. 23, Comitê Cedaw, de 3 de janeiro de 1997, §§ 8-12. Veja também: (Brines, 1994, pp. 652-688).

<sup>42</sup> Sugere-se revisar: (D'Alessandro, 2018) e (Federici, 2013).

<sup>43</sup> Consulte: (Icart e Velasco, 2016, pp. 61-86).

<sup>44</sup> Sobre a evolução desse número nos precedentes do Tribunal Constitucional, veja: (STJN, 2020). Da mesma forma, consulte proeminentemente os Recursos Diretos de Revisão n.: 1) 2293/2013, de 22 de outubro de 2014; (2) 4909/2014, de 20 de maio de 2015; (3) 1754/2015, de 14 de outubro de 2015; (4) 2730/2015, de 23 de novembro de 2016; 5490/2016, de 7 de março de 2018; 5) 3192/2017, de 7 de fevereiro de 2018.

<sup>45</sup> Veja: (Cohen, 2004, pp. 239-252)

Embora atualmente existam mais mulheres inseridas no mercado de trabalho e com notoriedade em espaços públicos, a divisão sexual do trabalho persiste, na medida em que influencia a escolha profissional e a posição a que elas têm acesso. Assim, as carreiras de ciências puras e de engenharia são estudadas principalmente por homens, enquanto as mulheres predominam em estudos de enfermagem e serviço social (ECLAC, 2010, p. 48). Além disso, mesmo que as mulheres trabalhem fora de casa, elas mantêm a responsabilidade social pela realização de tarefas domésticas e pelo crescimento da família, o que não acontece no caso dos homens<sup>46</sup>.

O exposto acima pode ser explicado com base em dois tipos de segregação: horizontal ou ocupacional, e vertical ou hierárquica. A primeira é a concentração de mulheres em determinadas profissões ou ocupações e homens em outros setores (AMORÓS, 1995, pp. 281-284)<sup>47</sup>. É reproduzido em três esferas: (i) na família, em que é esperada a combinação de profissão e maternidade; (ii) na escola, onde “a reprodução de estereótipos explica a concentração de [mulheres] em estudos compatíveis com a vida familiar”; e (iii) no mercado de trabalho, que demanda habilidades semelhantes às valorizadas na vida familiar. (CEPAL, 2010, p. 48)

Em contrapartida, a segunda acontece quando a estrutura ocupacional é dividida entre homens e mulheres, geralmente em posições baixas ou com poucas oportunidades de tomada de decisão e responsabilidade (AMORÓS, 1995, pp. 281-284), bem como aquelas que requerem menor nível de qualificação. (CEPAL, 2010, p. 48)

Além disso, obstáculos e lacunas de gênero no âmbito laboral são explicados por dois conceitos: os tetos de vidro e os pisos pegajosos<sup>48</sup>. O teto de vidro é um termo que se refere a “obstáculos que impedem [as mulheres] de atingir cargos de alto nível nas organizações” ou posições de poder em seus locais de trabalho, embora tenham os estudos e as experiências necessários (ADAME E GARCÍA [2018, pp. 313-316). Algumas das barreiras que fazem parte dos tetos de vidro são a presença de “estereótipos e preconceitos, culturas empresariais hostis que excluem taticamente as mulheres das redes de comunicação informais e a falta de oportunidades para ganhar experiência em cargos gerenciais”. (CEPAL, 2010, pp. 48-49)

O piso ou chão pegajoso diz respeito às dificuldades que as mulheres têm de superar ao iniciar sua carreira profissional. Encontram-se “presas por ocupar sistematicamente posições mais baixas, baixa responsabilidade e [...] de menos salário” (ADAME E GARCÍA, 2018, pp. 317-318), ênfase adicionada, o que significa que contam com menos oportunidades de mobilidade (CEPAL, 2010, p. 49).

---

<sup>46</sup> É uma famosa história sobre os constantes apelos que a juíza do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, Ruth Bader Ginsburg, então uma advogada litigante, recebeu da escola de seu filho diante dos constantes problemas em que ela costumava se intrometer. Após receber repetidas consultas escolares, ela disse ao diretor que a criança tinha dois pais e pediu que eles alternassem as ligações, uma para ela e outra para o seu marido. As chamadas diminuíram porque, aparentemente, há situações que não mereciam perturbar a um homem trabalhador (NPR, 2020).

<sup>47</sup> Consulte: (Ridgeway, 2009, pp. 145-160).

<sup>48</sup> Ambos os conceitos surgiram na década de 1980 e serviram para explicar a diferença salarial entre os sexos e os elementos que afetam negativamente as mulheres no ambiente de trabalho.

De acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – Cepal, a diferença salarial entre os sexos é consequência do “efeito simultâneo da média de menos horas trabalhadas pelas mulheres, sua super-representação em posições com menor remuneração e sua sub-representação em posições de alto nível hierárquico e a persistência de salários mais baixos para o trabalho de igual valor que o dos homens” (CEPAL, 2010, p. 59). Identificou-se que nos valores baixos das distribuições salariais há um efeito de piso pegajoso, enquanto nos altos e especialmente em pessoas com alto nível de estudos há um efeito “teto de vidro” (GÓMEZ E VÁZQUEZ, 2014, p. 625).

Outra consequência adversa da divisão sexual do trabalho é o que se denomina dupla jornada. O termo é usado para designar o fato de mulheres desempenharem trabalhos domésticos não remunerados, além do emprego remunerado, o que limita as chances delas de desenvolvimento profissional, e dá origem a oportunidades de trabalho em piores condições em comparação com os homens (BALAGUER, 2019, p. 16). Ao longo dos anos, foi documentado que as horas de trabalho pagas e não remuneradas das mulheres são diferentes das dos homens. Embora as horas absolutas gastas em tarefas domésticas possam variar de país para país, duas tendências principais foram observadas: (i) o tempo total de trabalho (remunerado e não remunerado) é maior para as mulheres do que para os homens; e (ii) as mulheres são as que passam a maior parte do tempo em trabalho não remunerados. (CEPAL, 2010, p. 34)

O caso mexicano não é diferente. As mulheres fazem grande parte das tarefas domésticas, embora os homens possam participar também. Atividades domésticas, como cozinhar, lavar, passar roupa e limpar a casa são realizadas por 68,6% das mulheres. Já 46,7% administram a casa (incluindo pagamento de serviços) e fazem as compras domiciliares e 38,3% se encarregam de cuidar dos filhos. Em contrapartida, os homens lidam com essas atividades em apenas 0,7%, 11,5% e 1%, respectivamente. A principal atividade realizada pelos homens são os reparos da casa, móveis ou eletrodomésticos, com participação de 46,3% dos homens e em relação a 8% das mulheres (INEGI, 2016).

Em 2018, o valor econômico total do trabalho doméstico não remunerado foi de 25,2% do Produto Interno Bruto – PIB. O trabalho não remunerado domiciliar e assistencial representou 23,5% do PIB, enquanto o trabalho não remunerado relacionado à produção de bens de autoconsumo e trabalho infantil, de crianças entre 5 e 11 anos, constituiu 1,4% e 0,2% do PIB, respectivamente. As mulheres realizaram 75,1% das atividades domiciliares e assistenciais em termos de valor econômico. Da mesma forma, elas também gastaram 76,4% das horas destinadas a realizar tarefas domésticas. (INEGI, 2018)

O contexto referido acima tem sido retomado em diferentes precedentes<sup>49</sup> do STJN, no qual se destaca a importante contribuição da realização de tarefas domiciliares e assistenciais, que, na maioria dos casos, persiste no cuidado de mulheres e meninas, devido aos estereótipos de gênero que pesam sobre elas. No mesmo sentido, tem sido

<sup>49</sup> A esse respeito, veja os Acórdãos dos Recursos Diretos de Revisão n.: (1) 1.754/2015, de 14 de outubro de 2015; (2) 3.192/2017, de 7 de fevereiro de 2018; (3) 4.909/2014, de 20 de maio de 2015; (4) 2.730/2015, de 23 de novembro de 2016; (5) 5.490/2016, de 7 de março de 2018; (6) 2.293/2013, de 22 de outubro de 2014; (7) 1.125/2014, de 8 de abril de 2015; (8) 1.340/2015, de 7 de outubro de 2015; (9) 1.200/2014, de 8 de outubro de 2014; (10) 269/2014, de 22 de outubro de 2014; (11) 230/2014, de 19 de novembro de 2014 e (12) 203/2015, de 30 de setembro de 2015.

ênfatisado os efeitos prejudiciais da dupla jornada no projeto de vida das mulheres que a desempenham, bem como a influência que essa prática tem na perpetuação do esquema de desigualdade estrutural que permanece em nosso país.

Um efeito adicional da divisão sexual do trabalho é a chamada “feminização da pobreza”. Estudos sobre o México e a América Central descobriram que, embora a porcentagem de pessoas em situação de pobreza tivesse diminuído, a desigualdade não seguiu o mesmo curso. Os domicílios liderados por mulheres tendem a ser mais pobres do que os domicílios liderados pelos homens (CEPAL, 2010, pp. 66-67). Isso se deve a uma série de fatores entre os quais podemos citar a falta de oportunidades de trabalho, as tarefas domésticas realizadas pelas mulheres, a diferença salarial que as mulheres experimentam em relação aos homens em fazer o mesmo trabalho etc.

Finalmente, a divisão sexual do trabalho afeta negativamente a sociedade como um todo, ao perpetuar a segregação ocupacional (que também impede os homens de se envolverem em empregos considerados “femininos”) e ao dificultar a redução das lacunas laborais de gênero que poderia aumentar a renda familiar e o bem-estar da população.

Nesse sentido, segundo dados do Fórum Econômico Mundial – WEF (sigla em inglês), há uma correlação entre o progresso de um país na redução da diferença de gênero, especialmente nos setores de educação e trabalho, e a verdadeira competitividade econômica existente. (TYSON, 2020)

### C. Masculinidades

Ao falar sobre papéis de gênero e sua concepção no ambiente social e na experiência pessoal, é essencial reparar o conceito de masculinidades, que se tornou relevante nos últimos tempos, devido, em grande parte, ao impacto que a perspectiva de gênero teve.

As masculinidades são compostas por uma série de práticas sociais baseadas nas relações de gênero que afetam a experiência corporal, a personalidade e a cultura de homens e mulheres. Essas práticas estão ligadas às relações de poder e produção (divisão sexual do trabalho) e aos vínculos emocionais ou desejo sexual (cathexis) (CONNELL, 2005, pp. 67-76).

Existem múltiplas masculinidades (CONNELL, 2005, pp. 76-81), que, como os papéis de gênero, são construções culturais e sociais que variam de tempo e lugar, e que são diversas e dinâmicas. Embora seja incorreto pensar em uma masculinidade única ou natural, há o que tem sido chamado de masculinidade hegemônica (ou idealizada), que pode ser definido como o conjunto de práticas de gênero que buscam incorporar uma resposta socialmente aceita que legitima o sistema patriarcal (CONNELL, 2005, p. 77). Há três elementos-chave: os homens não devem ser femininos, devem ser heterossexuais e agressivos fisicamente (COHEN, 2010, pp. 512-513, 522-534 e DWOD, 2010, pp. 418-419).

Através de uma espécie de masculinidade tradicional e dominante em nossa cultura, os homens socializam e interagem, e são governados pelo “dever ser” dos “homens”, o que os condiciona a provar constantemente sua masculinidade ou “macheza”. De acordo com

essa masculinidade predominante, os homens incorporam características que se acredita serem “naturais” para eles e, por sua vez, suprimem, negam ou ignoram comportamentos ou traços associados ao “feminino”. (NORIEGA, 2016, pp. 26-27)

Essa masculinidade hegemônica, que prevaleceu em nossa sociedade e se baseia na ideia de dominação masculina e subordinação feminina, continua a reproduzir comportamentos violentos nos homens contra si mesmos, contra outros homens e contra outras identidades de gênero (KAUFMAN, 1989, pp. 20-21 e pp. 28-31 e ARIZA 2015, pp. 106-114). É verdade que alguns homens podem ter um papel passivo no processo de socialização da masculinidade, no entanto, participam adaptando e fortalecendo as instituições patriarcais, seja consciente ou inconscientemente. (KAUFMAN, 1995, p.7)

O estudo da masculinidade hegemônica e suas normas também permite identificar os problemas que meninos e homens sofrem em consequência das relações de gênero; por exemplo, os homens subordinam outros homens como exercício dessa masculinidade (DWOD, 2010, pp. 415-430). Uma das formas que socialmente se reconhecem como “ser homem”, é ser violento (COHEN, 2010, p. 532), portanto, os homens agem agressivamente uns contra os outros e contra as outras pessoas. Em sua maioria, os agressores dos homens são outros homens que reafirmam sua masculinidade e dominação ao exercer violência sobre os outros, ou melhor, reagem ao se sentirem atacados ou em desvantagem (Harris, 2000, p. 781). Isso é visto, por exemplo, em brigas de rua, rituais de iniciação de adolescentes, estupros penitenciários institucionalizados e ataques a homens não heterossexuais ou minorias étnicas (KAUFMAN, 1989, p. 47). O assunto vai além e transcende situações aparentemente inofensivas, em que a violência pode adotar conotações humorísticas e aparentemente cotidianas que, no fundo, são apenas mais um reflexo dessa agressividade.

O que foi mostrado destaca a necessidade de construir novas masculinidades ou masculinidades alternativas sensíveis ao gênero, que não reproduzam a desigualdade e a inferioridade das mulheres ou fortaleçam papéis de gênero. As masculinidades que são sensíveis ao gênero criticam os padrões culturais presentes em um sistema patriarcal. Na esfera pessoal, eles podem encontrar melhores maneiras de expressar suas emoções, estabelecer relações de parceria livre de violência e relações paterno filiais nas quais estão envolvidos no cuidado e na educação dos filhos. Da mesma forma, no campo estrutural, tomam ações para transformar o atual sistema de relações de gênero em favor da equidade.

Novas masculinidades são construídas no cotidiano, uma vez que os homens reconhecem (ou começam a reconhecer) a desigualdade e a opressão resultantes do sistema patriarcal, sentem-se insatisfeitos com a forma como sua masculinidade foi construída e/ou visam acabar com a violência contra as mulheres em geral e contra homens que não cumprem os estereótipos e os papéis de gênero impostos (ARIZA, 2015, pp. 106-114). Da mesma forma, pensar em novas masculinidades é relevante porque meninos e adolescentes aprenderão diferentes formas de se relacionar que beneficiarão seu pleno desenvolvimento em diversas áreas, incluindo as emocionais.

As masculinidades alternativas devem, na melhor das hipóteses, ajudar a eliminar as práticas descritas, sejam anti-homofóbicas e antirracistas, e focar no desmantelamento das instituições mencionadas, bem como aprender a dialogar sobre igualdade e intercâmbio

cooperativo (CARABÍ, 2000, pp. 26-27). Exemplos de masculinidades transformadoras ou alternativas podem incluir participar de tarefas domésticas e criar os filhos; compartilhar tarefas de trabalho que geralmente são atribuídas às mulheres, como organizar reuniões; evitar a objetificação das mulheres (com comentários ou insinuações sexuais em torno de colegas do sexo feminino, seja direcionado a elas ou com outros homens); e tratar as mulheres com respeito na rua, confrontando outros homens que possam agredi-las e/ou apoiá-las em tais situações. (GREIG, 2016, p. 17)

## 4. Estereótipos

Esta seção tem como objetivo abordar algumas questões conceituais sobre os estereótipos que são essenciais para o trabalho judicial, pois mesmo que pareçam estar suficientemente incorporados à nossa linguagem cotidiana, a verdade é que há diferentes aspectos que muitas vezes passam despercebidos e que são fundamentais para uma análise mais profunda, como o que se exige na prática da justiça.

### A. Aspectos gerais

Em linhas gerais, estereótipos são uma forma de categorização social que facilita nossas interações cotidianas com os outros<sup>50</sup>. Em sociedades complexas e massivas, é comum termos contato com múltiplas e diversas pessoas ao longo do dia. Isso nos impede de ter a capacidade de processar e articular as características distintas de cada uma delas. Por essa razão, classificamo-las em categorias generalizadas que nos permitem descrever como são ou como normalmente se comportam (COOK E CUSACK, 2010, p. 17), o que, por sua vez, nos dá a oportunidade de antecipar seus possíveis comportamentos, apoiando-nos em certas expectativas. (ARENA, 2016, p. 52)

Os estereótipos classificam as pessoas a partir do grupo social ao qual pertencem. Assim, por exemplo, há estereótipos de pessoas de uma determinada nacionalidade (mexicana, guatemalteca, argentina), pessoas engajadas em uma atividade específica (pedreiros, médicos, policiais, professores), pessoas de um determinado gênero ou orientação sexual (mulher, homem, não binário, intersexual, lésbica, trans), dentre outros. Dependendo do tipo de informação que fornecem, os estereótipos podem ser distinguidos em duas classes:<sup>51</sup> descritivos e normativos. Dadas as suas implicações, vale a pena explicar cada um deles em particular.

#### a. Estereótipos descritivos

Distinguem-se ao atribuir uma propriedade, atributo ou característica às pessoas de um grupo social, apenas porque pertencem a ele (OAKES, citada na ARENA, 2016, p. 52). Assim, por exemplo, há estereótipos de que os ingleses (grupo social) são pontuais (atributo), ou que as mulheres (grupo social) são más-condutoras de veículos (característica), ou que os homens (grupo social) não desenvolvem seios (propriedade).

<sup>50</sup> As categorias são um componente básico da nossa maneira de pensar, agir, compreender e falar. Grande parte do nosso pensamento envolve seu uso, porque os sistemas conceituais estão organizados entorno de. “A categorização é uma característica adaptativa, pois libera de sua carga a nossa capacidade cognitiva e permite que realizemos outras tarefas”. (Arena, 2016, p. 57).

<sup>51</sup> Na doutrina há diferentes classificações sobre estereótipos; no entanto, acima é citado por causa de sua utilidade para o propósito pretendido por este protocolo, que é o de fornecer às pessoas do tribunal uma base conceitual simples para ajudá-las em seu trabalho de praticar justiça. Sobre esta forma de classificar estereótipos veja: (Arena, 2016 e Risso, 2019)

Tais estereótipos, como se pode notar, são uma generalização. Isso significa que eles relatam uma determinada característica apenas em termos probabilísticos, mas não universais. O que eles afirmam é que pertencer a um grupo social e não a outro torna mais provável — mas não inevitável — que uma pessoa possua uma determinada propriedade (a propriedade que concede o estereótipo). Com essa lógica, sempre pode haver pessoas que, apesar de pertencerem ao grupo, não possuem a característica que o estereótipo atribui. Da mesma forma, haverá aqueles que, mesmo que não sejam membros do grupo específico, cumparam a característica que atribui o estereótipo. (RISSO, 2019, p. 23)

Esse traço dos estereótipos descritivos torna possível que sejam avaliados com base na correspondência ou não às propriedades reais do grupo a que se referem (ARENA, 2016, pp. 52-53). Para isso, dois tipos de estereótipos descritivos têm sido usados por um setor da doutrina às estatísticas: estereótipo sem fundamento estatístico e estereótipo com fundamento estatístico<sup>52</sup>.

O primeiro, que também é chamado de falso estereótipo, implica uma representação equivocada ou inexistente da realidade. Sem contribuição cognitiva, deve, na melhor das hipóteses, ser abandonado (RISSO, 2019, pp. 22-23). Por exemplo, há o estereótipo de que casais homossexuais não devem ser autorizados a exercer a paternidade, pois isso pode ter um impacto no desenvolvimento dos menores. Nesse sentido, o STJN e o IDH estabeleceram que esse estereótipo deve ser abandonado, uma vez que não há meio de subsistência empírica para verificar sua veracidade; ou seja, não há documentos científicos ou estudos que mostrem o suposto impacto sobre os interesses das crianças nesses casos<sup>53</sup>.

O segundo, por sua vez, associa as pessoas do grupo a uma característica que possuem, portanto, poderia ser útil na gestão de informações sobre um grupo e, em alguns casos, sobre as pessoas que o pertencem (RISSO, 2019, pp. 22-23). Quando se trata de tais estereótipos, é importante ter em mente que haverá casos em que, mesmo ao descrever adequadamente as características do grupo, poderá haver pessoas inseridas no contexto que não as possuem. Nesses casos, será apropriado abandonar o estereótipo para o caso específico (ARENA, 2016, p. 58), pois não será justo atribuir uma característica que a pessoa não possui.

Por exemplo, pode haver um estereótipo de que pessoas de uma determinada região e etnia são excelentes ceramistas, e de fato essas pessoas têm essa qualidade. Mas mesmo que o estereótipo seja verdadeiro, pode haver aqueles que, apesar de pertencerem ao grupo social, não têm habilidades para cerâmica. Neste caso, o fato de uma pessoa não satisfazer a característica reconhecida ao grupo não implica que o estereótipo é falso. No entanto, implica que tal pessoa deve ser considerada com base em suas características individuais e não com base no que dita o estereótipo.

Além do supracitado, existem casos no campo jurídico em que, embora o estereótipo esteja correto, há razões para abandoná-lo, seja pelo tipo de atitudes que gera, em seus

<sup>52</sup> O que é geralmente examinado é se ser um membro de um grupo e não de outro torna mais provável que ele possua a propriedade atribuída a ele. Veja: (Schauer, citado na Arena, 2016, p. 56).

<sup>53</sup> A esse respeito, veja: Ação de Inconstitucionalidade n. 2/2010, de 16 de agosto de 2010 e o Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile, 24 de fevereiro de 2012.

portadores (que fazem uso do estereótipo) ou nos beneficiários (que são estereotipados), ou por considerações igualitárias relacionadas às chamadas “categorias suspeitas”. (ARENA, 2016, p. 58)

Por exemplo, no caso específico dos estereótipos de gênero, que serão mais explorados na próxima seção, defende-se que generalizações baseadas em gênero devem ser abandonadas, não porque estejam sempre erradas, mas porque muitas vezes podem ser exageradas ou usadas para justificar decisões baseadas apenas no gênero e não propriamente no atributo ou na característica a que se refere o estereótipo. Consequentemente, uma vez que a discriminação motivada pelo gênero está proibida, as generalizações baseadas nessa categoria, mesmo que possam ter base estatística, também devem ser desencorajadas<sup>54</sup>.

Para ilustrar o mencionado acima, usamos como exemplo o caso em que as mulheres são excluídas de trabalhar como despachante de malas em um aeroporto, sob a ideia estereotipada de que elas têm menos força física do que os homens (uma generalização que pode muito bem ter uma base estatística). Se admitíssemos como verdadeiro que a força física é uma característica indispensável para realizar tal função de forma eficiente, pode parecer, a priori, que não há nada de errado usar o estereótipo referido para excluir as mulheres. No entanto, isso é problemático em dois aspectos. Em primeiro lugar, o fato de que, em termos probabilísticos, por mais que as mulheres possam ter menos força física do que os homens, não implica que todas elas estejam nesse pressuposto. Nesse caso, seria inapropriado excluir aquelas que têm força suficiente para realizar o trabalho.

Em segundo lugar, o fato de que o gênero é o único critério levado em consideração, deixando de fora outras habilidades que também poderiam ser importantes, como a capacidade de trabalhar em equipe, identificar bagagem suspeita, trabalhar em espaços abertos em determinados climas etc., também explica um possível uso indevido da generalização supracitada. Em particular, porque considerar apenas o gênero e deixar de fora outras habilidades igualmente relevantes dá boas razões para suspeitar que as mulheres são excluídas, não porque não têm a força física necessária e isso as torna impróprias para o cargo, mas porque são mulheres. Pelo contrário, se o gênero fosse um dos muitos critérios para excluir ou considerar alguém, então teríamos boas razões para acreditar que algumas mulheres foram desestimuladas para esse trabalho porque não satisfazem todas ou a maioria das características necessárias para o cargo<sup>55</sup>.

## b. Estereótipos normativos

Ao contrário dos descritivos, não se destinam a conceder uma propriedade ou característica, mas atribuir certos papéis às pessoas que compõem um grupo social específico, apenas porque pertencem a ele. Esses estereótipos não buscam descrever como é o mundo, mas prescrever como deveria ser (ARENA, 2016, p. 70). Nesse sentido, eles não pretendem detalhar o estado das coisas, mas definir quais papéis uma pessoa deve desempenhar porque faz parte de um determinado grupo social (RISSO, 2019, p. 17). Por essa razão, quando falamos de estereótipos normativos, não faz sentido corroborar

<sup>54</sup> Para aprofundar sobre esta posição, veja: (Schauer, 2003, pp. 148-154)

<sup>55</sup> O exemplo e os argumentos estabelecidos foram retirados de: (Schauer, 2003, p. 51).

se eles têm uma base estatística ou se conseguem descrever as verdadeiras propriedades de uma pessoa (Arena, 2016, p. 70), visto que seu objetivo não é representar a realidade, mas determinar como as pessoas que formam um determinado grupo social devem se comportar e tratar umas às outras.

Vejamos um exemplo: o estereótipo que define que as mães (grupo social) devem ser donas de casa (papel social) não afirma que a maioria das mães sejam donas de casa, o que afirma é que as mães devem assumir esse papel (RISSO, 2019, p. 17). Seu objetivo, portanto, não é descrever a que se dedicam as mulheres que são mães, mas prescrever que, por serem mães, elas devem se dedicar às tarefas domésticas e à maternidade.

Essa estrutura dos estereótipos normativos permite afirmar que eles têm a forma de uma norma social em virtude da qual uma pessoa pertencente a um determinado grupo deve desempenhar determinadas tarefas ou desempenhar um papel social específico (RISSO, 2019, p. 17). O fato de tais estereótipos definirem o comportamento dos membros de um grupo implica que eles tenham o potencial de limitar as pessoas em vários aspectos, tais como: (i) a definição e direção de sua vida; (ii) a capacidade de moldar sua própria identidade; ou (iii) a capacidade de determinar por si mesmos a qual grupo pertencem e como esse grupo deve ser publicamente caracterizado<sup>56</sup>. Por essa razão, estereótipos normativos estão frequentemente no centro da tensão entre opressão e reconhecimento: entre a imposição de papéis sobre aqueles que os rejeitam e a falta de reconhecimento desses comportamentos que indivíduos e grupos atribuem a si mesmos como uma forma de identidade. (RISSO, 2019, pp. 32-33)

Essa particularidade dos estereótipos normativos levou a importantes movimentos sociais que lutam por sua erradicação. Uma das posições mais proeminentes e particularmente importantes no campo jurídico é a chamada teoria antiestereótipos<sup>57</sup>. Essa teoria, que se encontra nos movimentos culturais que buscavam reduzir a discriminação contra as mulheres, visa combater práticas estatais que reforçam estereótipos que impõem papéis às mulheres e aos homens. Essa posição baseia-se no fato de que os estereótipos definem como mulheres e homens são ou deveriam ser, servem para cimentar e reproduzir uma ordem social que limita as oportunidades baseadas no gênero das pessoas, e acaba impondo às mulheres uma posição social e econômica mais baixa; que é duplamente prejudicial quando o Estado reforça essas crenças estereotipadas (FRANKLIN, 2010, pp. 109-110). Por essa razão, movimentos antiestereótipos encontraram na rota jurisdicional uma das principais formas de combater estereótipos.

De acordo com essa abordagem, o caminho para lidar com estereótipos requer ação passo a passo. A primeira coisa é nomeá-los, ou seja, aplicar o rótulo “estereótipo” e torná-

---

<sup>56</sup> De acordo com as afirmações de Sophie Moreau, “[...] uma pessoa que se negou um benefício com base em um estereótipo definido publicamente pela imagem que outro grupo tem dela, em vez de permitir que ela apresente a si mesma e a sua circunstância como ela as entende, foi apresentada de uma maneira escolhida pelos outros. E sob certas circunstâncias isso prejudicará sua autonomia. Ou seja, limitará de várias formas seu poder de definir e direcionar sua vida, moldar sua própria identidade e determinar por si mesma a qual grupo pertence e como esse grupo deve ser caracterizado em público”. (Risso, 2019, p. 35)

<sup>57</sup> A teoria antiestereótipo surgiu pela primeira vez na Suécia, onde foi particularmente influente na luta contra papéis de gênero. Essa postura estendeu-se aos Estados Unidos quando foi tomada por diferentes movimentos de mulheres e da comunidade lésbica e homossexual; particularmente pelo movimento legal dedicado ao litígio judicial liderado por quem desempenhou o papel como juíza do Supremo Tribunal dos EUA, Ruth Bader Ginsburg. (Franklin, 2010, p. 92) Para aprofundar nos tipos de litígios aconselhados pela então advogada postulante Bader Ginsburg, veja: (Siegel, 2009 e 2010).

los explícitos. A segunda coisa é impugná-los. A impugnação requer que a juíza ou o juiz combata o estereótipo ou pelo menos estabeleça as bases para tal (RISSO, 2019, p. 17).

Essa indicação ao Judiciário como um dos principais campos, os quais os estereótipos nocivos podem ser combatidos, tem encontrado aceitação ao longo das últimas décadas; tanto que hoje podemos ver sua influência em importantes precedentes do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos –Tribunal IDH, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e dos Tribunais Supremos de diferentes países, como colombianos e americanos. Por se tratar de um capítulo teórico, vamos apresentar exemplos concretos nos capítulos posteriores.

## B. Estereótipos de gênero

Entre a multiplicidade de estereótipos que existem, os estereótipos de gênero se distinguem por serem orientados a um conjunto definido de grupos sociais: o grupo das mulheres, o de homens e os que compõem as diversas identidades de gênero ou minorias sexuais. Esse tipo de estereótipo é dedicado a descrever que tipo de atributos pessoais as mulheres, os homens (ASHMORE E DEL BOCA citados por COOK E CUSACK, 2010, p. 23) e as pessoas de diversidade sexual (traços físicos, características de personalidade, aparência, orientação sexual etc.) devem ter, que estão na forma de um estereótipo descritivo; bem como quais papéis e comportamentos são ou devem ser adotados, dependendo de seu gênero (COOK E CUSACK, 2010, p. 23), que têm o caráter de um estereótipo normativo.



Debutantes meninas e meninos comemorando o 15º aniversário como uma reivindicação da Assembleia de Bairros, organização conhecida do Movimento Urbano Popular na Cidade do México.  
Fonte: Arquivo Ana Victoria Jiménez, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Universidade Ibero-americana Cidade do México.

Os estereótipos de gênero não têm significado único em todas as sociedades, ou seja, nem todos atribuem as mesmas características e papéis para as mulheres, para os homens e para as minorias sexuais. Como observado anteriormente, isso ocorre porque o gênero é compreendido de forma diferente em cada sociedade e momento histórico, justamente por ser uma construção social e cultural<sup>58</sup>. É possível, portanto, encontrar sociedades em que as mulheres se considerem propriedade ou uma extensão de maridos ou pais, e outras onde gozam de todas as liberdades; comunidades em que os homens são estigmatizados caso se dediquem aos trabalhos domésticos ou cuidadores primários, e outras onde a paternidade é muito mais ativa e o trabalho doméstico e parental é compartilhado; ou países onde a homossexualidade é considerada crime, e outros onde o casamento entre pessoas do mesmo sexo é permitido.

Mas, embora estereótipos de gênero possam atribuir características diferentes em cada sociedade, há uma questão que é comum em todas elas: os atributos e os papéis designados a cada um dos sexos é injusto, pois segue uma hierarquia que coloca os homens em uma posição de dominação e as mulheres e as minorias sexuais em condição de subordinação. Isso se deve à ordem social de gênero predominante, na qual mulheres e minorias sexuais são relegadas ao plano de fundo dos homens<sup>59</sup>. Essa estrutura hierárquica é reproduzida em maior ou menor grau em todas as sociedades, graças a um conjunto de mecanismos que permite sua perpetuação, incluindo estereótipos de gênero. Vejamos alguns exemplos de estereótipos de gênero que subordinam as mulheres aos homens e devem ser identificados e condenados fortemente:<sup>60</sup>

Aspectos atribuídos ao estereótipo	O que prescreve	Consequências
Capacidades intelectuais ou cognitivas	As mulheres têm menos habilidades intelectuais do que os homens.	Essa crença serve de base para negar oportunidades, por exemplo, no campo profissional em que se dá preferência a determinados cargos ou reservam certas posições exclusivamente aos homens, pois presume-se que sejam mais qualificados.  Há também casos em que as mulheres são dispensadas de tomar decisões sobre aspectos estritamente pessoais, como <i>status</i> patrimonial ou saúde reprodutiva.

<sup>58</sup> Para uma melhor compreensão dessa ideia, consulte o parágrafo B deste capítulo, p. 49.

<sup>59</sup> Para uma melhor compreensão sobre o assunto, consulte a seção C deste capítulo, p. 61.

<sup>60</sup> Os exemplos foram tomados, em parte, de: (Cook and Cusack, 2010, p. 24).

Perfil psicológico	As mulheres são cooperativas. Os homens são mais firmes.	Como resultado dessa ideia, muitas vezes as mulheres são rejeitadas de empregos envolvendo liderança e, em vez disso, são consideradas ideais para cargos administrativos, dada sua habilidade cooperativa e falta de firmeza. Em contrapartida, os homens são considerados adequados para os espaços de direção.
Diferenças biológicas	As mulheres sofrem de mudanças hormonais que as tornam imprevisíveis e inconstantes.	Isso leva as mulheres a serem concebidas como pessoas fracas e instáveis e, portanto, são negados espaços de tomada de decisão em todas as áreas: família, política, mercado de trabalho etc. Também implica que elas estão condicionadas a permanecer no espaço privado (doméstico).

Os exemplos citados possibilitam notar que o problema dos estereótipos de gênero não é apenas o critério que englobam, mas as consequências que produzem (SCHAUER, 2003, pp. 152-154). O que é repreensível com esses estereótipos é que muitas vezes eles operam para ignorar características, habilidades, necessidades, desejos e circunstâncias individuais das pessoas, de forma tal que são negados direitos e liberdades fundamentais; além de fazer com que o esquema de hierarquia de gênero resulte em uma ordem social desigual. (COOK E CUSACK, 2010, p. 23)

Isso se agrava quando se leva em conta que estereótipos de gênero são caracterizados por serem extremamente resistentes à mudança, dominantes e persistentes. Essa resistência tem a ver com pelo menos duas questões importantes. Por um lado, há a forma como eles são transmitidos; ou seja, como se fossem algo inerente ao sexo com o qual nascemos, como se o que eles prescrevem fosse algo “natural” para mulheres e homens. Por outro lado, está a facilidade com que passam despercebidos. Isso porque eles estão tão profundamente enraizados em nosso subconsciente que nem sempre estamos cientes de estarmos ajustando nosso pensamento com base neles (COOK E CUSACK, 2010, pp. 16-22); e mesmo quando nos tornamos conscientes, muitas vezes tentamos justificá-los, apesar de termos informações conflitantes, pois concordamos com o que eles estabelecem.

A condição de dominação, por sua vez, deriva do que são estereótipos construídos a partir de uma estrutura hierárquica que favorece os traços associados à masculinidade e desvaloriza ou despreza todas aquelas coisas que são codificadas como “femininas” ou associadas a essa característica. Seu caráter persistente, por outro lado, surge por causa de sua capacidade de se articular e perdurar ao longo do tempo (COOK E CUSACK, 2010, p.25).

Para exemplificar os traços acima (resistência à mudança, dominância e persistência), vale mencionar um estereótipo de gênero que prevalece até hoje, mas cujas primeiras

referências datam de séculos atrás. Esse estereótipo, como podemos ver, desvaloriza a posição das mulheres e as condiciona a uma atitude que as limita facilmente no pleno exercício de seus direitos. Referimo-nos ao estereótipo que prescreve que as mulheres devem permanecer em silêncio, que na cultura popular mexicana é frequentemente invocada como “caladas, elas parecem mais bonitas”.

Uma das referências históricas mais remotas documentadas sobre o silêncio como um dever feminino, como o estado “desejável” no qual as mulheres devem permanecer, é encontrada em um dos escritos de Demócrito, datado dos séculos V e VI a.C. No registro, pode-se ler o seguinte: “Assim como a natureza fez as mulheres, para que, trancadas, mantenha a casa. Por isso as forçou a calar a boca” (DEMÓCRITO, citado em DÍEZ, 2005, p. 13). Os apoiadores dessa ideia, que remonta a tantos séculos, perduram até hoje. Embora agora se expresse em outras palavras, o conteúdo permanece o mesmo.

A evidência disso é a reprovação social que as mulheres recebem ao não cumprirem o silêncio e se envolverem em assuntos públicos. Um exemplo claro são os eventos documentados no caso das mulheres vítimas de tortura sexual em *Atenco vs. México*. Na ocasião, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos determinou que a forma como os policiais se referiam às vítimas, usando linguagem sexista e obscena, e aludindo à sua vida sexual, alegando não conformidade com os papéis de gênero em função doméstica, era a prova dos “estereótipos profundamente machistas que buscavam reduzir as mulheres a uma função sexual ou doméstica, em que deixar esses papéis [...] foi razão suficiente para puni-las”<sup>61</sup>.

Outra expressão do estereótipo de gênero, a que nos referimos, pode ser encontrada nos argumentos esboçados contra as mobilizações feministas<sup>62</sup>, ou em comentários feitos a mulheres que opinam sobre assuntos que “não as interessa” ou “não sabem”, como questões relacionadas a esporte<sup>63</sup> ou política. E assim poderíamos citar uma multiplicidade de exemplos. É possível notar que todos eles carregam o mesmo estereótipo normativo: aquele que dita que as mulheres devem permanecer em silêncio, não devem estar envolvidas em assuntos públicos e devem se dedicar à esfera doméstica.

Embora estereótipos de gênero possam ser descritivos e normativos como qualquer estereótipo<sup>64</sup>, eles também podem ser classificados em diferentes tipos, de acordo com seu conteúdo. Assim, há estereótipos de gênero relacionados ao sexo, estereótipos de gênero sexual, estereótipos de gênero sobre papéis sexuais e estereótipos de gênero compostos. Os primeiros estão centrados nas diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres. Eles incluem noções generalizadas de que os sexos possuem características físicas distintas

---

<sup>61</sup> Veja o caso das mulheres vítimas de tortura sexual em *Atenco vs. México*, de 28 de novembro de 2018, § 216.

<sup>62</sup> Referimos aos comentários que fazem em relação às mulheres que buscam “se tornar homens” e reverter o esquema de submissão, que seria melhor estar em sua casa e se dedicar aos papéis tradicionais, que estão exagerando porque todas as pessoas sofrem violência em nosso país, entre outros. Expressões que denigrem também são feitas sobre a aparência física das manifestantes, suas moralidades e princípios, e assim por diante. Basta consultar as redes sociais para ter uma ideia do tipo de discurso que existe em torno desse tema e do que o sustenta.

<sup>63</sup> Um exemplo muito simples do que acontece no esporte pode ser visto por qualquer pessoa após a narração de uma partida de futebol na que interveio a jornalista Marion Reimers, cujas redes sociais estão cheias de insultos misóginos que carecem de paralelo com o que pode ocorrer com outros homens no meio, independentemente de suas habilidades para realizar o mesmo trabalho.

<sup>64</sup> Sobre a classificação de estereótipos entre descritivos e normativos, consulte a seção anterior, p. 43.

(COOK E CUSACK, 2010, p. 29). Esses estereótipos geram crenças de que os homens são fisicamente mais fortes, emocionalmente mais estáveis, assertivos em suas decisões, que tendem à violência, e assim por diante. Por outro lado, há aqueles que afirmam que as mulheres são mais fracas fisicamente, que são inconstantes e instáveis devido aos seus processos hormonais, que naturalmente desenvolvem um instinto materno, que não têm pelos faciais, entre outros.

Os estereótipos sexuais, por sua vez, atribuem características ou qualidades sexuais específicas às mulheres, às identidades diversas e aos homens. Referem-se a questões como atração e desejo sexual, iniciação sexual, relações sexuais, intimidade, exploração sexual, posse sexual e violência, entre muitos outros. São estereótipos que operam para demarcar formas aceitáveis de sexualidade, muitas vezes para favorecer a heterossexualidade, através da estigmatização de outras expressões sexuais. (COOK E CUSACK, 2010, pp. 31-32)

Existem muitas maneiras de entender estereótipos sexuais, mas podemos citar alguns exemplos que a maioria das pessoas conhece: (i) a castidade é uma virtude das mulheres; (ii) os homens têm uma libido tão alta que os condiciona a pensar sobre sexo o tempo todo, do qual as mulheres aproveitam para se beneficiar; (iii) as práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo são um desvio; (iv) os homens olham para os seios e quadris das mulheres por causa de um instinto natural incontável relacionado à reprodução; e (v) é apropriado insistir quando uma mulher recusa interação sexual, porque ela diz “não” quando na verdade ela quer dizer “sim” etc.

Por sua vez, os estereótipos sobre funções sexuais “dependem das diferenças biológicas dos sexos para determinar os papéis ou comportamentos sociais e culturais apropriados de homens e mulheres” (COOK E CUSACK, 2010, p. 32). São estereótipos normativos que prescrevem o que é “apropriado” às mulheres e o que é “apropriado” aos homens. Assim, temos, por exemplo, estereótipos de que os homens devem ser provedores familiares e as mulheres devem se envolver em tarefas domésticas (mesmo que tenham trabalho remunerado); que os homens estão aptos para trabalhos envolvendo força física (bombeiros, policiais, pedreiros etc.) e mulheres para trabalhos com menor demanda nessa área (professores, enfermeiros, cozinheiros etc.); que as mulheres devem investir em sua aparência física e estarem lindas, enquanto os homens devem focar em questões de “maior significado”, como tomada de decisão, participação política, entre outras.

Finalmente, os estereótipos compostos interagem com outros estereótipos que conferem atributos, características ou papéis a diferentes subgrupos (COOK AND CUSACK, 2010, p. 29). Podemos encontrar, nesse caso, estereótipos específicos sobre meninas ou adolescentes, homens migrantes, mulheres lésbicas e mulheres indígenas trans, para citar alguns. O importante é entender que o gênero se cruza com outras categorias de identidade de várias formas (idade, etnia, deficiência, orientação sexual, classe social, *status* nacional ou migrante etc.), portanto, é essencial compreender os diferentes níveis em que o estereótipo tenha impacto, para que haja uma compreensão abrangente desses níveis e suas consequências sejam alcançadas. Este capítulo aborda seriamente a questão da interseccionalidade na última seção.

De acordo com o que foi discutido até agora, conclui-se que todas as pessoas estão imersas em sociedades com grande variedade de estereótipos de gênero. Ainda assim, em muitos lugares, há a crença equivocada de que falar sobre gênero ou especificamente estereótipos de gênero é sinônimo de falar sobre mulheres. No entanto, embora seja verdade que mulheres e minorias sexuais se ressentem em maior proporção dos efeitos nocivos associados a estereótipos e dinâmicas de gênero, também é verdade que a exclusão da análise dos impactos relacionados aos homens cria uma visão tendenciosa da realidade que pode até ser prejudicial para as mulheres e identidades diversas.

De fato, uma visão inacabada como a que descrevemos significa que estereótipos baseados na hierarquia entre os sexos fazem com que mulheres, homens e minorias sexuais sejam impedidos de desenvolver suas capacidades, porque são limitados ao que se espera de si mesmos e não ao que são ou querem ser (VARELA, 2008). Além disso, faz com que passe despercebido que estereótipos sobre os homens podem, além de prejudicá-los, prejudicar as mulheres (COOK E CUSACK, 2010, p. 86). Assim, por exemplo, a predisposição de conceder a guarda de filhos a uma mulher na separação de um casal heterossexual afeta o direito do homem de exercer sua paternidade e, por sua vez, afeta a mulher, que assume o dever de ser a responsável pelo cuidado de sua família.

Diante do exposto, os estereótipos de gênero e as práticas tradicionais prejudiciais devem ser erradicados, pois limitam as expectativas, as oportunidades e os planos de vida das pessoas, ao mesmo tempo que permitem que uma ordem social na qual o grupo de mulheres e minorias sexuais persistem em um nível de desigualdade frente ao grupo de homens. Para isso, a literatura especializada esboçou certas ações que devem ser tomadas para eliminar estereótipos de gênero prejudiciais e podem ser resumidas nas seguintes etapas:

1) Nomear estereótipos. A capacidade de eliminar um mal depende, antes de tudo, da possibilidade de nomeá-lo ou denominá-lo (COOK E CUSACK, 2010, p. 54): “A menos que os estereótipos de gênero prejudiciais sejam diagnosticados como um mal social, não será possível determinar seu tratamento ou alcançar sua eliminação”. (COOK E CUSACK, 2010, p. 56)

Conscientizar-se de que existem estereótipos de gênero prejudiciais é uma medida necessária para sua eliminação; caso contrário, operam sem ser detectados, permitindo que sejam facilmente reafirmados pelo *status quo* (COOK E CUSACK, 2010, p. 43). No campo jurídico, o que é necessário é, em essência, desenvolver a capacidade de alertar quando uma lei, política ou prática aplica, impõe ou perpetua um estereótipo de gênero. O processo de identificação e exposição desses estereótipos ajuda a entender como eles estão integrados às estruturas e aos significados sociais, bem como promover a conscientização de seus efeitos nocivos e, assim, aumentar a pressão para mudar padrões socioculturais de comportamento. (COOK E CUSACK, 2010, p. 62)

2) Identificar suas modalidades. Uma vez que o estereótipo tenha sido revelado e nomeado, é importante identificar como se manifesta, ou seja, se é um estereótipo de gênero de caráter sexual, de sexo, sobre papéis sexuais

ou composto (COOK e CUSACK, 2010, p. 66), assim como se tem natureza descritiva ou normativa. Nesse ponto, é importante prestar atenção especial aos fatos para descobrir que opiniões generalizadas ou ideias preconcebidas existem sobre atributos ou características de homens, mulheres e minorias sexuais, ou de papéis ou comportamentos que se presumem ser cumpridos. (COOK E CUSACK, 2010, p. 67)

Uma maneira de destacar os estereótipos de gênero subjacentes e suas modalidades é se perguntar quais premissas uma lei, prática ou política fazem sobre mulheres, minorias sexuais ou homens (COOK e CUSACK, 2010, pp. 66-67). Por exemplo, a lei atribui ou prescreve alguma coisa a partir da suposição de um atributo físico ou sexual para mulheres e homens? Se sim, qual é essa característica ou atributo?

Outra questão importante no diagnóstico preciso da atribuição prejudicial desses estereótipos é identificar os contextos em que operam e os mecanismos pelos quais se perpetuam. Para isso, devemos analisar o contexto em que eles adquirem seu significado. Uma forma de conseguir isso é aprofundar os fatores individuais, situacionais e gerais que contribuem para sua persistência. (COOK e CUSACK, 2010, pp. 70-71)

Os fatores individuais têm a ver com o que acontece conosco como indivíduos em relação aos estereótipos. Referem-se às formas de raciocínio e ao comportamento de cada pessoa, por exemplo<sup>65</sup>. Os situacionais, por sua vez, vão além do que está acontecendo na mente dos indivíduos. Eles determinam como somos afetados pelos contextos sociais e como nos adaptamos a eles<sup>66</sup>. Por fim, os fatores mais gerais incluem considerações históricas, culturais, religiosas, econômicas e legais. (COOK e CUSACK, 2010, p. 39)

3) Expor os danos que causam. Diagnosticar os estereótipos como causadores de danos sociais é uma pré-condição para determinar seu tratamento. Nesse sentido, tem-se argumentado que “[...] explicitar danos causados por estereótipos de gênero são importantes para expor sua natureza prejudicial” (COOK e CUSACK, 2010, p. 76). O tipo de danos que causam depende do tipo de questões que atribuem ou prescrevem: os estereótipos de gênero descritivos (aqueles que atribuem propriedade, atributo ou característica às pessoas de um grupo social) tendem a violar a igualdade<sup>67</sup>, portanto, os estereótipos normativos de gênero (aqueles que estabelecem certos papéis para pessoas em um grupo social específico) tendem a prejudicar a autonomia<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> Um exemplo da análise sobre o processo cognitivo seria o seguinte: “Como indivíduos, internalizamos estereótipos através de nossas interações diárias com a família, vizinhos ou colegas, bem como através de nossa exposição ao nosso patrimônio cultural, composto, entre outros, por política, arte, literatura, mídia, esporte e religião. Com o tempo e graças a essas interações diárias, estereótipos tornam-se uma parte ‘profundamente enraizada em nosso inconsciente’ de tal forma que os aceitamos sem críticas, como uma maneira inevitável de entender a vida.” (Cook e Cusack, 2010, p. 37)

<sup>66</sup> Cook e Cusack alegam que é mais viável que a atribuição de estereótipos apareça quando: (i) a pessoa sujeita ao estereótipo está em confinamento solitário; ou seja, em que há mais pessoas em um grupo diferente do seu; (ii) as pessoas pertencentes a um grupo historicamente excluído começam a ocupar espaços anteriormente reservados para outros grupos; e (iii) há um preconceito sobre a falta de correspondência entre os atributos de uma pessoa e a ocupação que exerce. (Cook e Cusack, 2010, pp. 38-39).

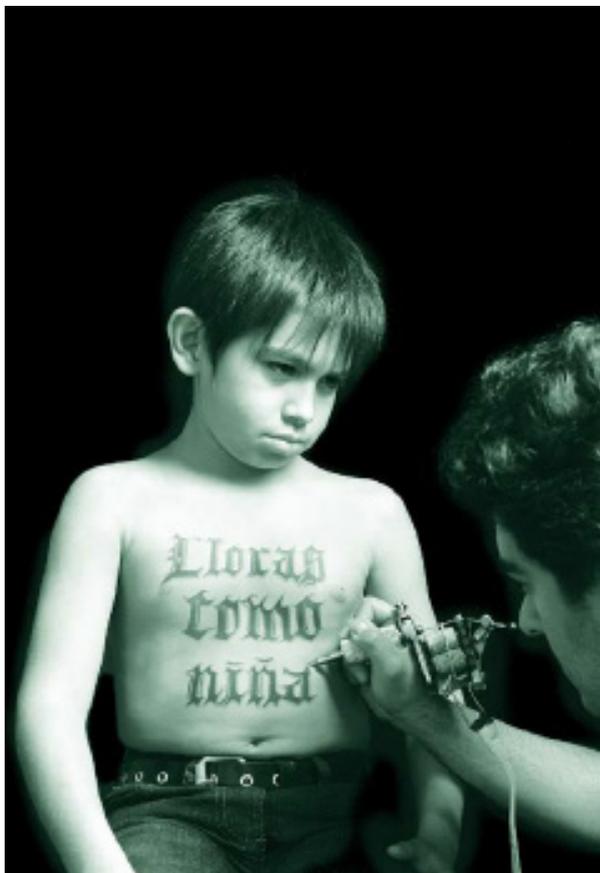
<sup>67</sup> Para se aprofundar sobre os estereótipos descritivos e seu vínculo com o direito à igualdade, veja: (Risso, 2019).

<sup>68</sup> Para se aprofundar sobre os estereótipos regulatórios e seu vínculo com a autonomia, veja: (Arena, 2016, I).

Outra forma de entender o prejuízo que causam é alertar que podem levar à negação do reconhecimento da dignidade e do valor individual (“efeitos de reconhecimento”) e à negação da designação justa de bens públicos (“efeitos distributivos”). Por exemplo, mulheres estereotipadas como incapazes de tomar decisões médicas enfrentam uma negação de reconhecimento de suas habilidades intelectuais. Isso, por sua vez, pode levar à negação de certos serviços de saúde, o que resultaria em um dano de caráter distributivo. (FRASER citado em COOK E CUSACK, 2010, p. 76)

4) Desenvolver os reparos adequados para sua eliminação. As etapas anteriores resultam na possibilidade de analisar quais medidas devem ser tomadas para: (i) reparar os danos causados à pessoa ou ao grupo que sofreu uma afetação em decorrência de qualquer um dos efeitos causados pela persistência de um estereótipo; e (ii) abordar a natureza estrutural, a fim de erradicá-lo e evitar que subsistam os danos que causa. (COOK E CUSACK, 2010, p. 43)

Deve-se notar que a eliminação de estereótipos, preconceitos e práticas tradicionais nocivas baseados no gênero é uma obrigação constitucional nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como da Convenção Interamericana de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra as Mulheres. É por isso que os passos descritos são tão relevantes, porque propõem um caminho para um trabalho mais do que complexo. Uma tarefa que um de seus grandes aliados encontra no Judiciário, graças à força simbólica e restauradora que suas sentenças representam.



Chora como uma garota  
Series: In-Visible II  
Ano: 2012  
Artista: Cerrucha  
[www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)

## C. Estereótipos no campo jurídico

Dado o propósito perseguido por este protocolo, é essencial fazer uma pausa para refletir sobre como estereótipos influenciam o campo jurídico, em particular a produção regulatória e a atividade judicial. Como mencionado acima, pela forma como atuam na sociedade, os estereótipos têm a capacidade de permear todos os tipos de instituições sociais: família, doutrinas religiosas, entidades de ensino, mercado de trabalho, normas legais, políticas públicas, entre outros.

As normas jurídicas, que são o tipo de instituição que nos interessa nessa ocasião, podem ser influenciadas por estereótipos em duplo sentido: podem formar a base do predicado factual descrito pela norma ou podem estar implícitas em nível de sua justificativa<sup>69</sup>. Vamos olhar para alguns exemplos para tornar ambos os cenários explícitos.

No primeiro caso, temos, por exemplo, as regras que autorizam o serviço de creche para mulheres trabalhadoras sem maior restrição e a concessão do serviço a trabalhadores do sexo masculino apenas nos casos em que são viúvos, divorciados ou mantêm a guarda dos filhos, até que tenham se casado de novo ou se juntado em concubinato. Nesse caso, que premissa a regra tem de considerar que a creche só é necessária para as trabalhadoras e não para os trabalhadores do sexo masculino?

Para responder a essa pergunta, a primeira coisa é identificar em que critério a regra se baseia para prover um regime diferenciado. O critério é simplesmente o sexo: se a trabalhadora é mulher, então ela é beneficiária do serviço de creche sem restrição; se o trabalhador é homem, ele é beneficiário apenas em casos excepcionais. A segunda questão é tentar entender em que base esse critério (e não outro) é relevante na determinação de quem deve desfrutar do serviço. É aí que se revela o estereótipo: o sexo é definidor, precisamente tendo em vista o estereótipo de gênero sobre papéis sociais que dita que a responsabilidade parental, a atenção e o cuidado com os filhos recaem sobre as mulheres. O serviço referido é, portanto, considerado indispensável para todas as mulheres trabalhadoras e é visto como necessário apenas para os trabalhadores nos casos em que não tenham uma mulher que faça essas tarefas, ou seja, quando viúvos, divorciados, não se casaram ou se juntaram em concubinato<sup>70</sup>.

Assim, a norma contém como pressuposto factual que as mulheres são cuidadoras primárias e os homens são apenas responsáveis pelo cuidado e pela paternidade na ausência de uma mulher. Essa crença estereotipada é aquela que resulta na regra geral que estabelece em quais casos o serviço de creche deve ser prestado e em quais casos não é: em todos, quando se é uma trabalhadora do sexo feminino e apenas excepcionalmente quando se é um trabalhador do sexo masculino.

Agora, vamos olhar para o pressuposto de uma norma jurídica que implicitamente traz um estereótipo de gênero ao nível de sua justificativa. Um exemplo paradigmático

<sup>69</sup> Segundo Schauer, há três níveis na estrutura das regras gerais: justificativa, generalização descritiva (predicado factual) e generalização prescritiva (a própria regra). “O predicado factual de uma regra consiste em uma generalização percebida como causalmente relevante para algum objetivo que está sendo perseguido ou de algum mal procurado para evitar. A prescrição desse objetivo ou a proscrição desse mal constituem a justificativa que determina qual generalização irá compor o predicado factual da regra” (Schauer citado na Arena, 2016, nota 26).

<sup>70</sup> Esse exemplo foi retirado do Recurso de Revisão n. 59/2016, de 29 de junho de 2016.

são as disposições que regulam a instituição do casamento como um contrato entre uma mulher solteira e um homem solteiro, excluindo casais gays. Nesses casos, qual é a razão pela qual a regra reserva o casamento apenas para casais compostos por pessoas de diferentes sexos? De acordo com o que o STJN estabeleceu, “a razão pela qual os casais do mesmo sexo não gozam da mesma proteção que os casais heterossexuais não é por descuido do legislador, mas pelo legado de preconceitos severos que tradicionalmente existem contra eles”<sup>71</sup>.

Os argumentos que têm sido usados para justificar essa forma de conceber o casamento muitas vezes são baseados em estereótipos de gênero relacionados a: (i) forma “natural” da sexualidade humana; (ii) estigmatização de expressões sexuais que não sejam expressões heterossexuais; (iii) ideia de que a procriação é o objetivo principal das uniões matrimoniais; e (iv) crença de que as famílias “tradicionais” são compostas por um homem, uma mulher e os filhos biológicos. Nesse sentido, o STJN desenvolveu em diferentes precedentes as razões pelas quais esses argumentos não podem ser considerados válidos para justificar o tratamento diferenciado entre casais gays e heterossexuais, com ênfase no efeito discriminatório que implicam<sup>72</sup>.

Como mencionado no início, outra área do Direito em que os estereótipos podem influenciar é o trabalho judicial. A presença de tais figuras geralmente ocorre, tanto na justificativa externa da premissa normativa quanto na justificativa externa da premissa factual<sup>73</sup>. No primeiro pressuposto, estão os casos em que a disposição normativa é interpretada com base em um estereótipo; ou seja, duas ou mais interpretações possíveis escolhem aquela que é consistente ou coerente com o estereótipo. Isso geralmente acontece quando a pessoa encarregada de resolver a contestação compartilha o estereótipo em questão, consciente ou inconscientemente.

A forma como se verifica o que foi exposto é recorrer a um método interpretativo que permita atribuir significado relevante à norma (ARENA, 2016, pp. 62-63). Por exemplo, se entre os métodos gramatical e sistemático, o primeiro é o que permite interpretar a norma conforme o estereótipo, então ele é o utilizado para dar sentido à parte normativa.

O desafio é ser capaz de identificar se o raciocínio está sendo baseado em um estereótipo. Isso não é algo simples, pois, como apontamos anteriormente, é comum que os estereótipos passem despercebidos ou que, mesmo quando conseguimos alertá-los, há uma tendência de justificá-los, apesar de terem informações conflitantes. Isso não quer dizer que seja impossível reconhecê-los. Pelo contrário, admitir que eles têm a peculiaridade de passar despercebidos aumenta a necessidade de estar ciente de sua presença.

No caso específico das contestações em que o gênero parece ter qualquer impacto sobre a questão debatida, é melhor partir da premissa de que há uma boa chance de haver

<sup>71</sup> Veja: Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012, p. 40.

<sup>72</sup> Para aprofundar esse ponto, veja os acórdãos nos seguintes casos: (1) Ação de Inconstitucionalidade n. 2/2010, de 16 de agosto de 2010; (2) Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012; (3) Recurso de Revisão n. 152/2013, de 23 de abril de 2014; (4) Recurso de Revisão n. 615/2013, de 4 de junho de 2014 e (5) Recurso de Revisão n. 704/2014, de 18 de março de 2015.

<sup>73</sup> Na justificativa externa para o raciocínio judicial, veja: (ATIENZA, 2017 e ARENA, 2016).

algum estereótipo de gênero envolvido; é preferível lidar com essa possibilidade do que cair no erro de julgar sob ideias estereotipadas. Portanto, é essencial que, nesses casos, os juízes se perguntem, de forma comum, pelo menos duas coisas: (i) se a regra pode ter um impacto diferenciado, ou seja, se seus efeitos são diferentes caso se aplique a uma mulher, a uma pessoa pertencente a uma minoria sexual ou a um homem; e (ii) se a conotação que está sendo dada à norma faz parte, em qualquer sentido, de uma ideia preconcebida sobre o gênero.

No que diz respeito à justificativa externa da premissa fática, os estereótipos podem desempenhar um papel significativo no campo probatório, por exemplo, para o tribunal argumentar, na ausência de outras informações, que é provável que um fato tenha sido verificado (Arena, 2016, p. 63) ou que, pelo contrário, não seja acreditado. Por exemplo, com base no estereótipo de gênero que persiste em torno de vítimas de estupro que resistem a atos violentos, pode ser que o juiz conclua que o ato foi consentido quando não há evidências de que a vítima se defendeu ou não há evidências de que não o fez. Nesse caso, o estereótipo é usado como generalização que sustenta a inferência.

Da mesma forma, estereótipos podem influenciar o valor que é dado ou negado às evidências. Há casos em que os depoimentos das mulheres são prejudicados pelo testemunho, sob a ideia estereotipada de que as mulheres tendem a mentir ou exagerar as coisas, como ocorre quando relatam uma violência sexual. Outro aspecto em que afetam é o tipo de evidência que é levada em consideração para tomar como fato credenciado. Como exemplo, temos contestações em que é levado em conta que a vítima se envolveu em trabalho sexual remunerado para considerar que é improvável que ela tenha sido vítima de agressão sexual.

O que foi exposto até o momento mostra que estereótipos influenciam o trabalho judicial de tal forma que podem levar à violação dos direitos de igualdade e ao acesso à justiça e, assim, levar à falta de proteção de outros direitos individuais. Essa circunstância, aliada à obrigação de pessoas julgadoras de descartar quaisquer estereótipos ou preconceitos no momento da resolução, expõe a importância de ser claro sobre o que são estereótipos, como eles funcionam, e como eles podem afetar a prática da justiça.

## 5. Violência de gênero e sexismo

Nesta seção, discutiremos as questões básicas da violência de gênero, a fim de fornecer a base conceitual mínima para a análise desse elemento nas contestações que devem ser resolvidas pelos responsáveis pela prática da justiça. Mesmo que a violência seja considerada um fenômeno óbvio, a verdade é que ela se manifesta de tantas maneiras e em tantos espaços diferentes que é necessário nos ocuparmos brevemente com ela.

### A. Violência de gênero

A violência é uma das maneiras pelas quais as pessoas exercem o poder sobre as outras. A violência de gênero afeta principalmente mulheres, meninas e pessoas de diversidade sexual, e está relacionada ao reforço ou à prova da masculinidade ou da dominação de um homem. É a violência instrumental que busca controlar (VARELA,

2019, p. 255) as ações das mulheres em grupo, identidades diversas e homens que em determinados cenários podem ser vulneráveis devido a hierarquias, como idade, classe, etnia e orientação sexual (HARRIS, 2000, p. 780).

## a. Conceito e alcances

A violência é vivenciada de forma diferente entre as pessoas. O tipo de dano que uma pessoa está propensa dependerá de seu gênero. A violência de gênero não é sinônimo de violência contra a mulher: também pode ser representada por atos contra minorias sexuais ou contra crianças e adolescentes, para citar alguns exemplos (TERRY HOARE, 2007, xiv, xv-xvii). Uma das expressões mais claras e diretas do poder masculino é precisamente a violência dos homens contra as mulheres e as minorias sexuais. (KAUFMAN, 1989, pp. 44-45)

A particularidade desse tipo de violência é que ela é motivada pelo gênero, ou seja, é exercida contra as mulheres porque são mulheres, contra os homens porque são homens e contra as pessoas de diversidade sexual porque são pessoas de diversidade sexual. Nesse sentido, nem todas as agressões contra mulheres e minorias sexuais são necessariamente violência de gênero, o que lhe dá esse caráter é o fato de que se baseia no gênero como categoria relevante. Assim, por exemplo, um roubo no transporte público em que uma mulher é espancada para que seu celular seja furtado é um ato violento de natureza física, ela não foi espancada por ser mulher, mas sim para que tirassem o seu celular.

Um exemplo contrário seria o daquela pessoa que sofre agressões verbais na rua porque sua expressão de gênero não combina com o sexo atribuído ao nascer. Nesse caso, fica claro que se trata de violência de gênero, uma vez que a circunstância que motiva os atos violentos é justamente o fato de a pessoa não se adaptar aos parâmetros sociais de como um homem ou uma mulher deve ser, o que, como discutimos em seções anteriores, é uma manifestação da construção cultural da diferença sexual (gênero). Mesmo que a distinção seja levantada em termos simples, a verdade é que ela é profundamente complexa, uma vez que existe a possibilidade de aqueles que cometem o ato violento não estarem cientes de que estão agindo por motivos de gênero.

Em alguns textos da academia ou de organizações internacionais, é possível identificar a violência de gênero ou por motivos de gênero, como violência contra as mulheres. Isso se refere principalmente ao impacto desproporcional desses tipos de violência sobre mulheres. No entanto, este protocolo utilizará o termo violência de gênero reconhecendo que é um tipo de violência cujo impacto afeta mulheres e pessoas de diversidade sexual em maior proporção, sem sugerir que os homens estejam isentos de serem vítimas. Por isso, para evitar confusão, sempre que se mencionar violência de gênero, especificar-se-á o grupo ao qual está direcionado (mulheres, homens ou pessoas de diversidade sexual).

Devido à natureza desproporcional desse tipo de violência no caso das mulheres, algumas notas adicionais precisam ser feitas. A princípio, é importante ter em mente que a violência de gênero contra a mulher pode ocorrer tanto na vida privada quanto na pública. Um dos problemas fundamentais desse tipo de violência é que, muitas vezes, é

invisibilizada e normalizada, especialmente nas esferas das relações familiares e conjugais, laborais e acadêmicas, e em espaços públicos. É uma forma de agressão que se tornou parte do cotidiano, apesar dos esforços para preveni-la e erradicá-la.



Marcha do Silêncio, CDMX.  
Data: 8 de setembro de 2019.  
Artista: Cerrucha  
[www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)

De acordo com o que o Comitê da Cedaw destacou, a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação que inibe a capacidade de elas usufruírem dos direitos humanos em pé de igualdade com os homens<sup>74</sup>. Também enfatizou que esse tipo de violência afeta as mulheres ao longo do seu ciclo de vida, de modo que é um problema extenso para meninas e adolescentes<sup>75</sup>. Da mesma forma, reconheceu que certos atos, como a esterilização forçada, a gravidez forçada, a criminalização do aborto e sua recusa, em determinadas circunstâncias, podem constituir tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante<sup>76</sup>.

Essa circunstância levou à necessidade de criar um quadro específico de proteção às mulheres, que tem como um de seus eixos centrais a erradicação da violência contra elas, o que tem um efeito expansivo que as impede de desfrutar de seus direitos humanos em igualdade de condições. Isso será ainda mais explorado no próximo capítulo.

## b. Formas ou tipos de violência

Episódios de violência geralmente podem ser classificados por tipo ou forma. Um episódio pode concentrar mais de um tipo de violência, porque eles não são exclusivos. Abaixo está uma lista enumerativa, mas não limitante, dos principais tipos de violência<sup>77</sup>:

<sup>74</sup> Veja: Recomendação Geral n. 19, Comitê Cedaw, de 29 de janeiro de 1992.

<sup>75</sup> Veja: Recomendação Geral n. 35, Comitê Cedaw, de 26 de julho de 2017, § 14.

<sup>76</sup> *ibid.*, § 18

<sup>77</sup> A maioria das definições foi feita com base em documentos da ONU Mulheres e legislação nacional e internacional aplicável. Essa classificação é meramente descritiva e informativa, e não substitui as normas vigentes na área.

- ➡ **Psicológica ou emocional.** Esse tipo de violência envolve atos que buscam ou resultam em controle, intimidação, depreciação ou comportamentos similares em relação à ação e às decisões da vítima. Pode consistir em ameaçar, intimidar, coagir, insultar, aprisionar, chantagear, humilhar, isolar, ignorar e outros comportamentos que afetam a estabilidade emocional, a autoestima ou qualquer outra estrutura relacionada à saúde psicoemocional<sup>78</sup>. As formas de manifestar esse tipo de violência são: criticar, insultar, ameaçar prejudicar entes queridos da vítima ou destruir objetos apreciados por ela. (ONU Mulheres, 2020, p. 54)
- ➡ **Física.** Geralmente, é a mais visível de todas. Ocorre quando o corpo da vítima é danificado externamente ou internamente por ações ou omissões<sup>79</sup>. Por exemplo, socos e beliscos podem ser visíveis e deixar hematomas ou cicatrizes; em contrapartida, danos a órgãos internos (órgãos sexuais, sistema auditivo etc.) não necessariamente se manifestam da mesma forma e precisam de um diagnóstico mais detalhado. Exemplos: empurrar, puxar, bater ou chutar, suspender, causar danos com objetos pontiagudos ou armas de fogo. (ONU Mulheres, 2020, 54)
- ➡ **Sexual.** Consiste naquelas ações e omissões que colocam em risco ou prejudicam a liberdade, a integridade e o desenvolvimento psicosssexual<sup>80</sup>. Entre as condutas, está: abuso, assédio e estupro, bem como exploração sexual comercial, tráfico por exploração sexual e mutilação genital feminina.

No abuso e no assédio sexuais podem ou não existir contato físico. O assédio é uma vertente do abuso e ocorre quando há uma hierarquia ou relação de supressubordinação entre as partes<sup>81</sup>. O abuso ou o assédio sem contato físico envolve, por exemplo, fazer comentários sexuais sobre o corpo ou a aparência de uma pessoa, forçá-la a falar sobre seus parceiros ou relações sexuais, assobios, elogios, pedidos de favores sexuais, olhares sexualmente sugestivos, além de espiar, espalhar boatos sexuais e expor órgãos sexuais. E ainda tirar fotos ou gravar vídeos sem consentimento, ou mesmo a circulação daqueles que aparecem em redes sociais ou perfis de aplicativos de mensagens de texto, cujo objeto ou resultado seja a sexualização das pessoas. Por outro lado, abuso ou assédio com contato físico inclui ações como tocar e esfregar em outra pessoa, abraçar ou beijar de forma sexual (inclusive ao saudar)<sup>82</sup>. Essas condutas referem-se ao exercício de poder sobre pessoas agredidas, geralmente mulheres e minorias sexuais. (SCHULTZ, 1998)

<sup>78</sup> Esse tipo de violência está regulamentada no artigo 6º, I, da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>79</sup> Esse tipo de violência está regulamentado no artigo 6º, II, da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>80</sup> Esse tipo de violência está regulamentado no artigo 6º, V, da Lei Geral de Acesso à Mulher à Vida a uma Livre de Violência.

<sup>81</sup> Tanto o abuso sexual quanto o assédio são regulamentados pelo artigo 13 da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>82</sup> Consulte o site interativo da ONU Mulheres.

O estupro consiste em penetração vaginal, anal ou oral não consensual de natureza sexual no corpo de outra pessoa com qualquer parte do corpo ou objeto (AGOFF, 2013, pp. 35-36). Essa categoria também envolve a pessoa agredida sendo forçada (sem o seu consentimento) a penetrar a pessoa ativa ou até mesmo em outra pessoa.

- **Econômica.** Envolve controlar ou limitar as percepções econômicas da vítima. Essa forma de violência também ocorre em contextos de dependência econômica, principalmente quando a vítima se dedica a tarefas domésticas ou recebe um salário menor. Além disso, podem ser consideradas a exploração do emprego e as barreiras à promoção no trabalho, bem como o recebimento de salários mais baixos. Alguns exemplos concretos são: proibir de trabalhar, determinar quantias para gastar e atender às necessidades básicas, controlar contas bancárias, cartões de crédito ou salários etc<sup>83</sup>.
- **Patrimonial.** A violência patrimonial não deve ser confundida com violência econômica, pois, ao contrário disso, diz respeito aos direitos de propriedade da vítima. Consiste naquelas ações ou omissões que se destinam a controlar, diminuir ou anular a capacidade de adquirir, manter, gerenciar ou fazer uso de seus bens e direitos patrimoniais. Inclui também a destruição, subtração ou retenção da propriedade ou recursos econômicos pertencentes à vítima<sup>84</sup>.
- **Feminicida.** Representa a forma mais extrema de violência de gênero contra a mulher<sup>85</sup>, que se dá com base em atos e concepções misóginas que contribuem para uma atmosfera de impunidade. O feminicídio<sup>86</sup> é a privação violenta da vida de uma mulher por motivos de gênero. Pode ocorrer em espaços públicos e privados, podendo ser perpetrado por uma pessoa ou por ação ou omissão de agentes do Estado. (ONU Mulheres, 2013, pp. 13-17)
- **Obstétrica e contra os direitos reprodutivos.** A violência contra os direitos sexuais e reprodutivos consiste em ações e omissões que se destinam ou resultam na violação da saúde e dos direitos reprodutivos, como livre escolha sobre o tempo de espera entre um filho e outro, o planejamento familiar, o acesso à contracepção, o acesso a técnicas de reprodução assistida, maternidade por escolha, aborto etc<sup>87</sup>.

A violência obstétrica, por sua vez, diz respeito a ações ou omissões relacionadas ao acesso aos cuidados médicos necessários durante a gravidez, parto e pós-parto. Alguns dos comportamentos envolvidos podem incluir

<sup>83</sup> Esse tipo de violência está regulamentado no artigo 6º, IV, da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>84</sup> Esse tipo de violência está previsto no artigo 6º, III, da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>85</sup> Esse tipo de violência está regulamentado pelo artigo 21, da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>86</sup> Também conhecido como feminicídio em outras jurisdições. Veja: (Russell e Harnes, 2001; Lagarde, 2006 e Câmara dos Deputados, 2005).

<sup>87</sup> Sobre direitos sexuais e reprodutivos veja Acórdãos de Revisão n.: 1) 1.388/2015, de 15 de maio de 2019 e 2) 601/2017, de 4 de abril de 2018; veja também Ações de Inconstitucionalidade n.: 1) 11/2009, de 28 de setembro de 2011 e 2) 62/2009, de 29 de setembro de 2011; bem como a solicitação para o exercício do poder da atração 78/2019, de 19 de junho de 2019.

tratamento hostil por parte da equipe de saúde, negligência na prestação de cuidados médicos, abuso durante o parto, abuso de medicamentos ou procedimentos, como cesarianas quando não necessário etc. (Gherardi, 2016)

- ➔ **Simbólica.** Esse tipo de violência foi teoricamente desenvolvida por Pierre Bourdieu. Atualmente, pode ser representada pelo uso e reprodução de estereótipos e papéis de gênero, reprodução de ideias e mensagens baseadas em discriminação e desigualdade etc<sup>88</sup>. É constante em campanhas publicitárias ou em cobertura da mídia, por exemplo.

Há violências que têm sido comumente referidas como “micromachismos” e certamente podem se enquadrar na tipologia anterior. Os micromachismos são, na verdade, formas de violência diária que geralmente são normalizadas e a incidência, portanto, invisibilizada. Embora o termo se refira a uma questão de tamanho ou magnitude (micro), na verdade foi cunhado para se referir a formas socialmente legitimadas de violência (Mendez, 1998). Mesmo que devam ser eliminados como todas as formas de violência de gênero, requer um esforço adicional para identificá-los, dado o grau de enraizamento que alcançaram em nosso cotidiano.

Um exemplo de micromachismo muito comum ocorre quando uma mulher está expondo uma ideia e é interrompida por um homem, que assume o controle da conversa para terminar o argumento que ela estava fazendo, para reformular o que ela havia dito ou até mesmo repeti-la, ignorando o que foi dito anteriormente. Esse exemplo denota um claro desdém pela capacidade das mulheres de se expressarem e discutirem sobre qualquer assunto, fazendo parecer que a intervenção ou a explicação de um homem é necessária para que o argumento seja válido.

### c. Espaços ou áreas onde a violência pode existir

Os tipos de violência podem ocorrer em vários espaços ou âmbitos. Além disso, pode haver mais de um tipo de violência em um ambiente. O que é levado em conta na classificação seguinte é o contexto em que ocorrem comportamentos identificados como violentos<sup>89</sup>:

- ➔ **Familiar, em relacionamentos e em namoro.** Nessas relações, ocorrem comportamentos e omissões que visam controlar, subjugar ou agredir pessoas com base em pelo menos um tipo de violência. Pode acontecer fora ou dentro da casa onde a vítima reside, e o agressor pode ter ou teve um parentesco conjugal, de concubinato ou união de fato com a vítima. Considerando-se namoro e outros tipos de relacionamentos afetivos<sup>90</sup>.

Nessas relações há, muitas vezes, comportamentos violentos que formam o que é conhecido como continuum de violência (círculo de violência), que consiste em episódios intermitentes de violência, em que há

<sup>88</sup> Consulte: (Krook y Sanín, 2016).

<sup>89</sup> A maioria das definições foi feita com base em documentos da ONU Mulheres e legislação nacional e internacional aplicável. Essa classificação é meramente descritiva e informativa e não substitui as normas vigentes nessa área.

<sup>90</sup> Esse aspecto em que se possa exercer violência é regido pelo artigo 7º da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

momentos de acúmulo de tensão por parte do agressor e atitudes de aparente arrependimento sobre os danos causados, além de a violência ser constante e recorrente. Segundo a OHCHR Guatemala (2015, p. 39), esse fenômeno consiste em três fases:

*Primeira. Acúmulo de tensão.* Na convivência entre pelo menos duas pessoas, o agressor tem comportamentos hostis, ciúmes, chantagem ou outras atitudes semelhantes, incluindo ignorar a outra pessoa. Nesta fase, a vítima pode experimentar níveis mais elevados de estresse ou ansiedade causados pela atitude da pessoa que assalta.

*Segunda. Episódio violento.* A tensão acumulada gerará um episódio violento, cuja gravidade pode ser muito diversificada, variando de ameaças, gritos ou espancamentos, a estupro ou privação da vida. Cada episódio violento pode aumentar os níveis de violência e atos contra a vítima e pode até levar ao feminicídio.

*Terceira. Arrependimento.* O agressor experimenta arrependimento, então ele ou ela pede desculpas, dá presentes e/ou promete mudar o comportamento no futuro. Aquele que agrediu argumenta que não queria ser uma pessoa violenta, pede perdão, tenta justificar seu comportamento (ele não sabe o que aconteceu, foi um “momento de fraqueza”, ele fez isso porque “ama ou quer” a vítima, porque sentiu ciúmes), apela aos sentimentos, dá flores ou chocolates e promete que isso não vai acontecer novamente e vai mudar, entre outras ações.

Essas fases compreendem um círculo de violência, pois, após o arrependimento, as tensões provavelmente se acumularão e novamente haverá um episódio violento, se a vítima não puder sair dessa relação devido a uma multiplicidade de fatores (falta de redes de apoio, dependência econômica, depressão etc.). As três fases serão então um padrão que se tornará parte dessa relação e cujos episódios violentos podem ocorrer com mais frequência e intensidade, aumentando o risco das vítimas.

- ➡ **Escolar e docente.** No contexto educacional, existem ações ou omissões entre pessoas da comunidade escolar, ou seja, entre pessoas que compartilham uma relação de caráter escolar (alunos) ou docente (funcionários administrativos e equipe de professoras e professores). A violência pode ocorrer dentro ou próximo ao campus da escola, bem como por meio de tecnologias, pois o vínculo é estabelecido com base na relação entre as pessoas envolvidas. Exemplos incluem *bullying* ou assédio escolar, brigas entre os estudantes, maus-tratos dos estudantes para com os professores ou vice-versa, pedido de favores sexuais em troca de aprovação, divulgação de conteúdo sexual privado sem consentimento etc<sup>91</sup>.

---

<sup>91</sup> Esse aspecto em que se possa exercer violência é regido pelos artigos 10º e 12º, da Lei Geral sobre o Acesso da Mulher a uma Vida Livre de Violência.

- ➡ **Laboral.** Nesse caso, a violência ocorre no ambiente de trabalho, entre pessoas do mesmo escalão e entre pessoas com cargos superiores e inferiores ou subordinados. Cita-se como exemplos: pedir favores sexuais em troca de manter ou subir o cargo ou o salário, ou punir aqueles que não concordam, alocar maior carga horária do que a outros funcionários, desqualificar, tratar de forma discriminatória, atribuir constantemente tarefas simples para desmotivar e estimular a desistir, pagar salários diferentes para a realização das mesmas atividades, não conceder licença-maternidade ou paternidade, entre outras.<sup>92</sup>
- ➡ **Política.** São as ações e omissões que ocorrem em relação ao exercício dos direitos político-eleitorais, que têm o propósito ou resultado de minar ou anular o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos ou poderes políticos de um cargo público (TEPJE, 2016, p. 21). Alguns exemplos incluem ameaçar candidatas a cargos de representação em caso de não renunciarem à candidatura, atacar através de campanhas baseadas em estereótipos e comportamentos sexistas, impedir a vítima de exercer o cargo para o qual foi eleita, destruir propriedades para que renuncie ao cargo, e assim por diante<sup>93</sup>.
- ➡ **Institucional.** Consiste nos atos ou omissões dos servidores públicos de qualquer ordem de governo, que possam gerar discriminação e impactar a satisfação e o exercício dos direitos humanos. Como exemplos, incluem a negação de inscrição em programas, não agir ou não o fazer diligentemente ao investigar crimes de violência contra a mulher, omitir-se a aplicar a perspectiva de gênero em suas funções etc<sup>94</sup>.
- ➡ **Comunitária e no espaço público.** Caracteriza-se por atos individuais ou coletivos que resultam em discriminação, marginalização ou exclusão de pessoas. Podem ocorrer em ruas, transporte público, edifício comercial etc. Um exemplo desse tipo de violência é o assédio sexual. (ONU Mulheres, 2007)
- ➡ **Midiática ou nos meios de comunicação.** É feito através da mídia e consiste em comportamentos como a transmissão e representação de estereótipos e papéis de gênero, linguagem sexista, divulgação de imagens e mensagens que humilham ou atacam certos grupos de pessoas, bem como outros elementos que perpetram a desigualdade e a discriminação (ONU Mulheres, 2019 e MONTIEL, 2014, pp. 9-25). Um exemplo disso é a forma como as vítimas de feminicídio são expostas, sugerindo que são culpadas pelo que aconteceu com elas, por causa da maneira como levavam a vida. (MONTIEL, 2014, pp. 9-25)

<sup>92</sup> Esse aspecto em que se possa exercer violência é regido pelos artigos 10º e 11º, da Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

<sup>93</sup> Mulher a uma Vida Livre de Violência. <sup>93</sup> Esse aspecto em que se possa exercer violência é regido pelos artigos 20º-Bis e 20º Ter da Lei Geral sobre o Acesso da Mulher a uma Vida Livre da Violência.

<sup>94</sup> Esse aspecto em que se possa exercer violência é regido pelos artigos 18º, 19º e 20º, da Lei Geral sobre o acesso da mulher a uma Vida Livre de Violência.

- ➡ **Digital ou reproduzido por meio de tecnologias da informação.** O denominador comum desse tipo de violência é que é exercido através de tecnologias da informação, que funcionam como ferramenta e replicam a violência que acontece em outros espaços ou áreas físicas. Não se trata necessariamente de um novo tipo de violência, mas compreende comportamentos que ocorrem em outros setores e não se deve dar tratamento diferenciado apenas pela mídia empregada. Exemplos dos meios que podem ser usados são: mídias sociais, serviços de mensagens instantâneas – SMS, e-mail, sites e páginas da Web, e quaisquer outros serviços de *software* ou sistema de computador. Entre os comportamentos que podem surgir estão: disseminar dados pessoais e informações privadas sem o consentimento do proprietário, disseminar e comercializar conteúdo sexual privado sem o consentimento da pessoa que aparece no material, ameaçar, assediar, perseguir, intimidar, disseminar informações falsas de uma pessoa etc. (VELA E SMITH, 2016). As vítimas podem sofrer afetações de caráter psicológico, econômico, sexual, entre outros.

## B. Sexismo

O sexismo é um termo que surgiu em 1965 e foi designado por Pauline Leet<sup>95</sup>. É um termo que sugere discriminação baseada no sexo e é composto de crenças baseadas em mitos da superioridade dos homens sobre as mulheres, os quais geram privilégios para eles. Esses privilégios subordinam as mulheres aos homens, sob crenças da sua “função natural” (FACIO, 1992, pp. 23-24). Essa forma de pensamento permanece presente em nossa sociedade, de modo que mulheres ainda são consideradas seres de segundo nível ou inferior. Daí, por exemplo, altas taxas de feminicídio, ausência de mulheres em áreas de poder e tomada de decisão, necessidade de impor regras de paridade, entre outras.

Existem várias classificações de sexismo. Vamos ver a que cada uma delas se refere em particular:

- ➡ **Familismo.** Consiste em associar mulheres à família e fazer com que sua experiência e necessidades girem em torno dela (FACIO, 1997, p. 83). Significa que as mulheres não são consideradas seres humanos autônomos, mas presume-se que sejam baseadas em sua família. Isso tem a ver com papéis de gênero que foram atribuídos às mulheres, que estão ligados à assistência ao marido e à criança, atividades domiciliares, e assim por diante.
- ➡ **Androcentrismo.** Pode ser definida como a ação de perceber o mundo e o que acontece nele empregando um homem como parâmetro ou modelo do ser humano (FACIO, 1992, pp. 25, 78-84 e VARELA, 2019, pp. 175-176). Supõe-se que esse é o centro de estudo e são deixadas de lado as mulheres e as minorias sexuais ou, se forem levadas em conta, baseia-se nas necessidades ou experiências do paradigma masculino. Isso significa que, ao estudar um fenômeno, são consideradas as soluções do ponto de vista dos homens,

---

<sup>95</sup> Consultar: (Savigny, 2020).

embora essas soluções sejam aplicadas a ambos os grupos, ainda que não se considere as necessidades das mulheres e das minorias sexuais. Isso pode, por sua vez, levar à misoginia ou à ginopia. A misoginia é definida como ódio ou desprezo pelas mulheres. Ginopia, por sua vez, é a impossibilidade de aceitar a existência autônoma das mulheres. Ambas são formas extremas de sexismo. (FACIO, 1992, p. 25)

- **Supergeneralização e superespecificação.** A supergeneralização analisa apenas o comportamento dos homens e apresenta os resultados como válidos para ambos os sexos. Isso é muito comum em várias disciplinas, incluindo medicina, sociologia e antropologia. Outra forma de representar a supergeneralização é não saber se um estudo ou uma pesquisa se refere a um ou outro grupo (FACIO, 1992, pp. 84-86). Por outro lado, a superespecificação implica apresentar como exclusivo de homens ou mulheres certas necessidades, atitudes ou interesses inerentes a ambos os grupos. (FACIO, 1992, p. 85)
- **Insensibilidade de gênero.** Consiste em ignorar a variável gênero como relevante ou válida. O impacto diferenciado que uma política ou lei pode ter sobre homens ou mulheres não é levado em conta, por exemplo. No entanto, anular essa variável nos estudos torna impossível saber quais são os problemas que se apresentam. Também é importante levar em conta a desigualdade entre homens e mulheres, as possibilidades de acesso de oportunidades, as necessidades de acordo com as condições de identidade etc. (FACIO, 1992, pp. 87-88)
- **“Deve ser” de cada sexo.** Refere-se a considerar que certas características ou comportamentos humanos são mais apropriados para um sexo do que para o outro. Por exemplo, a violência é “normal” em adolescentes do sexo masculino, mas não em mulheres. Isso diz respeito diretamente a estereótipos e papéis de gênero, uma vez que se refere àquilo que se espera das pessoas com base em seu gênero. (FACIO, 1992, pp. 91-92)
- **Dicotomismo sexual.** Consiste em tratar homens e mulheres como diametralmente opostos ou absolutamente diferentes, atribuindo-lhes características sobrepostas com valores diferentes. No entanto, conforme detalhado nas seções em que as questões sexuais foram abordadas, eles, apesar de suas diferenças, são mais semelhantes do que tradicionalmente tem sido argumentado, por isso devem ser tratados como grupos semelhantes e que têm algumas diferenças. (FACIO, 1992, pp. 92-93)
- **Duplo parâmetro.** O duplo parâmetro é coloquialmente conhecido como “dupla moral” (“dois pesos, duas medidas”). Um comportamento ou situação idêntica, e/ou uma característica humana são valorados ou avaliados com diferentes parâmetros ou instrumentos distintos para homens e mulheres. Isso se baseia no dicotomismo sexual e “deve ser” de cada grupo, ou seja, o que se espera com base em seus papéis. No entanto, distingue-se destes, na medida em que o duplo parâmetro implica uma avaliação dessa diversidade sexual ou

dos papéis atribuídos. Um exemplo é a percepção da sexualidade feminina e masculina: enquanto as mulheres devem ser castas ou, ao contrário, rotuladas de forma promíscua, os homens devem ser sexualmente ativos e terem uma multiplicidade de parceiras, ou são tachados de “frouxos”.

As visões anteriores, ao carecerem de apoio e serem tão arbitrárias, devem ser eliminadas e substituídas por uma análise que identifique estereótipos e papéis atribuídos, a fim de erradicá-los gradualmente. (FACIO, 1992, pp. 90-91)

## 6. Perspectiva de gênero

A perspectiva de gênero, como método de análise, é outra consequência do surgimento do gênero como categoria independente. Uma vez que o passo fundamental foi dado para identificar que os sexos não são apenas classificados com base em critérios biológicos, mas também e fundamentalmente a partir de traços culturalmente construídos, surgiu um conjunto de questionamentos em torno das consequências que isso acarretava.

Uma das grandes questões levantadas foi a relacionada à forma tradicional como o conhecimento científico foi construído na cultura ocidental. A crítica se concentrou em mostrar que o conhecimento tinha sido formulado tendo como ponto de partida uma visão parcial do sujeito: parecia se referir a um ser humano universal e neutro (denominado sujeito neutro), mas, na realidade, tinha sido construído pensando em um homem branco, cristão, proprietário, heterossexual e educado (SERRET E MENDEZ, 2011, p. 40) (o tipo de homem que tradicionalmente tem acesso à educação e que, portanto, é responsável por gerar conhecimento).

A conclusão a que esse fato levou foi que o mundo e seus fenômenos haviam sido descritos deixando de fora mais da metade da espécie humana. A partir desse ponto de vista, uma “mulher, um homem negro, um árabe, um homossexual, representa[m] para o imaginário social o outro sujeito, sua negação” (SERRET E MENDEZ, 2011, p. 41). Com base nisso, o que se presumia ser “verdadeiro” era de fato uma verdade parcial, uma verdade que faltava boa parte da realidade.

Essas reflexões levaram ao surgimento da perspectiva de gênero, a qual tem procurado contribuir para gerar uma nova forma de criação de conhecimento, que abandona a necessidade de pensar tudo em termos do tema aparentemente neutro, pensado a partir do imaginário do branco, heterossexual, cristão, proprietário e educado; e, em vez disso, opte-se por uma visão que abranja todas as realidades, particularmente aquelas que haviam sido deixadas de fora até então. É uma perspectiva que “reconhece a diversidade de gênero e a existência das mulheres e dos homens como princípio essencial na construção de uma humanidade diversificada e democrática” (LAGARDE, 1997, p. 1), que inclui “as possibilidades vitais das mulheres e dos homens: o significado de suas vidas, suas expectativas e oportunidades, as complexas e diversas relações sociais entre os dois gêneros, bem como os conflitos institucionais e diários que devem enfrentar e as maneiras pelas quais o fazem”. (LAGARDE, 1997, p. 2)

Nesse sentido, a perspectiva de gênero é constituída como uma ferramenta de transformação e desconstrução, a partir da qual o conteúdo é desmontado e dado sentido novamente, colocando-o em uma ordem diferente da tradicional existente. Sua contribuição mais importante é revelar pelo menos a outra metade da realidade e, assim, modificar a já conhecida (LAGARDE, 1997, p. 16), permitindo: (i) “visibilizar as mulheres, suas atividades, suas vidas, suas necessidades específicas e como elas contribuem para a criação da realidade social [; e (ii)] mostrar como e por que cada fenômeno em particular é atravessado pelas relações de poder e desigualdade entre gêneros, característicos dos sistemas patriarcais e androcêntricos”. (SERRET E MENDEZ, 2011, p. 40)

É natural que, devido à forma como esses conceitos foram introduzidos, o que está relacionado ao gênero e à perspectiva de gênero seja considerado limitado ao estudo sobre as mulheres. Isso, que inicialmente ajudou a tornar esse grupo visível ao longo do tempo, rejeitou a ideia das “esferas separadas”, a qual perpetua a ficção de que a experiência de um sexo tem pouco ou nada a ver com o outro (SCOTT citado em LAMAS, 2013, pp. 270-271). No entanto, como vimos até agora, a construção cultural da diferença sexual baseia-se essencialmente no contraste entre o masculino e o feminino, na oposição de ambos os sexos e na hierarquia de um e outro, o que resulta em posições desiguais em que um gênero ocupa uma posição de dominação e o outro de subordinação. Portanto, alertar para essas circunstâncias é essencial, pois torna possível compreender como o gênero realmente funciona, o que seria inviabilizado se fosse analisado apenas o que concerne às mulheres.

Uma vez que a perspectiva de gênero envolve a criação de novos saberes e a necessidade de pensar o mundo de uma forma diferente, é comum que aqueles que se recusam a abandonar a visão tradicional contestem, “aqueles que pensam que a perspectiva de gênero não os diz respeito: que as mulheres sujeitas às análises ou às políticas devem mudar” (LAGARDE, 1997, p. 7), e não o contrário. Da mesma forma, é recorrente que confronte “aqueles que acreditem que é uma técnica ou ferramenta para fazer seu trabalho, um requisito e nada mais” (LAGARDE, 1997, p. 7). Mas mesmo que a perspectiva de gênero provoque resistência, é certo que é uma ferramenta valiosa e indispensável no estudo de diferentes fenômenos e instituições sociais.

Como método de análise, a perspectiva de gênero é útil para as diferentes áreas do conhecimento e não apenas para uma em particular. Por essa razão, foi gradualmente incorporada nas diferentes áreas, incluindo as jurídicas. Para o Direito, a perspectiva de gênero tem sido um divisor de águas para que o grupo das mulheres e das minorias sexuais comece a aparecer em pé de igualdade com o grupo de homens, de modo que as instituições jurídicas – das mais tradicionais às mais novas – atendam às variadas implicações de gênero, bem como às regras a serem interpretadas e aplicadas sem ignorar os diferentes contextos enfrentados pelas pessoas, por causa dessa categoria e seus múltiplos efeitos.

Na administração da Justiça, esse método de análise vem ganhando força na medida em que é atualmente uma obrigação constitucional para todos os juízas e juizes do país. Apesar de ser uma figura de recente incorporação na esfera jurisdicional mexicana, houve progressos substanciais sobre o tema, graças aos precedentes do STJN e à evolução que

teve nos sistemas de proteção dos direitos humanos universais e interamericanos. Esta seção não vai se aprofundar mais sobre essas questões, uma vez que o próximo capítulo é inteiramente dedicado a isso.

## 7. Interseccionalidade

Esse termo “refere-se à interação das condições de identidade, como raça, classe e gênero, nas experiências de vida, especialmente em experiências de privilégio e opressão” (GOPALDAS, 2013, pp. 90-94). Ele foi definido no final da década de 1980 pela advogada negra Kimberlé Crenshaw para explicar a multidimensionalidade da discriminação enfrentada pelas mulheres negras com base na raça e no sexo nos Estados Unidos<sup>96</sup>. As mulheres negras muitas vezes experimentaram uma espécie de “dupla discriminação” resultante dos efeitos combinados da discriminação com base nessas categorias, que costumavam passar despercebidas socialmente, causando-lhes uma afetação desproporcional. (CRENSHAW, 1989, p. 149)

Desde então, observou-se que a análise da teoria feminista e do discurso político antirracista não refletia com precisão a interação das categorias raça e sexo. Sem uma abordagem interseccional, era impossível “atender à maneira particular em que as mulheres negras [eram] subordinadas” (CRENSHAW, 1989, pp. 139-140). A discriminação foi entendida apenas em termos de raça ou sexo como categorias separadas, deixando de lado os casos em que essas categorias foram apresentadas em uma única pessoa, contribuindo para níveis mais elevados de opressão.

A importância de empregar uma perspectiva interseccional ficou evidente na análise de três<sup>97</sup> casos relacionados ao Título VII da Lei de Direitos Civis dos EUA de 1964<sup>98</sup>, que proíbe a discriminação trabalhista com base na cor, raça, religião, sexo e origem nacional. Enquanto a doutrina da discriminação sexual se concentrava ou tinha como padrão a experiência de “mulheres brancas”, a doutrina da discriminação racial se desenvolveu em torno do “homem negro”. As mulheres negras foram, portanto, consideradas como uma “classe composta” que o Título VII não buscava proteger e que, de qualquer forma, a discriminação que poderia sofrer só poderia ser baseada em uma ou outra categoria, mas não em ambas<sup>99</sup>.

<sup>96</sup> Veja: (Crenshaw, 1991, pp. 1241-1299).

<sup>97</sup> Veja os casos: 1) DeGraffenreid v General Motors 413 F Supp 142 (1976); 2) Moore v Hughes Helicopter 708 F2d 475 (1983); y 3) Payne v Travenol 673 F2d 798 (1982).

<sup>98</sup> Em inglês: Civil Rights Acts of 1964, 42 USC § 2000e, et seq as amended (conforme alterado) (1982).

<sup>99</sup> Em DeGraffenreid vs. General Motors, cinco mulheres negras processaram a General Motors com base no fato de que seu sistema de antiguidade e política de demissões (última pessoa contratada – primeira despedida) perpetuaram a discriminação com base na raça e no sexo contra mulheres negras. O Tribunal Distrital determinou que as mulheres negras não eram uma categoria especial que deveria ser protegida da discriminação, pois não deveria se dar ao luxo de combinar recursos legais para criar um “super-recurso” que lhes permitisse obter uma solução legal além do que a lei permite. Assim, o caso devia ser considerado apenas em termos de discriminação racial ou discriminação sexual, ou uma delas alternadamente, mas não como uma combinação de ambas as categorias ou como discriminação composta. Entre outros motivos, para descartar a presença de discriminação sexual, enfatizou-se que a empresa contratou mulheres (brancas) no período em que nenhuma mulher negra foi contratada. Em Moore vs. Hughes Helicopters, Inc. Alegou-se que a empresa praticava discriminação sexual e racial em promoções e cargos de supervisão. Este é outro caso em que os tribunais determinaram que uma mulher não poderia liderar contestações com base na discriminação de raça e sexo porque tinha um conflito de interesses. Foi decidido que Moore não poderia representar adequadamente as funcionárias brancas, porque não havia demonstrado que ela tinha sido discriminada como mulher, mas apenas como uma “mulher negra”. Assim, por não ser apta de representar a pessoas negras e a mulheres, a evidências estatística de Moore (sobre disparidade significativa entre homens e mulheres e, disparidade entre homens brancos e homens negros em cargos de supervisão) não foi considerada pela autoridade judicial ao não se relacionar unicamente com mulheres negras. A



A Dignidade Rebelde, 2018.  
Morelia Snail, Altamirano, Chiapas.  
Foto: Valeria Arendar

As decisões judiciais não foram as únicas que marginalizavam as mulheres negras; isso também aconteceu em movimentos sociais. As correntes feministas invisibilizaram a experiência das mulheres negras, enquanto o movimento antirracista se concentrou nos homens negros. As mulheres negras não tinham espaço em um movimento ou outro. Assim, desenvolveu-se o feminismo negro que acabaria por dar origem ao conceito de interseccionalidade, que atualmente é aplicável a outros grupos sociais e não apenas às mulheres negras<sup>100</sup>.

Nesse sentido, a interseccionalidade permite reconhecer que a combinação de duas ou mais condições ou características na mesma pessoa (raça, etnia, classe, gênero, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, deficiência etc.) produz um tipo único de discriminação e opressão (WOMEN'S LINK WORLDWIDE, 2014, p. 59). Essas categorias estão indivisivelmente ligadas, por isso a ausência de algumas mudanças à discriminação que pode ser vivenciada<sup>101</sup>. Além disso, experiências relacionadas à combinação de condições ou fatores de identidade não podem ser estudadas isoladamente ou apenas analisando independentemente essas categorias (CRENSHAW, 1991, p. 1244), mas requerem uma análise abrangente de todos os elementos apresentados na mesma pessoa. A discriminação interseccional também é conhecida como discriminação composta, mostrando a presença de mais de uma característica que pode ser motivo para a discriminação e que pode impedir o exercício dos direitos humanos, incluindo o direito de acesso à justiça<sup>102</sup>.

A incorporação do elemento interseccional reconhece que as análises e os estudos de uma situação baseada em experiências de pessoas que não compartilham as mesmas categorias (raça, sexo, deficiência, ser migrante etc.)<sup>103</sup> não serão adequados e simplesmente terá um alcance limitado se não incorporar todos os elementos ou condições de identidade que possam afetar a vida de uma pessoa em particular (CRENSHAW, 1991, p. 1246). A análise interseccional estuda as categorias ou as características das pessoas não como diferentes, mas valorizando a influência de umas sobre as outras e de qual maneira interagem vinculadas às dinâmicas e às relações poder<sup>104</sup>.

---

decisão demonstrou que o padrão de discriminação foi construído sobre a experiência das mulheres brancas; ficou de fora que uma ação poderia afetar a todas as mulheres, mas ter consequências negativas maiores para as mulheres negras. Em *Payne vs. Travenol*, duas mulheres negras entraram com uma ação coletiva representando todos os funcionários e funcionárias negros de uma fábrica farmacêutica. O tribunal os impediu de representar homens negros e reduziu a ação coletiva apenas para mulheres negras. Embora se demonstrasse que a discriminação racial tenha sido considerável e se ordenou que as funcionárias negras fossem indenizadas, o tribunal se recusou a estender a reparação aos homens negros, alegando que “os interesses conflitantes não seriam adequadamente atendidos”. Consultar: (CRENSHAW, 1989, pp. 141-150).

<sup>100</sup> Consultar: (Verdade, 1951; Davis, 1981; Crenshaw, 1995; New York Press, 1981; Lorde, 1984; Crenshaw, 1989; Carastathis, 2016; Weber, 2013, pp. 90-94; Edwards, 2018). Sugere-se também revisar em relação às minorias raciais: (Moraga, 2018).

<sup>101</sup> Veja: Recomendação Geral n. 28, Comitê Cedaw, de 16 de dezembro de 2010, § 18.

<sup>102</sup> Veja: Recomendação Geral n. 33, Comitê Cedaw, de 3 de agosto de 2015, §§ 8-10.

<sup>103</sup> Usar as experiências de mulheres brancas (ou não indígenas) para abordar temas de violência de gênero contra as mulheres, assédio e sexismo podem ser um exemplo. Veja: (Crenshaw, 1991, pp. 1250-1282).

<sup>104</sup> Ao mesmo tempo, o termo “interseccionalidade estrutural” foi desenvolvido para se referir a formas de dominação multicamada (vários níveis) e que se tornaram parte da rotina. Ou seja, ajuda a estudar as estruturas subordinadas que se sobrepõem. Esse tipo de análise é relevante para o estudo, por exemplo, de casos de violência contra a mulher (Crenshaw, 2013, pp. 795-800). Catharine Mackinnon interpretou a interseccionalidade como um método de análise de múltiplos eixos de poder e desigualdade. A abordagem anterior analisou categorias ou condições de identidade, mas não reconheceu a dinâmica de status e as hierarquias de poder que as criam. Portanto, não basta que a análise interseccional leve em conta os elementos estáticos do problema, mas também considere a dinâmica de poder que são apresentadas. Essa interpretação também tem sido utilizada para estudar situações de violência contra a mulher. Veja: (MacKinnon, 2013, pp. 1019-1030). Veja: (Patil, 2013, pp. 847-867; Nash, 2008, pp. 1-15; Lutz, 2015, pp. 39-44).

Na prática, a análise interseccional envolve reconhecer que as condições particulares de uma pessoa podem incentivar um tipo de opressão ou discriminação única e diferente da que outro ser humano ou grupo social pode experimentar com base em alguma dessas categorias presentes naquela pessoa. Em outras palavras, a discriminação contra uma mulher com deficiência pode, por vezes, ser semelhante à enfrentada por outras mulheres sem deficiência, e em outras, semelhante à enfrentada por pessoas com deficiência em geral. No entanto, haverá questões específicas que afetarão desproporcionalmente ou só afetarão as mulheres com deficiência por serem mulheres e conviverem com alguma forma de deficiência. Essa situação pode ser agravada se uma mulher com deficiência também estiver em situação de pobreza, fizer parte de uma comunidade indígena, for menor de idade, lésbica e/ou estiver grávida.

Como complemento, o efeito da discriminação interseccional também pode ser observado em estereótipos que são atribuídos às pessoas e que podem ser agravados por considerar mais de uma categoria ou condição de identidade. Por exemplo, o estereótipo que estabelece que adolescentes migrantes irregulares que atravessam o território nacional para chegar aos Estados Unidos são perigosos e se envolvem em atividades ilícitas. Nesse caso, o estereótipo combina tanto com a categoria de idade quanto com o de origem nacional e *status* migratório.

A relevância de reconhecer o acúmulo de categorias que convergem em uma pessoa reside em poder incorporar às análises os padrões internacionais de direitos humanos e normas aplicáveis, garantindo que a essência do assunto seja estudada exaustivamente e, se for o caso, sejam determinadas as medidas de reparação correspondentes.



Campanha de Igualdade de Gênero encomendada pelo Congresso da União. Intervenção nas escadas do recinto.

Texto: Construo a igualdade ao saber que os meus direitos, as minhas responsabilidades e as minhas oportunidades não dependerão do meu gênero.

Ano: 2018

Artista: Cerrucha

[www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)



## II. A PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS SISTEMAS UNIVERSAIS E INTERAMERICANOS DE DIREITOS HUMANOS E NA DOCTRINA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PAÍS

Como discutido no capítulo anterior, a perspectiva de gênero é um método que visa mudar a forma como entendemos o mundo, a partir da integração de gênero como categoria de análise que mostra a diferença sexual e os significados atribuídos a ela a partir do impacto cultural na vida das pessoas e as relações que envolvem seu ambiente e o restante da sociedade<sup>105</sup>. Como tal, a perspectiva de gênero é um método de estudo que se aplica a todas as áreas do conhecimento e não apenas ao Direito. De fato, como mencionamos em seções anteriores, é uma ferramenta que nasce e se consolida em outras áreas acadêmicas e que, somente nos últimos tempos, tem sido gradualmente incorporada ao estudo do Direito.

Este capítulo tem como objetivo explicar como a perspectiva de gênero se tornou uma ferramenta legal, e como ela foi facilmente introduzida na administração da Justiça em uma obrigação constitucional a cargo de todas as pessoas julgadoras. Para reconstruir esse processo adequadamente, abordaremos a evolução que essa ferramenta teve tanto no Sistema Universal e Interamericano de Direito Humano quanto na doutrina da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.

O foco desta seção é o marco de proteção específico para mulheres e meninas, criado a partir do reconhecimento da situação de desigualdade, discriminação e violência em todo o mundo, embora, como reiterado no capítulo anterior, os estudos de gênero têm sido ampliados e não devem ser entendidos como sinônimo de “estudos sobre mulheres”. No entanto, a análise é orientada a partir dessa perspectiva, uma vez que a perspectiva de gênero foi introduzida nessa área como trabalho essencial na ação das autoridades estaduais.

### 1. Sistema das Nações Unidas

Na atualidade, é indiscutível que todas as pessoas (homens, mulheres e aqueles que não se identificam em termos binários) gozam dos mesmos direitos humanos sem distinção de sexo, gênero, raça, idade, classe socioeconômica, nível de escolaridade etc.

<sup>105</sup> Para aprofundar sobre a categoria de gênero e suas consequências na esfera individual e social, veja o Capítulo I.

Essa afirmação nem sempre foi legítima: até meados do século XX, passou despercebido que as mulheres eram relegadas a um segundo plano, atrás dos homens, e que, portanto, era complexo efetivar seu direito à igualdade e ao pleno exercício dos direitos humanos.

Em 1946, após o reconhecimento do contexto de desigualdade predominante entre mulheres e homens, a Organização das Nações Unidas – ONU estabeleceu a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres – CSW (sigla em inglês) como uma comissão orgânica no âmbito do Conselho Econômico e Social. O objetivo era fazer recomendações sobre questões urgentes relacionadas aos direitos das mulheres e ao princípio da igualdade.

Enquanto a CSW elaborou, entre 1949 e 1965, várias convenções e recomendações que buscavam implementar o princípio da igualdade entre mulheres e homens<sup>106</sup>, esses esforços foram dificultados por um problema fundamental: a abordagem foi parcial e fragmentada, pois não expôs de forma abrangente a discriminação contra as mulheres, mas questões específicas nas quais elas estavam em posição de vulnerabilidade. Isso levou a Assembleia Geral das Nações Unidas a solicitar à CSW a elaboração de uma Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres em 1965, que foi aprovada pela Assembleia Geral em 1967 (ONU, 2020), sem reconhecer efeitos vinculativos<sup>107</sup>.

Durante as décadas de 1950 e 1960, a discriminação contra as mulheres tornou-se cada vez mais evidente. O tratamento diferenciado na vida pública, familiar e laboral foi observado globalmente. Em alguns países, as mulheres permaneceram sem poder votar nem competir por cargos de eleição popular; encarregavam-se exclusivamente das tarefas domésticas; não podiam gerenciar seus bens livremente; eram forçadas a contrair matrimônio, inclusive quando eram menores de idade; recebiam salários menores do que os dos homens pelo mesmo trabalho; tinham menos oportunidades de crescimento laboral; eram designadas para determinado trabalho de assistência etc.<sup>108</sup>

Essa situação tornou indispensável a criação de um marco de proteção específico para as mulheres, com o objetivo de acabar com a subordinação a que historicamente foram submetidas. Assim, o consenso foi alcançado pela maioria dos países-membros da ONU, no sentido de torná-lo essencial para que as mulheres tenham a garantia do exercício de seus direitos nas mesmas condições que os homens e, portanto, mecanismos foram implementados para atingir esse objetivo.

---

<sup>106</sup> Esses instrumentos foram: a Convenção de 1953 sobre os Direitos Políticos das Mulheres; a Convenção de 1957 sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas; a convenção sobre o consentimento matrimonial, a idade mínima para o casamento e o registro dos casamentos, de 1962; a recomendação sobre o consentimento matrimonial, a idade mínima para o casamento e o registro dos casamentos de 1965. Também colaborou com a Organização Internacional do Trabalho para desenvolver o Convênio de 1951, relativo à igualdade salarial entre a mão de obra masculina e a feminina para o trabalho igualmente digno.

<sup>107</sup> Embora fosse um documento que carecia de obrigação, o processo de elaboração e aprovação não foi fácil, os artigos 6º e 10º sobre igualdade no casamento e na família, e sobre igualdade no trabalho, respectivamente, foram particularmente controversos, assim como a questão de se a declaração deveria ordenar a eliminação dos costumes e das leis que perpetuavam a discriminação, ou pelo menos buscar sua modificação.

<sup>108</sup> Infelizmente, algumas dessas situações persistem até hoje, pois mesmo que as leis prescrevam a igualdade entre homens e mulheres e condenem a discriminação por motivos como sexo e gênero, as práticas sociais não foram totalmente erradicadas.

A situação anterior levou à adoção de um conjunto de medidas<sup>109</sup> que estabeleceram as bases para que em 1979 se emitisse a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – Cedaw (sigla em inglês)<sup>110</sup>. O documento, ao contrário da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, tinha caráter vinculante para os países que o assinaram e ratificaram<sup>111</sup>. Assim, tornou-se o primeiro instrumento internacional a condenar a discriminação contra as mulheres e estabeleceu sua igualdade com os homens em todas as áreas, sem distinção. (Cedaw, artigo 1º)

A Cedaw foi complementada em 1999 com a aprovação de seu Protocolo Opcional, que entrou em vigor no México, em 3 de maio de 2002. Por meio desse protocolo, o Estado mexicano reconheceu a competência da Comissão de Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (doravante Cedaw) para receber e considerar as comunicações individuais (casos) submetidas a ela (Protocolo Facultativo Cedaw, artigo 1º). A Cedaw, que começou a realizar sessão em 1982, além de monitorar o cumprimento da comissão, é responsável por (Cedaw, artigos 18 e 21): (i) emitir recomendações gerais com o propósito de interpretar ou esclarecer o conteúdo da Cedaw, a natureza da discriminação contra as mulheres e como enfrentá-la; e (ii) fazer sugestões para estados-membros, com base em seus relatórios sobre as medidas tomadas para dar cumprimento à convenção.

A breve revisão de como surgiu a necessidade de criar um esquema específico de proteção às mulheres e como foi consolidada ao longo dos anos é narrada não apenas como referência histórica, mas como um precedente indispensável para entender como a perspectiva de gênero foi introduzida no quadro internacional dos direitos humanos.

O contexto facilita a identificação de duas questões que, no final, nos permitem compreender a incorporação dessa ferramenta. Em primeiro lugar, torna possível observar como, uma vez que o gênero foi reconhecido como condicionante às mulheres para permanecerem em posição de subordinação aos homens e que isso limita o exercício de seus direitos, foram definidos como objetivos do marco específico de proteção: (i) acabar com o estado de dominação; (ii) garantir os direitos das mulheres nas mesmas condições que os homens; (iii) condenar a discriminação contra elas; (iv) garantir uma vida livre da violência; e (v) erradicar estereótipos e práticas que limitam suas expectativas e seus projetos de vida.

---

<sup>109</sup> As medidas tomadas pelos países-membros da Organização das Nações Unidas foram de natureza distinta. Por um lado, a Assembleia Geral declarou 1975 como o “Ano Internacional das Mulheres”. Isso levou, por sua vez, à organização da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada na Cidade do México com a participação de 133 Estados e 6.000 representantes da sociedade civil. Essa conferência foi capaz de chegar a um acordo sobre uma série de desafios para os próximos dez anos (1976 a 1985), que foi nomeada a “Década das Nações Unidas para a Mulher”. O foco foi considerar as mulheres, não como receptoras passivas de apoio e assistência, mas como igual aos homens e com os mesmos direitos de ter acesso a recursos e oportunidades. O plano de ação referido naquela conferência incluiu, entre outros, a tarefa de elaborar uma convenção para eliminar a discriminação contra as mulheres em procedimentos eficazes de implementação. Sugere-se consultar: (Divisão de Apoio Intergovernamental ONU Mulheres, 2019, pp. 2, 7, 9).

<sup>110</sup> A Cedaw foi aprovada em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em 1981. O Estado mexicano assinou-a em 17 de julho de 1980 e ratificou-a em 3 de setembro de 1981, data em que entrou em vigor.

<sup>111</sup> Esses fatos ocorreram em 1980, 1985 e 1995 pela Segunda, Terceira e Quarta Conferências Mundiais sobre Mulheres, realizadas em Copenhague, Nairóbi e Pequim, respectivamente. A Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação de Pequim emergiram deste último. Junto a esses acontecimentos, em 1993, a Assembleia Geral aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e, em 1994, a Comissão de Direitos Humanos nomeou uma Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências, com o objetivo de realizar pesquisas e relatórios sobre violência contra a mulher.

Em segundo lugar, ilustra como o reconhecimento dessa realidade levou a estabelecer na Cedaw um conjunto de obrigações e deveres específicos (Cedaw, artigo 3º) a cargo dos estados-membros, a fim de incentivar os propósitos originalmente sugeridos a se tornarem realidade de fato, pois era evidente que o que se perseguia era o repensar da ordem social e da dinâmica que o caracterizam. Dessa forma, consagraram-se na convenção obrigações, como a adoção de todas as medidas pertinentes para alcançar a plena realização dos direitos das mulheres (Cedaw, artigo 24), em igualdade de condições que os homens (Cedaw, artigo 3º).

No debate sobre as medidas a serem implementadas pelos estados-membros visando cumprir as obrigações da Cedaw, a perspectiva de gênero começou a se tornar relevante. Se o objetivo era eliminar a desigualdade e a discriminação enfrentadas pelas mulheres – com todas as suas implicações –, era necessário, entre outros, ter um método capaz de incorporar gênero como categoria de análise. Mas, além disso, identificaria os efeitos nocivos causados por essa condição de identidade e, a partir daí, promoveria a busca de soluções sensíveis a essa circunstância para que, no final, fosse possível erradicar quaisquer consequências nocivas, tanto individual quanto coletivamente.

O conceito de perspectiva de gênero não se encontra expresso na Cedaw, porém, em várias recomendações gerais emitidas pela convenção é possível indicar medidas específicas, vinculadas a obrigações<sup>112</sup>. Quanto ao campo da administração da justiça, as medidas previstas nas Recomendações Gerais n. 18, 19, 28 e 35, bem como na 33, fazem referência pela primeira vez a esse método de análise. Nas quatro primeiras, formulam-se as seguintes recomendações:

- ➡ Garantir que, em contextos em que há mulheres que sofrem dupla discriminação sobre as vantagens da identidade adicional, como deficiência, etnia, origem nacional etc., condições iguais são asseguradas para o exercício de seus direitos em todas as áreas<sup>113</sup>.
- ➡ Tomar medidas positivas para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres<sup>114</sup>, incluindo: (i) capacitar funcionárias e funcionários judiciais a implementar a convenção a fim de respeitar a integridade e a dignidade das mulheres, e protegê-las de qualquer forma de violência<sup>115</sup>; e (ii) tomar as medidas legais necessárias para protegê-las efetivamente de qualquer situação<sup>116</sup>.

<sup>112</sup> Embora as recomendações gerais não tenham caráter vinculante, elas são particularmente valiosas para o trabalho judicial, uma vez que consagram a interpretação que se deu ao Comitê Cedaw sobre o conteúdo da convenção, à natureza da discriminação contra as mulheres e às diferentes formas de enfrentá-la; o que geralmente é tomada pelos estados-membros, na medida em que é uma diretriz fundamental no marco de proteção específico para as mulheres.

<sup>113</sup> Retirado da Recomendação Geral n. 18, do Comitê Cedaw, de 14 de novembro de 2014, que se concentrou nas mulheres com deficiência e observou a necessidade de considerar a dupla ou múltipla discriminação que algumas mulheres enfrentam para garantir igualdade de oportunidades no exercício de seus direitos humanos.

<sup>114</sup> Recomendação Geral n. 19, do Comitê Cedaw, de 29 de janeiro de 1992, § 4. Esta recomendação reconheceu expressamente que a violência contra a mulher em razão de gênero é uma forma de discriminação e está contida no artigo 1º da Cedaw. Isso posteriormente foi complementado pela Recomendação Geral n. 35.

<sup>115</sup> Recomendação Geral n. 19, do Comitê Cedaw, de 29 de janeiro de 1992, § 24(b).

<sup>116</sup> *Ibid.*, § 24(t).

- ➡ Eliminar práticas que alimentam preconceitos e papéis de gênero que perpetuam a noção de inferioridade das mulheres, para as quais as pessoas julgadoras devem aplicar o princípio da igualdade substantiva e interpretar as regras nesse ponto<sup>117</sup>.
- ➡ Realizar atividades de treinamento obrigatórias, regulares e eficazes, voltadas para operadoras e operadores jurídicos em<sup>118</sup>: (i) impacto dos estereótipos de gênero e preconceitos sobre a violência de gênero contra a mulher; (ii) trauma e seus efeitos, bem como a dinâmica do poder em vivenciar a violência, sem estigmatizar e culpar as vítimas pela violência que sofrem; e (iii) marco regulatório nacional e internacional sobre essa violência, incluindo os direitos das vítimas. Tudo isso, sob a visão de que a violência de gênero contra a mulher requer respostas abrangentes para serem resolvidas<sup>119</sup>, porque é um problema social que se reproduz em todos os espaços de interação humana, incluindo o ambiente digital<sup>120</sup>.

Por sua vez, na Recomendação Geral n. 33, tema central do acesso das mulheres à justiça, a Cedaw reconheceu que há obstáculos para as mulheres exercerem esse direito em pé de igualdade com os homens, como a persistência de estereótipos, as leis discriminatórias, as normas culturais patriarcais, as situações de discriminação interseccional, os problemas em questões probatórias, entre outros<sup>121</sup>. Tudo o que produz e replica o contexto estrutural de discriminação e desigualdade que resulta na constante violação dos direitos humanos das mulheres<sup>122</sup>.

Consistente com isso, a Cedaw fez uma série de recomendações específicas aos estados-membros<sup>123</sup>:

- ➡ Melhorar a sensibilidade do sistema de justiça às questões de gênero, mediante instrução de juízes e juízas para levar em conta essa categoria ao tramitar os casos.
- ➡ Erradicar os estereótipos e os preconceitos de gênero mediante a incorporação da perspectiva de gênero no sistema de justiça.
- ➡ Eliminar as normas inflexíveis sobre o que é considerado comportamento adequado das mulheres.
- ➡ Revisar as leis que disponham sobre os encargos das evidências, para garantir a igualdade entre as partes, prestando atenção às situações em que as relações de poder resultam em tratamento injusto.

<sup>117</sup> Recomendação Geral n. 28, do Comitê Cedaw, de 16 de dezembro de 2010, § 9. Esta recomendação concentrou-se em esclarecer o alcance e o significado do artigo 2º da Cedaw relativo às obrigações dos estados-membros. Além das recomendações observadas, o Estado mexicano também deveria capacitar juristas e funcionários judiciais sobre os princípios e o conteúdo da Cedaw.

<sup>118</sup> Recomendação Geral n. 35, do Comitê Cedaw, de 26 de julho de 2017, § 15. Esta recomendação reconheceu o direito da mulher a uma vida livre da violência de gênero, que é indivisível e interdependente de outros direitos.

<sup>119</sup> *Ibid.*, § 9.

<sup>120</sup> *Ibid.*, § 20.

<sup>121</sup> Recomendação Geral n. 33, do Comitê Cedaw, de 3 de agosto de 2015, §§ 3 e 8.

<sup>122</sup> *Idem.*

<sup>123</sup> *Ibid.*, §§ 15 e 25.

- ➡ Aplicar mecanismos para garantir que regras probatórias, investigações e outros procedimentos probatórios sejam imparáveis e não sejam influenciados por viés de gênero ou estereótipos.

Diante do exposto, é possível advertir que as interpretações e recomendações da Cedaw atribuem às pessoas encarregadas da gestão de justiça como fator-chave o cumprimento das obrigações aprovadas na convenção a cargo dos estados-membros; os quais têm nos processos judiciais e nas sentenças uma das expressões mais fortes sobre seu compromisso com os direitos das mulheres e meninas, bem como o cumprimento dos objetivos primários do marco de proteção dedicado a esse grupo social específico. A partir daí, a concepção da perspectiva de gênero é tida como uma ferramenta fundamental para a administração da justiça, pois é precisamente através dela que os juízes e as juízas poderão advertir os múltiplos efeitos do gênero e, dessa forma, reverter aqueles que estão violando algum direito, o que, em última análise, terá a capacidade de frear o que historicamente afetou mulheres e meninas em todo o mundo.

Assim como ocorreu no Sistema Interamericano de Direitos Humanos com a construção do “controle da convencionalidade” como conceito proposto para se fazer referência de como o Judiciário das Américas deve cumprir suas obrigações nos termos da Convenção Americana para tutelar os direitos dos indivíduos, a Cedaw descreveu na Recomendação Geral n. 33 o que implica incorporar a perspectiva de gênero na prática da justiça, com o objetivo de sistematizar as obrigações que a Cedaw gera para os operadores de justiça.

## 2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Diante das desigualdades e violências sofridas pelas mulheres, os países-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA procuraram complementar seus esforços para garantir o exercício dos direitos humanos desse grupo social e atender especialmente ao contexto de violência da região. Como resultado, foi aprovada, em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana de Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo México em 1998.

Para monitorar o cumprimento, em 2004 foi criado o Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará – Mesecvi. Sua atuação baseia-se em uma metodologia de avaliação multilateral sistemática e permanente que é desenvolvida em um fórum de intercâmbio e cooperação técnica no qual participam os estados-membros e um comitê de especialistas (OEA, 2020). O Mesecvi avalia o progresso dos estados na implementação da Convenção de Belém do Pará, bem como os demais desafios no combate à violência contra a mulher<sup>124</sup>.

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer o direito da mulher de viver uma vida livre de violência (Belém do Pará, artigos 3º e 6º),

<sup>124</sup> O procedimento para este fim é o seguinte: uma vez que os estados-membros são avaliados com base nos indicadores que fornecem, o comitê de especialistas emite uma série de recomendações para garantir o cumprimento da Convenção. Da mesma forma, os Estados reportam à Comissão Interamericana de Mulheres detalhando as medidas que tomaram e as dificuldades em relação à erradicação da violência contra as mulheres.

como condição indispensável para o seu desenvolvimento. Além disso, foi o primeiro a considerar que a violência foi uma forma de prevenir e anular o exercício dos direitos humanos das mulheres (Belém do Pará, artigos 4º e 5º), bem como uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (Belém do Pará, artigo 8º, b). Da mesma forma, incluiu definições de violência (Belém do Pará, artigo 1º), formas e espaços em que se desenvolve (Belém do Pará, artigo 2º) e uma lista de obrigações para os estados-membros com vista a erradicá-la em todos os setores.

Assim como no Sistema Universal dos Direitos Humanos, com o surgimento de obrigações que buscam implementar o regime específico de proteção às mulheres, surgiu a necessidade de estabelecer um conjunto de medidas a cargo dos estados-membros, a fim de estabelecer o caminho para que cumpram com essas obrigações convencionais e, em última instância, reverter a situação das mulheres e meninas na região. Todos eles têm impacto no trabalho judicial de uma forma ou de outra, porém, os seguintes têm impacto direto (Belém do Pará, artigo 7º):

- ➡ Tomar medidas para modificar ou abolir normas ou práticas legais e consuetudinária que apoiam ou toleram a violência contra as mulheres;
- ➡ Estabelecer procedimentos legais justos e eficazes para mulheres que sofreram violência, incluindo medidas protetivas, julgamentos oportunos e acesso efetivo a tais procedimentos; e
- ➡ Prever mecanismos judiciais e administrativos necessários para que mulheres vítimas de violência tenham acesso a indenizações.

Além do anterior, o artigo 8º contém um conjunto de medidas que o México concordou em adotar progressivamente para uma variedade de propósitos, entre as quais ressaltam, pela responsabilidade que cabe às juízas e aos juízes, o seguinte:

- ➡ Promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre da violência, bem como o respeito e a proteção de seus direitos humanos em geral;
- ➡ Modificar padrões socioculturais do comportamento masculino e feminino para combater preconceitos, costumes e todos os tipos de práticas baseadas na inferioridade de gênero ou superioridade ou papéis estereotipados atribuídos uns aos outros, que legitimam ou exacerbam a violência contra as mulheres;
- ➡ Fomentar a formação e a capacitação de pessoal na administração da justiça, polícia e de outros funcionários responsáveis pela aplicação das leis, o que implica a obrigação de considerar fatores que possam aumentar o *status* de vulnerabilidade à violência, como idade, raça, origem nacional, deficiência, estado de gravidez etc. (Belém do Pará, artigos 8º e 9º)

Como regra geral, os instrumentos internacionais são direcionados aos Estados como um todo, porém, a Convenção de Belém do Pará incluiu obrigações e medidas

dirigidas ou focadas no trabalho judicial, como questão central para a concretização dos objetivos perseguidos por esse instrumento. Assim, embora não haja referência expressa à perspectiva de gênero como método de análise de consternações, é fácil notar a subsistência normativa dos deveres e das obrigações que a compõem.

Em outras palavras, o que tem sido chamado de julgamento de gênero é construído sobre as obrigações e medidas estabelecidas diretamente na convenção, dando lugar a uma ferramenta que nos permite alertar sobre o papel que o gênero desempenha na esfera individual e social. Dessa forma, a convenção obriga as autoridades de qualquer Estado, incluindo as mexicanas, a adotar medidas políticas e modificar práticas que permitam ou tolerem a violência contra as mulheres, bem como medir suas consequências, para aumentar a conscientização sobre seus efeitos e para se capacitar sobre como tal violência condiciona o exercício de todos os seus direitos humanos. Para isso, o tratado exige agir reconhecendo as desigualdades de gênero e eliminando todos os estereótipos baseados na inferioridade das mulheres, nada que possa ser alcançado na esfera jurisdicional sem transmitir justiça com perspectiva de gênero.

Para entender com mais profundidade como esse método de análise foi incorporado à prática de justiça, na região contamos com uma fonte adicional: os julgamentos do Tribunal de Justiça IDH. Esse tribunal, como órgão competente para ouvir violações de direitos humanos cometidas por partes dos estados, resolveu uma série de casos, sobre diversas problemáticas, nas quais tem usado a perspectiva de gênero para analisar e resolver a contestação. Essas afirmações são uma das principais fontes para entender o quanto prática a ferramenta é, como ela pode ser aplicada e quais efeitos ocasiona quando implementada, em vez de métodos tradicionais.

Além disso, no caso particular do México, os acórdãos do Tribunal IDH desempenham um papel central no exercício da função jurisdicionária, uma vez que, conforme resolvido pelo plenário da STJN na Contradição de Tese n. 293/2011<sup>125</sup>, os critérios jurisprudenciais emitidos pelo Tribunal Interamericano são vinculantes às juízas e aos juízes nacionais, constituindo uma extensão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quer o Estado mexicano tenha sido parte da contestação ou não<sup>126</sup>.

---

<sup>125</sup> Contradição da Tese n. 293/2011, de 3 de setembro de 2013.

<sup>126</sup> Assim foi reconhecido pelo plenário deste Alto Tribunal na jurisprudência: “Jurisprudência emitida pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. É vinculativo para juízes mexicanos, desde que seja favorável à pessoa.” Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P/J. 21/2014 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, décima edição, livro 5, volume I, abril de 2014, p. 204. Registro Digital 2006225.

## A. A perspectiva de gênero nas decisões do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos

Como mencionado acima, os casos resolvidos pelo Tribunal IDH demonstraram como julgar com perspectiva de gênero e como determinar se os estados-partes da Convenção de Belém do Pará cumpriram suas obrigações nos termos do artigo 7º<sup>127</sup>.

Até agora, é possível distinguir diferentes áreas em que o Tribunal Interamericano tem utilizado esse método de análise para identificar de que forma o gênero impacta a contestação: (i) ao estudar o contexto; (ii) na avaliação dos fatos; (iii) na valoração das evidências; (iv) na verificação das previsões adotadas durante a investigação de crimes que compreendam atos violentos contra mulheres e meninas; (v) na identificação de diferentes níveis de discriminação com base em condições adicionais de identidade de gênero (interseccionalidade); (vi) na identificação de estereótipos de gênero, preconceitos, práticas e papéis de gênero; e (vii) na determinação de medidas de reparação. A seguir, será apontado cada método e sua particularidade.

### a. Análise do contexto social, político e cultural do caso

O estudo sobre o contexto dos assuntos que o Tribunal IDH conduz é fundamental, devido à natureza das contestações que tem em sua consideração, uma vez que, ao ser o Estado o réu, é essencial saber qual era a realidade que se vivia quando ocorreram as possíveis violações da convenção, e a forma como isso permeou os fatos do caso. Nas situações em que o gênero parece ter impacto no litígio, o conhecimento do contexto tem um valor particularmente importante, pois muitas vezes serve para compreender o tipo de violações atribuídas ao Estado e sua responsabilidade.

No caso *Gonzalez e outras vs. México*, mais conhecido como “Campo Algodoeiro”, o qual versou sobre o feminicídio de três mulheres na década de 1990 em Ciudad Juarez, Chihuahua, o Tribunal IDH, ao analisar o contexto vivido em nosso país, considerou que a “cultura da discriminação” que permeava em Ciudad Juarez tinha alguma relação com a violência contra as mulheres e, portanto, com os feminicídios<sup>128</sup> das vítimas<sup>129</sup>. O que se identificou foi que havia evidências de que os padrões socioculturais que permeavam a sociedade mexicana haviam gerado inação estatal, ao mesmo tempo em que reproduziam a violência contra as vítimas e suas famílias<sup>130</sup>, o que propiciou um clima de impunidade que levou à possível repetição de atos violentos contra as mulheres, bem como à geração de desconfiança no sistema de justiça<sup>131</sup>.

<sup>127</sup> Como foi argumentado no Caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, de 16 de novembro de 2009, §§ 31-79, o Tribunal Interamericano é competente para arguir as violações do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, como é evidente a partir de uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 10, 11 e 12 dessa convenção, em conjunto com a aplicação do princípio do efeito útil e da adequação do critério literal. Também não tem contencioso argumento para ouvir violações das disposições 8 e 9 da Convenção de Belém do Pará, sem que isso impeça que os demais artigos sejam utilizados para a interpretação desse e de outros instrumentos interamericanos pertinentes.

<sup>128</sup> O Tribunal IDH usa o termo homicídio de mulheres por razão de gênero como sinônimo de feminicídio. Caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, de 16 de novembro de 2009, § 143.

<sup>129</sup> *Ibid.*, §§ 398-399.

<sup>130</sup> *Ibid.*, §§ 400-401

<sup>131</sup> *Ibid.*, § 388.



Marcha do Silêncio, CDMX.  
Texto traduzido: E elas, onde estão? Presentes em nossa luta e resistência. Por uma memória feminista.  
Data: 8 de setembro de 2019  
Artista: Cerrucha  
[www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)

Por sua vez, no caso *J. vs. Peru*, em que se analisou a omissão do Estado de abordar as alegações de tortura e violência sexual da vítima durante sua prisão pela suposta prática de atos terroristas, o Tribunal IDH, ao corroborar o contexto, determinou que os fatos estavam em um cenário de conflito armado no Peru na década de 1990. Nesse sentido, reconheceu-se que durante esses anos houve execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados de pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados como o “Caminho Brilhante”,<sup>132</sup> em que atos de violência sexual contra a mulher, cometidos por autoridades e grupos armados, constituíram uma prática generalizada e tolerada<sup>133</sup>. Com base nisso, concluiu-se que era inadmissível que as autoridades estaduais tivessem descartado os sinais de tortura e violência sexual da vítima, sob a alegação de que era costume que os processados por terrorismo alegassem indevidamente ter sido vítimas de estupro sexual ou outros atos de conteúdo sexual, uma vez que buscavam apenas questionar a legalidade do processo.

<sup>132</sup> Caso *J. vs. Peru*, de 27 de novembro de 2013, §§ 57-59.

<sup>133</sup> *Ibid.*, §§ 68, 316 e 317.

Tais declarações da autoridade estatal, na visão do Tribunal IDH, demonstravam a negação, a minimização e a invisibilização da violência que as mulheres viviam no Peru na época, que perpetrou violência de gênero e impediu a proteção dos direitos humanos da vítima.

Como esses, há outros exemplos<sup>134</sup> em que o Tribunal IDH, ao determinar o contexto social, cultural e político, e como se contabilizou o impacto do gênero, foi capaz de analisar se existiam ou não violações de direitos humanos e se as obrigações convencionais por parte do Estado foram violadas.

## b. Apreciação dos fatos

Nesse sentido, o Tribunal IDH estabeleceu que o gênero é uma categoria transversal que deve ser levado em consideração na valoração dos fatos do caso.<sup>135</sup> A inclusão de gênero se torna essencial nessa parte da análise, pois permite identificar situações que de outra forma passariam despercebidas, apesar de serem fundamentais para compreender a contestação de forma abrangente. Nos diversos julgamentos do Tribunal IDH, é possível notar que a integração de gênero como fator relevante na avaliação dos fatos serviu essencialmente para identificar o seguinte:

- ➡ **Questões particulares que colocam as mulheres em uma situação de vulnerabilidade maior.** Mais adiante se aprofundará sobre esse ponto, porém, vale a pena adiantar que o Tribunal Interamericano tenha sido consistente em destacar que existem certos fatores que devem ser considerados no momento da resolução da contestação, visto que muitas vezes colocam as mulheres e meninas em uma condição especial de vulnerabilidade que impede de forma ainda mais profunda o pleno exercício de seus direitos; uma questão que é relevante para determinar a gravidade dos fatos denunciados.
- ➡ **As razões e os propósitos pelos quais se comete violência contra as mulheres.** Em particular, a análise de fatos com perspectiva de gênero possibilitou alertar que a violência pode ser cometida por diferentes razões e para diferentes propósitos. Nesse sentido, o Tribunal IDH concluiu que a violência sexual: (i) constitui uma forma de tortura utilizada, entre outras questões, para humilhar<sup>136</sup>; (ii) é usada como meio de punição e repressão<sup>137</sup>; (iii) serve como tática de controle e dominação sociais ou para inibir e

<sup>134</sup> A esse respeito, veja os casos: 1) Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, de 25 de novembro de 2006; 2) Fernandez Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010; 3) Rosendo Cantu e outras vs. México, de 31 de agosto de 2010; 4) Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala, de 9 de março de 2018; e 5) Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018.

<sup>135</sup> Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, de 25 de novembro de 2006, §§ 223, 306. O caso discutiu uma suposta transferência de 90 mulheres mantidas no presídio “Miguel Castro Castro” para uma prisão feminina; no entanto, a Polícia Nacional derrubou um muro do presídio com explosivos e do teto abriram fogo contra a população civil, deixando dezenas de mortos e vários feridos. Sobreviventes foram espancados e agredidos, e muitas das pessoas feridas, incluindo mulheres grávidas, ficaram sem atendimento médico por vários dias.

<sup>136</sup> Veja: Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, de 25 de novembro de 2006, §§ 224, 312, 313, e Caso Mulher Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, §§ 193, 199.

<sup>137</sup> Veja: 1) Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Miguel Castro Castro. Peru, de 25 de novembro de 2006, §§ 224, 312, 313; 2) Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 127; 3) Caso Rosendo Cantú e outro vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 117.

intimidar as mulheres a participarem da vida pública<sup>138</sup>; (iv) pode ser uma prática governamental destinada a “destruir a dignidade das mulheres a nível cultural, social, familiar e individual”<sup>139</sup>; e (v) pode servir de mensagem dirigida a certos grupos sociais, como a comunidade LGBTQIA+<sup>140</sup>.

- ➡ **Concepções nocivas e preconceitos sobre o comportamento das mulheres em determinadas circunstâncias.** Nesse ponto, o Tribunal Interamericano estabeleceu que, na avaliação dos fatos, é essencial alertar se houve concepções prejudiciais ou preconceitos sobre a forma como as mulheres agem, que tiveram impacto no exercício ou garantia de algum direito humano. Por exemplo, em relação ao “papel materno” que deve desempenhar<sup>141</sup> ou ao tipo de atitudes que supostamente adotam quando estão em detenção<sup>142</sup>.
- ➡ **A existência de situações de poder.** O Tribunal IDH identificou várias situações de poder que impedem mulheres e meninas de usufruírem plenamente de seus direitos ou colocá-los em uma condição vulnerável, por exemplo, quando: (i) enfrentam as consequências de uma “estrutura patriarcal” em órgãos como as forças armadas ou as forças policiais que carecem de sensibilidade em direitos humanos e das mulheres<sup>143</sup>; (ii) são detidas por agentes do Estado ou sob sua custódia<sup>144</sup>; ou (iii) são particularmente selecionadas como vítimas de violência sexual com base em gênero ou orientação sexual<sup>145</sup>.
- ➡ **A forma como a ação do Estado afeta os direitos de maneira diferenciada.** A perspectiva de gênero permite compreender por que e como atos ou omissões de um Estado afetam uma pessoa ou grupo de pessoas de forma diferente por causa de seu gênero; ainda permite identificar quando uma medida que parece ser neutra, na verdade pode ter consequências desproporcionais e desfavoráveis para as mulheres, por alguma questão que as afeta particularmente. Há vários exemplos nos julgamentos do Tribunal IDH em que, ao incorporar gênero na apreciação dos fatos, fica claro por que essa característica causa uma afetação diferenciada. É o caso da esterilização involuntária, que, segundo o que o tribunal estabeleceu, afeta desproporcionalmente as mulheres por serem mulheres, devido à ideia preconcebida de seu papel como principal gestora reprodutiva e contraceptiva, aliada à ideia de que elas são incapazes de tomar decisões responsáveis sobre sua saúde reprodutiva e planejamento familiar<sup>146</sup>.

<sup>138</sup> Cantú e outro vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 117. 4 Casos Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, §§ 193, 199.

<sup>139</sup> Caso do Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 24 de novembro de 2009, § 139.

<sup>140</sup> Caso Azul Rojas Marín e outros vs. Peru, de 12 de março de 2020, §§ 165, 166.

<sup>141</sup> Caso Ramirez Escobar e outros contra a Guatemala, de 9 de março de 2018, § 296.

<sup>142</sup> Caso J. vs. Peru, de 27 de novembro de 2013, §§ 318 a 320.

<sup>143</sup> Veja: Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 79; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 71.

<sup>144</sup> Casos Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, § 183.

<sup>145</sup> Veja: 1) Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, de 25 de novembro de 2006; 2) Caso do Massacre de Las Dos Erres vs. Guatemala, de 24 de novembro de 2009, § 139; 3) Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010; 4) Caso J. vs. Peru, de 27 de novembro de 2013, § 322; 5) Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, §§ 70-72, 78-105, 187, 188; e 6) Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, de 12 de março de 2020, §§ 163, 164.

<sup>146</sup> Caso I.V. vs. Bolívia, de 30 de novembro de 2016, § 252.

Outro exemplo é o caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, no qual a proibição do método de fertilização *in vitro* naquele país foi posta em causa por determinação da Câmara Constitucional, que dava ao embrião absoluta proteção desde a concepção. Nesse caso, o Tribunal Interamericano reconheceu que a medida poderia afetar homens e mulheres, no entanto determinou que poderia "produzir impactos desproporcionais diferenciados pela existência de estereótipos e preconceitos na sociedade"<sup>147</sup>, pois a infertilidade é sempre atribuída às mulheres, e a condição de mulher é identificada por meio da sua fertilidade e maternidade etc.<sup>148</sup> A esse respeito, advertiu que, uma vez que o uso de técnicas de reprodução assistida está vinculado ao corpo das mulheres, a proibição de procedimentos de fertilização *in vitro* tem um impacto negativo desproporcional sobre elas, embora a medida não seja expressamente dirigida a esse grupo social e que aparentemente seja neutra<sup>149</sup>.

Da mesma forma, há casos em que o Tribunal Interamericano identificou, por exemplo, que a prestação de serviços de saúde ou educação pode levar a um impacto diferenciado se outros fatores e condições das pessoas que recebem esses serviços forem levados em conta, como estar grávida<sup>150</sup> ou sofrer de uma condição de saúde, como o HIV.<sup>151</sup>

Isso mostra como a inclusão da categoria de gênero na avaliação dos fatos do caso torna possível notar situações que, sem ela, seriam obscurecidas. Também orienta o entendimento de como essa categoria é incorporada e a quais resultados leva à sua utilização, o que, para efeitos deste documento, resulta de maior significância, visto que muitas vezes é difícil entender como a perspectiva de gênero deve ser implementada.

### c. Avaliação de evidências

A perspectiva de gênero tem desempenhado um papel central nas decisões do Tribunal IDH sobre a questão da valoração probatória. Há duas questões fundamentais destacadas pelo tribunal sobre o tema. Em primeiro lugar, estabeleceu que juízas e juízes são obrigados a evitar qualquer visão estereotipada ou preconceituosa na avaliação de provas, uma vez que isso, por si só, pode resultar na violação de qualquer direito, com a perpetuação das desigualdades de gênero<sup>152</sup>.

Em segundo lugar, tem sido essencial que os órgãos judiciais identifiquem a forma como o gênero afeta no momento de outorgar as provas. Nessa lógica, ressaltou a importância que tem, por exemplo, o depoimento das vítimas de crimes sexuais, tendo em vista que tais agressões ocorrem muitas vezes na ausência de testemunhas, de modo

<sup>147</sup> *Artavia Murillo e outros (Fertilização in Vitro) vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, § 294.

<sup>148</sup> *Ibid.*, §§ 295, 296.

<sup>149</sup> *Artavia Murillo e outros (Fertilização in Vitro) vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, § 301.

<sup>150</sup> *Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*, de 23 de agosto de 2018.

<sup>151</sup> *Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador*, de 1º de setembro de 2015.

<sup>152</sup> Veja: 1) *Caso Espinoza González vs. Peru*, de 20 de novembro de 2014, § 278; 2) *Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*, de 24 de agosto de 2017, § 173; 3) *Caso Véliz Franco vs. Guatemala*, de 19 de maio de 2014, § 213; e 4) *Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile*, de 24 de fevereiro de 2012, §§ 110, 111 e 121.

que provas gráficas e documentais não podem ser esperadas<sup>153</sup>. A esse respeito, enfatizou que os responsáveis pelo julgamento devem partir do pressuposto de que o estupro sexual é uma forma de agressão paradigmática contra as mulheres<sup>154</sup>. Ressalta ainda que se deve levar em conta se havia algum outro fator que aumentaria a vulnerabilidade da vítima, como o agressor ser membro do Exército<sup>155</sup> ou de alguma força policial, ou se a vítima foi detida ou estava sob custódia de agentes do Estado quando os fatos foram cometidos<sup>156</sup>.

#### d. Perspectiva de gênero na investigação de crimes

O Tribunal IDH deu especial ênfase à necessidade de investigações baseadas em gênero por funcionários treinados para cuidar de vítimas de discriminação de gênero e violência<sup>157</sup>. Assim, concluiu que as autoridades têm a obrigação de investigar *ex officio* a possível presença de motivos de gênero em um ato de violência contra uma mulher, em que: (i) há indícios concretos de violência sexual; (ii) há evidências de brutalidade contra o corpo da mulher, por exemplo mutilações; e (iii) o ato é enquadrado em um contexto de violência contra a mulher em um determinado país ou região<sup>158</sup>.

Além disso, estabeleceu que é essencial evitar problemas relacionados à gestão e à coleta de provas, ao desenvolvimento de linhas de investigação e ao atraso das autoridades<sup>159</sup>, mais ainda quando se tratar de visões estereotipadas sobre o comportamento da vítima<sup>160</sup> ou o papel social das mulheres<sup>161</sup>; pois, caso contrário, há o risco de dificultar o acesso à justiça, infringir outros direitos, revitimizar as pessoas envolvidas e perpetuar práticas socioculturais e estereótipos de gênero.

Em relação ao mencionado anteriormente, o Tribunal IDH ordenou que medidas concretas fossem tomadas pelos estados responsabilizados pela falta de diligência na investigação de crimes cometidos contra mulheres em determinadas circunstâncias. No caso do México, devido à responsabilidade estatal pelo feminicídio de Laura Berenice, Claudia Ivette e Esmeralda, no caso Campo Algodoeiro, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos decidiu como medidas de não repetição a obrigação de padronizar os protocolos, os manuais e os critérios ministeriais para pesquisa, serviços especializados e a prestação de justiça utilizada para investigar crimes ligados a desaparecimentos, violência

<sup>153</sup> Fernández Ortega e outros vs. México, 30 de agosto de 2010, § 100; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, 31 de agosto de 2010, § 89.

<sup>154</sup> Caso Fernández Ortega y outros vs. México, 30 de agosto de 2010, §§ 118 e 119; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, 31 de agosto de 2010, §§ 108 e 109.

<sup>155</sup> Caso Fernández Ortega y outros vs. México, 30 de agosto de 2010, e Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, 31 de agosto de 2010.

<sup>156</sup> Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, 25 de novembro de 2006; Caso do Massacre de Las Dois Erres vs. Guatemala, 24 de novembro de 2009, § 139; Caso J. vs. Peru, 27 de novembro de 2013; Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, 28 de novembro de 2018, e Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, 12 de março de 2020.

<sup>157</sup> Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, 16 de novembro de 2009, § 455.

<sup>158</sup> Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, 19 de maio de 2014, § 187.

<sup>159</sup> Sobre devida diligência, veja: 1) Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, 16 de novembro de 2009, § 388; 2) Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, 31 de agosto de 2010, § 178; 3) Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, 19 de maio de 2014, § 187.

<sup>160</sup> Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, de 19 de maio de 2014, § 277.

<sup>161</sup> A esse respeito, veja Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, § 216.

sexual e assassinatos de mulheres<sup>162</sup>. O conteúdo desses materiais, de acordo com a ordem do tribunal, deve ser elaborado com perspectiva de gênero e de acordo com as disposições do Protocolo de Istambul, o Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, e as normas internacionais de busca de pessoas desaparecidas<sup>163</sup>.

### e. Reconhecimento de diferentes níveis de discriminação por fatores adicionais ao gênero e análise interseccional

Entre as muitas contribuições que a perspectiva de gênero tem dado, está a demonstração de que os gêneros não são grupos homogêneos (iguais), pois na maioria das vezes, ao longo da vida e do desenvolvimento, são condicionados por outros traços de identidade, como idade, etnia, *status* socioeconômico, origem nacional etc. Isso possibilitou reconhecer que os problemas nem sempre são os mesmos para todas as pessoas, mas se trata de grupos sociais que enfrentam uma situação de discriminação agravada pelas categorias de identidade que compartilham, como as meninas migrantes, as mulheres e os homens trans, as mulheres indígenas, entre outros.

Essa circunstância levou os órgãos judiciais a reconhecer que a diferença é um componente essencial da espécie humana e, como tal, deve ser considerada no momento de resolver os assuntos que se põem em sua consideração. Isso tem sido particularmente destacado pelo Tribunal IDH, que enfatizou a necessidade de alertar sobre as diferentes condições de identidade que impactam cada caso. Nesse sentido, estabeleceu-se que a concorrência interseccional de múltiplos fatores vulneráveis pode resultar em uma forma particular de discriminação, cuja natureza, na ausência de algum deles, pode ter sido diferente<sup>164</sup>.

Assim, por exemplo, estabeleceu que o gênero, aliado à etnia e à idade, constituem diferentes categorias de opressão<sup>165</sup>. Por outro lado, a situação de pobreza pode ter impacto, entre outros, na possibilidade de acesso a serviços de saúde de qualidade que evitem atos de negligência médica que, no final, resultam na limitação do exercício de outros direitos<sup>166</sup>. Da mesma forma, determinou que gravidez,<sup>167</sup> orientações sexuais,<sup>168</sup>

---

<sup>162</sup> Além do exposto, estabeleceu a necessidade de implementar programas e cursos de formação e educação em: (i) direitos humanos e gênero; (ii) perspectiva de gênero para a devida diligência em inquéritos anteriores e processos judiciais relacionados à discriminação, à violência e ao homicídio de mulheres em razão de gênero; e (iii) superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres. Isso foi destinado a policiais, promotores, tribunais, militares, funcionários públicos e funcionários encarregados do atendimento e da assistência jurídica às vítimas, e qualquer pessoa que, no âmbito local ou federal, tenha participação direta ou indireta na prevenção, investigação, acusação, sanção e reparação. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, de 16 de novembro de 2009, §§ 541 e 542.

<sup>163</sup> Caso González e outros ("Campo Algodoeiro") vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 50.

<sup>164</sup> Gonzales Lluy e outros vs. Equador, de 1º de setembro de 2015, § 290.

<sup>165</sup> Caso Fernández Ortega y outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, e caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010.

<sup>166</sup> Este é o caso da situação que viveu Talia, uma menina que, aos três anos de idade, foi infectada pelo vírus HIV ao receber transfusão de sangue em um posto de saúde privado, o que no final dificultou o acesso à educação e a colocou em uma posição onde foi submetida a vários atos de discriminação. Tudo isso foi agravado pela situação de pobreza em que ele viveu. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, de 1º de setembro de 2015.

<sup>167</sup> Caso do criminoso Miguel Castro Castro vs. Peru, de 25 de novembro de 2006, §§ 290, 292 e 298.

<sup>168</sup> Atala Riffo e meninas vs. Chile, de 24 de fevereiro de 2012, e Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, de 12 de março de 2020.

identidade ou expressão de gênero<sup>169</sup> e sofrimento de uma doença estigmatizada, como o HIV,<sup>170</sup> podem afetar as circunstâncias do caso e, portanto, devem necessariamente ser levadas em consideração por juízas e juízes.

## f. Identificação de estereótipos, preconceitos, práticas e papéis de gênero

Os julgamentos do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos tiveram uma influência muito importante nessa questão. Os principais aspectos sobre os quais o tribunal reconheceu a persistência de ideias preconcebidas sobre gênero são essencialmente três: (i) em atos ou omissões cometidos pelo Estado; (ii) no desenvolvimento da pesquisa; e (iii) na tomada de decisões.

## i. Estereótipos de gênero implícitos em atos ou omissões atribuídas ao Estado

Nessa questão, o Tribunal IDH identificou que existem atos ou omissões do Estado que, pela forma como são realizados, demonstram a existência de visões estereotipadas sobre as mulheres. Por exemplo, no caso das mulheres vítimas de tortura sexual em *Atenco vs. México*, o tribunal determinou que a forma como os policiais se referiam às vítimas, usando linguagem sexista e obscena, aludindo à vida sexual delas e reprovando o suposto não cumprimento dos papéis de gênero em casa<sup>171</sup>, era a prova dos “estereótipos profundamente machistas que buscavam reduzir as mulheres a uma função sexual ou doméstica, onde deixar esses papéis [...] foi razão suficiente para puni-las<sup>172</sup>”.

No mesmo sentido, no caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos alertou que os insultos que os policiais proferiram à vítima, relacionados à sua orientação sexual e expressão de gênero contrária às regras sociais, contabilizaram a natureza discriminatória e injustificada da detenção<sup>173</sup>, que se baseou unicamente nos traços da vítima. Dessa forma, determinou que o uso de um objeto para violá-la por vias anais era um símbolo claro de poder<sup>174</sup>.

Por sua vez, no caso *Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*, sobre a adoção internacional irregular de dois menores resultantes de uma suposta declaração de abandono, o Tribunal IDH enfatizou que os relatórios e as ações das autoridades foram baseados em estereótipos sobre os papéis de gênero atribuídos à mãe e ao pai dos menores que foram adotados ilegalmente. Por exemplo, indicaram que a senhora não seria capaz de cumprir seu “papel maternal” ou “papel de mãe”, sem especificar quais características atribuíram a esse papel<sup>175</sup>. Além disso, as autoridades não consideraram contatar um dos pais das crianças, pois assumiram que a mãe tinha a principal responsabilidade pelo

<sup>169</sup> Caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, de 12 de março de 2020.

<sup>170</sup> *Case Gonzales Lluy e outros vs. Equador*, de 1º de setembro de 2015, e *Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala*, de 23 de agosto de 2018.

<sup>171</sup> *Casos Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, de 28 de novembro de 2018, § 216.

<sup>172</sup> *Idem*.

<sup>173</sup> *Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, de 12 de março de 2020, §§ 125-129.

<sup>174</sup> *Ibid.*, §§ 163-164.

<sup>175</sup> *Caso Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala*, de 9 de março de 2018, § 296.

cuidado delas e que o pai não podia oferecer afeto e cuidado aos filhos, o que denotava um estereótipo machista<sup>176</sup>. Da mesma forma, eles não consideraram a avó materna para cuidar das crianças por causa de sua orientação sexual, pois consideravam que ela poderia repassar “esses valores” aos netos<sup>177</sup>.

Por outro lado, no caso *I.V. vs. Bolívia*, o Tribunal IDH determinou que a decisão de intervir cirurgicamente com a I.V. para vincular as trompas de falópio foi baseada em estereótipos de gênero. Em particular, o médico concedeu o consentimento livre e informado da vítima com base no estereótipo que coloca as mulheres como vulneráveis e incapazes de tomar decisões responsáveis sobre sua saúde reprodutiva e planejamento familiar<sup>178</sup>. Esse foi considerado pelo tribunal como um tratamento cruel, desumano e degradante, contrário à dignidade da vítima<sup>179</sup>.

## ii. Estereótipos de gênero e preconceitos no desenvolvimento das pesquisas

A respeito desse ponto, o Tribunal IDH concluiu que os estereótipos e os preconceitos existentes durante a fase de investigação muitas vezes levam à falta de diligência por parte do Estado, o que transcende, por exemplo, na gestão e na coleta de provas, no desenvolvimento de linhas de investigação e no atraso injustificado das autoridades. Assim, no caso *González e outras, e Campo Algodoeiro vs. México*, concluiu-se que concepções baseadas em estereótipos de gênero, como a de que as vítimas tinham “ido com o namorado”, haviam dificultado e atrasado as investigações, levando tanto à inação do Estado quanto à reprodução da violência contra as vítimas e seus familiares<sup>180</sup>. Por sua vez, isso levou a um ambiente de impunidade que dava lugar à possível repetição de atos violentos contra as mulheres e à geração de desconfiança no sistema de justiça<sup>181</sup>.

No caso *Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, o tribunal destacou que a investigação das autoridades sobre o comportamento social ou sexual das vítimas de violência sexual refletia atitudes baseadas em estereótipos<sup>182</sup> que influenciaram negativamente, ao mesmo tempo em que transferia a culpa pelos eventos para a vítima e sua família<sup>183</sup>.

Na mesma linha, ao resolver o caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, o Tribunal IDH considerou que preconceitos pessoais e estereótipos de gênero ou, nesse caso, orientação sexual, afetaram “a objetividade dos funcionários do Estado encarregados de investigar [...], influenciando sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, na sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima”<sup>184</sup>.

Da mesma forma, em *J. vs. Peru*, o Tribunal IDH alertou que a omissão da autoridade de iniciar uma investigação sobre atos de violência sexual cometidos contra a

<sup>176</sup> *Ibid.*, §§ 297, 298.

<sup>177</sup> *Ibid.*, § 301.

<sup>178</sup> Caso *I.V. vs. Bolívia*, de 30 de novembro de 2016, §§ 184 a 188.

<sup>179</sup> *Ibid.*, § 270.

<sup>180</sup> Caso *González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*, de 16 de novembro de 2009, §§ 400-401.

<sup>181</sup> *Ibid.*, § 388.

<sup>182</sup> Caso *Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, de 19 de maio de 2014, § 20.

<sup>183</sup> *Ibid.*, § 213.

<sup>184</sup> Caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, de 12 de março de 2020, § 199.

vítima durante sua detenção tinha sido baseada na ideia preconceituosa de que mulheres processadas por terrorismo costumavam alegar terem sido vítimas de estupro sexual ou outras agressões sexuais, apenas para questionar a legalidade do processo criminal<sup>185</sup>.

### iii. Estereótipos de gênero e preconceitos imersos nas decisões judiciais tomadas pelos Estados

Sobre esse tema, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos considerou que não há justificativa para um estereótipo ou preconceito que implique concepções negativas de qualquer um dos gêneros como base para fazer determinações que afetem a esfera jurídica dos indivíduos.

Assim se pronunciou no caso *Atala Riffo e meninas vs. Chile*, no qual as autoridades judiciais concederam a custódia de dois menores em favor do pai, devido à orientação sexual da mãe e sua decisão de formar uma nova família. Nesse caso, o Tribunal IDH concluiu que, ao determinar os melhores interesses das crianças em casos de cuidado e custódia, especulações, presunções ou estereótipos não poderiam ser considerados sobre características da mãe ou do pai ou sobre preferências culturais relacionadas aos conceitos familiares tradicionais<sup>186</sup>. Então, determinou-se que a discriminação não pode ser justificada com base na orientação sexual da mãe ou do pai<sup>187</sup>. Pelo contrário, as decisões judiciais devem estabelecer, por prova, a conexão e a causalidade entre a conduta do pai ou da mãe e o impacto no desenvolvimento da criança<sup>188</sup>.

Com base nisso, observou que a decisão da autoridade judiciária chilena de conceder a custódia ao pai baseou-se, entre outras coisas, nas concepções tradicionais do papel social das mulheres como mães e que “[estas] devem assumir a responsabilidade primária de criar seus filhos e filhas”<sup>189</sup>. Concluiu, portanto, que era incorreto que os tribunais chilenos considerassem que a decisão da mãe de refazer a vida com outra pessoa era uma prova de que ela privilegiava seus interesses em detrimento da educação de suas filhas<sup>190</sup>. Além disso, o Tribunal IDH sustentou que as afirmações de que as meninas precisavam crescer em uma família “normalmente estruturada e apreciada em seu ambiente social” eram, na verdade, uma percepção baseada em um estereótipo do conceito de família carente de sustento, na ausência de um modelo único familiar<sup>191</sup>.

Por sua vez, no caso *Fornerón e filha vs. Argentina*, no que diz respeito à negativa ao senhor Fornerón em obter a custódia e a fixação de um regime de visitação à sua filha, que havia sido registrada e concedida para adoção sem que ele tivesse sido informado de seu nascimento, o Tribunal IDH determinou que as decisões judiciais estavam ligadas a preconceitos sobre papéis de gênero. Esses papéis se relacionavam à maternidade e à paternidade<sup>192</sup>, bem como à necessidade de criar vínculos afetivos, à importância de uma

<sup>185</sup> Caso *J. vs. Peru*, de 27 de novembro de 2013, § 352.

<sup>186</sup> Caso *Atala Riffo e meninas vs. Chile*, de 24 de fevereiro de 2012.

<sup>187</sup> *Ibid.*, §§ 110, 111, 121.

<sup>188</sup> *Ibid.*, §§ 125-126.

<sup>189</sup> *Ibid.*, § 140.

<sup>190</sup> *Ibid.*, §§ 138-140.

<sup>191</sup> *Ibid.*, §§ 142-146, 172, 175.

<sup>192</sup> Caso *Fornerón e filha vs. Argentina*, 27 de abril de 2012, § 94.

relação formal e ao papel de um pai durante a gravidez como provedor de cuidados para a gestante<sup>193</sup>. Isso, uma vez que continham considerações sobre a conduta da mãe e do pai antes do nascimento da criança — como a de que não houve namoro formal, mas apenas encontros ocasionais —, no qual evidenciava que não havia intenção de formar uma família, e que o senhor Fornerón havia agido passivamente, contribuindo para a decisão da mãe de dar a menina para a adoção<sup>194</sup>.

Com essa lógica, e tendo em vista que a autoridade argentina apontava que a menina seria afetada por sua saúde mental e física se não tivesse a presença materna e fosse entregue ao pai, que, além disso, era solteiro, o Tribunal IDH concluiu que a decisão das autoridades judiciais sobre a capacidade do senhor Fornerón tinha sido baseada em estereótipos sobre seu estado civil e a ausência de uma esposa, em vez de avaliar suas capacidades e as circunstâncias particulares do caso<sup>195</sup>.

## g. Estabelecimento de medidas de reparação

O Tribunal IDH pronunciou-se a respeito do direito dos indivíduos e da violação de seus direitos humanos e, portanto, que os danos causados sejam devidamente reparados com base no artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Tribunal alegou que, ao se estabelecer indenizações, deve-se levar em conta as características e as condições de identidade das vítimas, o que implica considerar as perspectivas de gênero e interseccional no momento de estabelecê-las.

Nos casos de Inés e Valentina vs. México, por exemplo, o Tribunal IDH considerou não apenas o gênero das vítimas, mas o *status* de mulheres indígenas em uma situação especial de vulnerabilidade<sup>196</sup>. Além disso, no caso de Valentina, levou-se em conta o fato de ela ser menor de idade no momento em que foi vítima dos agentes militares<sup>197</sup>. Com base nisso, determinou que "a obrigação de remediar em um caso envolvendo vítimas pertencentes a uma comunidade indígena pode exigir medidas de abrangência comunitária"<sup>198</sup>. Assim, em relação à Inés, o Tribunal IDH ordenou ao México que fornecesse recursos para a criação de um centro comunitário dedicado às mulheres na comunidade, destinado a atividades educativas sobre direitos humanos e direitos das mulheres<sup>199</sup>. No que diz respeito à Valentina, o centro de saúde comunitário foi ordenado a ser reforçado com recursos materiais e humanos, para incluir tradutores que pudessem cuidar das vítimas de violência sexual<sup>200</sup>.

Outra medida de reparação ordenada ao México foi a necessidade de treinar funcionários, enfatizando o cuidado de supostas vítimas de estupro, especialmente quando fazem parte de grupos vulneráveis, como mulheres indígenas<sup>201</sup> e menores<sup>202</sup>. Quanto ao

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> Ibid., § 91.

<sup>195</sup> Caso Fornerón e filha vs. Argentina, de 27 de abril de 2012, § 96.

<sup>196</sup> Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 223.

<sup>197</sup> Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 206.

<sup>198</sup> Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 223; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 206.

<sup>199</sup> Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 267.

<sup>200</sup> Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 260.

<sup>201</sup> Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 259.

<sup>202</sup> Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 245.

atendimento médico e psicológico, o Tribunal IDH previu a inclusão de uma pessoa que atuasse como intérprete<sup>203</sup>, visto que as vítimas não falavam espanhol, mas me'paa.

Isso é um sinal de como a perspectiva de gênero, entendida como a inclusão da categoria de gênero e das categorias adicionais de identidade na análise das reparações, permite que medidas sejam ordenadas para abordar a situação particular das vítimas e, portanto, possam satisfazer as disposições do artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O pronunciamento mais contundente e emblemático nessa área talvez seja o do caso González e outra (Campo Algodoeiro) vs. México, no qual o Tribunal IDH considerou que, com base na discriminação estrutural que deu origem aos fatos do caso, "as reparações devem ter uma vocação transformadora dessa situação, de modo que tenham um efeito não só restaurador, mas também corretivo", uma vez que "o retorno à mesma situação estrutural de violência e discriminação não é admissível"<sup>204</sup>.

### 3. A obrigação de julgar gênero baseado na doutrina da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça da Nação

Como tem sido argumentado até agora, a perspectiva de gênero como ferramenta de análise foi introduzida no campo jurídico a partir do reconhecimento do *status* de desigualdade de gênero, que marginaliza mulheres e meninas, de modo que produz uma realidade em que o exercício de seus direitos é totalmente ou parcialmente proibido, seja explicitamente ou por meio de práticas sociais e institucionais que, quase invisivelmente, perpetuam o estado de subordinação. O fato de as mulheres serem oprimidas por um contexto de dominação estrutural que as impede de usufruir dos mesmos direitos em pé de igualdade torna necessário, entre outros, reinterpretar a lei, e particularmente os direitos humanos, incorporando uma categoria de análise que leva em conta fatores que até recentemente eram invisibilizados.

Essa nova forma de conceber o direito foi incorporada ao campo jurisdicional nacional por meio dos julgamentos do STJN. O Tribunal Constitucional introduziu a perspectiva de gênero como uma forma de garantir um acesso efetivo e igualitário à justiça para as pessoas, especialmente mulheres e meninas. Para tanto, baseou-se no fato de que o gênero tem impactos diferenciados na vida dos indivíduos que devem ser levados em consideração na avaliação dos fatos e das evidências e na interpretação e aplicação de normas legais, pois somente dessa forma poderiam ser sanados os potenciais efeitos discriminatórios que o sistema jurídico e as práticas institucionais podem ter em detrimento dos indivíduos, principalmente mulheres, meninas e minorias sexuais.

Embora seja um método de análise de recente incorporação à administração da justiça, ao longo dos anos, tornou-se mais relevante: seu alcance e conteúdo foram definidos, enquanto foi permeando todas as áreas da jurisdição. A seguir, descrever-se-á como essa ferramenta evoluiu para a doutrina jurisprudencial do STJN, a fim de ilustrar o que significa até agora para o Tribunal Constitucional julgar com perspectiva de gênero.

<sup>203</sup> Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 251; Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 252.

<sup>204</sup> Casos González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 450.

## A. A perspectiva de gênero como uma obrigação para aqueles que são encarregados de entregar justiça

Como conceito, a obrigação de julgar com perspectiva de gênero não está expressamente prevista em qualquer ordem legal. Em vez disso, foi definida e delimitada com base na interpretação do STJN dos direitos humanos reconhecidos na Constituição Federal e em vários tratados internacionais ratificados pelo México.

O direito que tem dado sustento à necessidade de incorporar esse método de análise para os casos em que o gênero se configura como fator determinante na tomada de decisão tem sido o acesso à justiça de forma igualitária e não discriminatória, o que permite a proteção e a efetivação de outros direitos a favor dos indivíduos, como o direito à igualdade e à não discriminação, o direito da mulher a uma vida livre de violência, entre outros.

Inicialmente, a perspectiva de gênero foi introduzida como um dever dos operadores de justiça<sup>205</sup>. A forma como essa ferramenta foi enquadrada foi sob a premissa de que os tribunais têm o dever de proibir todas as condições de desigualdade entre mulheres e homens, e evitar qualquer tipo de discriminação de gênero. Portanto, eles têm a responsabilidade de utilizar uma ferramenta de análise além dos métodos tradicionais de interpretação, o que é útil na identificação e na correção da discriminação que as leis e práticas institucionais possam gerar<sup>206</sup>. O precedente conclui que as práticas devem essencialmente “tentar atualizar conceitos legais para torná-las capazes de proteger todas as pessoas, sem introduzir tratamento discriminatório, com base em critérios de gênero”<sup>207</sup>.

Esse foi o ponto de partida para conceber a perspectiva de gênero como um método útil e necessário para a resolução de certos tipos de casos. No entanto, em um precedente posterior, o Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013<sup>208</sup> superou essa caracterização e avançou na definição da natureza obrigatória dessa ferramenta. Para tanto, baseou-se no fato de que se estabelece como padrão convencional derivado de obrigações de direitos humanos, segundo o qual, “para garantir o acesso ao direito à efetiva proteção judicial das mulheres sem discriminação, o Estado tem o ônus de provar que, na prática da justiça, a aplicação de um estado de direito não tem impacto diferenciado no tratamento das pessoas envolvidas em *litis* de gênero”<sup>209</sup>. Nessa lógica, foi determinado que era essencial que, em qualquer contestação em que “possíveis desvantagens causadas por estereótipos culturais ou que expressamente contabilizassem denúncias de violência de gênero em qualquer uma de suas formas, as autoridades do Estado deveriam implementar um protocolo para exercer seus poderes à luz de perspectiva de gênero”<sup>210</sup>.

Esse precedente estabeleceu as bases para considerar a perspectiva de gênero uma obrigação para os órgãos jurisdicionais, que foi reforçada com a emissão dos acórdãos do

<sup>205</sup> Acórdão do Recurso Direto de Proteção n.12/2012, de 12 de junho de 2013, pp. 33-35.n.

<sup>206</sup> Acórdão do Recurso Direto de Proteção n.12/2012, de 12 de junho de 2013, p. 35.

<sup>207</sup> *Ibid.*, pp. 37-38.

<sup>208</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013.

<sup>209</sup> *Ibid.*, p. 27. O argumento referido formulou-se para justificar o fato de que a omissão de um órgão jurisdicional ao analisar uma contestação com perspectiva de gênero integra uma questão constitucional que tornou precedente seu estudo em um recurso direto de revisão.

<sup>210</sup> Acórdão em Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, p. 27.

Tribunal Constitucional, até que se considerou a obrigação de “ser operada como regra geral, e deve-se enfatizar naqueles casos em que se esteja diante de grupos de especial vulnerabilidade, [...] procurando em todos os momentos que os paradigmas imperantes de discriminação de gênero não interfiram negativamente na prática da justiça”<sup>211</sup>.

Nessa lógica, foi determinado que a perspectiva de gênero é um método que deve ser aplicado em todos os casos, mesmo que as partes envolvidas não o solicitem expressamente em suas reivindicações; basta o tribunal alertar que pode haver uma situação de violência ou vulnerabilidade causada por gênero, o que pode impedir a transmissão da justiça de forma completa e igualitária<sup>212</sup>, para que surja a obrigação de recorrer a esse método para resolver a contestação<sup>213</sup>.

## B. O que significa julgar com perspectiva de gênero?



Coalizão feminina durante os protestos contra o concurso de beleza Miss México, 1978.

Textos traduzidos: Cartaz à esquerda — Nem objeto decorativo nem mãe sofrida renegada. Coalizão de Mulheres Feministas

Fonte: Ana Victoria Jiménez Arquivo

Biblioteca Francisco Xavier Clavigero

Universidade Ibero-americana Cidade do México.

<sup>211</sup> Acórdão nos Autos n. 1.396/2012, de 11 de maio de 2015, pp. 93-94. O raciocínio citado no texto principal deu origem à tese isolada: "Impartição da justiça com perspectiva de gênero. Obrigações que o estado mexicano deve cumprir na matéria" (título traduzido do original), Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P. XX/2015 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, décima edição, livro 22, volume I, Setembro de 2015, p. 235. Cadastro Digital 2009998.

<sup>212</sup> Veja Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, p. 47.

<sup>213</sup> Essas considerações foram resumidas no argumento isolado: "Acesso à justiça em pé de igualdade. Todos os órgãos jurisdicionais do país devem transmitir justiça com perspectiva de gênero", Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. XCIX/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, décima edição, livro 4, volume I, março de 2014, p.524. Registro Digital 2005794.

Dada a complexidade da perspectiva de gênero em sua implementação — em grande parte devido à forma como contrasta com os métodos tradicionais — o STJN definiu, por meio de diferentes precedentes, os aspectos da contestação e as premissas em que ela deve ser usada. Para poder entender, pelo menos em termos gerais, o que significa julgar sob tais parâmetros, vale a pena reparar em tais assuntos em particular.

## a. Análise de padrões, fatos e testes baseados em gênero

Reiterado até agora que a perspectiva de gênero é um método de análise que deve ser utilizado pelos operadores da justiça em todos os casos em que o gênero possa ter um impacto diferenciado. No entanto, isso por si só não nos permite entender como se opera na resolução de litígios. Para clareza, é apropriado se referir a algumas decisões do Supremo Tribunal a esse respeito.

Em essência, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a perspectiva de gênero deve ser utilizada para: (i) interpretar as regras e aplicar a lei; e (ii) avaliar os fatos e as provas que fazem parte da contestação. Em primeiro lugar, a Primeira Câmara determinou que a perspectiva de gênero exige a leitura e a interpretação da regra “levando em conta os princípios ideológicos que a sustentam, bem como afetam, de forma diferenciada, aqueles que passam a exigir justiça. Só assim os princípios de igualdade e equidade podem ser aplicados corretamente, uma vez que a explicação das diferenças específicas entre homens e mulheres reconhece como ambos enfrentam um problema específico, e os efeitos diferenciados que as disposições legais produzem em um e em outro”<sup>214</sup>.

Com base nisso, ao interpretar a regra aplicável ao caso específico, as pessoas que prestam justiça têm o dever de avaliar se “causa uma violação direta do direito de igualdade ao introduzir impactos diferenciados de gênero, e se o fizer, então é obrigação do julgador [ou julgadora] preferir a opção interpretativa que elimina tal discriminação, ou, quando for o caso, optar pela não aplicação da regra”<sup>215</sup>.

Sob esse critério, o Supremo Tribunal tem sido capaz de analisar como os preconceitos de gênero, consagrados em certas disposições legais, podem estar violando os direitos das pessoas. Alguns são, sem dúvida, muito mais evidentes do que outros, mas, na maioria das vezes, estão tão enraizados em nossa tradição que exigem um exercício genuíno de reflexão por parte dos encarregados de fazer justiça.

É o caso, por exemplo, da análise realizada pela Primeira Câmara em relação a uma lei local que previa a ordem de prelação para portar os sobrenomes (primeiro o paterno e depois o materno) e que, portanto, impediu os pais de determinar livremente qual sobrenome seria colocado em primeiro lugar. Nesse caso, os direitos à igualdade de gênero, à família, ao nome e à identidade foram acusados de terem sido violados. Assim, a Câmara concluiu que a disposição legal buscou um fim inconstitucional, entre outros, por reiterar uma “tradição baseada em uma prática discriminatória, na qual as mulheres

<sup>214</sup> Acórdão do Recurso Direto n. 12/2012, de 12 de junho de 2013, p. 35. O que foi resolvido nesse caso deu origem à tese isolada: "Perspectiva de gênero na administração da justiça. Seu significado e alcance", Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal, Tese: 1º A. XXIII/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, décima edição, livro 3, volume I, fevereiro de 2014, p. 677. Registro Digital 2005458.

<sup>215</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 5.490/2016, de 7 de março de 2018, p. 13.

eram concedidas como um[a] integrante da família masculina, uma vez que era a família do noivo que mantinha o imóvel e o sobrenome da família”<sup>216</sup>.

Isso é um sinal de quão importante é levar em conta os princípios ideológicos que sustentam uma norma e o impacto diferenciado que ela pode ter sobre o pleno exercício dos direitos das pessoas. Sem tal aproximação, na qual as consequências das concepções sobre gênero tomam um lugar proeminente, é difícil alertar (e questionar) que uma disposição legal que consagra algo que tradicionalmente tem sido de uma certa forma realmente tem um impacto diferente na vida de mulheres e homens, na medida em que os condiciona a se desenvolver de certa forma, mesmo quando os limita no exercício de algum direito.

Agora, em relação ao segundo tema, o STJN considerou que a perspectiva de gênero não é apenas relevante para a interpretação das disposições normativas, mas também deve ser utilizada para determinar como as condições e as circunstâncias de gênero afetam a avaliação dos fatos e das evidências da contestação. Isso não significa que a interpretação normativa se desvincula da avaliação dos fatos; pelo contrário, o que é necessário é que os preconceitos existentes na legislação sobre as funções de um gênero e de outro possam mudar a forma como os fatos e as circunstâncias do caso são percebidos e avaliados.

Dessa forma, pode condicionar advertidamente o acesso à justiça, enquanto se invisibiliza a situação particular dos envolvidos na contestação, especialmente mulheres e meninas<sup>217</sup>. É, portanto, essencial que juízes e juízas utilizem um método que lhes permita analisar a realidade e os fenômenos diversos com uma visão inclusiva das necessidades de cada gênero e, assim, identificar e remover barreiras e obstáculos que discriminem as pessoas com base nessa categoria<sup>218</sup>.

Isso é possível através da perspectiva de gênero, pois “acolhe as metodologias e os mecanismos voltados para o estudo das construções culturais e sociais entendidas como próprias para homens e mulheres, ou seja, o que historicamente, socialmente e culturalmente tem sido entendido como o feminino e o masculino”<sup>219</sup>. É precisamente a compreensão dessa realidade e de uma multiplicidade de condições associadas à categoria de gênero que torna viável reconhecer a desvantagem particular em que determinados grupos sociais, como os das mulheres, historicamente foram encontrados, a “consequência da construção que socioculturalmente se desenvolveu em torno da posição e do papel que devem assumir, como um corolário inevitável de seu sexo”<sup>220</sup>.

Além do exposto acima, há um item adicional no qual o STJN estabeleceu que é essencial utilizar a perspectiva de gênero: as reparações. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no Registro Vários n. 1.396/2011, que “parte fundamental do método de julgamento com perspectiva de gênero constitui a determinação de reparações”,<sup>221</sup> cuja definição tem como eixo central a vítima.

<sup>216</sup> Acórdão do Recurso de Revisão n. 653/2018, de 16 de janeiro de 2019, p. 35.

<sup>217</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, pp. 27 e 43.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>219</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 4.811/2015, de 25 de maio de 2016, p. 32.

<sup>220</sup> *Idem.*

<sup>221</sup> Acórdão dos Autos n. 1.396/2011, de 11 de maio de 2015, p. 95

Coerente com isso, o Supremo Tribunal resolveu casos, tanto de responsabilidade estatal quanto de responsabilidade civil, nos quais implementou análise de gênero para determinar a procedência e o valor da indenização em favor da vítima. No primeiro deles, o Recurso Direto n. 50/2015,<sup>222</sup> a Primeira Câmara concluiu que “a perspectiva de gênero exige a ideia de que a exclusão de gênero vem antes das violações dos direitos humanos e, infelizmente, é agravada durante e após as violações dos direitos humanos. Assim, a perspectiva de gênero [...] requer formular perguntas básicas, que impactarão na forma como a verdade é construída por trás de uma questão: (i) qual foi o dano? (ii) quem o cometeu?; (iii) contra quem foi cometido?; (iv) qual foi o impacto específico e diferenciado?; e (v) qual foi o impacto primário e secundário?”.<sup>223</sup>

No segundo, Recurso Direto de Revisão n. 5.490/2016<sup>224</sup>, a Primeira Câmara decidiu que o direito à compensação justa é estabelecido como direito humano que rege as relações entre os indivíduos; portanto, a violência doméstica, como ato ilícito (por ser contrário ao direito de viver em um ambiente familiar livre de violência, que deriva da proteção proveniente dos direitos à vida, à saúde, à dignidade dos indivíduos, à igualdade e ao estabelecimento de condições de desenvolvimento pessoal), é passível de ser reparada por uma compensação justa em um julgamento de responsabilidade civil<sup>225</sup>.

## b. Pressupostos em que se deve julgar com perspectiva de gênero

A questão sobre os pressupostos que são obrigatórios para os trabalhadores da justiça realizarem a análise da contestação sob as diretrizes da perspectiva de gênero pode ser tratada de forma ambígua. Por um lado, existem situações para as quais o uso dessa ferramenta é orientado, e por outro, há casos que impõem a necessidade de recorrer a ela.

Em relação ao primeiro tópico, o Tribunal Constitucional destacou uma questão fundamental: que a perspectiva de gênero não é necessária apenas nos casos das mulheres. De fato, como explicamos na última seção do segundo capítulo, é recorrente que os conceitos de gênero e perspectiva de gênero sejam limitados ao estudo sobre as mulheres. No entanto, é reiterado que posições como essa são prejudiciais a uma visão abrangente da sociedade, na qual todos desempenham um papel relevante, além de fazer com que questões fundamentais, tais como os gêneros (todos e não apenas o feminino), relacionem-se a uma base de parâmetros socialmente construídos, que impõem uma ordem hierárquica na qual um deles (o masculino) ocupa uma posição de dominação e o outro de subordinação (o feminino ou qualquer pessoa que se afaste da concepção binária)<sup>226</sup>.

A partir daí, é de tamanha relevância o que estabeleceu o Supremo Tribunal quanto à perspectiva de gênero não ser voltada apenas para as mulheres (embora muitas vezes sejam elas que sofram de maneira recorrente os efeitos nocivos das concepções de gênero), mas de ser uma abordagem que visa detectar como a lei afeta situações particulares dos indivíduos (em geral), sem levar em consideração as implicações de gênero na vida deles.

<sup>222</sup> Esse caso foi resolvido em 3 de maio de 2017.

<sup>223</sup> Acórdão do Recurso Direto n. 50/2015, de 3 de maio de 2017, p. 81.

<sup>224</sup> Esse caso foi resolvido em 7 de março de 2018.

<sup>225</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 5.490/2016, de 7 de março de 2018, pp. 21-48.

<sup>226</sup> Idem.

Como resultado, o STJN enfatizou que o fundamental não é o gênero das pessoas envolvidas na contestação, mas a verificação e o reconhecimento de uma possível situação de poder ou contexto de desigualdade baseada em sexo, funções de gênero ou orientação sexual<sup>227</sup>. O relevante é, portanto, que a perspectiva de gênero seja utilizada “nos casos em que, independentemente do gênero em causa [...] e para que as partes o apliquem, notamos uma condição de desigualdade que torna necessário, como forma de equilibrar o processo, ser julgado [sob tais parâmetros]”<sup>228</sup>.

Portanto, como enfatizou o Tribunal Constitucional, é “ainda indiscutível que historicamente foram as mulheres que sofreram mais discriminação e exclusão decorrentes da construção cultural da diferença sexual — como o próprio constituinte reconheceu na reforma do artigo 4º da Constituição Federal [...] incorporando explicitamente a igualdade entre homens e mulheres — o determinante é que os estereótipos de gênero e preconceitos que geraram situações desfavorecidas no momento de julgar afetam tanto homens quanto mulheres”<sup>229</sup>, além do fato de que podem resultar na perpetuação de uma concepção estereotipada sobre mulheres e meninas, mesmo que sejam direcionadas ao sexo masculino.

Um exemplo disso são as regras que impedem os pais que trabalham de usufruir da creche para seus filhos e suas filhas nas mesmas condições que as mães trabalhadoras, o que, além de afetá-los por receber tratamento diferenciado que não se justifica, fortalece o preconceito da responsabilidade das mulheres em relação à maternidade, à atenção e ao cuidado de filhos e filhas, ignorando que isso deve ser considerado uma responsabilidade compartilhada<sup>230</sup>.

No que diz respeito à segunda questão, ou seja, aos casos que impõem a obrigação de julgar com perspectiva de gênero, o STJN tem basicamente distinguido três: (i) aqueles em que se alega ou identifica uma situação de poder ou assimetria baseada em gênero; (ii) aqueles em que se detecta ou denuncia um contexto de violência, discriminação ou vulnerabilidade decorrente dessa categoria; e (iii) aqueles em que, apesar de não ter sido estabelecida uma situação de poder ou um contexto de violência, demonstra-se a possibilidade de tratamento ou impacto diferenciados baseados no gênero, o que muitas vezes é expresso por estereótipos ou papéis de gênero implícitos em normas e práticas institucionais e sociais.

Em relação aos pressupostos descritos nos parágrafos (i) e (ii), o STJN estabeleceu que o primeiro a se fazer antes de analisar a substância da contestação é verificar se existe situação de violência, relações de poder ou contextos de desigualdade estrutural baseados no sexo, nas funções de gênero ou na orientação sexual das pessoas<sup>231</sup>. Isso “implica avaliar a posição de cada parte à luz dos fatos em questão e das provas nos autos”<sup>232</sup>. Se o fluxo probatório não for suficiente para esse fim, o responsável pela prática de justiça deverá alegar de ofício evidências que sejam necessárias para corroborar se persiste ou não um contexto de tal natureza.

<sup>227</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, p. 47.

<sup>228</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 912/2014, de 5 de novembro de 2014, p. 29.

<sup>229</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 912/2014, de 5 de novembro de 2014, p. 29.

<sup>230</sup> Essa conclusão foi alcançada no Acórdão do Recurso de Revisão n. 59/2016, de 29 de junho de 2016.

<sup>231</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013, de 2 de abril de 2014, p. 20.

<sup>232</sup> *Ibid.*, 21.

Sobre o último ponto, foi estabelecido, no Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013, que o STJN foi consistente em determinar que julgadores e julgadoras devem vir *ex officio* de material probatório quando se compreender que se trata dos direitos de uma pessoa pertencente a um grupo vulnerável da sociedade. Esse poder tem sido justificado a partir do direito à igualdade material, que impõe o dever de remediar a desigualdade em que se encontram as partes, por meio de ação oficiosa dos responsáveis pela prestação de justiça<sup>233</sup>. Isso não significa que o ônus da prova seja invertido e seja o réu que tenha que provar, por exemplo, que não tem o *status* de agressor, mas “simplesmente requer que, para esclarecer a situação de suposta violência, o julgador [ou a julgadora] deve alegar oficiosamente maiores elementos probatórios, quando os fornecidos pelas partes sejam insuficientes”<sup>234</sup>.

A consequência que traz consigo o credenciamento de qualquer um dos contextos acima é o surgimento da obrigação das pessoas jurídicas de levar em conta essa circunstância na avaliação dos fatos, na avaliação das provas e na interpretação das normas legais aplicáveis, ou seja, ao resolver o conteúdo da contestação. Isso encontra justificativa na obrigação de juízas e juízes de incorporar na análise todas as questões que, por gênero, podem implicar tratamento injusto.

Agora, além dos pressupostos anteriores, estão os casos descritos no parágrafo (iii), nos quais, apesar da ausência de uma relação de poder assimétrico ou de um contexto de violência ou vulnerabilidade entre as partes, persiste a obrigação de julgar com perspectiva de gênero, pois existe a possibilidade de que o gênero se traduza em um impacto diferenciado. A questão central a ser entendida a esse respeito é que as relações de poder, a assimetria e a violência não são as únicas consequências prejudiciais das imposições sociais e culturais baseadas em gênero, portanto não são os únicos cenários em que tal categoria pode ter consequências adversas para as pessoas.

De fato, pode haver casos em que, mesmo sem esses contextos, o gênero influencie no âmbito jurídico, a exemplo de regras legais, práticas institucionais e sociais ou determinações adotadas pelas autoridades que resultem em tratamento diferenciado. Nesses casos, não se requer a preexistência de uma situação de poder entre as partes ou um contexto de violência para considerá-los contrários à lei, no entanto também impõem a necessidade de serem analisados com perspectiva de gênero.

Um exemplo de caso analisado com perspectiva de gênero, apesar da ausência de uma relação de poder assimétrico ou de um contexto de violência entre as partes, é o Recurso de Revisão n. 653/20<sup>235</sup>. No caso, o STJN analisou a constitucionalidade da proibição de registrar o nome da mãe como primeiro sobrenome em vez do paterno. Ao decidir sobre isso, foi desnecessário que o Tribunal Constitucional corroborasse a existência de qualquer um dos contextos descritos, porém o assunto foi estudado com perspectiva de gênero quando foi notado pela Primeira Câmara que o sistema de nomeação predominante buscou manter concepções e práticas discriminatórias contra as mulheres, uma vez que implicava a ideia de que elas ocupam uma posição secundária diante dos pais

<sup>233</sup> Ibid., 28.

<sup>234</sup> Ibid., pp. 28-29.

<sup>235</sup> Acórdão do Recurso de Revisão n. 653/2018, de 16 de janeiro de 2019.

de seus filhos, o que foi uma manifestação da forma como o gênero tem sido concebido desde os tempos antigos<sup>236</sup>.

### C. Elementos para julgar com a perspectiva de gênero

Sendo a perspectiva de gênero um método de análise, ela requer, como qualquer método, uma forma ordenada de proceder que nos permita realizar a busca por algo. No caso específico, a busca de uma solução para uma contestação na qual barreiras e obstáculos parecem discriminar as pessoas com base no gênero e, portanto, impedir o acesso à justiça em pé de igualdade.

Embora até o momento não se tenha elaborado na doutrina um método uniforme para analisar um fenômeno com perspectiva de gênero, a verdade é que cada vez mais progressos foram feitos nas premissas que se aproximam da realidade. Na administração da justiça nacional, é possível identificar uma inércia parecida: ao longo do tempo, os aspectos básicos desse método de análise foram consolidados, na medida em que foi identificado pelo STJN um conjunto de elementos que devem ser considerados ao julgar com perspectiva de gênero.

Trata-se, em essência, de um conjunto de questões mínimas que os operadores jurídicos devem levar em conta para identificar o impacto diferenciado que o gênero pode ter sobre diferentes aspectos da contestação, a partir do qual poderão remediar, por meio de seus julgamentos, os potenciais efeitos discriminatórios que o sistema jurídico e as práticas institucionais e sociais podem ter em detrimento dos indivíduos, principalmente mulheres, meninas e minorias sexuais.

Há seis elementos detalhados pelo Supremo Tribunal na Jurisprudência 1º/J. 22/2016 (10a.): (i) identificar se há situações de poder que, por razões de gênero, respondam por um desequilíbrio entre as partes na contestação; (ii) questionar os fatos e avaliar as evidências descartando quaisquer estereótipos ou preconceitos de gênero, a fim de alertar sobre situações desfavorecidas causadas por essa categoria; (iii) ordenar as provas necessárias para tornar tais situações visíveis, desde que o material probatório seja insuficiente para esclarecer a situação de violência, vulnerabilidade ou discriminação em razão de gênero; (iv) questionar a neutralidade da lei aplicável e avaliar o impacto diferenciado da solução proposta; (v) aplicar as normas de direitos humanos de todas as pessoas envolvidas; e (vi) evitar o uso da linguagem baseada em estereótipos ou preconceitos e, por sua vez, buscar o uso de linguagem inclusiva<sup>237</sup>.

Os elementos acima prevaleceram até o momento. No entanto, o conteúdo e o alcance têm sido mais detalhados através da prática judicial diária e do desenvolvimento de normas internacionais de direitos humanos, em particular o marco de proteção específico para mulheres e meninas. Isso levou, inclusive, a uma extensão do tipo de obrigações que estão imersas no trabalho de julgar com perspectiva de gênero, como a

<sup>236</sup> Ibid., pp. 31-36.

<sup>237</sup> Acórdão de Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, pp. 47-53. As considerações acima deram origem à tese isolada: "Acesso à justiça em condições de igualdade. Elementos para julgar com perspectiva de gênero", Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a.C/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, décima edição, livro IV, volume 1, março de 2014, p. 523. Cadastro Digital 2005793. Em 2016, essa tese constituiu jurisprudência por reiteração.

necessidade de identificar não apenas a existência de relações de poder e assimetria, mas também situações de violência, discriminação ou vulnerabilidade de gênero; ou alertar se estereótipos, preconceitos, práticas ou papéis de gênero que violam os direitos das pessoas estão implícitos na contestação.

Dada a relevância e as múltiplas implicações dos elementos anteriores, o próximo capítulo será dedicado ao estudo de cada um deles, com ênfase especial no progresso que tem sido feito, tanto nacional quanto internacionalmente.

#### D. Alcance e conteúdo da obrigação de julgar com perspectiva de gênero

Resumidamente, vale a pena citar o que a Primeira Câmara concluiu no Recurso Direto de Revisão n. 4.811/2015, quanto ao alcance e ao conteúdo da obrigação de julgar com perspectiva de gênero<sup>238</sup>. Nesse precedente, a Câmara determinou que, como tal, a perspectiva de gênero pode ser resumida da seguinte forma:

i) Quanto à sua aplicabilidade, deve ser concebida como uma obrigação intrínseca ao trabalho judicial — de modo que opere mesmo sem o intermédio de um pedido de uma das partes —, o que inclui obrigações específicas nos casos em que o gênero possa ter um efeito diferenciado; o que é ainda mais fortalecido no contexto da violência contra a mulher<sup>239</sup>.

ii) Como metodologia, essa obrigação requer o cumprimento de uma análise baseada pelo menos nos seis elementos descritos pelo STJN como elementos para julgar com perspectiva de gênero, que “podem ser resumidos na necessidade de detectar possíveis — mas não necessariamente presentes — situações de desequilíbrio de poder entre as partes como consequência de seu gênero, seguidas pelo dever de contestar a neutralidade das evidências e do marco regulatório aplicável, bem como reunir as evidências necessárias para visualizar o contexto de violência ou discriminação, e, em última instância, resolver casos sem quaisquer cargas estereotipadas que resultem em detrimento de mulheres ou homens”<sup>240</sup>.

Essas duas grandes áreas apresentam de forma muito concreta o alcance da perspectiva de gênero de acordo com a doutrina do STJN. Assim compreendida, a perspectiva de gênero é um método de análise que incorpora como destaque o gênero com o objetivo de identificar e descartar os mecanismos de opressão que estão presentes nos casos que são resolvidos todos os dias pelos tribunais. Assim, a perspectiva de gênero também permite uma transformação na prática judicial e no direito e nas instituições, ambos desempenhando um papel central na perpetuação da subordinação das mulheres na vida social.

<sup>238</sup> Esse precedente deu origem à tese isolada: "Julgar com perspectiva de gênero. Conceito, aplicabilidade e metodologia para cumprir essa obrigação", Primeira câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. XXVII/2017 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, décima edição, livro XL, volume I, março de 2017, p. 443. Cadastro Digital 2013866.

<sup>239</sup> Acórdão de Recurso Direto de Revisão n. 4.811/2015, 25 de maio de 2016, p. 30.

<sup>240</sup> Idem.





Sempre vivo, 8 de março de 2019.  
Foto: Stephany Reyes. Bruxa de Papoula.



### III. GUIA PARA JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O capítulo anterior mencionava que a perspectiva de gênero foi introduzida no campo da administração da justiça como ferramenta indispensável para obter decisões dos tribunais como um dos principais mecanismos para acabar com o *status* de desigualdade predominante entre mulheres e homens; eliminar a violência contra mulheres e meninas; banir todas as formas de discriminação baseadas em gênero; e erradicar estereótipos, preconceitos, práticas e papéis de gênero que limitam o pleno exercício dos direitos de uma pessoa, particularmente de mulheres, meninas e minorias sexuais.

Em vista disso, foi feita uma breve revisão de como esse método de análise tornou-se relevante no Sistema Universal e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e como foi introduzido e contentado através das decisões do STJN. A partir disso, observa-se que, tanto em nível nacional como internacional, os fundamentos da obrigação de julgar com perspectiva de gênero foram gradualmente detalhados. Esses fundamentos serão abordados neste capítulo.

Para dar coerência à análise, e derivado da conclusão de que a jurisprudência emitida pelo STJN é obrigatória para todos os juízes do país, tomaremos como base os seis elementos definidos pelo Supremo Tribunal Federal na Jurisprudência 1a./J. 22/2016,<sup>241</sup> que, segundo esse critério, devem estar presentes quando se empreende o estudo de uma contestação com perspectiva de gênero.

Há duas questões importantes a destacar sobre esses seis elementos. Em primeiro lugar, deve-se notar que não são medidas sequenciais a serem tomadas, mas sim um conjunto de questões mínimas que os operadores jurídicos devem levar em conta para poder identificar os impactos diferenciados que a categoria de gênero pode ter na contestação. Portanto, são elementos que não estão dispostos para ser revistos ou descartados um a

<sup>241</sup> Referimo-nos à jurisprudência do título e subtítulo: "Acesso à justiça em condições de igualdade. Elementos para julgar com perspectiva de gênero". Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 22/2016 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, décima edição, livro 29, volume II, abril de 2016, p. 836. Cadastro Digital 2011430. Essa tese detalha os seguintes seis elementos: (i) identificar se há situações de poder que, no gênero, explicam um desequilíbrio entre as partes na contestação; (ii) questionar os fatos e avaliar as evidências descartando quaisquer estereótipos ou preconceitos de gênero, a fim de alertar sobre situações desfavorecidas causadas por essa categoria; (iii) ordenar as provas necessárias para tornar tais situações visíveis, sempre que o material probatório seja insuficiente para esclarecer a situação de violência, vulnerabilidade ou discriminação em razão de gênero; (iv) questionar a neutralidade da lei aplicável e avaliar o impacto diferenciado da solução proposta; (v) aplicar as normas de direitos humanos a todas as pessoas envolvidas; e (vi) evitar o uso da linguagem baseada em estereótipos ou preconceitos, e, por sua vez, buscar o uso da linguagem inclusiva.

um consecutivamente, mas têm relevância em diferentes momentos da análise de uma contestação. Haverá, portanto, casos em que todos os elementos são relevantes, e outros em que, para as particularidades do caso, apenas um ou alguns deles serão necessários. O que é relevante, no entanto, é reconhecer em que momento são apropriados e por que, bem como que tipo de obrigações implicam. Por essa razão, abordaremos cada elemento a partir do momento em que seu estudo se tornar transcendente, e não na ordem em que estão dispostos na jurisprudência citada.

Em segundo lugar, como mencionamos no capítulo anterior, esses elementos foram fortalecidos ao longo dos precedentes do Tribunal Constitucional e com base na evolução das normas internacionais de direitos humanos. Isso levou até a uma extensão do tipo de obrigações que estão imersas no trabalho de julgar com perspectiva de gênero. Por essa razão, a apresentação a ser feita no presente capítulo buscará incluir tanto questões que tenham sido desenvolvidas em nível nacional quanto as de origem internacional, a fim de retratar os fundamentos da análise judicial baseada em gênero.

Com base nisso, o estudo será dividido em três seções principais: (i) as obrigações impostas pelo trabalho de julgar com perspectiva de gênero, antes do estudo da substância da contestação; (ii) as que se encontram implícitas na análise da questão litigiosa; e (iii) uma adicional que impacta de maneira geral todo o processo de elaboração da sentença.

## 1. Obrigações antes da análise da substância da contestação

Quando falamos desse tipo de obrigações, referimo-nos a aspectos que, embora tenham a ver ou que giram em torno dos fatos do caso, não se relacionam em concreto com a questão debatida. No entanto, têm impacto tal que devem ser considerados no momento de julgar com perspectiva de gênero. Tais obrigações incluem o dever de alertar e analisar: (i) se há situações de poder, contextos de desigualdade estrutural e/ou contextos de violência que resultam em um desequilíbrio entre as partes; e (ii) se o material probatório é suficiente ou, pelo contrário, mais evidências são necessárias para determinar se está em um contexto como o descrito no inciso prévio 108<sup>242</sup>.

Lembremo-nos de que resolver um assunto com perspectiva de gênero envolve abordar e estudar vários elementos em conjunto, como os dois mencionados no parágrafo anterior, e que a ausência de um deles não implica automaticamente em esgotar essa obrigação. Portanto, tal ferramenta deve ser capaz de se adaptar ao assunto e ao tipo de matéria que se resolve. A seguir, apresentaremos quais obrigações os operadores jurídicos devem cumprir antes de estudar o conteúdo da contestação.

### A. Obrigação de identificar se há situações de poder ou contextos de desigualdade estrutural e/ou contextos de violência que, por questões de gênero, mostram um desequilíbrio entre as partes da contestação

Explicamos em seções anteriores que historicamente grupos de mulheres e meninas, bem como minorias sexuais, foram subordinados pela masculinidade hegemônica e

<sup>242</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, §§ 68, 69 e 72.

enfrentaram obstáculos maiores do que o grupo dominante para desenvolver e exercer seus direitos humanos. No entanto, apesar do contexto de desigualdade estrutural persistir, a desigualdade pode ou não ocorrer entre as partes e/ou situações violentas em um estudo de caso. Para verificar se algum desses cenários existe na contestação, primeiro é necessário entender como se manifestam e, em seguida, entender como identificá-los.

As formas em que as relações de poder, os contextos estruturais de desigualdade e as situações violentas se manifestam foram abordadas nas seções 2, 3 e 5 do primeiro capítulo.<sup>243</sup> A análise agora será focada na descrição de como esses cenários podem ser reconhecidos em um caso concreto.

## a. Como identificar situações de poder e desigualdade e/ou contextos de violência?

Até agora não há na doutrina ou nos precedentes dos tribunais uma metodologia consensual para alertar sobre tais situações. No entanto, ao formular certas questões, é possível iniciar a reflexão e advertir se é necessária uma análise mais aprofundada das particularidades do caso. Algumas dessas perguntas podem ser, por exemplo, o seguinte:<sup>244</sup>

- ➔ **Estão envolvidas pessoas que tradicionalmente foram discriminadas em "categorias suspeitas"?** É comum que pessoas cujas condições de identidade pertençam às chamadas "categorias suspeitas"<sup>245</sup> estejam em condições de desigualdade ou mais propensas a enfrentar contextos de violência. Por conseguinte, é essencial que as pessoas julgadoras identifiquem se alguma das partes está nesse caso, uma vez que, por um lado, isso implica que a proteção reforçada deve ser concedida àqueles que compõem esses grupos sociais; e, por outro lado, torna-se um primeiro sinal de que, no caso, será necessário corroborar se há ou não relações de poder, contextos de desigualdade e/ou situações de violência.

Prestar atenção a essas condições e características ajuda a compreender plenamente o caso e a compreender a dinâmica em que os fatos se desenrolam, o que transcenderá na determinação do direito aplicável e das normas internacionais de direitos humanos.

Um exemplo da relevância de se fazer essa pergunta como questão preliminar é o Recurso Direto de Revisão n. 5.904/2015.<sup>246</sup> Nesse precedente, a contestação girava em torno de qual dos progenitores deveria exercer a guarda e custódia de seus filhos e filha, tendo em conta que a mãe era uma pessoa com deficiência. A razão que deu lugar a que a Primeira Câmara considerasse

<sup>243</sup> A esse respeito, veja pp. 25, 32 e 65.

<sup>244</sup> Essas perguntas são retomadas do anterior Protocolo de Julgamento Baseado em Gênero (STJN, 2015, p. 799).

<sup>245</sup> Entende-se por "categorias suspeitas" aqueles critérios especificamente mencionados no art. 1º da Constituição Federal como motivos proibidos para discriminação: origem étnica ou nacional, sexo, idade, deficiência, *status* social, condições de saúde, religião, opiniões, preferências sexuais, estado civil ou qualquer outro que viole a dignidade humana e se destine a anular ou prejudicar os direitos e as liberdades das pessoas. Da mesma forma, de acordo com o que a Primeira Câmara argumentou, categorias suspeitas são aquelas que: (i) baseiam-se em traços permanentes de pessoas, das quais não prescindem de sua própria vontade, com o risco de perder sua identidade; (ii) têm sido historicamente submetidos a padrões de valorização cultural que tendem a depreciá-los; e (iii) não constituem, por si só, critérios com base nos quais é possível fazer uma distribuição ou divisão racional e equitativa de bens, direitos ou encargos sociais. Recurso de Revisão n. 852/2017, de 8 de maio de 2019, p. 58.

<sup>246</sup> Recurso Direto de Revisão n. 5.904/2015, de 28 de setembro de 2016.

procedente o recurso de revisão foi que o colegiado ignorou duas questões centrais forçando a orientar o estudo da contestação de forma diferente: (i) que três menores e uma pessoa com deficiência estavam envolvidos na contestação; e (ii) que atos de violência familiar e discriminação de gênero foram alegados.

A Primeira Câmara considerou, portanto, que uma questão propriamente constitucional foi atualizada no caso, uma vez que o acórdão em recurso omitiu: (i) analisar, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, se os direitos das crianças foram violados na ausência de medidas para garantir o bem-estar físico e mental dos menores em causa; (ii) estudar a contestação a partir de uma perspectiva sobre os direitos à não discriminação e à igualdade de tratamento reconhecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência; e (iii) julgar o assunto com perspectiva de gênero.<sup>247</sup>

- ➡ **A pessoa tem características que a expõem a uma situação agravada de discriminação por se tratar de um caso de interseccionalidade?** Há vários casos em que as pessoas compartilham diferentes características de identidade que as tornam mais propensas à discriminação. O importante nesses casos é prestar atenção especial quando duas ou mais categorias suspeitas convergem, juntamente com certos contextos, como pobreza, situação de rua ou migração. Nesses casos, as pessoas julgadoras precisam ser capazes de identificar a ligação entre esses fatores e a categoria de gênero.

Um exemplo de como os diferentes fatores e condições de identidade que convergem em uma determinada situação podem ser incorporados ao estudo é o Caso González Lluy e outros vs. o Equador.<sup>248</sup> Esse caso foi sobre a situação de Talía, uma menina que, aos três anos de idade, foi infectada pelo vírus HIV quando recebeu uma transfusão de sangue em um posto de saúde particular, o que no final dificultou o acesso à educação e a colocou em uma posição onde foi submetida a vários atos de discriminação, todos agravados pela situação de pobreza em que vivia.

Nesse precedente, o Tribunal IDH estabeleceu que:

[...] no caso de Talía, múltiplos fatores de vulnerabilidade e risco de discriminação associados ao seu *status* como criança, mulher, pessoa em situação de pobreza e pessoa com HIV convergiram de forma interseccional. A discriminação vivenciada por Talía não foi causada apenas por múltiplos fatores, mas resultou em uma forma específica de discriminação que resultou na intersecção desses fatores, ou seja, se algum desses fatores não tivesse existido, a discriminação teria sido de natureza diferente. De fato, a pobreza impactou o acesso inicial aos cuidados de saúde de qualidade, o que levou à infecção por HIV. A situação de pobreza também impactou as dificuldades em encontrar

<sup>247</sup> Ibid., §§ 51-53.

<sup>248</sup> Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, de 1º de setembro de 2015.

melhor acesso ao sistema educacional e moradia digna. Posteriormente, quando criança com HIV, os obstáculos que Talía enfrentou no acesso à educação tiveram um impacto negativo em seu desenvolvimento integral, o que também é um impacto diferenciado considerando o papel da educação na superação de estereótipos de gênero. Quando criança com HIV, ela precisava de mais apoio do Estado para impulsionar seu projeto de vida. Como mulher, Talía apontou os dilemas que sente sobre a futura maternidade e sua interação nos relacionamentos, e tornou visível que ela não teve um aconselhamento adequado. Em suma, o caso de Talía ilustra que a estigmatização relacionada ao HIV não impacta homoganeamente todas as pessoas e que os impactos em grupos que são em si marginalizados são mais severos.<sup>249</sup>

A partir do trecho acima, é possível observar como o Tribunal Interamericano identificou como assunto inicial a situação específica de Talía (idade, sexo, condição econômica e estado de saúde) e, então, analisou como essas particularidades impactaram o tipo e o grau de violação de seus direitos humanos. Da mesma forma, o reconhecimento da posição especial de vulnerabilidade em que foi localizada foi relevante na determinação da responsabilidade do Estado, bem como na definição do tipo de medidas de reparação.

Se alguma das perguntas acima — ou qualquer outra pergunta feita para identificar uma situação que, *a priori*, coloca uma pessoa em condição de desvantagem — é respondida afirmativamente, é apropriado realizar uma análise de contexto para descartar que, no caso específico, haja uma relação assimétrica de poder ou situação de violência.

## i. Identificação de assimetria de poder e violência através de análise de contexto, fatos e evidências

Estudar o contexto em que um caso se desenrola permite interpretar fatos, comportamentos ou expressões de acordo com o ambiente social, normas morais e culturais, costumes, estereótipos de gênero e outros elementos que coexistem em horário e local específicos (Poder Judiciário da República do Chile, 2018, p. 90). A análise de contexto possibilita que os fatos de um caso sejam devidamente estudados com base em elementos sociais, econômicos, culturais, políticos, históricos, jurídicos, etc., que permitam que tais eventos adquiram diferentes conotações (FLACSO, 2017, pp. 33-35). Por exemplo, tal análise serve para estudar certos fatos que, por sua vez, são parte de uma prática predominante em um determinado momento, em face de um grupo de pessoas compartilhando traços ou um vínculo comum (FLACSO, 2017, pp. 62-63). Portanto, o contexto nos leva a compreender as possíveis causas ou motivos por trás dos fatos e a configuração de estruturas de poder e redes em torno do caso etc. (Poder Judiciário da República do Chile, 2018, p. 90).

Ao estudar o contexto, com foco na obrigação de julgar com perspectiva de gênero, possibilita identificar até que ponto as condições ou características das partes influenciaram a contestação. Também ajuda a determinar se o caso a ser resolvido apresenta um problema

---

<sup>249</sup> Ibid., § 290.

isolado ou, pelo contrário, faz parte de um problema generalizado e estrutural. (EQUIS Justiça para Mulheres, 2017, p. 21).

A análise de contexto também está relacionada aos deveres constitucionais para prevenir, investigar e remediar violações de direitos humanos. No que diz respeito ao dever de prevenção, estudar o contexto permite que as autoridades tenham maior capacidade de evitar a ocorrência futura de eventos vitimizadores decorrentes de um ambiente sistemático de violência ou desigualdade (FLACSO, 2017, p. 27). Por sua vez, o dever de investigar é estendido com essa ferramenta, na medida em que a autoridade é obrigada a considerar os fatos de um caso específico com base em um quadro mais amplo, que pode até demonstrar um padrão de comportamento (FLACSO, 2017, pp. 27-28). Por fim, o dever de reparar é complementado permitindo que os reparos determinados em um caso concreto levem em conta o ambiente em que a vítima é desenvolvida, bem como suas condições individuais (FLACSO, 2017, pp. 27-28).



Texto (traduzido): Ela é a filha, neta, esposa ou namorada de alguém  
Marcha do Silêncio, CDMX.  
Data: 8 de setembro de 2019.  
Artista: Cerrucha,  
[www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)

A Primeira Câmara do STJN tem expressamente decidido sobre a necessidade de estudar o contexto em que os fatos ocorrem, pois situações de discriminação, violência ou desigualdade podem ser identificadas por meio dele. Ao resolver o Recurso Direto n. 29/2017<sup>250</sup>, a Primeira Câmara estabeleceu que o contexto se manifesta em dois níveis: objetivo e subjetivo. O contexto objetivo refere-se ao cenário generalizado enfrentado por certos grupos sociais. No caso específico das mulheres, está relacionado ao “ambiente sistemático de opressão que [...] sofrem”.

O contexto subjetivo, por sua vez, é expresso particularmente por uma relação ou situação específica que coloca a pessoa em uma posição de vulnerabilidade e com a possibilidade de ser agredida e vitimizada<sup>251</sup>. Ele aborda a situação específica enfrentada pela pessoa ou pelas pessoas envolvidas na contestação.

## ii. Como analisar o contexto objetivo e subjetivo?

O que é relevante no estudo de contexto é que o aspecto objetivo deve ser analisado em primeiro lugar, a fim de dar origem em uma segunda etapa à corroboração do cenário particular enfrentado pelas partes na contestação, ou seja, o contexto subjetivo. Como mencionado, até agora não há metodologia definida para a realização dessas revisões, porém existem questões muito específicas que podem ser abordadas pelas pessoas julgadoras para dar conta do ambiente geral e particular dos envolvidos na contestação, bem como da realidade que existe em torno de um problema específico. Por conseguinte, destacar-se-ão quais seriam essas questões e como elas foram tratadas em diferentes precedentes.

### ☒ Contexto objetivo

Os aspectos que podem ser levados em conta na identificação do contexto de destino são:

- ➡ **Considerar o local e o momento ou os momentos em que os fatos do caso ocorreram.** Será usado para determinar se a situação é isolada ou sistemática no espaço e no tempo. Um exemplo disso é o caso González e outras vs. México, em que a avaliação do contexto foi crucial para estabelecer a responsabilidade do Estado mexicano pelo feminicídio de três mulheres em Ciudad Juárez, Chihuahua. O Tribunal IDH indicou que, embora o México tenha negado a existência de um padrão em relação aos motivos dos assassinatos de mulheres, o Estado havia notado em um relatório ao Comitê da Cedaw que os eventos foram "influenciados por uma cultura de discriminação contra as mulheres baseada em um equívoco de sua inferioridade"<sup>252</sup>.

<sup>250</sup> Resolvido em sessão de 2 de fevereiro de 2019.

<sup>251</sup> Recurso Direto de Revisão, de 2 de fevereiro de 2019, § 147.

<sup>252</sup> Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 132.

Após analisar diversos relatos sobre o contexto predominante de discriminação sistemática contra a mulher em Ciudad Juarez,<sup>253</sup> bem como dados sobre o número de homicídios de mulheres e as características que tinham em comum, o Tribunal IDH concluiu que desde 1993 houve um aumento de homicídios de mulheres na localidade. Os crimes eram altamente violentos e incluíam violência sexual, além de terem sido influenciados por uma cultura de discriminação contra esse grupo social<sup>254</sup>.

Essa cultura de discriminação afetou os motivos e a modalidade dos delitos, bem como a resposta ineficiente e indiferente das autoridades a quem era apropriado investigar; portanto, o contexto predominante permitiu que a violência contra a mulher fosse perpetuada em Ciudad Juarez e muitos casos continuassem sem esclarecimentos<sup>255</sup>. O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos pode determinar que as mortes das três mulheres não foram atos isolados, mas faziam parte de um padrão recorrente em relação à violência sistemática contra as mulheres.

- ➡ **Coletar dados e estatísticas de instituições governamentais, agências internacionais ou fontes semelhantes em relação às abordagens de casos e ao tipo de violência ou alegada discriminação.** Esses dados mostram a situação geral que persiste em determinados setores ou grupos populacionais, por exemplo:

- Se o caso se refere à discriminação de gênero no local de trabalho, pode ser útil identificar estatísticas sobre as lacunas salariais de gênero, bem como a porcentagem de mulheres e homens em cargos gerenciais ou de comando etc.

Um sinal desse tipo de abordagem para o problema é o Recurso Direto n. 9/2018<sup>256</sup>, referente ao regime previdenciário de pessoas envolvidas no trabalho doméstico remunerado. Nesse precedente, a Segunda Câmara fez uso de dados do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (Inegi), bem como das informações relatadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), para concluir que a exclusão do emprego doméstico remunerado do regime obrigatório de seguridade social afetou desproporcionalmente as mulheres, uma vez que são, em sua maioria, as que se dedicam a esse setor produtivo.<sup>257</sup>

---

<sup>253</sup> Entre os tipos de relatórios levados em conta pelo Tribunal IDH para elucidar o contexto objetivo vivido em Ciudad Juarez na época dos eventos estavam: (i) o Primeiro Relatório de Gestão da Comissão de Prevenção e Erradicação da Violência contra a Mulher em Ciudad Juarez; (ii) Relatório do México ao Comitê Cedaw e resposta do Governo do México, Cedaw/C/2005/OP.8/MÉXICO, de 27 de janeiro de 2005; (iii) Relatório da Relatora Especial sobre violência contra a mulher, suas causas e consequências, Yakin Ertürk, Integração dos Direitos Humanos da Mulher e Perspectiva de Gênero: Violência contra a Mulher, Missão ao México, E/CN.4/2006/61/Add.4, de 13 de Janeiro de 2006; (iv) Relatório emitido pelo TIDH, intitulado "Situação dos direitos das mulheres em Ciudad Juarez, México: O Direito de não ser submetido à violência e discriminação"; (v) "México: Mortes intoleráveis, dez anos de desaparecimentos e assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez e Chihuahua", documento assinado pela Anistia Internacional; (vi) Relatório Especial sobre Casos de Homicídio e Desaparecimento de Mulheres no Município de Juarez, Chihuahua, 2003, emitido pela Comissão Nacional de Direitos Humanos; e (vii) testemunhas periciais prestadas pela especialista Jusidman Rapoport e pelo especialista Pineda Jaimes, entre outros.

<sup>254</sup> Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 164.

<sup>255</sup> Idem.

<sup>256</sup> Resolvido em sessão de 5 de dezembro de 2018.

<sup>257</sup> Recurso Direto n. 9/2018, de 5 de dezembro de 2018, pp. 23-24.

→ Se os fatos se referem à violência física e emocional no casal, valeria a pena verificar se o Estado ou o município alertou sobre a questão de gênero, buscando estatísticas sobre violência familiar ou de casais, abordando estudos sobre as consequências desse tipo de violência sobre as vítimas etc.

Por exemplo, no Recurso de Revisão n. 24/2018,<sup>258</sup> em que se analisou a constitucionalidade das ordens de proteção previstas na Lei Geral de Acesso à Mulher à Vida Livre de Violência, a Primeira Câmara recorreu ao Instituto Nacional da Mulher (InMulher) para se informar sobre o percentual de mulheres que sofreram violência geral e violência em relacionamento afetivo, bem como outras questões como quantas receberam sua própria renda, quantas horas passaram com tarefas domésticas, se tinham moradia própria etc.<sup>259</sup>

A partir disso, determinou-se que ser mulher não implica necessariamente vulnerabilidade, mas que as mulheres, como um grupo social, são desfavorecidas como resultado de discriminação estrutural. Assim, enfatizou que o conjunto de práticas e normas culturais que são reproduzidas institucionalmente e apoiadas pela sociedade faz com que algumas pessoas enfrentem diferentes cenários de opressão e exclusão, bem como a falta de oportunidades de desenvolvimento. Além disso, ressaltou que, no caso das mulheres, a discriminação estrutural se manifestou, por exemplo, na violência que é exercida contra elas.<sup>260</sup>

→ Se há indícios de violência econômica e/ou o caso trata de compensação, pode ser útil buscar informações sobre a participação de homens e mulheres na economia nacional, o valor do trabalho doméstico de acordo com o PIB, o número de horas que as mulheres e os homens dedicam ao lar, além de seu emprego formal etc.

Um acórdão que é ilustrativo nesse sentido é o Recurso Direto de Revisão n.1.754/2015,<sup>261</sup> relativo à remuneração e ao trabalho doméstico. Nesse caso, a Primeira Câmara, ao explicar o contexto objetivo em torno do trabalho doméstico nos níveis nacional e internacional, citou estatísticas sobre: (i) desigualdade de renda entre homens e mulheres (diferença salarial entre homens e mulheres) e discriminação no trabalho com dados da OIT e do InMulher;<sup>262</sup> (ii) o tempo que homens e mulheres passam em tarefas domésticas de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o InMulher, entre outros.<sup>263</sup> Com base nisso, estabeleceu-se que há um nível de desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que estas últimas realizam uma "jornada dupla de trabalho" sem remuneração, investindo mais horas em tarefas domésticas, seja por haver uma distribuição injusta, seja por serem as únicas responsáveis por essa responsabilidade.

<sup>258</sup> Resolvido em sessão de 17 de outubro de 2018.

<sup>259</sup> Recurso de Revisão n. 24/2018, de 17 de outubro de 2018, § 50.

<sup>260</sup> *Ibid.*, § 49.

<sup>261</sup> Resolvido em sessão de 14 de outubro de 2015.

<sup>262</sup> Recurso Direto de Revisão n. 1.754/2015, de 14 de outubro de 2015, §§ 50-52.

<sup>263</sup> *Ibid.*, §§ 54-62.

- ➔ **Identificar se a contestação se relaciona com outros tipos de questões sociais, além daquelas que têm a ver com questões de gênero.** Isso envolveria dar à análise um caráter interseccional.

Para ilustrar esse ponto, cabe a referência à Ação de Inconstitucionalidade n. 22/2016,<sup>264</sup> em que o plenário do STJN discutiu a proibição do casamento infantil, que, como será visto, combina diferentes condições de identidade: idade, sexo, etnia, *status* social, entre outras.

Para sua análise, o Tribunal Pleno conseguiu identificar o contexto em que a prática é desenvolvida internacionalmente, a fim de poder reconhecer os efeitos que tem. Para isso, citou diversos relatórios, observações, recomendações e resoluções gerais adotadas pela ONU, por meio de sua Assembleia Geral, pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos e pelos Comitês dos Direitos da Criança e pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Com base nisso, alertou-se que: (i) o casamento infantil tem como causa frequente a pobreza; (ii) está intimamente associado a meninas que receberam pouca ou nenhuma educação escolar; (iii) a violência, a cultura e os estereótipos de gênero sobre sexualidade e papéis das mulheres na sociedade aumentam a escolha do casamento infantil e precoce como uma alternativa para muitas meninas; (iv) essa situação é agravada para meninas em situações de conflito e crise humanitária; e (v) o impacto dessa prática toma muitas formas, como casamento servil, escravidão sexual, servidão infantil, tráfico de crianças, trabalho forçado, aumento da propensão à infecção pelo HIV, entre outras<sup>265</sup>.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal dedicou um parágrafo aos comentários feitos ao México pelas Comissões dos Direitos da Criança e para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que serviu para tornar visível a situação em nosso país em relação à permissão do casamento entre meninos, meninas e adolescentes. Específico em termos, enfatizou três das principais preocupações compartilhadas por ambos os comitês: (i) a alta prevalência de casamentos infantis; (ii) a alta taxa de casos notificados de casamento forçado, especialmente de meninas pertencentes a comunidades indígenas; e (iii) o risco de as crianças indígenas e afro-mexicanas continuarem a enfrentar a discriminação e a violência, além de serem mais afetadas pela extrema pobreza, desnutrição, mortalidade materna e infantil, pelos casamentos infantis, pela gravidez precoce, poluição ambiental e falta de acesso a serviços de educação de qualidade e registro civil<sup>266</sup>.

A partir disso, o plenário do STJN determinou que o estudo das violações alegadas pela parte autora deve ser feito levando em conta os princípios dos melhores interesses das crianças e sob perspectiva de gênero, enfatizando o

<sup>264</sup> Resolvido em sessão de 26 de março de 2019.

<sup>265</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 22/2016, de 26 de março de 2019, pp. 65-78.

<sup>266</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 22/2016, de 26 de março de 2019, pp. 78-80.

impacto ressentido pelas meninas (menores de 18 anos) que se casam através da concessão de dispensas<sup>267</sup>.

## ☒ Contexto subjetivo

Uma vez que haja maior clareza sobre o cenário global predominante no tipo de problemática sobre o que versa o litígio, deve ser dada a avaliação do contexto subjetivo, ou seja, a situação particular enfrentada pelas partes. Para resolver esse problema, as seguintes recomendações podem ser levadas em conta:

- ➡ **Identificar as condições de identidade das partes envolvidas no caso.** Esses podem ser, mas não se limitam a: gênero, sexo, expressão de gênero, orientação sexual, etnia, religião, nacionalidade, idade etc.

Um precedente interessante no qual as condições de identidade figuraram como tema central é o Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013<sup>268</sup>. Esse caso tratou de uma contestação familiar em que uma idosa alegou ser vítima de violência psicológica por parte de seu irmão, também idoso, com quem ela morava. As condições de identidade de ambas as partes (idade e sexo das vítimas), juntamente com a alegação de um contexto de violência familiar, foram levadas em consideração pela Primeira Câmara do STJN em dois momentos.

No início, foi a base para a Primeira Câmara considerar a atualização de uma questão de constitucionalidade, uma vez que o direito humano a uma vida livre de violência estava envolvido, bem como o dever constitucional e convencional do Estado mexicano de agir com devida diligência para esclarecer situações de violência, especialmente a obrigação de estabelecer processos jurídicos eficazes que permitam que a justiça seja entregue à luz das necessidades de grupos de pessoas que merecem proteção especial<sup>269</sup>.

No segundo momento, os traços de identidade das partes e o contexto da violência alegada foram o ponto de partida para orientar o estudo do tema em questão, que se concentrou, entre outras coisas, no detalhamento do quadro especial de proteção ao qual os idosos<sup>270</sup> estão sujeitos e na análise, do ponto de vista de gênero, se havia desvantagem entre as partes<sup>271</sup>.

Sobre o último ponto, com base no fluxo probatório, o STJN concluiu que não havia desvantagem entre as partes ou uma situação de supersubordinação baseada em gênero, uma vez que ambos eram idosos, não havia dependência econômica ou emocional entre eles, além de se evidenciar situação de estresse mútuo<sup>272</sup>.

<sup>267</sup> Ibid., p. 87.

<sup>268</sup> Resolvido em sessão de 2 de abril de 2014.

<sup>269</sup> Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013, de 2 de abril de 2014, pp. 11-13.

<sup>270</sup> Ibid., pp. 14-20.

<sup>271</sup> Ibid., pp. 20-22.

<sup>272</sup> Ibid., 21.

- ➡ **Considerar outros fatores particulares.** Nesse caso, teríamos questões como: nível educacional, condições de trabalho, situação de imigração, estado de saúde, nível socioeconômico, entre outros.

Um caso que exemplifica como os traços de identidade influenciam a análise da questão debatida é a Comunicação n. 32/2011, da qual o Comitê Cedaw estava ciente. O documento dispôs sobre a violência física, psicológica, econômica e sexual sofrida em âmbito doméstico pela senhora Isatou Jallow e sua filha, causada pelo marido e pai da menina<sup>273</sup>. Ao analisar o caso, o Comitê Cedaw alertou que grande parte da responsabilidade do Estado búlgaro foi inferir que a senhora Jallow era uma mulher migrante analfabeta, que por muito tempo dependia financeiramente do marido, o que a manteve em um relacionamento violento por anos e, no final, consentiu o divórcio sob condições desfavoráveis a ela e à filha. Nesse sentido, o comitê concluiu que o Estado não tinha cumprido as obrigações da Cedaw, tendo negligenciado o *status* de vulnerabilidade especial a que se encontrava a autora e a filha, que, de fato, responsabilizavam o Estado por prover maior proteção para garantir sua vida e integridade física, além do acesso efetivo à justiça<sup>274</sup>.

- ➡ **Identificar se as partes eram previamente conhecidas e, se for o caso, que tipo de relação elas tinham (afetiva, familiar, amigável, trabalho, ensino etc.).** Esse ponto é um dos primeiros sinais da possível existência de uma relação de poder assimétrico ou da identificação do tipo de violência sofrida por qualquer das partes, bem como da área em que se desenvolveu.

Um caso em que foi relevante a relação que as partes mantinham, foi no Recurso de Revisão n. 1.284/2015<sup>275</sup>, resolvido pela Primeira Câmara do STJN. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal reiterou a necessidade de investigar informalmente a presença de conotações discriminatórias de gênero quando a morte violenta de uma mulher é enquadrada: (i) em contexto de violência contra a mulher em um determinado ambiente geográfico ou social<sup>276</sup>; e/ou (ii) em uma relação ou situação individual envolvendo desvantagem ou subordinação de qualquer tipo<sup>277</sup>. No caso específico, houve uma relação de supersubordinação laboral entre a vítima e o gerente do local, que também a assediava constantemente de acordo com os depoimentos de sua mãe e de outras pessoas<sup>278</sup>. Além disso, a vítima foi ferida em seu local de trabalho, especificamente no escritório de gestão<sup>279</sup>.

<sup>273</sup> Comitê Cedaw, Comunicação n. 32/2011, de 23 de julho de 2012, §§ 2.1 a 2.16.

<sup>274</sup> *Ibid.*, §§ 8.6 a 8.8.

<sup>275</sup> Resolvido em sessão de 13 de novembro de 2019.

<sup>276</sup> Veja: Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, 19 de maio de 2014; Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México, 16 de novembro de 2009; Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, 25 de novembro de 2006.

<sup>277</sup> Recurso de Revisão n. 1.284/2015, de 13 de novembro de 2019, § 145.

<sup>278</sup> *Ibid.*, § 152.

<sup>279</sup> *Ibid.*, § 145.

► **Determinar se a relação existente tem caráter assimétrico, de supersubordinação ou dependência (emocional, econômica etc.).** Por exemplo:

➤ Entre casais, pais ou mãe com filhos/filhas, familiares e menores de idade ou pessoas idosas.

Nesse sentido, é ilustrativo o Recurso de Revisão n. 910/2016 sobre autoridade parental, guarda e custódia. Nesse precedente, a Primeira Câmara identificou elementos sobre um desequilíbrio entre as partes. A partir dos fatos relatados e do acervo probatório, constatou-se que havia diferenças de idade, estudos e renda entre o pai e a mãe de um menor. A mãe interrompeu os estudos universitários por causa da gravidez e, após o nascimento da filha, dedicou-se inteiramente aos cuidados da criança, sem receber renda laboral. Em contrapartida, o pai tinha pós-graduação, incluindo doutorado, era empreendedor e tinha negócios estabelecidos. Havia uma diferença de idade de 13 anos entre eles, porque mesmo se casando quando ela tinha 21 anos, os dois começaram o relacionamento quando ela tinha 17 anos e ele, 30.

Além do mencionado, identificou-se que a mãe não tinha redes de apoio e a pensão alimentícia decretada para a criança exigia que ela conseguisse trabalho remunerado para seu próprio sustento. A situação pessoal do pai permitia não só acesso, *prima facie*, a empregos mais bem remunerados (além do negócio próprio), como também a redes de apoio, além de ele ter uma pessoa contratada para cuidar da menina. Os elementos acima, indicou a Primeira Câmara, demonstraram a existência de uma situação de desequilíbrio de gênero que desfavorecesse a mãe da criança<sup>280</sup>.

➤ Entre professor e aluno, entre o empregador e a pessoa que trabalha, entre aqueles que são responsáveis por sustentar uma família e os membros da família, ou entre paciente e médica ou médico, para citar alguns.

Sobre essa questão, vale destacar o caso I.V. vs. Bolívia<sup>281</sup>, sobre a esterilização de uma mulher sem consentimento informado. Nesse caso, o Tribunal IDH observou que a relação entre a equipe médica e o paciente foi:

[...] caracterizada pela assimetria no exercício do poder que o médico assume por causa de seu conhecimento profissional especializado e do controle das informações que retém. Essa relação de poder é regida por certos princípios da ética médica, principalmente os princípios da autonomia do paciente, da caridade, da não maleficência e da justiça<sup>282</sup>.

Em um contexto como o citado acima, é relevante reconhecer o consentimento informado como expressão da autonomia das partes, bem

<sup>280</sup> Recurso de Revisão n. 910/2016, de 23 de agosto de 2017, §§ 100-104.

<sup>281</sup> Sentença de 30 de novembro de 2016.

<sup>282</sup> Caso I.V. vs. Bolívia, 30 de novembro de 2016, § 160.

como que a tomada de decisão se torna um processo participativo paciente-médico<sup>283</sup> que remedia essa assimetria de poder entre os dois. O caso é interessante, além disso, porque a esterilização poderia ser enquadrada em um tipo de violência contra os direitos sexuais e reprodutivos no âmbito institucional.

➤ Outro exemplo seria estudar se nas relações afetivas ou familiares alguma das partes não recebe renda e se está predominantemente destinada a realizar trabalho doméstico, ou se conta com menores rendimentos em comparação à outra parte e se isso pode estar relacionado a questões como a divisão sexual do trabalho e a ordem social de gênero persistente.

Como exemplo disso, temos o Recurso de Revisão n. 3.882/2018<sup>284</sup>. Nesse caso, no que diz respeito à possibilidade de inclusão de uma parcela comunal entre os bens a serem divididos quando ocorrer o divórcio, a Segunda Câmara levou em conta que a reclamante havia procriado 14 filhos com seu ex-marido, durante o período de 47 anos de casamento, no qual ela havia se dedicado predominantemente ao trabalho doméstico e assistencial. Ela também alertou que os imóveis adquiridos durante o casamento estavam em nome do cônjuge, o que envolvia uma condição de desigualdade econômica da divorciada<sup>285</sup>.

➡ **Identificar quem toma as decisões nessa relação, como elas são tomadas e quais mecanismos de tomada de decisão estão sobre questões que afetam as partes envolvidas.** Como mencionado na seção sobre o exercício do poder nas relações humanas<sup>286</sup>, o poder de dominação se refere ao conjunto de capacidades que permitem regular e controlar a vida de outra pessoa, subordiná-la e direcionar sua existência. Nesse sentido, identificar quem e como são tomadas as decisões sobre as questões que afetam as partes envolvidas é relevante, pois pode ser uma boa indicação da possível existência de uma relação em que uma das partes está em desvantagem em relação à outra.

Para ilustrar esse ponto, vale mencionar a Comunicação n. 20/2008<sup>287</sup>, da qual estava ciente o Comitê da Cedaw. Nessa questão de violência doméstica, a autora alegou, entre outras questões, que, durante o casamento, o marido não permitia que ela trabalhasse e era ele quem decidia exclusivamente como gastar a renda familiar e dava à autora apenas o dinheiro necessário para atender às necessidades básicas da família. Isso significava que ela não tinha dinheiro para si mesma, além de ser impedida de gastar com outros fins que não fossem aqueles estritamente especificados para família. Ela também ressaltou que o marido não a consultou em nenhuma das questões relacionadas com a família, além de negar-lhe a oportunidade de expressar suas opiniões livremente<sup>288</sup>.

<sup>283</sup> Ibid., § 161.

<sup>284</sup> Resolvido em sessão de 12 de junho de 2019.

<sup>285</sup> Recurso de Revisão n. 3.382/2018, de 12 de junho de 2019, p. 21.

<sup>286</sup> Veja p. 26.

<sup>287</sup> Aprovado em 25 de julho de 2011.

<sup>288</sup> Comitê Cedaw, Comunicação n. 20/2008, de 25 de julho de 2011, §§ 2.2 e 2.

Entre as questões destacadas pelo Comitê Cedaw nesse caso, estava a de que o Estado havia sido responsável pela violação dos direitos da autora, entre outros, porque os tribunais nacionais interpretaram restritivamente o que a violência doméstica implica, tendo deixado de lado o sofrimento emocional e psicológico da vítima, bem como o histórico de violência que havia experimentado durante anos<sup>289</sup>. Além disso, enfatizou que o fato de os tribunais terem se concentrado na violência física e na ameaça imediata à vida ou à saúde da vítima ao recusar a ordem de proteção solicitada refletia um conhecimento estereotipado e excessivamente estreito do que constitui violência doméstica.

- ➡ **Reconhecer se qualquer conduta que possa constituir violência é notada a partir dos fatos e/ou evidências relatados e, em seguida, determinar que forma de violência é e em que área ou espaço ela ocorre.** Uma das manifestações mais contundentes do exercício do poder em uma relação é a existência de situações de violência, que muitas vezes afetam desproporcionalmente mulheres, meninas e pessoas de diversidade sexual. A violência de gênero contra mulheres e minorias sexuais representa a realização de relações de poder historicamente desiguais entre os gêneros<sup>290</sup>, portanto, é relevante identificar se há indícios de tal contexto no caso.

Nesse sentido, é interessante o Recurso Direto de Revisão n. 962/2019<sup>291</sup>, relacionado à violência sexual cometida por um médico. Nesse precedente, os fatos do caso foram os seguintes: a vítima foi a uma consulta urgente por conta de uma dor derivada de uma queda. Durante a consulta (na qual nenhuma outra pessoa estava presente), o médico tocou os genitais da vítima e encaixou o pênis na mão dela. Ao terminar a consulta, a paciente saiu chorando<sup>292</sup>. Ao avaliar as provas com perspectiva de gênero, a Segunda Câmara determinou que o depoimento da vítima merecia credibilidade, além de não ter sido prejudicado por outra evidência<sup>293</sup>. Esse caso não era de natureza criminal, por isso o credenciamento da violência sexual sofrida pela paciente foi um elemento adicional da contestação<sup>294</sup>.

<sup>289</sup> Ibid., § 9.9.

<sup>290</sup> Veja o Recurso Direto de Revisão n. 5.490/2016, p. 11; Recurso Direto de Revisão n.1.545/2017, § 38.

<sup>291</sup> Resolvido em sessão de 21 de novembro de 2019.

<sup>292</sup> Recurso Direto de Revisão n. 962/2019, de 21 de novembro de 2019, pp. 30-31.

<sup>293</sup> Sugere-se ver os Recursos Diretos de Revisão n. 3.186/2016, de 1º de março de 2017 e 1.412/2017, de 15 de novembro de 2017, bem como os casos: 1) Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010; 2) Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010; 3) Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, e 4) Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, de 19 de maio de 2014, entre outros. Casos do Tribunal IDH que estabelecem parâmetros sobre o valor a ser dado ao depoimento da vítima em situações de violência sexual.

<sup>294</sup> Outros casos em que o Supremo Tribunal de Justiça da Nação se pronunciou sobre a violência por médicos contra a mulher são: 1) Recurso de Revisão n. 1.388/2015, de 15 de maio de 2019; 1.170/2017, de 18 de abril de 2018 e 601/2017, de 4 de abril de 2018.

- ➡ **Analisar se o gênero das partes influenciou nos fatos do caso em particular de forma a colocar um deles em uma situação de vantagem ou desvantagem sobre o outro.** Trata-se de avaliar se os fatos apresentaram outras características e se o sexo de uma das partes era diferente.

Exemplo disso é o caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*. Entre os acontecimentos que deram origem ao assunto, estão os comportamentos dos médicos que deveriam analisar as vítimas na chegada ao presídio, depois de serem violentadas física e sexualmente por agentes de segurança do Estado mexicano que as prenderam em uma operação policial. A esse respeito, o Tribunal IDH concluiu que o tratamento do corpo médico foi denegridor e estereotipado, uma vez que alguns serviços foram negados (como os ginecológicos) e zombavam delas pelo ocorrido. Os médicos estavam em posição de poder em relação às vítimas, às quais foram negadas o registro dos ferimentos que tinham, mesmo estando em uma situação vulnerável, considerando que tinham sido vítimas de tortura sexual perpetrada por policiais<sup>295</sup>.

A influência de gênero nessa matéria tem a ver com o tipo de violência perpetrada contra as vítimas (sexual e institucional), que certamente teria sido diferente se fossem homens e não mulheres.

- ➡ **Avaliar se o gênero de uma das partes serviu de justificativa para o exercício de maior poder, e se isso impacta no caso específico.** (EQUIS *Justiça para Mulheres*, 2017, p. 37). É inegável que, devido à forma como a ordem social de gênero opera<sup>296</sup>, o gênero é uma categoria que, por si só, geralmente coloca as pessoas em uma posição de dominação (no caso dos homens) e subordinação (no caso de mulheres e pessoas de diversidade sexual). Reconhecer se o gênero está no centro do exercício de maior poder em contestação é uma das questões fundamentais na identificação da existência de assimetria, desigualdade e/ou contextos de violência.

Diferentes decisões do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos identificaram assimetria de poder em casos de abuso policial ou das forças armadas contra mulheres, meninas e minorias sexuais. As pessoas que são agredidas e violentadas enquanto estão sujeitas ao controle total dos agentes do Estado durante uma prisão, operação policial, permanência em um centro de detenção ou uma situação semelhante são indefesas e muitas vezes experimentam constantes temores sobre a possibilidade de serem violentadas novamente pelas autoridades<sup>297</sup>. Por exemplo, nos casos de Inés Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú, ambos contra o México, o Tribunal IDH reconheceu que os atos de violência sexual a que foram submetidas foram agravados pela presença e pela participação de vários agentes militares

<sup>295</sup> Casos *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México*, de 28 de novembro de 2018, § 207.

<sup>296</sup> Para aprofundar sobre o tema, veja: p. 20.

<sup>297</sup> Veja: Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, de 25 de novembro de 2006, § 255 e Caso *Azul Rojas Marín e outra vs. Peru*, de 12 de março de 2020.

armados; as sobreviventes experimentaram sofrimento psicológico e moral diante da possibilidade de também serem violentadas sexualmente por outros militares<sup>298</sup>.

- ➡ **Avaliar se os fatos se relacionam com papéis e estereótipos de gênero e/ou as ações das partes estão ligadas a encargos sociais impostos.** Uma vez que papéis e estereótipos de gênero<sup>299</sup> frequentemente descrevem comportamentos e atributos que acabam replicando a estrutura hierárquica em que as mulheres, minorias sexuais e homens são colocados, alertar sobre sua presença no caso concreto é fundamental para ser capaz de identificar se qualquer das partes está em desvantagem.

Sobre esse ponto, há uma multiplicidade de precedentes do STJN e do Tribunal IDH que serão retomados na próxima seção, devido à influência de estereótipos de gênero em contestações judiciais. No entanto, vale ressaltar um caso relevante da Guatemala devido à relação entre as partes e as considerações feitas pelo tribunal a respeito da violência. O assunto era sobre uma garota que foi agredida pelo pai, que a golpeou com uma vara e causou fraturas no crânio. A reação do pai foi causada porque a menor "não o obedeceu" (não lhe serviu café da manhã).

A pessoa julgadora responsável visibilizou a situação para a menina inserida em um contexto de desigualdade e normalização da violência contra a mulher, onde são impostos papéis de gênero, como realizar tarefas em casa e servir à família. Nesse sentido, na sentença se indicou que havia uma relação de poder entre a vítima e o agressor e que, além disso, poder-se-ia identificar que o que precedeu a ação violenta era um tipo de sexismo chamado familismo<sup>300</sup>, no qual enclausura mulheres, de qualquer idade, nas tarefas domésticas. (OACNUDH Guatemala, 2015, p. 34).

- ➡ **Identificar evidências de discriminação e violência por motivo de gênero no estudo de caso.** Como foi reiterado até agora, a discriminação e a violência são manifestações claras do exercício do poder nas relações humanas, que historicamente têm afetado em maior medida pessoas de diversidade sexual e mulheres. Nesse sentido, identificar evidências de sua presença no caso específico implica que as partes estão provavelmente imersas em contextos de desigualdade e/ou relações de poder assimétricas.

Um exemplo desse pressuposto está na Comunicação n. 45/2012<sup>301</sup>, da qual está ciente o Comitê Cedaw. Nesse caso, uma mulher foi vítima de violência sexual no âmbito laboral. O diretor a encarregava de tarefas que

<sup>298</sup> Caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, § 125 e Caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 115.

<sup>299</sup> Para aprofundar sobre papéis de gênero, consulte: p. 33. Por sua vez, para se aprofundar na questão dos estereótipos de gênero, consulte: p. 49.

<sup>300</sup> Sobre esta figura e outros tipos de sexismo, veja: p. 26.

<sup>301</sup> Decisão adotada em 13 de julho de 2015.

não faziam parte das funções de seu posto de trabalho, somado ao fato de que ele ordenou que a vítima mantivesse relações sexuais para se manter no emprego. Ela recusou, e o diretor exigiu o pagamento do equivalente a dois terços de seu salário. Diante da recusa da vítima, ele decidiu não renovar o seu contrato. Ela relatou às autoridades, que decidiram que as alegações eram infundadas. Em seguida, o diretor iniciou um processo civil por danos à sua honra e reputação, o que resultou na condenação da trabalhadora. A apelação foi mantida, e o tribunal de apelação negou provimento ao recurso.

Nesse assunto, o Comitê Cedaw considerou, entre outros, que o Estado falhou ao prestar a devida atenção ao caso, pois a autora "estava em situação de vulnerabilidade por causa de seu *status* de subordinada [ao diretor] e porque a renovação de seu contrato de trabalho ficou inteiramente a critério dele"<sup>302</sup>. Aqui, o assédio sexual sofrido pela mulher foi discriminatório na medida em que sua recusa envolvia problemas em seu trabalho, envolvia sua demissão e levava à persistência de um ambiente de trabalho hostil.

- ➡ **Contrastar a informação no contexto objetivo com os fatos do caso para reconhecer se há uma situação de violência sistemática ou desigualdade estrutural que afeta um determinado grupo de pessoas em nível local, nacional ou mesmo global.** Como mencionado no início, é importante reconhecer se os fatos do caso apresentam um problema isolado ou, pelo contrário, fazem parte de um problema generalizado e estrutural. Isso possibilita que os fatos de um caso sejam devidamente estudados com base em elementos de natureza social, econômica, cultural, política, histórica, jurídica etc., que permitam que tais eventos adquiram conotações diferentes daquelas que poderiam ter se omitissem para identificar tais características.

Um precedente que repara isso é a Proteção Direta n. 29/2017<sup>303</sup>. Nesse caso, a Primeira Câmara, ao considerar os fatos, identificou os elementos de um contexto discriminatório. Por exemplo, estabeleceu que o fato de a vítima ter sido confinada num quarto a um quarto de hotel aumentou o controle do réu sobre ela, na medida em que limitava sua capacidade de se mudar para outro lugar. Também identificou que havia sinais de atividade sexual possivelmente forçada, o que não foi minuciosamente analisado pela câmara de recursos<sup>304</sup>. Também apontou que o fato de o acusado ter matado a vítima em um hotel e abandonado seu corpo quase nu carregava um pesado fardo estigmatizante dentro de uma sociedade que reprime as mulheres quando se comportam como sujeitos sexuais ou mesmo legitima a violência em seus corpos<sup>305</sup>.

<sup>302</sup> Comitê Cedaw, Comunicação n. 45/2012, de 13 de julho de 2015, § 10.8.

<sup>303</sup> Resolvido em sessão em 12 de junho de 2019.

<sup>304</sup> Recurso Direto de Revisão n. 29/2017, de 12 de junho de 2019, § 148.

<sup>305</sup> *Ibid.*, § 149.

A análise dessas questões garantirá ou descartará se o gênero como categoria, como outros fatores ou condições, impacta ou é relevante para a resolução do caso. Também permitirá determinar, entre outros pontos, se as provas contidas no processo são suficientes para estabelecer a persistência de qualquer uma das situações descritas ou se, pelo contrário, é necessário obter mais provas de sua própria moção para corroborar o caso.

Da mesma forma, as informações obtidas podem definir se o caso faz parte de um problema geral de violência de gênero contra as mulheres e como o gênero e outras condições de identidade interagem (abordagem interseccional). Uma vez analisada a interação citada, se estará em condição de determinar, com certeza suficiente, se há assimetria entre as partes ou contexto de violência ocasionados pelo gênero.

### ***B. Obrigação de ordenar de ofício as provas necessárias para visibilizar as situações de violência, vulnerabilidade ou discriminação por razão de gênero, se o material probatório não for suficiente para esclarecê-las***

Conforme discutido no parágrafo anterior, quando uma contestação é alegada ou advertida diretamente pela autoridade judiciária sobre a possível existência de uma relação de poder ou de uma situação de violência de gênero, vulnerabilidade ou discriminação, surge para a pessoa que julga a obrigação de corroborar, antes do estudo da questão, se persiste (ou não) um contexto de tal natureza. Essa obrigação tem dois níveis. Em primeiro lugar, vincula aos operadores e às operadoras da justiça analisar as provas do processo, a fim de verificar se alguma das situações em questão está estabelecida. Em segundo lugar, se o material probatório for insuficiente, surge como uma obrigação subsidiária de se alegar de ofício as provas necessárias para comprovar se alguma das circunstâncias descritas está presente.

Como regra geral, as pessoas que garantem a justiça têm o poder legal de alegar de ofício as provas que estimam necessárias para conhecer a verdade sobre os pontos litigiosos que são colocados para a sua consideração<sup>306</sup>. O exercício desse poder geralmente é discricionário para o responsável em dirimir a contestação. No entanto, nos casos em que estão envolvidas pessoas que pertençam a grupos vulneráveis, esse poder perde sua discricionariedade e se torna uma obrigação, uma vez que, conforme determinado pelo SCJN, há um nível de desigualdade na contestação que requer remediação pela autoridade judiciária. Com base nisso, tem sido resolvido casos envolvendo menores, pessoas com deficiência ou pessoas que foram prejudicadas pelo exercício de seus direitos devido ao gênero, em especial mulheres e meninas<sup>307</sup>.

<sup>306</sup> Por exemplo, 30 dos 32 entes federados que compõem a República Mexicana estabelecem expressamente em seus códigos de processo civil esse poder: Aguascalientes, artigo 234; Baja Califórnia, artigos 274 e 275; Baja California Sur, artigos 275 e 276; Campeche, artigo 314; Coahuila, artigo 424; Colima, artigo 277; Chihuahua, artigo 269; Cidade do México, artigos 278 e 279; Durango, artigos 278 e 279; Guanajuato, artigos 82 e 83; Guerrero, artigo 270; Hidalgo, artigos 276 e 277; Jalisco, artigos 283 e 284; Chiapas, artigos 286 e 287; Estado do México, artigos 1.250 e 1.251; Michoacán, artigos 340 e 341; Morelos, artigos 377 e 378; Nayarit, artigos 169 e 184; Nuevo León, artigo 49; Oaxaca, artigo 278; Puebla, artigo 229; Querétaro, artigos 276 e 277; Quintana Roo, artigos 280 e 281; San Luis Potosí, artigos 270 e 271; Sinaloa, artigos 275 e 276; Sonora, artigo 261; Tabasco, artigo 241; Tamaulipas, artigo 303; Veracruz, artigo 225; e Zacatecas, artigo 261. Tlaxcala e Yucatan não têm nenhuma provisão expressa a esse respeito.

<sup>307</sup> Veja: 1) Recurso Direto de Revisão n. 908/2006, de 18 de abril de 2007; 2) Recurso Direto de Revisão n. 2.539/2010, de 26 de janeiro de 2011; 3) Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013; 4) Recurso Direto de Revisão

O que justifica o poder de adotar o caráter da obrigação é, em essência, o dever de juízes e juízas de garantir que todas as pessoas tenham acesso à justiça em pé de igualdade<sup>308</sup>. Esse dever surge de diferentes perspectivas. Por um lado, baseia-se no fato de que grupos vulneráveis ou discriminados estão em desvantagem; exigem, portanto, maior proteção, a fim de neutralizar barreiras que os impeçam de participar nas mesmas condições que o restante da sociedade. Para isso, o respeito pela igualdade é insuficiente em um nível formal; em vez disso, o Estado é obrigado a tomar ações positivas que promovam a igualdade substantiva para as pessoas que persistem sob tais condições, a fim de garantir que possam exercer plenamente seus direitos e realizar com sucesso seus planos de vida.

Entre as medidas que podem atingir esse objetivo, está justamente a coleta de provas de ofício, a fim de nivelar uma situação de origem desigual<sup>309</sup>. É importante esclarecer que o precedente não pode ser entendido como conduta parcial ou favoritismo para qualquer uma das partes, mas como um ato de justiça que busca igualar o piso para que os envolvidos em processos judiciais estejam igualmente armados<sup>310</sup>.

Por outro lado, esse dever decorre da necessidade de cumprir duas questões principais: (i) a exigência prevista no art. 1º da Constituição Federal, para assegurar o exercício dos direitos fundamentais, no qual o acesso à justiça está localizado em pé de igualdade; e (ii) obrigações convencionais decorrentes dos diversos quadros de proteção específicos aos grupos vulneráveis (mulheres e meninas, pessoas com deficiência, indígenas, migrantes etc.), que têm como eixos norteadores a igualdade e a não discriminação no exercício dos direitos humanos.

No caso específico das contestações em que o gênero pode ter um impacto diferenciado, especialmente envolvendo mulheres, meninas e minorias sexuais, a obrigação das pessoas julgadoras de reunir provas de ofício para verificar a existência de relações de poder ou situações de violência de gênero, vulnerabilidade ou discriminação encontra sustentação em três aspectos primários. Em primeiro lugar, parte da base de que mulheres, meninas e minorias sexuais são coletivos em condição vulnerável, devido aos múltiplos obstáculos impostos pelo gênero em suas vidas.

O estado de vulnerabilidade e discriminação em que mulheres e meninas persistem tem sido reconhecido em nosso país por meio da assinatura e da ratificação de tratados internacionais específicos para a proteção de seus direitos, como a Cedaw e a Convenção de Belém do Pará<sup>311</sup>. Também foi reafirmado pelo Poder Revisor da Constituição por ter elevado ao *status* constitucional o princípio da igualdade entre mulheres e homens (art. 4º), uma vez que o gênero foi incluído como uma das categorias suspeitas previstas no art. 1º. Além disso, o Congresso da União aprovou essa visão ao emitir a Lei Geral de Acesso à Mulher a uma Vida Livre de Violência.

---

n. 1.321/2013, de 4 de setembro de 2013; 5) Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013, de 2 de abril de 2014; 6) Recurso Direto de Revisão n. 5.490/2016, de 7 de março de 2018; 7) Recurso Direto de Revisão n. 3.360/2017, de 21 de fevereiro de 2018; 8) Recurso Direto de Revisão n. 3.788/2017, de 9 de maio de 2018; 9) Contradição da Tese n. 106/2004, de 23 de novembro de 2015; 10) Contradição da Tese n. 423/2012, de 2 de julho de 2014 e 11) Contradição da Tese n. 482/2012, de 13 de março de 2013.

<sup>308</sup> É importante ressaltar que, no caso dos menores, a prioridade é buscar o que é melhor para a criança envolvida na contestação, que deriva dos postulados que impõem os melhores interesses da criança.

<sup>309</sup> A esse respeito, o STJ se pronunciou no Recurso Direto de Revisão n. 3.788/2017, de 9 de maio de 2018.

<sup>310</sup> Acórdão do Recurso de Revisão n. 352/2012, de 10 de outubro de 2012, nota de rodapé 51.

<sup>311</sup> As estruturas específicas de proteção para mulheres e meninas foram ainda mais desenvolvidas no Capítulo II, p. 99.

Por sua vez, o STJN incorporou e fortaleceu a obrigação de julgar com perspectiva de gênero, como resultado do reconhecimento dos contextos de violência, discriminação e vulnerabilidade em que o gênero coloca as mulheres. Finalmente, no sistema regional de direitos humanos, o Tribunal IDH estabeleceu em vários casos que mulheres, meninas e minorias sexuais são vulneráveis e que, portanto, é imperativo que os estados promovam a igualdade e tomem medidas para remover as barreiras e limitações que encontrem em seu cotidiano.

Como segundo aspecto, o poder de fazer uso de provas de ofício nesses casos é respaldado pelo fato de que as relações de poder e as situações de violência de gênero, vulnerabilidade ou discriminação em si constituem um obstáculo ao acesso à justiça. Isso foi estabelecido pelo Comitê da Cedaw na Recomendação Geral n. 33, na qual ressaltou que um dos impedimentos às mulheres acederem a justiça em um regime de igualdade com os homens deve-se ao contexto estrutural de discriminação e desigualdade que surge justamente por fatores como a violência de gênero e "normas culturais prejudiciais e patriarcais"<sup>312</sup>, que dão origem e perpetuam as relações de poder entre mulheres e homens.

Nesse sentido, se tais circunstâncias têm impacto no pleno exercício de um direito humano, como o acesso à justiça, é indiscutível que, em termos do art. 1º da Constituição Federal e das disposições 2(c) e (f) da Cedaw, e 7(f) e (h) da Convenção de Belém do Pará, as pessoas que transmitem a justiça têm a obrigação de equilibrar o processo, a fim de evitar que sua própria ação contribua para a falta de tutela efetiva.

Há um terceiro aspecto que se baseia em uma questão simples, mas muito relevante: a presença desses contextos pode mudar a forma de entender a contestação e, portanto, de resolvê-la, uma vez que podem variar a forma de apreciar os fatos, avaliar as evidências e/ou interpretar e aplicar as regras legais. Quando se identifica a existência de uma relação de poder ou desigualdade entre as partes, ou a presença de um contexto de violência de gênero, vulnerabilidade ou discriminação, muda-se a forma como o litígio é avaliado, pois são adicionadas particularidades que, se não existirem, podem levar a uma solução diferente. Por conseguinte, o STJN argumentou que é essencial que as juízas e os juizes levem em conta a condição especial da presença de tais situações, uma vez que, caso contrário, poderiam validar a discriminação contra o tratamento em razão do gênero<sup>313</sup> mediante suas sentenças.

Em outras palavras, mesmo que a ação oficiosa seja entendida como uma atividade que agrega elementos a uma contestação, é essencial visibilizar questões que estão presentes, mas que normalmente não são notadas sem uma observação cuidadosa e consciente. Considere, por exemplo, o que poderia ser concluído em um julgamento de perda de autoridade parental em relação a uma mulher que sai de casa. No entanto, ela faz isso para manter sua integridade e sua vida seguras, por causa da violência doméstica da qual foi vítima. Se é omitido o contexto da violência familiar, a perda da autoridade parental pode ser facilmente decretada, mesmo que o abandono do lar tenha sido justificado, o que poderia até levar a uma decisão que colocaria em risco as crianças envolvidas na contestação<sup>314</sup>.

<sup>312</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015, pp. 3-4.

<sup>313</sup> A esse respeito, o STJN julgou no Recurso Direto de Revisão n. 2.468/2015, de 22 de fevereiro de 2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.

<sup>314</sup> Veja o Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, bem como Recurso de Revisão n. 910/2016, de 23 de agosto de 2017. Nesses casos, o contexto de violência doméstica ou a existência de uma relação desigual entre as partes, respectivamente, fez toda a diferença na forma como a contestação foi resolvida. Em uma linha semelhante, veja Recurso Direto

Com base nisso, o próximo passo para entender os alcances dessa obrigação informal é identificar quem originalmente se enquadra e o que acontece quando for violado pela autoridade competente. No início, deve-se ter em mente que são os juízes e juízas de primeira instância que são responsáveis por ordenar e liberar provas de ofício quando advertem ou são alegados por qualquer das partes que há uma relação de poder ou um contexto de violência motivada por gênero, vulnerabilidade ou discriminação, e o material probatório é insuficiente para estabelecê-lo.

O que esse poder impõe aos órgãos de primeira instância é o dever de identificar e, se for o caso, eliminar a desigualdade em que as partes estão em processo, por meio de ação oficiosa<sup>315</sup>. Isso não significa que a ação seja preenchida ou o ônus da prova seja revertido, e é o réu que tem que provar, por exemplo, que não tem o *status* de agressor, mas "simplesmente requer que[,] para esclarecer a alegada situação de violência, o julgador [ou a julgadora] deve alegar de maneira oficiosa de maiores elementos probatórios, quando os fornecidos pelas partes são insuficientes"<sup>316</sup>.

Nessa lógica, fica claro que "o direito à igualdade e ao acesso à justiça não se destina a conceder vantagens injustificadas, mas justamente a garantir a equidade processual"<sup>317</sup>. A corroboração de qualquer um dos contextos acima mencionados não busca afetar ou beneficiar nenhuma das partes, mas incorporar na análise todas as questões que, devido ao gênero, podem implicar tratamento injusto, resultando em violação de outros direitos, particularmente o de acesso à justiça em condições de igualdade.

Agora, o que acontece se o órgão de primeira instância se omite a exercer seus poderes probatórios quando se depara com tal situação? Nesses casos, as autoridades revisoras (órgãos de apelação ou segunda instância, tribunais distritais, tribunais unitários de circuitos ou tribunais colegiados) são responsáveis por remediar a possível transgressão aos direitos dos indivíduos.

Nesse sentido, podem surgir diferentes cenários, dependendo das características de cada caso e das regras processuais aplicáveis, para citar alguns: (i) pode acontecer que qualquer das partes tenha alegado a persistência de uma relação de poder ou um contexto de violência, vulnerabilidade ou discriminação motivadas por gênero, e que o órgão de primeira instância não conseguiu analisar as evidências existentes para corroborar essa situação; (ii) pode acontecer que a autoridade de origem tenha avaliado o fluxo probatório, mas não tenha exercido seu poder oficioso, mesmo que a evidência fosse insuficiente; (iii) também é possível que nada tenha sido abordado a esse respeito em primeira instância e foi a autoridade revisora que identificou a presença de qualquer um desses contextos etc.

Em ambos os casos, existem diferentes maneiras pelas quais as autoridades revisoras podem remediar a omissão do órgão jurisdicional de julgar com perspectiva de gênero,

---

n. 50/2015, de 3 de maio de 2017, que considerou que não poderia ser responsabilizado pela internação de uma mulher com seu filho e filha em um abrigo para mulheres vítimas de violência onde houve um surto de varicela que acarretou na morte de sua filha, já que ela foi até os casos da Cidade do México para salvar sua vida após os episódios de violência doméstica que ela havia experimentado.

<sup>315</sup> Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013, de 2 de abril de 2014, p. 28.

<sup>316</sup> *Ibid.*, pp. 28-29.

<sup>317</sup> Recurso Direto de Revisão n. 3.788/2017, de 9 de maio de 2018, p. 37.

designadamente por ter evitado recolher de ofício as provas necessárias para corroborar a existência de alguma das situações mencionadas. Entre eles, podemos mencionar em um exemplo o seguinte:

(i) Pronunciar-se sobre a omissão e devolver o processo para que a autoridade competente analise a respectiva alegação e valorize as provas no processo, o que, se insuficiente, implicará que se devam ordenar as provas oficiosamente para estar em condições de determinar se contexto alegado existe ou não.

(ii) Avaliar as evidências diretamente para verificar se algum dos contextos referidos está estabelecido, seja porque foi reivindicado pelas partes ou porque a autoridade revisora a alertou por conta própria, a partir da qual pode:

- Ter como prova a relação de poder ou a situação de violência, vulnerabilidade ou discriminação motivada por gênero, com base na qual irá tornar sem fundamento o julgamento em questão e devolver o processo para uma nova decisão na qual, ao avaliar os fatos, avaliar as provas e interpretar e aplicar a ordem jurídica leve em conta o contexto referido<sup>318</sup>.
- Considerar qualquer um dos contextos descritos como comprovados e decidir nessa mesma sentença sobre a questão debatida<sup>319</sup>.
- Estabelecer que se valoraram indevidamente as provas ou se omitiu a consideração de algumas que foram relevantes para o estabelecimento das situações descritas, com ênfase especial nas razões pelas quais essas evidências levaram a uma conclusão diferente à qual a autoridade emissora do ato contestado chegou. Isso pode significar que a sentença em questão possa ser considerada sem fundamento e os documentos em questão sejam devolvidos para uma nova decisão levando em conta as considerações do revisor ao avaliar as evidências e adotar uma nova determinação; ou, se revogue a sentença e se resolva o conteúdo da contestação, partindo do pressuposto da incorrência de uma relação de poder ou de um contexto de violência, vulnerabilidade ou discriminação por razão de gênero<sup>320</sup>.
- Determinar que não está provada a relação de poder ou situação de violência, vulnerabilidade ou discriminação baseadas em gênero, o que deverá ser devidamente bem fundamentado e motivado<sup>321</sup>.
- Advertir que o material probatório é insuficiente para corroborar as supostas circunstâncias, o que acarretará na reversão da decisão, ordenar e liberar as provas se a legislação pertinente permitir, ou ordenar a substituição do procedimento para que o órgão de primeira instância

<sup>318</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013.

<sup>319</sup> Recurso de Revisão n. 910/2016, de 23 de agosto de 2017.

<sup>320</sup> Recurso de Inconformidade n. 411/2016, de 23 de novembro de 2016.

<sup>321</sup> Um exemplo disso é o Recurso Direto de Revisão n. 4.398/2013, de 2 de abril de 2014.

colete de ofício as provas necessárias para determinar se algum dos casos acima mencionados está estabelecido, o que, se comprovado, deve ser levado em consideração pela pessoa julgadora no momento da resolução da contestação. Nesses casos, a autoridade revisora pode até mesmo orientar o tribunal de primeiro grau sobre o tipo de evidência que pode ser relevante para corroborar o precedente<sup>322</sup>.

Em qualquer cenário, as autoridades judiciais — seja primeira instância ou revisores — devem respeitar as regras processuais e as particularidades de cada matéria, uma vez que se pensa que nem todos compartilham os mesmos princípios. Por exemplo, o sistema penal contraditório deve buscar uma forma de tornar a substância do processo e o ditado de sentenças compatíveis com a obrigação de julgar com perspectiva de gênero<sup>323</sup>. Além disso, a incorporação e a prática de provas oficiosas devem, a todo momento, respeitar as regras vigentes no campo probatório, a começar por garantir às partes o direito de se pronunciarem sobre as provas liberadas informalmente.

## 2. Obrigações específicas ao resolver a substância de uma contestação

No início deste capítulo, foi mencionado que a obrigação de julgar com perspectiva de gênero tem implicações diferentes, dependendo do aspecto da contestação que está sendo discutida. Na seção anterior, falamos sobre as obrigações dos indivíduos que prestam justiça, antes do estudo da substância da contestação, que possibilitam destacar certos aspectos que se tornam relevantes na resolução da questão debatida.

Uma vez analisado esse aspecto, é relevante avançar para as obrigações decorrentes dos operadores e operadoras da justiça quando se estuda propriamente a substância da contestação. Para isso, a exposição será dividida em duas áreas principais: a inicial, em que as obrigações existentes ao examinar as premissas factuais (avaliação dos fatos e avaliação das provas) serão aprofundadas; e a outra detalhando as que são relevantes ao analisar as premissas normativas (interpretação e aplicação de normas legais).

### A. Obrigações na análise dos fatos e das provas do caso (premissas factuais)

A fim de satisfazer o dever de avaliar os fatos e avaliar as provas com perspectiva de gênero, os julgadores são responsáveis por duas obrigações primárias: (i) descartar quaisquer estereótipos ou preconceitos de gênero, a fim de visibilizar as desvantagens causadas por essa categoria; e (ii) analisar as premissas factuais de forma sensível sobre as múltiplas consequências do gênero na vida das pessoas<sup>324</sup>. Nas seções seguintes, se aprofundará sobre as questões envolvidas em cada uma delas.

<sup>322</sup> A esse respeito, veja o Recurso Direto de Revisão n. 6.181/2016, de 7 de março de 2018.

<sup>323</sup> Não se aprofunde mais a esse respeito, uma vez que isso vai além do tema deste protocolo. No entanto, as questões particulares decorrentes de provas criminais, familiares e trabalhistas são discutidas nos manuais específicos publicados pelo STJN.

<sup>324</sup> Para aprofundar no conceito de gênero e suas muitas implicações, veja p. 10.

## *a. Obrigação de descartar quaisquer estereótipos de gênero ou preconceitos ao questionar fatos e analisar evidências*

A responsabilidade das pessoas julgadoras a esse respeito encontra sustento na obrigação geral do Estado mexicano de eliminar estereótipos, preconceitos e práticas habituais e de qualquer outro tipo que se baseia na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em papéis de gênero atribuídos a mulheres e homens<sup>325</sup>.

Este é, por sua vez, apoiado pelo dever de todas as autoridades de promover e garantir o direito à igualdade entre mulheres e homens, bem como erradicar todas as formas de discriminação motivada por gênero consagradas nos arts. 4º e 1º da Constituição Federal, respectivamente.

O que justifica a necessidade dos estados de tomar medidas “diretamente destinadas a eliminar os preconceitos, os costumes e todas as outras práticas que perpetuam a noção de inferioridade ou superioridade de um sexo ou outro e os papéis estereotipados dos homens e das mulheres”<sup>326</sup>, é o fato de que “[as] mulheres são muitas vezes privadas do gozo de seus direitos humanos em condição de igualdade, [...] devido à condição inferior atribuída a elas pela tradição e pelos costumes ou como resultado de [a] discriminação aberta ou secreta”<sup>327</sup>.

Por sua vez, “conceitos tradicionais de masculinidade e normas de gênero associados à violência e à dominação muitas vezes restringem os direitos das crianças”<sup>328</sup>, razão pela qual as percepções negativas das crianças devem ser “questionadas, masculinidades positivas promovidas, valores culturais machistas erradicados e reconhecimento fomentado de que os abusos têm uma dimensão de gênero”<sup>329</sup>.

O importante papel desempenhado pela cultura, tradição, religião, pelos costumes ou outras práticas na restrição dos direitos das mulheres foram reconhecidos diretamente na Cedaw e na Convenção de Belém do Pará e ratificados em diferentes precedentes do STJN<sup>330</sup> e do Tribunal IDH, nos quais foi repetidamente estabelecido que “a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres tem a obrigação de eliminar a discriminação com base em estereótipos de gênero”<sup>331</sup>, pois são inconsistentes com o direito internacional dos direitos humanos<sup>332</sup>.

Além do exposto, tem se destacado, tanto nacional como internacionalmente, que estereótipos de gênero, preconceitos e práticas habituais têm, entre muitos efeitos

<sup>325</sup> A obrigação de eliminar estereótipos, preconceitos e práticas habituais baseadas em gênero está consagrada em estruturas de proteção específicas das mulheres, tanto universalmente quanto regionalmente. A Cedaw encontra sustento nos artigos 2º(a), (c), (d) e (e) e 5(a). Por sua vez, na Convenção de Belém do Pará deriva dos preceitos 4, incisos (e) e (f) e 5 a 7(e).

<sup>326</sup> Comitê Desc. Comentário Geral n. 16, de 11 de agosto de 2005, § 19.

<sup>327</sup> Ibid., § 5.

<sup>328</sup> Comitê do CRC, Comentário Geral n. 20, de 6 de dezembro de 2016, § 29.

<sup>329</sup> Ibid., § 30.

<sup>330</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.468/2015, de 22 de fevereiro de 2017, § 94.

<sup>331</sup> Veja: 1) Caso González e outros (Campo Algodoeiro) vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 401; 2) Espinoza González vs. Espinoza Peru, de 20 de novembro de 2014, § 268; e 3) caso I.V. vs. Bolívia, de 30 de novembro de 2016, § 189.

<sup>332</sup> A esse respeito, veja: 1) Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) vs. Costa Rica, de 28 de novembro de 2012, § 302; 2) Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, de 19 de maio de 2014, §§ 212 e 213; 3) Caso Velasquez Paiz e outros vs. Guatemala, de 19 de novembro de 2015, § 183; e 4) Caso Ramirez Escobar e outros vs. Guatemala, de 9 de março de 2018, § 295.

prejudiciais, dois que são de particular relevância para o que é discutido aqui: (i) são uma das causas e consequências da violência de gênero contra as mulheres, quer sirvam como o que motiva a violência<sup>333</sup>, quer são instituídos como forma de justificar isso<sup>334</sup>; e (ii) violam o direito de acesso à justiça em pé de igualdade<sup>335</sup>.

Há múltiplos precedentes do STJN em que se condenou o uso de estereótipos e preconceitos de gênero no momento da resolução<sup>336</sup> ou da falta de perspectiva de gênero para alertar sobre a existência dessas figuras como elemento determinante na contestação<sup>337</sup>. Na sequência, alguns deles serão retomados para exemplificar os diferentes casos referidos.

### *i. Como estereótipos e preconceitos de gênero impactam ao apreciar fatos e avaliar evidências?*

O ponto de partida para abordar essa questão é ter em mente que os estereótipos<sup>338</sup> e vieses de gênero são ideias que têm a capacidade de “distorcer percepções e [dar] origem a decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos, em vez de fatos”<sup>339</sup>. São

<sup>333</sup> A esse respeito, o STJN estabeleceu que a discriminação é uma forma de violência que deve ser erradicada em todas as áreas, na medida em que afeta o projeto de concepção e implementação do projeto de vida da mulher. Portanto, qualquer tipo de manifestação que estabeleça padrões socioculturais de conduta, tanto dos homens quanto das mulheres, deve ser evitado a fim de eliminar práticas que beneficiem um gênero sobre o outro ou que concedam papéis estereotipados que legitimam ou exacerbam violência. Veja: Recurso Direto de Revisão n. 3.382/2018, de 12 de junho de 2019, pp. 28, 29. No mesmo sentido, o Tribunal IDH tem argumentado em diferentes julgamentos que a criação e o uso de estereótipos "torna-se uma das causas e consequências da violência de gênero contra as mulheres, condições que se agravam quando se refletem, implicitamente ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente no raciocínio e linguagem das autoridades estaduais". (Veja: Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 401; Caso Velasquez Paiz e outros vs. Guatemala, de 19 de novembro de 2015, § 180, e Caso Ramírez Escobar e outros contra Guatemala, de 9 de março de 2018, § 294). Essas considerações do Tribunal IDH foram tomadas pelo Recurso Direto de Revisão n. 1.412/2017, de 15 de novembro de 2017, p. 10. Por sua vez, os Comitês de Direitos da Criança e Cedaw concordaram que "atitudes e estereótipos sobre o caso de sexo ou gênero [...] perpetuam a existência generalizada de práticas que muitas vezes envolvem violência ou coerção." (Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 31 e Comitê do CRC, Comentário Geral n. 18, adotadas em conjunto em 14 de novembro de 2014, § 6).

<sup>334</sup> As ideias preconcebidas e práticas tradicionais prejudiciais podem, ao mesmo tempo, ser usadas para promover ou justificar a violência contra as mulheres, por exemplo considerando que elas merecem ser punidas quando partem ou não cumprem os papéis que "correspondem" a elas ou ao que se espera delas, ou por se passarem por "uma forma de 'proteção' ou dominação [...] em casa ou na comunidade, na escola ou em outros ambientes e instituições educacionais, e na sociedade em geral" (Veja: Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 31 e Comitê CRC, Comentário Geral n. 18, adotado em conjunto em 14 de novembro de 2014, § 6). Destaca-se, em todo caso, que também é igualmente repreensível um estereótipo, preconceito ou prática que gera violência contra a mulher usado para justificá-la ou permitir sua impunidade. (Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) vs. Costa Rica, 28 de novembro de 2012, § 302; Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, de 19 de maio de 2014, §§ 212 e 213; Caso Velasquez Paiz e outros contra Guatemala, de 19 de novembro de 2015, § 180, e Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala, de 9 de março de 2018, § 295).

<sup>335</sup> Nessa área, o Tribunal IDH tem sido enfático em destacar que os estados devem tomar medidas para erradicar estereótipos de gênero, quando têm sido utilizados para justificar a violação de garantias judiciais ou o envolvimento diferenciado de ações ou decisões do Estado. Veja: 1) Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in Vitro) vs. Costa Rica, 28 de novembro de 2012, § 302; 2) Tribunal IDH. Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala, 19 de maio de 2014, §§ 212 e 213; 3) Caso Velasquez Paiz e outros vs. Guatemala, 19 de novembro de 2015, § 183, e 4) Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala, 9 de março de 2018, § 295. Da mesma forma, o Comitê da Cedaw afirmou que estereótipos afetam o direito das mulheres a um processo judicial imparcial e que sua eliminação "nos sistemas de justiça é uma medida essencial para garantir a igualdade e a justiça". (Veja as seguintes comunicações do Comitê Cedaw: 1) 20/2008, 25 de julho de 2011, § 13.6; 2) 58/2013, 28 de fevereiro de 2017, § 13.6, e 3) 91/2015, 6 de novembro de 2017, § 7.5).

<sup>336</sup> A esse respeito, veja: 1) Recurso Direto de Revisão n. 2.468/2015, de 22 de fevereiro de 2017; 2) Recurso de Revisão n. 615/2013, de 4 de junho de 2014; 3) Recurso Direto de Revisão n. 1.754/2015, de 14 de outubro de 2015; 4) Recurso Direto de Revisão n. 910/2016, de 23 de agosto de 2017; e 5) Recurso Direto de Revisão n. 3.382/2018, de 12 de junho de 2019.

<sup>337</sup> A esse respeito, veja: 1) Recurso Direto n. 29/2017, de 12 de junho de 2019; 2) Recurso Direto n. 9/2018, de 5 de dezembro de 2018; 3) Recurso Direto de Revisão n. 1.058/2014, de 21 de maio de 2014; 4) Recurso Direto de Revisão n. 2.730/2015, de 23 de novembro de 2016; 5) Recurso Direto de Revisão n. 6.043/2016, de 26 de abril de 2017 e 6) Recurso Direto de Revisão n. 6181/2016, de 7 de março de 2018.

<sup>338</sup> Sobre estereótipos em geral e gênero, veja p. 43.

<sup>339</sup> Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015, § 29. Essa mesma consideração foi tomada no Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala, de 24 de agosto de 2017, § 17.

números que “afetam a objetividade dos funcionários [e das funcionárias] estatais [...] influenciando sua percepção para determinar se um fato ocorreu ou não”<sup>340</sup>. Nessa medida, “comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça”<sup>341</sup>, resultando na negação do direito de acesso a um julgamento justo e imparcial, especialmente no caso de mulheres, meninas e minorias sexuais, que historicamente “sofreram discriminação e exclusão decorrentes da construção cultural da diferença sexual”<sup>342</sup>.

Um dos problemas fundamentais com ideias preconcebidas sobre gênero é que elas estão tão profundamente enraizadas na sociedade que nem sempre é fácil identificá-las ou perceber que estão presentes em nosso pensamento, ou mesmo quando as detectamos, há casos em que nos recusamos a eliminá-las, porque elas fazem parte de nossas crenças pessoais. O que acontece nesse caso, é que tentamos confirmar a ideia preconcebida a partir das informações que temos, mesmo quando pode ser contraditória.

Essa particularidade de estereótipos e preconceitos de gênero torna-se problemática no trabalho judicial, devido à responsabilidade de juízes e juízas de serem imparciais e garantir que todas as pessoas acessem a justiça em condições de igualdade e sem discriminação. Isso impõe às autoridades judiciais a responsabilidade de estar em constante revisão das ideias preconcebidas que podem estar envolvidas na contestação, seja por fazerem parte de uma crença individual, pois estão presentes nos fatos do caso, ou por estarem consagradas nas normas legais. Uma das formas mais eficazes de evitar que tais ideias impactem a prática da justiça de forma prejudicial é entender como elas influenciam os vários momentos de uma resolução de um assunto.

Com base na experiência comparativa e nos diferentes precedentes do STJN, é possível notar pelo menos três momentos em que tais ideias preconcebidas sobre o raciocínio probatório de impacto de gênero se manifestam: (i) quando a pessoa julgadora, baseada em um estereótipo de gênero ou preconceito, considera relevante algo que não é; (ii) quando, devido a uma visão estereotipada do gênero, inverte o impacto diferenciado que tal categoria pode ter; e (iii) quando qualquer uma dessas ideias preconcebidas sobre gênero são usadas como uma máxima de experiência para ter um fato comprovado. Todas essas manifestações de estereótipos e preconceitos de gênero na análise de premissas factuais têm especificidades que veremos abaixo.

### ❖ *Pressupostos em que um fato ou evidência que não seja relevante seja considerado relevante, com base em um estereótipo de gênero ou preconceito*

Como regra geral, em um processo, todos os fatos relevantes para estabelecer a verdade sobre os fatos do caso devem ser comprovados. Os "fatos relevantes" são aqueles que possibilitam afirmar que a suposição fática prevista na regra foi dada (Lagier, 2012), à qual uma determinada consequência jurídica é atribuída. A tarefa de estabelecer se esses fatos são apurados é de responsabilidade dos juízes e das juízas, que, para isso, são responsáveis por avaliar as provas fornecidas ao processo ou que foram liberadas de ofício.

<sup>340</sup> Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala, de 24 de agosto de 2017, § 173.

<sup>341</sup> Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015, § 26.

<sup>342</sup> Recurso Direto de Revisão n. 912/2014, de 5 de novembro de 2014, p. 29.

Nesse exercício de avaliação de fatos e evidências, as pessoas que exercem a justiça podem ser influenciadas por estereótipos e preconceitos de gênero pelo menos de três maneiras diferentes: (i) outorgando ou ignorando determinadas evidências, com base em uma ideia preconcebida de gênero; (ii) tomando em consideração somente as provas que confirmem a ideia estereotipada ou preconceituosa, ignorando aquelas que a contradizem; ou (iii) aprovando e dando relevância a um fato que é irrelevante para a resolução da contestação. Vejamos cada suposição em particular.

### ⊗ Casos em que determinadas evidências são dadas ou depreciadas de relevância, com base em uma ideia preconcebida de gênero

Nesse caso, referimo-nos àquelas situações em que o valor reconhecido pela pessoa julgada por uma prova ou conjunto de provas é dado não pela relevância que eles têm em relação ao fato que se pretende estabelecer, mas a partir de um estereótipo de gênero ou preconceito. O exemplo mais óbvio dos casos em que o valor da prova é feito para depender de visões estereotipadas ou preconceituosas de gênero é quando os depoimentos de mulheres e meninas são prejudicados, apenas por causa de seu gênero; ou, quando um peso maior é dado ao que foi dito por aqueles que detêm uma posição de dominação ou poder.

Sobre esse assunto, o Comitê Cedaw ressaltou que "[o] estabelecimento de estereótipos afeta [...] a credibilidade das declarações, argumentos e testemunhos das mulheres, como partes e como testemunhas. Tais estereótipos podem fazer com que juízes [e juízas] interpretem mal as leis ou as apliquem de forma falha"<sup>343</sup>. Há certos casos em que isso geralmente ocorre com mais frequência:

- ➡ **Casos de violência no relacionamento ou em casa.** O Comitê Cedaw observou como prática padrão que as autoridades de investigação e judiciária minimizam a gravidade dos fatos alegados pelas mulheres vítimas de violência doméstica e, por sua vez, dão maior credibilidade às opiniões do agressor ou a certas características que o fazem parecer uma pessoa que não representa perigo para a vítima<sup>344</sup>. Há também casos em que o que foi dito pelas vítimas é rejeitado, ao considerar que a violência doméstica é uma questão privada porque diz respeito a uma área em que, em princípio, o Estado não deve exercer controle<sup>345</sup>. Isso resultou na falha das autoridades em emitir as medidas protetivas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade das vítimas, bem como punir adequadamente os atos de violência<sup>346</sup>.

Um exemplo disso é o caso *Angela González Carreño vs. Espanha*, do qual detinha conhecimento o Comitê Cedaw na Comunicação n. 47/2012. A

<sup>343</sup> Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015, § 26.

<sup>344</sup> Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015, § 26. A esse respeito, consulte as seguintes resoluções do Comitê Cedaw: (1) Comunicação n. 12/2012, de 25 de julho de 2011; Comunicação n. 20/2008, de 25 de julho de 2011; Comunicação n. 58/2013, de 28 de fevereiro de 2017; Comunicação n. 91/2015, de 6 de novembro de 2017; Comunicação n. 47/2017, de 16 de julho de 2014.

<sup>345</sup> Comitê Cedaw, Comunicação n. 20/2008, de 25 de julho de 2011, § 9.2

<sup>346</sup> Ver: Comitê Cedaw: Comunicação n. 12/2012, de 25 de julho de 2011; Comunicação n. 20/2008, de 25 de julho de 2011; Comunicação n. 58/2013, de 28 de fevereiro de 2017; Comunicação n. 91/2015, de 6 de novembro de 2017; Comunicação n. 47/2017, de 16 de julho de 2014.

questão foi sobre a violência doméstica sofrida por Angela e sua filha menor de idade, por F.R.C. (marido e pai da menina), o que deu lugar a mais de 30 denúncias de violência e o pedido persistente da mãe para que o regime de visitação do pai fosse monitorado. A negligência das autoridades investigativas e judiciais da gravidade da violência sofrida por ambas impediu que medidas cabíveis fossem tomadas e o agressor sancionado, resultando no assassinato da menina nas mãos de seu pai, que cometeu suicídio no mesmo ato<sup>347</sup>. Ao decidir sobre esse caso, o Comitê Cedaw enfatizou, entre outros, que a ação do Estado demonstrou "um padrão de ação que se deveu a uma concepção estereotipada do direito de acesso com base na igualdade formal que, no caso em questão, deu claras vantagens ao pai, apesar de sua conduta abusiva, e minimizou a situação da mãe e da filha como vítimas de violência, colocando-as em situação de vulnerabilidade"<sup>348</sup>.

Por sua vez, no México, enfrentamos, nas últimas décadas, fortes reivindicações sociais para casos em que são relatados atos de violência doméstica que não são adequadamente tratados<sup>349</sup>. Isso levou, por exemplo, às mulheres que reagem à violência serem aquelas que acabam recebendo as consequências legais e não seus agressores. Exemplo disso é o Recurso Direto

---

<sup>347</sup> Os fatos do caso são, em linhas gerais, os seguintes: Angela, que foi vítima de violência física e psicológica por parte de seu marido F.R.C., foi forçada a deixar a casa da família, com sua filha menor de idade. Apesar de deixar a casa conjugal, o marido continuou a ameaçá-las, assediá-las e violentá-las, resultando em mais de 30 queixas apresentadas pela autora (destas, apenas uma resultou na imposição de multa). Em meio a esse contexto de violência, começou a contestação pela guarda e custódia da menina, na qual um regime de visitação desprotegido foi estabelecido em favor do pai, apesar dos múltiplos avisos de Angela sobre o risco que sua filha corria. Como as agressões contra ambas persistiram, as autoridades judiciais ordenaram um regime de visitação vigiado, que gradualmente se normalizou até que o pai foi autorizado a conviver com a menina sem vigilância. Isso foi contestado pela autora sem obter um resultado favorável. O regime identificado persistiu por quase um ano, apesar das afirmações de Angela, das avaliações da menina e dos relatórios de serviços sociais não favoráveis. Finalmente, no dia em que se resolveu a favor da autora, o pai de Angela ameaçou tirar o que ela mais queria. Naquela tarde, F.R.C. assassinou sua filha e se matou.

<sup>348</sup> Comitê Cedaw, Comunicação n. 47/2017, de 16 de julho de 2014.

<sup>349</sup> Uma das questões que mais tem recebido atenção são os casos em que, tendo queixas prévias ou processos judiciais em andamento alegando a persistência de um contexto de violência doméstica, as autoridades negligenciam esses pontos e as vítimas acabam sendo mortas por seus agressores. Em tais assuntos estereótipos de gênero e preconceitos têm um efeito prejudicial desde a investigação, que geralmente resulta em violação do direito de acesso à justiça, ao permitir que atos de violência fiquem impunes, em decorrência da falta de diligência na investigação. Infelizmente, há uma multiplicidade de casos em nosso país que exemplificam o caso referido. Citaremos apenas alguns deles, a fim de mostrar que o assassinato das vítimas, supostamente por seus agressores (a maioria desses casos ainda não foram resolvidos), é uma das consequências usuais da minimização das alegações de violência doméstica ou íntima do casal. Assim, temos o caso de Ingrid Escamilla, que, em 9 de fevereiro de 2020, foi assassinada por seu parceiro, que a mutilou e jogou seus restos corporais pelo ralo. Meses antes, Ingrid havia denunciado seu parceiro por ameaças. Há também o caso de Abril Pérez Sagaón, que no início de 2019 denunciou seu ex-esposo por bater nela com um bastão no crânio e nas costas enquanto dormia. Isso resultou em prisão preventiva contra o agressor pelo crime de tentativa de feminicídio; no entanto, após a reclassificação do crime pelo Supremo Tribunal de Justiça da Cidade do México, sua libertação foi ordenada. Após obter a liberdade, Juan Carlos García iniciou um julgamento pela custódia de seus filhos, o que levou a vários confrontos entre ele e a vítima. Em 25 de novembro de 2019, April foi morta no banco do copiloto de um carro em que viajava com um de seus filhos e seu advogado, horas depois de ter comparecido à audiência realizada em julgamento para obter a guarda legal de seus três filhos. Derivado disso, um mandado de prisão foi emitido para seu ex-esposo. Por sua vez, em 23 de janeiro de 2014, cinco meses depois de denunciar seu parceiro pelas agressões físicas e ameaças de morte a que havia sido submetida por quase seis anos, Keren A. Cerón Cuapantécatl foi esfaqueada por ele em via pública. O responsável foi apreendido por vizinhos que estavam no local e presenciaram os fatos. Da mesma forma, em 4 de janeiro de 2014, Fernanda Sánchez Velarde foi encontrada morta dentro de sua casa, onde morava com o marido. Seu corpo estava pendurado em um laço amarrado a uma corrente, seu rosto deformado por golpes e braços com múltiplas feridas. Fernanda já havia apresentado várias alegações de violência familiar, sem que nenhuma delas fosse atendida. Outro exemplo semelhante é o de Rosa D. Suárez Torres, que, em 31 de dezembro de 2010, foi encontrada morta, com múltiplos ferimentos em várias partes do corpo, em um local que serve como parque infantil. Três meses antes do assassinato, Rosa havia denunciado Gilberto, seu ex-companheiro, por espancá-la e tentar estrangulá-la. Gilberto foi condenado por homicídio qualificado cinco anos depois. Por último, há o caso de Nadia A. Muciño Márquez, que foi assassinada por seu parceiro em 12 de fevereiro de 2004, na presença de seus dois filhos menores de idade. Múltiplas alegações de violência doméstica precederam seu assassinato.

de Revisão n. 6.181/2016<sup>350</sup>, relacionada à condenação de uma mulher pelo assassinato de seu marido.

Nesse caso, um dos principais argumentos do apelante foi que as autoridades judiciais que julgaram seu caso nas diversas instâncias não julgaram a base de gênero, em particular porque não levaram em conta o contexto de violência doméstica sofrida por ela e seus filhos durante o casamento, o que foi informado desde o início do processo.

Ao ouvir o caso, a Primeira Câmara do STJN declarou que a respectiva reclamação foi bem fundamentada, observando que havia provas no processo que evidenciavam um possível cenário de violência doméstica<sup>351</sup>, sem que fosse levado em conta pelo órgão jurisdicional responsável. Essa situação levou o Supremo Tribunal Federal a reverter a sentença em recurso para fins do tribunal colegiado ordenando a reposição do processo para que o tribunal de primeira instância resolvesse aplicando o método de perspectiva de gênero.

Ao detalhar os efeitos da sentença, a Primeira Câmara enfatizou que era imperativo que a autoridade de resolução de contestações se preocupasse com os "estereótipos de gênero sobre mulheres que sofrem violência que muitas vezes as distinguem entre 'boas e más', sendo as boas aquelas que são passivas, leais, donas de casa e amorosas com seus agressores; e as más aquelas que chamam a polícia ou pedem proteção o tempo todo"<sup>352</sup>. A relevância disso ser levado em conta quando a sentença foi proferida pode ter, conforme afirmado pela Câmara, evitado que a apelante fosse estereotipada e, como consequência, "chegar ao absurdo de analisar os fatos sem levar em conta as características da violência e os efeitos que teve sobre ela"<sup>353</sup>. Com atenção ao fato, a Câmara foi fundamental ao estabelecer essencial que se evitasse qualquer consideração baseada em estereótipos.

- ➔ **Casos de agressão sexual.** É comum que esse tipo assunto ponha em causa o que foi dito pelas vítimas à luz de estereótipos de gênero ou preconceitos sobre: (i) seu comportamento anterior ou no momento dos fatos; (ii) sua relação com a pessoa que os agrediu; (iii) sua orientação sexual; e (iv) presunções relacionadas às mulheres facilmente fazendo acusações sobre violência ou estupro, entre outras.

Em relação ao comportamento prévio, há casos em que as vítimas são desacreditadas e culpadas por causa do seu estilo de vida ou da forma

<sup>350</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, e Recurso Direto de Revisão n. 6.181/2016, de 7 de março de 2018.

<sup>351</sup> A Primeira Câmara identificou que constavam no caso: (i) a declaração ministerial da apelante que indicou que desde 2007 começou a sofrer violência familiar do marido; (ii) a avaliação psiquiátrica na qual concluiu-se que a recorrente apresentava um transtorno adaptativo com reação depressiva prolongada; (iii) o estudo criminológico no qual observou-se que a apelante e seus filhos sofreram violência familiar pelo agressor; (iv) as conclusões de inculpabilidade feitas pelo defensor de ofício destacou a situação de violência sofrida pela recorrente; e (v) a sentença de apelação em que a Câmara Criminal determinou que, apesar de um contexto de violência alegado, isso não havia sido corroborado na causa. Para o caso, veja: Recurso Direto de Revisão n. 6.181/2016, de 7 de março de 2018, pp. 51-52.

<sup>352</sup> Recurso Direto de Revisão n. 6.181/2016, de 7 de março de 2018, p. 54.

<sup>353</sup> Idem.

de se vestir, bem como pela maneira que se relacionam com as pessoas e pela sexualidade, aspectos que as tornam aparentemente responsáveis pelo que aconteceu com elas<sup>354</sup>. Esse foi o caso em *Velasquez Paiz e outros vs. Peru, Véliz Franco e outros*, e *Gutierrez Hernández e outros*, tanto contra a Guatemala, em que as autoridades consideraram circunstâncias como o desaparecimento que ocorreu durante a madrugada, o fato de que a vítima estava em uma festa, referências explícitas à forma como se vestia e acessórios que carregava, o cheiro de álcool na cena do crime, o local onde o corpo foi encontrado, a falta de preocupação ou vigilância por parte da família, o número de parceiros sexuais que tinha, a suposta conduta sexual, entre outros<sup>355</sup>. Esses casos resultaram na incorporação e na valoração das provas destinadas a transferir a culpa pelo que aconteceu à vítima e seus familiares.

No que se refere ao comportamento das vítimas no momento dos fatos, há precedentes em que o depoimento foi questionado por causa da forma como a vítima reagiu no momento da agressão, particularmente quando não agiu como é "esperado" por aqueles que são sexualmente agredidos, por exemplo, quando não resistem. Nesse sentido, o TIDH considerou em *Fernández Ortega e outros vs. México* que "o uso da força não pode ser considerado um elemento essencial na punição da conduta sexual não consensual, nem deve haver evidências de resistência física, mas que é suficiente que haja elementos coercitivos na conduta"<sup>356</sup>. Além disso, o Comitê Cedaw considerou em decisão do caso *Karen Tayag vs. Filipinas* que "o judiciário deve ter cautela para não criar regras intransigentes sobre o que mulheres e meninas devem fazer ou o que deveriam ter feito em uma situação de estupro baseada apenas em noções preconcebidas do que define uma vítima de estupro ou de violência de gênero em geral"<sup>357</sup>.

No que diz respeito à relação entre vítima e agressor, enfatizou-se que é um erro comum considerar que o fato de a agressão sexual ser perpetrada por uma pessoa conhecida é prova válida para presumir consentimento. Da mesma forma, foi apontado que o fato de a vítima ter concordado em ir a um lugar privado não constitui prova de que ela havia concordado com o ato sexual. A amostra disso é o caso *R.C. Ewanchuk*, decidido pelo Supremo Tribunal do Canadá, no qual, embora a vítima tivesse concordado em ir a um local privado do réu para ver alguns de seus trabalhos, ela reiteradas

---

<sup>354</sup> Nesse sentido, o Tribunal IDH se pronunciou no caso *Gutiérrez Hernández e outros v. Guatemala*, de 24 de agosto de 2017, § 175.

<sup>355</sup> Veja: 1) Caso *Véliz Franco e outros vs. Guatemala*, de 19 de maio de 2014, § 212; 2) Caso *Velasquez Paiz e outros vs. Guatemala*, de 19 de novembro de 2015, § 181, e 3) caso *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*, de 24 de agosto de 2017, § 161.

<sup>356</sup> Caso *Fernández Ortega e outros vs. México*, de 30 de agosto de 2010, § 115.

<sup>357</sup> Veja: Comitê Cedaw, Comunicação n. 18/2008, de 16 de julho de 2010, § 8.4. Nesse caso, a Comissão faz uma ampla avaliação do tipo de questões que demonstram a noção estereotipada do tribunal na avaliação do depoimento da vítima. Assim, por exemplo, enfatiza no § 8.5 o seguinte: "O acórdão mostra que o magistrado concluiu que a atitude da autora tinha sido contraditória, que ela havia reagido com resistência em um momento e submissão em outro, e que o magistrado considerou isso um problema. A Comissão observa que o tribunal não aplicou o princípio de que "o fato de a vítima não ter tentado escapar não significa que não houve violação" e, pelo contrário, esperava certo comportamento da autora na visão de que ela não era uma "mulher tímida que poderia ser facilmente assustada". É evidente que a avaliação do autor sobre a credibilidade da versão do autor dos fatos influenciou uma série de estereótipos, uma vez que o autor não havia demonstrado nessa situação o comportamento esperado de uma vítima ideal e racional, ou o que o magistrado considerava a resposta racional e ideal de uma mulher em situação de estupro."

vezes disse "não" enquanto era agredida sexualmente. Nesse caso, o Supremo Tribunal foi inepto ao notar que o "consentimento tácito" não constitui uma defesa sob a lei canadense em casos de violência sexual<sup>358</sup>.

Em relação à orientação sexual como fator determinante para prejudicar o valor ao que foi dito pela vítima, temos o caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, no qual o TIDH considerou que preconceitos pessoais e estereótipos de gênero ou, nesse caso, orientação sexual, afetaram "a objetividade dos funcionários do Estado encarregados de investigar, influenciando sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, na sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima"<sup>359</sup>. Nesse caso, expressões como a proferida pelo promotor que liderou a investigação foram mantidas: "Mas se você é homossexual, como vou acreditar em você?"<sup>360</sup>

Há outro estereótipo persistente em casos de violência sexual que leva as pessoas julgadoras a duvidar *a priori* do depoimento das vítimas. Referimo-nos à presunção de que as mulheres facilmente levantam acusações sobre violência ou estupro. Sobre o assunto, o comitê Cedaw<sup>361</sup> ressaltou que as alegações de violência sexual não podem ser rejeitadas por considerações dessa natureza e que, pelo contrário, as autoridades são obrigadas a investigar quaisquer sinais de agressão sexual.

Tudo isso levou o STJN e o Tribunal IDH a fortalecer sua doutrina de que a declaração das vítimas de violência sexual é uma evidência fundamental sobre fatos, que devem ser valorizados com perspectiva de gênero. Em essência, porque:

[...] os crimes sexuais são um tipo de agressão que geralmente ocorre na ausência de outros além da vítima e da pessoa ou das pessoas agressoras, exigindo provas diferentes de outros comportamentos. Devido às evidências acima, não se pode esperar provas gráficas ou documentais e, portanto, a declaração da vítima constitui evidência fundamental sobre o fato<sup>362</sup>.

Além disso, o STJN tem sido oportuno em provar que isso "não significa que qualquer depoimento seja suficiente para derrotar a presunção de inocência"<sup>363</sup>, no entanto, deve-se notar que constitui evidência fundamental, que deve ser analisada com base em certas diretrizes específicas, a saber:

a) Os crimes sexuais devem ser considerados como um tipo de agressão que geralmente ocorre na ausência de outros além da vítima e da pessoa ou das pessoas agressoras, por isso requerem provas diferentes de outras condutas.

<sup>358</sup> Exemplo retirado de (Cook and Cusack, 2010, 59).

<sup>359</sup> Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru, de 12 de março de 2020, § 199.

<sup>360</sup> Ibid., § 200.

<sup>361</sup> Veja: Comitê Cedaw, Comunicação n. 18/2008, de 16 de julho de 2010, § 8.5.

<sup>362</sup> Isso é retomado no caso Fernández Ortega e outros vs. México, e no caso Rosendo Cantú e outra vs. México, bem como no Recurso Direto de Revisão n. 3.186/2016, de 1º de março de 2017, p. 31.

<sup>363</sup> Acórdão do Recurso Direto de Revisão n. 1.412/2017, de 15 de novembro de 2017, p. 17.

Devido às evidências, gráficas ou documentais, não poderem ser esperadas e, portanto, a declaração da vítima constitui evidência fundamental do fato. Além disso, ao analisar o depoimento da vítima, deve-se notar que as agressões sexuais correspondem a um tipo de crime que a vítima não costuma relatar por causa estigma que tal denúncia geralmente implica;

b) A natureza traumática dos atos de violência sexual deve ser levada em conta. Deve-se entender que não é incomum que tenham algumas inconsistências ou variações na descrição dos fatos cada vez que eles são contados. Tais variações podem, portanto, não constituir qualquer base para subtrair o valor probatório da declaração da vítima;

c) Devem ser levados em conta alguns elementos subjetivos da vítima, como idade, *status* social, adesão a um grupo vulnerável ou historicamente discriminado, entre outros;

d) A declaração da vítima deve ser analisada em conjunto com outros elementos de convicção, lembrando que é a prova fundamental. Os componentes incluem pareceres médicos psiquiátricos, testemunhos, exames médicos, evidências circunstanciais, evidências e presunções; e,

e) Provas circunstanciais, evidências e presunções devem ser usadas como prova, desde que conclusões consistentes sobre os fatos possam ser extraídas deles<sup>364</sup>.

- ➡ **Casos de demissão motivados pela gravidez.** A questão central discutida pelo STJN em diversos precedentes relacionados ao tema<sup>365</sup> é a probabilidade da demissão de uma mulher que alega ter sido demitida por estar grávida. Os estereótipos de gênero ou preconceitos que muitas vezes estão presentes ao analisar a credibilidade da renúncia giram em torno de dois temas centrais: (i) a ideia estereotipada de que é razoável e "apropriado" para uma mulher desistir de seu trabalho para se dedicar ao seu papel principal como mãe e cuidadora; e (ii) considerar que as mulheres mentem e aproveitam suas vantagens biológicas (nesse caso, a capacidade reprodutiva) para obter benefícios injustificados.

Como resultado, o STJN estabeleceu que a alegação de uma trabalhadora ter sido rejeitada porque ela está grávida implica a obrigação das autoridades judiciais de:

[...] examinar escrupulosamente se há provas circunstanciais ou evidências que possam levar à conclusão de que é implausível que o trabalhador tenha desistido de seu emprego, [...] e levar em conta as

<sup>364</sup> Recurso Direto de Revisão n. 1.412/2017, de 15 de novembro de 2017. Esses elementos são retirados do caso Fernández Ortega e outros vs. México, de 30 de agosto de 2010, e do caso Rosendo Cantú e outra vs. México, de 31 de agosto de 2010, § 117, bem como do Recurso Direto de Revisão n. 3.186/2016, de 1º de março de 2017, p. 31.

<sup>365</sup> Sobre esse assunto, veja as seguintes Contradições de Tese n. 422/2016, de 22 de março de 2017, e 318/2018, de 8 de maio de 2019; bem como Recurso Direto n. 28/2018, de 22 de maio de 2019.

características particulares do caso, bem como as condições pessoais da trabalhadora, como preparação, estado de saúde, solvência econômica e qualquer outro elemento de julgamento que possibilite determinar se é ou não plausível que a trabalhadora tenha desistido ou não de seu emprego enquanto estava grávida<sup>366</sup>.

### ❖ Casos em que apenas evidências que confirmem a ideia estereotipada ou preconceituosa são levadas em conta, ignorando aqueles que a contradizem

Como mencionado acima, outra forma em que estereótipos e preconceitos de gênero podem fazer com que o juiz considere algo relevante que não seja relevante é quando uma análise parcial dos testes em que o maior valor é dado àqueles que confirmam a ideia estereotipada ou preconceituosa e, por sua vez, aqueles que a contradizem são demitidos.

O caso *L.N.P. vs. Argentina*, resolvido pelo Comitê Cedaw na Comunicação n. 1.619/2007<sup>367</sup>, é um bom exemplo de como o que acaba de ser descrito funciona. Essa questão foi sobre o estupro cometido contra uma adolescente indígena por três indivíduos crioulos, que ela conhecia, que a obrigaram a praticar sexo oral e anal. Entre os exames prestados ao processo, estavam: (i) os resultados do exame médico realizado para corroborar a virgindade da vítima; (ii) o parecer médico que determina a existência de lesões anais, típicas de "acesso violento"; (iii) o relato da assistente social, que se dedicava a investigar a moralidade da vítima, de sua família e da comunidade, bem como a possibilidade de a vítima se envolver em trabalho sexual remunerado; (iv) o testemunho da vítima; e (v) o testemunho dos réus, entre os quais um deles confirmou penetração anal.

Ao analisar as provas, o tribunal argentino concluiu que "embora o sexo anal tenha sido comprovado e até reconhecido pelo réu principal, não ficou comprovado que tal acesso não havia sido consentido pela vítima. A decisão judicial determinou que 'a inexperiência sexual [da vítima] apresentava defloração de longa data' conforme estabelecido nos dois laudos médicos praticados"<sup>368</sup>. Nesse sentido, o Comitê Cedaw determinou que o fato de o julgamento ter se concentrado na vida sexual da vítima e se ela era ou não uma "prostituta", além de ter considerado a falta de virgindade como elemento principal na determinação de que o consentimento ao ato sexual existia, constituía uma clara ação de discriminação<sup>369</sup>. Enfatizou-se também que "investigações constantes da assistência social, da equipe médica e do tribunal sobre a vida sexual e a moral da autora constituíram uma interferência arbitrária em sua vida privada e um ataque ilegal à sua honra e reputação, especialmente como irrelevante para a investigação do caso de estupro e por ser menor de idade"<sup>370</sup>.

Esse caso é particularmente orientador para exemplificar como uma autoridade judicial pode incorrer no erro de dar valor apenas a evidências que confirmem a ideia

<sup>366</sup> Contradição da Tese n. 318/2018, de 8 de maio de 2019, pp. 32-33.

<sup>367</sup> Comitê Cedaw, Comunicação n. 1.619/2007, de 18 de julho de 2011.

<sup>368</sup> *Ibid.*, § 2.4.

<sup>369</sup> *Ibid.*, § 13.3.

<sup>370</sup> *Ibid.*, § 13.7.

estereotipada ou preconceituosa, e prejudicar aqueles que a contradizem. Como se pode ver, pelo menos dois estereótipos de gênero estão implícitos no caso: (i) que mulheres com uma vida sexual ativa dificilmente recusam interação sexual; e (ii) que as mulheres envolvidas em trabalho sexual remunerado não poderiam ser vítimas de estupro, porque "é isso que fazem".

Na circunstância, não houve controvérsia sobre o ato sexual, pois a vítima e um dos réus alegaram que houve penetração. O tribunal, portanto, orientou a questão debatida para determinar se houve consentimento por parte da vítima. Isso se tornou relevante e a influência dos estereótipos de gênero no raciocínio probatório começou porque: (i) os réus alegaram que tinha sido um ato de consentimento e que a vítima se envolvia em trabalho sexual remunerado; e (ii) existia antecedentes que mostravam que a vítima tinha uma vida sexual ativa. Com base nisso, o tribunal, apesar de ter o depoimento da vítima, com a admissão de um dos acusados de ter praticado o ato sexual e um atestado de opinião médica da existência de lesões por introdução violenta, concluiu que houve consentimento e que as lesões foram decorrentes da "falta de experiência" da vítima na esfera sexual.

Como o tribunal poderia ter apoiado sua decisão? A única evidência sobre o consentimento da vítima parece ter sido o referido pelos réus. Não havia evidências adicionais para fortalecer essa hipótese. No entanto, o tribunal levou em conta o histórico sexual da vítima e a suposta dedicação ao trabalho sexual remunerado para inferir que o ato sexual havia sido consentido. Até mesmo as provas que podem ter colocado em questão a hipótese de inocência mantida pelo tribunal (o parecer médico sobre as lesões apresentadas pela vítima) foram questionadas com base na possível inexperiência da autora na prática sexual que ela realizou. Tudo isso mostra como uma ideia estereotipada ou preconceituosa sobre gênero — nesse caso sobre a sexualidade das mulheres — influenciou a autoridade judicial a apenas dar valor às evidências que confirmam o estereótipo, descartando aqueles que o contradiziam.

### ⊗ Casos em que, com base no estereótipo de gênero ou preconceito, a relevância é dada a um fato que é irrelevante para a resolução da contestação

Os fatos relevantes do caso, conforme referido antecipadamente, são aqueles que permitem ao juiz e à juíza determinar se, no caso em que se resolve, é dada a suposição fática prevista na regra e, portanto, se as consequências legais devem ser impostas a qualquer das partes. O problema com os estereótipos e preconceitos de gênero na condução desse exercício analítico é que eles podem gerar a aparência de que certos fatos são importantes para resolver a contestação, quando na verdade não são. Isso ocorre em grande parte porque estereótipos moldam nossas ideias sobre como os gêneros "deveriam ser" ou como os gêneros (mulheres, homens e pessoas não normativas) devem se comportar. Isso cria expectativas, que, se não atendidas, parecem merecer alguma reprovação.

Se passarmos a ideia anterior para o raciocínio judicial, o resultado é uma avaliação na qual estereótipos e preconceitos de gênero fazem parecer que um fato é relevante, pois

contém algo que é "devido" a um gênero; portanto, é considerado importante, mesmo que não tenha nada a ver com o que se discute no final da contestação.

Essas ideias dificilmente são explícitas nas sentenças. No entanto, é possível alertá-las quando se analisa o vínculo que tem determinado fato com a questão debatida. Por exemplo, para determinar se uma mulher foi estuprada, o que tem a ver se ela usava saia curta no dia dos atos criminosos? Nada. Seu vestido não é relevante para determinar se ela foi agredida sexualmente ou não, porque nada contribui para o credenciamento do crime. Ainda assim, uma vez que esse é um fato que tem a ver com o que o estereótipo prescreve sobre como as mulheres "devem se vestir" para não serem agredidas, pode parecer ter relevância na determinação da verdade sobre os fatos do caso<sup>371</sup>.

Um precedente que evidencia o mencionado anteriormente é o Recurso Direto de Revisão n. 2.468/2015, resolvido pela Primeira Câmara do STJN. Esse caso revisou a sentença imposta a uma mulher pelo crime de homicídio qualificado, por não ter evitado a consumação do fato, apesar do dever legal de denunciar os eventos que ela presenciou. A razão pela qual se vinculou a imputada ao crime foi porque no dia em que o ato criminoso ocorreu, ela estava na casa da vítima, com quem estava tendo um relacionamento romântico, no momento em que o irmão de seu marido chegou, com quem ela também tinha um relacionamento romântico, e, ao ter conhecimento sobre a situação, espancou a vítima e a imputada, colocou-as em um carro e as levou até o local onde ele, com dois outros sujeitos, torturou e espancou a vítima até privá-la de sua vida, incinerou seu corpo e o abandonou em uma lixeira. A ré só presenciou o momento inicial da agressão, porque conseguiu sair do local.

A mulher foi condenada pelo crime de homicídio qualificado, pois, na opinião das autoridades judiciais, tinha o dever legal de informar às respectivas autoridades e evitar a forma como o acontecimento terminou, pois sabia o motivo que culminou no conflito entre vítima e agressor, e, portanto, tinha a responsabilidade de informar às autoridades e evitar o assassinato.

Ao ouvir esse caso, a Primeira Câmara ressaltou que era essencial analisá-lo com perspectiva de gênero, uma vez que ficou claro que as características em torno do fato lamentável poderiam levar a um preconceito no qual julgava ofuscar sua imparcialidade, uma vez que no acórdão em segunda instância notou-se que a acusada era implicitamente considerada responsável pelo confronto despertado entre um dos agentes e a vítima, por causa de seu envolvimento sexual<sup>372</sup>. Concluiu o anterior, considerando que:

[...] a pessoa reclamante estava em uma situação peculiar, decorrente da relação sentimental que tinha com a vítima do assassinato e com um dos autores materiais do

---

<sup>371</sup> Durante muitos anos, na quinta e sexta edições do Semanário Judiciário da Federação, a tese que analisou quando existia a "boa conduta" das mulheres, presumivelmente ou mesmo tinha que ser comprovada em casos de estupro, com base em estereótipos como os refletidos na tese sem número, derivados da Proteção Criminal Direta n. 4.362/54, de 8 de junho de 1953, em que se sustentava que "ele aceitação da criança ter frequentado cabarés para dançar durante a noite e ter tomado vinho em algumas ocasiões, acompanhada pelo acusado ou outros amigos, destaca sua falta de honestidade, incluindo a boa reputação de uma mulher". O impressionante dessa citação é que, embora tenha sido quase 70 anos desde a sua emissão, ainda há resquícios dessas ideias nas frases que estão sendo proferidas atualmente.

<sup>372</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.468/2015, de 22 de fevereiro de 2017, § 104.

crime, o que levou às afirmações no acórdão de recurso de que ela sabia a origem do evento e, portanto, tinha o dever legal de evitar a forma como culminou e informar as respectivas autoridades<sup>373</sup>.

Uma das questões destacadas na Primeira Câmara foi que:

[...] os critérios para o julgamento de gênero deveriam ter sido aplicados, a fim de evitar um indiciamento julgador à luz dos estereótipos com base nos diversos papéis sociais, no caso de evitar prejulgamento sobre a responsabilidade da mulher reclamante, com base em seu comportamento sexual, que foi implicitamente considerado no acórdão em recurso para lidar com o ato indevido, onde tal circunstância era irrelevante para o credenciamento dos elementos do delito de homicídio qualificado<sup>374</sup>.

Diante desse e de outros questionamentos adicionais, a Primeira Câmara reverteu o acórdão em questão e devolveu o caso ao colegiado para emitir nova sentença enfatizando a prevenção de argumentos estereotipados e indiferentes para o pleno e efetivo exercício do direito à justiça. Também ordenou que descartasse aqueles elementos que envolvessem uma conceituação prévia dos papéis sociais das mulheres<sup>375</sup>, em particular a relevância indevida para o fato de a ré ter tido uma relação amorosa com as pessoas envolvidas nos atos que compunham o ilícito de homicídio qualificado.

Como pode ser observado no exemplo acima, o fator que influenciou a sexualidade da ré a ser importante na determinação de sua culpa no crime de homicídio qualificado foi precisamente um estereótipo sexual de gênero. Tais estereótipos, como referido no Capítulo II, operam para demarcar formas "aceitáveis" de sexualidade; ou seja, determinar como as pessoas devem exercitar sua sexualidade. Se olharmos para o que está por trás da sentença imposta à acusada, como fez o STJN, podemos ver que a acusação criminal parece ter sido baseada, mais do que em um dever legal, em um dever moral por ter "originado" o fato que ocasionou a morte da vítima e não ter informado às autoridades competentes; e esse fato nada mais é do que ter se envolvido romanticamente com mais de uma pessoa, o que contrariaria o estereótipo de como as mulheres devem se comportar em um nível sexual.

⊗ **Suposições em que, devido a uma visão estereotipada de gênero, passa despercebido o impacto diferenciado que pode ocasionar essa categoria**

O gênero, como se explicou no Capítulo I<sup>376</sup>, é uma categoria que rege e condiciona praticamente todas as áreas da experiência individual e social das pessoas: descreve como "são" e como "não são" as mulheres, os homens e as pessoas de diversidade sexual, o que fazem, como se comportam, como interagem sexualmente, quais áreas correspondem (públicas ou privadas), quais expectativas devem ter, que tipos de trabalhos podem desempenhar, quais funções políticas e sociais têm a capacidade de exercer, entre muitas outras.

<sup>373</sup> Ibid., § 105.

<sup>374</sup> Ibid., § 87.

<sup>375</sup> Ibid., § 108.

<sup>376</sup> A esse respeito, veja: Capítulo I.

A questão com o gênero é que sua mera atribuição — sendo homem, mulher ou minoria sexual — coloca automaticamente as pessoas em uma posição hierárquica de dominação ou subordinação, devido à forma como a ordem social de gênero prevalece<sup>377</sup>. Nessa dinâmica social, estereótipos de gênero desempenham um papel fundamental: são os repositórios de ideias preconcebidas sobre mulheres, homens e pessoas de diversidade sexual. São eles que nos dizem quais atributos e características têm uns aos outros, bem como quais papéis correspondem a eles e que tipo de atitudes são certas para cada gênero. Isso faz dos estereótipos de gênero um mecanismo ideal para perpetuar a desigualdade, pois fazem parecer que todas as mulheres, todos os homens e todas as minorias sexuais estão de certa forma, comportam-se de certa forma e têm as mesmas expectativas e projetos de vida.

Isso tem consequências muito diferentes, uma delas é precisamente que o impacto diferenciado que o gênero pode ter na vida das pessoas passa despercebido. Isso ocorre essencialmente porque acredita-se que "cabe" às mulheres, aos homens e às minorias sexuais se comportar de certa forma e ter certos papéis. Portanto, o impacto diferenciado (a maneira diferente que o gênero condiciona a vida dos indivíduos) perde sentido, uma vez que as coisas são "como deveriam ser" ou "como sempre foi".

Na área de administração da justiça, esse pensamento tem resultados adversos, pois impede a identificação da possível desigualdade em que as partes se encontram devido ao gênero, bem como o possível impacto desproporcional que essa categoria tem. Para mostrar como isso funciona na prática, vale citar alguns exemplos.

O STJN tem diferentes precedentes para o horário de trabalho duplo das mulheres, devido a estereótipos sobre seu papel principal como mãe, cuidadora e trabalhadora doméstica. Uma das questões identificadas pelo Tribunal Constitucional sobre essa questão é que os provedores de justiça muitas vezes ignoram as implicações de algumas mulheres realizando trabalho remunerado e, ao mesmo tempo, cuidando de filhos e filhas, e tarefas domésticas. Nesse sentido, o STJN ressaltou que, invisibilizando essa situação e suas consequências, pode resultar em violação do direito de acesso à justiça em pé de igualdade e, portanto, na falta de garantia e proteção de outros direitos individuais; juntamente com uma visão estereotipada das mulheres, na medida em que: (i) ela presume que o trabalho doméstico e assistencial é sua responsabilidade; e (ii) visita o valor de tais tarefas.

Isso é evidente, por exemplo, na Proteção de Revisão n. 910/2016, na qual a omissão de avisar que a mãe tinha prestado trabalho remunerado e que, por sua vez, era responsável pelo trabalho doméstico e assistencial, levantou a presunção de que estava cumprindo mal suas obrigações parentais. Além disso, nos Recursos Diretos de Revisão n. 1.754/2015<sup>378</sup> e 4.883/2017<sup>379</sup>, a Primeira Câmara alertou que as autoridades judiciais passaram despercebidas pelo custo de oportunidade das mulheres envolvidas

<sup>377</sup> Em uma estrutura como a descrita, na qual um grupo social está em posição de vantagem sobre outro, é natural que haja um estado constante de desigualdade, em que pessoas que estão em condição de subordinação (mulheres e minorias sexuais) muitas vezes se ressentem de um impacto diferenciado de gênero. Essa desigualdade nem sempre é evidente; muitas vezes passa despercebida, porque é considerada algo "natural" ou que "sempre foi assim". É por isso que ideias como "natural" prevalecem de que as mulheres são inconstantes e instáveis e, portanto, incapazes de exercer posições de decisão, ou que é "normal" que os homens sejam os provedores da família. Para aprofundar a forma como opera a ordem social de gênero, veja: p. 20.

<sup>378</sup> Esse caso foi resolvido na sessão de 14 de outubro de 2015.

<sup>379</sup> Esse caso foi resolvido na sessão de 28 de fevereiro de 2018.

em dedicar grande parte do seu tempo ao cuidado de seus filhos e do lar, o que as levou a considerar que o simples fato de terem emprego remunerado durante o casamento tornava impropriedade que fosse fixada uma compensação ou uma pensão alimentícia.

Precedentes anteriores evidenciam como operam os estereótipos de gênero para deixar de fora da contestação questões que colocam as pessoas em um nível de desigualdade devido ao gênero. O que acontece é que a forma diferenciada de impactos de gênero não é incorporada à análise, porque se baseia em uma ideia preconcebida sobre o que significa ser mulher ou ser homem. Portanto, parece não ter relevância algo que seja "natural" ou que seja "como deveria ser" ou "como sempre foi".

### ⌘ Suposições em que um estereótipo de gênero ou preconceito é usado como um máximo de experiência para ter um fato comprovado

Antes de abordar o assunto específico, é importante detalhar brevemente o que é uma inferência probatória e qual o papel máximo da experiência nela. Inferência probatória é um tipo de raciocínio que permite que as pessoas julgadoras concluam, com base em certas provas ou indícios, se um fato é (ou não) comprovado. O exercício analítico realizado para esse fim leva em conta diferentes elementos. Por um lado, há o fato de que se pretende provar. Por outro, há provas ou indícios que fornecem informações sobre certos fatos que estão mais ou menos diretamente ligados ao fato a ser testado. Por fim, há o que relaciona os dois elementos, ou seja, o que permite explicar por que as provas analisadas servem, por exemplo, para comprovar o fato específico. (LAGIER, 2019)

A razão para esses três elementos é porque a mera declaração das evidências disponíveis é insuficiente para demonstrar por que a ocorrência a ser comprovada é de fato estabelecida; isso requer um elemento adicional que explicita porque tais indicações tornam provável que o tipo de fato a ser provado tenha ocorrido. Esse componente adicional é precisamente o máximo de experiência: como presunções<sup>380</sup> e definições ou teorias<sup>381</sup>, é o que permite gerar o vínculo referido.

A experiência máxima são generalizações que, a partir de vivências anteriores, estabelecem a existência de certa regularidade entre um tipo de fato e outro (LAGIER, 2019, 21). Nesse caso, entre fatos referidos pelas provas e os fatos como o que se está tentando provar. Por exemplo: suponhamos que queremos provar que Luís matou intencionalmente Pedro. Para isso, temos, entre outras provas, o testemunho de João de que Luís atirou na cabeça de Pedro; também temos uma opinião de um especialista que confirma que Pedro morreu por causa de um tiro na cabeça. Para vincular ambas as indicações ao fato a ser testado, é razoável usar a máxima de experiência que uma

<sup>380</sup> Presunções podem ser estabelecidas legalmente ou jurisprudencialmente. "A diferença entre presunções e máximas de experiência é que presunções são declarações de autoridade." Nesse sentido, a forma de tais afirmações seria: "Se X, então testado Y"; em vez disso, aquele com as máximas da experiência seria: "Se X, então provável Y." Veja: (LAGIER, 2019, p. 25).

<sup>381</sup> Definições ou teorias são geralmente fornecidas pela doutrina, embora também possam vir de jurisprudência ou até mesmo de natureza legal. "Quando a união entre os fatos probatórios e o fato a ser comprovado é dada por uma teoria ou uma definição (ou seja, quando o vínculo é conceitual), não estamos estritamente diante de um caso de prova, mas de interpretação ou classificação dos fatos. No entanto, essa distinção entre evidência e interpretação nem sempre é clara." (LAGIER, 2019, p. 25)

pessoa que atira na cabeça de outra geralmente pretende privá-lo da vida. Com base nisso, e assumindo que as provas são válidas, podemos inferir que Luís matou Pedro intencionalmente, visto que é provado ter atirado na cabeça dele, o que o levou à morte.

As máximas de experiência podem ser de diferentes tipos: (i) científica ou especializada, como as fornecidas por especialistas; (ii) de natureza jurídica, como as decorrentes da prática profissional de juízes e juízas; ou (iii) privada, ou seja, aquelas que são o resultado das experiências do julgador fora do exercício de sua profissão (experiências recorrentes) (LAGIER, 2019, p. 24), por exemplo saber que ao soltar um objeto ele cairá como resultado da gravidade. Embora esse fato derive de estudos científicos, atualmente é possível classificá-lo como conhecimento comum.

Essa classificação da máxima experiência deixa claro que não são experiências subjetivas, mas um tipo de conhecimento amplamente compartilhado, seja por especialistas (conhecimento científico), por pessoas que realizam tarefas judiciais (conhecimento derivado do exercício da profissão) ou pela maioria da população (conhecimento comum).

Como qualquer generalização, a máxima experiência só nos permite obter conhecimentos prováveis, porém, não necessariamente verdadeiros. A probabilidade aumenta dependendo do grau de credibilidade racional, que dependerá se a indução pela qual foram estabelecidos esteja bem-feita. Nesse sentido, será preferível a máxima experiência que constitua regras científicas ou vulgarizações de conhecimento amplamente confirmadas (como o exemplo da gravidade) (LAGIER, 2019, p. 37); e, por sua vez, deverão excluir aqueles que impliquem generalizações precipitadas e preconceitos (ABELLÁN citado em LAGIER, 2019, p. 37), o que pode facilmente levar a conclusões errôneas.

Essa última precisão nos dá uma ideia da razão pela qual os estereótipos e preconceitos de gênero não poderiam — ou não deveriam — ser usados como máximas de experiência. Portanto, embora possam constituir um conhecimento amplamente compartilhado (pelo menos em uma sociedade específica, lugar e tempo), são muitas vezes o resultado de induções constantemente baseadas em equívocos sobre gênero ou em ideias enviesadas que colocam um deles em uma posição de dominação (masculino) e o restante em uma posição de subordinação (as minorias femininas e minorias sexuais). Nesse sentido, são generalizações que carecem de um grau suficiente de credibilidade racional. Consequentemente, não são úteis para constituir regularidades válidas entre um tipo de fato e outros; pelo contrário, servem para perpetuar mitos e ideias estereotipadas que muitas vezes levam à violação de direitos.

Um exemplo que mostra claramente o que acabamos de mencionar é o caso *Atala Riffo vs. Chile*, resolvido pelo Tribunal IDH. Esse caso abordou a responsabilidade internacional do Estado pelo tratamento discriminatório e pela interferência arbitrária na vida privada de Karen Atala Riffo, devido à sua orientação sexual, no processo judicial que resultou na retirada do cuidado e custódia de suas filhas M., V. e R<sup>382</sup>. Esse precedente tem importantes considerações quanto ao direito à igualdade e à proibição da discriminação com base na orientação sexual das pessoas, nos direitos à vida privada e à vida familiar e aos melhores interesses dos menores. No entanto, tomaremos apenas parte da sentença, a fim de analisar estereótipos de gênero e a máxima de experiência.

<sup>382</sup> Caso *Atala Riffo e meninas vs. Chile*, de 24 de fevereiro de 2012.

Como nos referimos anteriormente, a questão discutida nesse caso estava essencialmente relacionada ao potencial impacto que a orientação sexual da mãe poderia causar no bem-estar e no desenvolvimento de suas três filhas. Uma das razões que se baseou no Supremo Tribunal de Justiça do Chile para conceder a guarda final ao pai foi a existência de uma "situação de risco" para o desenvolvimento integral das meninas, devido à possível confusão de papéis sexuais que poderiam levar à ausência de um pai e sua substituição por outra pessoa do sexo feminino (parceira da mãe)<sup>383</sup>. Em apoio ao exposto, o Supremo Tribunal levou em conta os depoimentos de empregadas domésticas, que se referiam a brincadeiras e atitudes das meninas que demonstravam confusão na percepção da sexualidade materna por meio da convivência em casa com sua nova parceira<sup>384</sup>.

Ao decidir sobre isso, o Tribunal IDH identificou que o Supremo Tribunal Chileno havia baseado sua determinação no estereótipo ligado à "preconcepção, não sustentada, de que os meninos [e as meninas] criados[as] por casais gays necessariamente têm dificuldade em definir papéis de gênero"<sup>385</sup>. Isso levou o tribunal nacional a realizar um teste de dano especulativo, no qual não conseguiu: (i) especificar qual a relação causal entre a convivência da mãe com sua parceira e a deterioração do ambiente social, familiar e educacional das meninas; (ii) questionar o fato de que a alegada deterioração ocorreu em decorrência da separação da mãe e do pai, e não da convivência dela com sua parceira; e (iii) fazer argumentos específicos para apoiar a situação familiar do pai como mais favorável.

A esse respeito, o Tribunal Interamericano destacou que:

[...] a motivação do Supremo Tribunal de Justiça se concentrou no possível dano psicológico que poderia ocorrer nas três meninas por viver com um casal gay, sem aludir a razões de peso suficiente que possibilitariam desvirtuar que a orientação sexual da mãe ou do pai não tem efeito negativo sobre o bem-estar psicológico e emocional, o desenvolvimento, a orientação sexual e as relações sociais da criança<sup>386</sup>.

Nesse exemplo, o fato a provar foi se a orientação sexual da mãe causou danos às suas filhas, gerando confusão sobre papéis de gênero. Para apurar se o dano foi estabelecido, o Supremo Tribunal de Justiça tomou como prova o depoimento dos trabalhadores domésticos e as evidências de uma possível deterioração do ambiente social, familiar e educacional das meninas, devido à convivência da mãe com sua parceira. Para determinar se as evidências tornavam provável que o fato a ser testado tivesse acontecido, utilizou-se como máxima de experiência do estereótipo de gênero que dita que crianças criadas por casais gays têm dificuldade em definir papéis de gênero. Com base nisso, concluiu-se que, como a mãe tinha uma parceira gay, as meninas demonstravam confusão sobre a sexualidade dela devido à deterioração que a relação homossexual havia gerado no ambiente das meninas, ficou comprovado que elas se ressentiam de prejudicar a possível confusão dos papéis sexuais e a situação de risco para seu desenvolvimento.

<sup>383</sup> Ibid., § 97.

<sup>384</sup> Ibid., § 123.

<sup>385</sup> Ibid., § 125.

<sup>386</sup> *Atala Riffo e meninas vs. Chile*, de 24 de fevereiro de 2012, § 130.



Póster feito pela Rede LHOCA para a Marcha Lésbica Homossexual de 25 de junho de 1983.  
 Fonte: CAMENA/UACM, Fundo I, Vol. 1/2, Exp. K IS36.

A decisão anterior foi tomada sem que o Supremo Tribunal de Justiça justificasse a validade da máxima de experiência utilizada. Até mesmo o Tribunal IDH, a fim de demonstrar que faltava sustentação, referia-se à jurisprudência de outros países e a diversos relatórios científicos constatando que a convivência de menores com pais homossexuais não afeta por si só seu desenvolvimento emocional e psicológico<sup>387</sup>. Foi com base nisso que determinou que a decisão judicial tinha sido baseada em um estereótipo não apoiado, e não em evidências de danos concretos, específicos e reais ao desenvolvimento das meninas.

## ***b. Obrigação de apreciar os fatos e as evidências com sensibilidade sobre questões de gênero***

Como mencionado em todo o protocolo, o direito de mulheres, meninas e pessoas de diversidade sexual acessarem à justiça de forma igualitária e não discriminatória é essencial para a realização de todos os outros direitos protegidos sob o marco específico da proteção construído para neutralizar e eliminar o estado de subordinação no qual historicamente foram mantidos. De acordo com o Comitê Cedaw, existem seis componentes essenciais e interrelacionados para garantir o acesso à justiça: disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, prestação de contas dos sistemas de justiça e prestação de recursos às vítimas<sup>388</sup>.

Entre esses componentes, o acesso à justiça se refere à necessidade de criar condições para que mulheres e meninas tenham acesso irrestrito à justiça e tenham capacidade e poder de reivindicar como direitos legais todos aqueles previstos no marco especial de proteção<sup>389</sup>. Para alcançar esses objetivos, o Comitê Cedaw identificou uma série de ações, incluindo a melhoria da "sensibilidade do sistema de justiça às questões de gênero"<sup>390</sup>. Em outras palavras, implementar medidas para garantir que todas as pessoas envolvidas no sistema de justiça, especialmente as juízas e os juízes, tenham a capacidade e o conhecimento para identificar e entender como o gênero impacta a vida das pessoas e por que o faz de forma diferenciada em homens, mulheres e minorias sexuais.

A sensibilidade de gênero começa com vistas à análise de contexto; ou seja, por entender e tornar visíveis as particularidades em torno do caso. Como dito acima, o STJN estabeleceu que o contexto se manifesta em dois níveis:<sup>391</sup> um objetivo, relacionado ao ambiente sistemático de opressão sofrido por mulheres, meninas e minorias sexuais; e outro subjetivo, expresso no âmbito particular de uma relação ou de uma situação específica que as coloca em uma posição de vulnerabilidade<sup>392</sup>. Levar em conta o contexto em ambos os aspectos, em especial ao avaliar os fatos e as provas, é essencial, pois permite que os tribunais ampliem sua compreensão de como o gênero afeta em cada caso, o que permite que o direito de acesso à justiça seja garantido a quem se encontra em posição de desvantagem.

<sup>387</sup> Atala Riffo e meninas vs. Chile, de 24 de fevereiro de 2012.

<sup>388</sup> Comitê Cedaw, Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015, § 14.

<sup>389</sup> Ibid., § 14(a).

<sup>390</sup> Ibid., § 15.

<sup>391</sup> Recurso Direto de Revisão n. 29/2017, de 12 de junho de 2019, § 147.

<sup>392</sup> Para obter mais informações sobre o contexto, suas formas de manifestação e exemplos de como analisá-lo, veja esse capítulo na 1ª seção, pp. 139.

Além do exposto, o grau de sensibilidade demonstrado pelas autoridades judiciais sobre questões de gênero é mais uma expressão da obrigação de erradicar estereótipos, preconceitos e práticas tradicionais prejudiciais com base nessa categoria. Isso foi reiterado pela Comissão da Cedaw em várias ocasiões, ao afirmar que o cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 2º(a), (c), (d) e (e) e 5º(a) da Cedaw deve ser avaliado considerando o nível de sensibilidade que existia nos processos judiciais<sup>393</sup>. Isso considera lógico tendo em vista que a falta de compreensão sobre as questões de gênero muitas vezes resulta na perpetuação das ideias preconcebidas que existem ao seu redor, seja porque passam despercebidas por juízas e juizes, ou porque são deliberadamente validadas.

O grau de sensibilidade demonstrado pelas autoridades judiciais no estudo dos fatos do caso é indispensável para o cumprimento da obrigação de julgar com perspectiva de gênero, uma vez que somente alguém que entende como o gênero é formado, qual o papel que desempenha na estrutura social e quais símbolos são atribuídos a ele pode identificar o impacto diferenciado que tem na vida das pessoas. É coerente com o que o STJN estabeleceu: que essa obrigação carrega implicitamente o dever das autoridades judiciais de serem sensíveis à vulnerabilidade das mulheres e a possíveis situações de desequilíbrio de poder entre as partes em decorrência de seu gênero<sup>394</sup>.

## **B. Obrigações na aplicação do direito (premissas regulatórias)**

No que diz respeito às premissas normativas, a obrigação de julgar com perspectiva de gênero impõe duas tarefas primárias sobre a responsabilidade das pessoas que prestam justiça: (i) aplicar normas de direitos humanos das pessoas envolvidas na contestação; e (ii) avaliar o impacto diferenciado da solução proposta e a neutralidade da norma. A seguir, analisaremos a que cada uma delas se refere.

### **a. Aplicar normas de direitos humanos com uma abordagem interseccional**

Resolver o conteúdo da contestação, garantindo que a solução incorpore a identidade e as particularidades das pessoas envolvidas, não apenas requer a constatação de que as regulamentações aplicáveis são neutras ou têm um impacto diferenciado, mas também envolvem a inclusão de normas de direitos humanos relevantes para a resolução do caso com base no contexto das partes. Ou seja, os tribunais devem buscar e identificar, além das regras vinculantes nacionais, tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo México, documentos com observações gerais ou recomendações de organismos internacionais, precedentes nacionais, internacionais ou comparativos sobre o direito de ser resolvido etc.

A consultoria e a inclusão de recomendações, diretrizes, critérios e precedentes para a resolução do caso em análise resultarão na concessão da maior proteção dos direitos humanos às partes com base em suas características particulares. Os direitos à igualdade e à não discriminação e ao direito à justiça, entre outros, serão garantidos.

<sup>393</sup> Esse foi pronunciado pelo Comitê Cedaw em: (1) Comunicação n. 20/2008, de 27 de setembro de 2011; 2) Comunicação n. 58/2013, de 15 de agosto de 2014 e 3) Comunicação n. 91/2015, de 20 de novembro de 2017.

<sup>394</sup> Recurso Direto de Revisão n. 1412/2017, de 15 de novembro de 2017, p. 15.

## *i. Como resolver a partir dessa perspectiva?*

A interseccionalidade<sup>395</sup> envolve reconhecer que a situação específica de uma pessoa é afetada de forma diferente de outras mulheres ou homens de acordo com suas características particulares, e que sua invisibilização pode impactar negativa e desproporcionalmente as pessoas que estão, por esses fatores, em uma situação de maior vulnerabilidade, desvantagem ou desigualdade.

Ao resolver a partir de uma abordagem interseccional, deve-se prestar atenção às condições de identidade e/ou características que geram certas preocupações a uma pessoa específica dentro da contestação. Essas características mudarão de pessoa para pessoa e podem alterar substancialmente a decisão tomada, por isso é essencial identificá-la desde o início.

Essa abordagem "requer a consideração de que as experiências de vitimização muitas vezes fazem parte de uma cadeia de atos discriminatórios, em que um segue o outro" (WOMEN'S LINK WORLDWIDE, 2014, p. 64). Portanto, por meio do uso de uma abordagem interseccional, reconhece-se que as pessoas não experimentam discriminação no abstrato, mas em um contexto social, econômico, político e cultural particular, no qual privilégios e desigualdades são desenvolvidos e reproduzidos. (WOMEN'S LINK WORLDWIDE, 2014, pp. 51, 63)



Marcha Feminista em Azcapotzalco, 8 de março de 2020.  
Texto traduzido: As mulheres não calam as outras mulheres, nem as brancas, nem as negras, nem as cis ou as trans, nem as abolicionistas ou putas. A luta será interseccional.  
Foto: Andrea Ancira García.

<sup>395</sup> Para obter mais informações sobre o tema, consulte: p. 82.

Ao determinar a melhor solução para o caso específico a partir de uma análise sensível ao gênero com a maior proteção dos direitos humanos, as seguintes questões poderiam ser consideradas como um guia:

- Quais são as condições e características particulares da identidade das pessoas envolvidas na contestação? Confira se, por exemplo, há crianças ou adolescentes envolvidos, se qualquer parte é mulher, é uma pessoa com deficiência, pertence a uma comunidade indígena, é afrodescendente, é um idoso, pertence à comunidade LGBTQI+, é migrante ou foi deslocado, está grávida, pratica uma religião, está na pobreza, não fala espanhol, tem uma doença, é pessoa privada de liberdade, vive em uma área rural etc.
- É aplicável o arcabouço jurídico de origem nacional e internacional ao caso?
- É a regra que melhor garante o direito à igualdade das vítimas ou das pessoas envolvidas no caso?
- Quais são as ferramentas que o marco regulatório aplicável fornece para resolver a assimetria na relação, bem como a desigualdade estrutural a partir da qual o caso se deriva?
- Existem convenções, tratados ou outros instrumentos internacionais que se referem, seja às condições de identidade e/ou características das partes, ou à *litis*?
- Existem pronunciamentos de organismos regionais ou internacionais como recomendações gerais ou observações referentes a esses elementos ou a substância da contestação?
- Existem recomendações específicas de algum órgão do tratado ou comitê do Sistema das Nações Unidas para o Estado mexicano sobre isso?<sup>396</sup>
- Existem jurisprudências ou precedentes de fonte nacional que se aplicam ao caso? Quais são os argumentos sobre os quais essa decisão foi baseada (*ratio decidendi*)?
- Existem recomendações da Comissão Nacional de Direitos Humanos ou de seus pares na ordem estadual que abordam as condições de identidade ou características das partes para a contestação?
- Existem pronunciamentos ou relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou decisões do Tribunal IDH ou de qualquer organismo internacional do sistema universal de direitos humanos que compartilhem características ou semelhanças com o caso a ser resolvido e/ou que abordem as condições de identidade ou fatores particulares das partes envolvidas?

<sup>396</sup> Por exemplo, além de visitar os *sites* oficiais ou *sites* de organismos internacionais e regionais, sugere-se consultar o "Guia Interativo de Normas Internacionais sobre Direitos da Mulher" do Supremo Tribunal de Justiça da Nação da Argentina. Disponível em: «[https://www.csjn.gov.ar/om/guia\\_ddmm/index.html](https://www.csjn.gov.ar/om/guia_ddmm/index.html)».

- Foram proferidas decisões de tribunais de outros países cujos argumentos podem ser aplicados ao processo de resolução para a concessão de maior proteção dos direitos humanos? Qual dessas decisões se aplicam à perspectiva de gênero e como resolveram a contestação?
- A doutrina sobre o assunto a ser resolvida e/ou as condições de identidade ou características das partes que desenvolvem alguma nova proposta de direitos humanos encontrada?
- A solução proposta trata do conteúdo do artigo 1º constitucional? Em outras palavras, os princípios constitucionais da igualdade, universalidade, interdependência, indivisibilidade, progressividade e pró-pessoa foram aplicados?

Lembremo-nos de que a mera citação de uma norma, critério ou julgamento não garante que a solução incorpore automaticamente a perspectiva de gênero e/ou as normas de direitos humanos. É preciso ir além e argumentar por que e como essas regras e esses elementos são aplicáveis ao caso específico, bem como justificar por que a solução proposta é aquela que garante a maior proteção às partes envolvidas na contestação. Consequentemente, cada caso será diferente de acordo com as *litis* levantadas e as características das partes envolvidas.

Um exemplo do que descrevemos é o caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. a Nicarágua. Esse assunto tratava de uma menina de 8 anos que foi estuprada pelo pai, pelo qual ela contraiu papilomavírus humano<sup>397</sup>. A menina passou por estudos de vários especialistas e fez cirurgias para reduzir lesões e desconfortos que teve em decorrência do estupro. O pai foi absolvido em primeira instância, e o julgamento absoluto foi posteriormente mantido.

O TIDH explicou que, embora tivesse estabelecido como padrão que os casos de violência e estupro sexual contra mulheres adultas<sup>398</sup> deveriam ser investigados com diligência<sup>399</sup>, no caso de criança, também seria estudado com base no dever de maior diligência, na ordem jurídica internacional de proteção de crianças e adolescentes, bem como nos princípios norteadores da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>400</sup>. Reconheceu que as medidas de proteção especial do Estado foram baseadas no grupo considerado mais vulnerável, o que foi ainda mais determinado por diferentes fatores, como idade, condições individuais de cada pessoa, grau de maturidade e desenvolvimento etc. No caso das meninas, a vulnerabilidade tem sido enquadrada por fatores de discriminação histórica que têm contribuído para que mulheres e meninas sofram maiores índices de violência sexual, especialmente no ambiente familiar<sup>401</sup>. Também reconheceu que crianças e adolescentes podem enfrentar barreiras legais e econômicas ao acesso à justiça<sup>402</sup>.

<sup>397</sup> Nesse caso, o Tribunal IDH determinou que o pai da criança estava em uma posição de poder sobre sua filha, não apenas porque ele era uma figura de autoridade perante ela, mas sobretudo pela confiança que "uma menina coloca na pessoa que foi chamada para protegê-la". Veja o caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua, de 8 de março de 2018, § 172.

<sup>398</sup> Com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.

<sup>399</sup> Caso V.R.P., V.P.C. e Outros contra Nicarágua, de 8 de março de 2018, § 154.

<sup>400</sup> Os princípios são: não discriminação, dos melhores interesses das crianças, respeito ao direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento, e respeito à opinião dos menores em qualquer procedimento que os afete de forma a garantir sua participação. Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua, de 8 de março de 2018, § 155.

<sup>401</sup> Caso V.R.P., V.P.C. e Outros contra Nicarágua, de 8 de março de 2018, § 156.

<sup>402</sup> *Ibid.*, § 156.

Algumas das questões que o Tribunal IDH assumiu e estabeleceu incluem:

- (i) o acesso à justiça inclui a possibilidade de menores participarem ativamente de processos judiciais de acordo com sua idade e grau de maturidade;
- (ii) a participação rigorosa e necessária dos menores visa evitar a revitimização, e deve ser realizada em condições adequadas, evitando a presença e a interação com o agressor;
- (iii) o Estado deve prestar assistência médica e psicológica/psiquiátrica imediata por profissionais treinados para cuidar de vítimas de crimes sexuais e com perspectiva de gênero e infância, assistência que deve considerar as características e as condições das vítimas (idade, orientação sexual, *status* socioeconômico, habilidades etc.);
- (iv) o processo de ser ouvido deve ocorrer em um ambiente que não seja intimidador, hostil ou inadequado para a criança, e a pessoa designada para conduzir a história deve ser treinada no assunto;
- (v) a autoridade deve considerar as escolhas da vítima em conformidade com sua privacidade e confidencialidade das informações, evitando a exposição ao público, além de se comunicar com a criança por meio de linguagem adequada (não ofensiva, discriminatória ou estigmatizante) e usar termos de acordo com sua idade;
- (vi) a vítima será entrevistada por uma pessoa especializada em psicologia, sem poder ser questionada diretamente pelo tribunal ou pelas partes; e
- (vii) a criança deve ser impedida de realizar mais de um exame físico, a ser feito por um médico com conhecimento e experiência em casos de violência sexual contra menores e especializado em ginecologia infanto-juvenil, e recomenda-se que a vítima ou seu representante possam escolher o sexo da pessoa que irá cuidar dela<sup>403</sup>.

Por fim, o Tribunal Interamericano concluiu que, no processo penal, o Estado não tomou medidas especiais para proteger os direitos do V.R.P. como criança vítima de violência sexual e não cumpriu com sua obrigação de intensificar a devida diligência e exerceu atos de revitimização da violência institucional por meio de funcionários públicos. Por exemplo, forçar a criança a se submeter a um exame médico e participar da reconstrução dos fatos, mesmo que ela se recusasse e só aceitasse após as ameaças que se não fizer o seu pai, o agressor, seria solto<sup>404</sup>.

Esse exemplo mostra como as normas de direitos humanos existentes em duas categorias que ocorrem no caso (sexo e idade) podem ser articuladas e aumentar o grau de vulnerabilidade da vítima. O interessante é observar como os quadros específicos de proteção (o de mulheres e meninas, meninos e adolescentes) se complementam para que os direitos da vítima sejam preenchidos para cuidar das particularidades impostas pelo

<sup>403</sup> Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua, 8 de março de 2018, §§ 161-169.

<sup>404</sup> *Ibid.*, § 314

seu gênero e idade, e assim alcançar maior proteção, devido à sua condição especial de desvantagem.

## ***b. Obrigação de avaliar o impacto diferenciado da solução proposta e a neutralidade da norma***

De acordo com os múltiplos precedentes do STJN, e com base na forma como os tribunais do país vêm incorporando a perspectiva de gênero como ferramenta de análise, é possível alertar para duas formas em que se manifesta a obrigação de avaliar a neutralidade das normas legais que servem de base para a resolução de uma contestação. Pode-se dizer que esse mandato resulta em obrigações de intensidade variada.

Em primeiro lugar, essa obrigação está prevista no dever dos juízes e das juízas de interpretar disposições legais considerando o possível impacto diferenciado que podem ter sobre determinados grupos de pessoas, devido à forma particular em que o gênero afeta o caso específico. Nesse caso, a constitucionalidade da disposição normativa — se não é contestada ou o texto admite várias interpretações — não é necessariamente em dúvida, mas sim impedir a escolha de uma interpretação que, dadas as características do caso, possa ser projetada de forma diferenciada, afetando mais pessoas de gênero.

Em segundo lugar, essa obrigação se traduz no dever dos tribunais de analisar adequadamente a constitucionalidade de uma disposição normativa, seja por ter sido reivindicada por qualquer das partes ou porque a autoridade judicial de sua própria moção alertou para um possível tratamento diferencial baseado em gênero ou em qualquer de suas expressões. Aqui, o estudo tem enfoque na conformidade entre o texto normativo e o bloco de constitucionalidade, o que implicará para a autoridade judiciária a obrigação de realizar uma série de etapas que lhe permitam determinar se a disposição legal é constitucional ou não e se, em qualquer caso, deve ser não aplicada no caso específico. Cada cenário específico será então analisado.

## ***i. Interpretação neutra das disposições regulatórias***

Para abordar essa questão, devemos recordar algo que reiteramos ao longo deste protocolo e que é resumido de forma muito acentuada pela Primeira Câmara do STJN em Recurso Direto de Revisão n. 2.730/2015:<sup>405</sup>

A ordem social de gênero distribui valorização, poder, recursos e oportunidades de forma diferenciada da interpretação do corpo das pessoas e da alocação binária da identidade sexual, e ao fazê-lo, também é possível determinar o acesso aos direitos. Portanto, essa ordem, sendo parte da cultura muitas vezes inquestionada, faz com que leis, políticas públicas e interpretações que são feitas delas tenham impactos diferenciados sobre as pessoas de acordo com a posição que lhes é atribuída<sup>406</sup>.

O fato de que o gênero, pela forma como opera na sociedade, pode causar uma disposição normativa, quando interpretada, para afetar mais pessoas em um grupo social específico — geralmente mulheres, meninas e minorias sexuais — levou o STJN

<sup>405</sup> Esse caso foi resolvido na sessão de 23 de novembro de 2016.

<sup>406</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.730/2015, de 23 de novembro de 2016, § 67.

a argumentar que uma das responsabilidades impostas pela obrigação de julgar com perspectiva de gênero é que os responsáveis pela entrega da justiça interpretam normas legais levando em conta:

[...] como afetam, de forma diferenciada, aqueles que passam a exigir justiça, pois só assim os princípios de igualdade e equidade podem ser aplicados corretamente, uma vez que a partir da explicação das diferenças específicas entre homens e mulheres, reconhece como enfrentam um problema específico e os efeitos diferenciados das disposições legais e das práticas institucionais<sup>407</sup>.

Para identificar se há possibilidade, em uma contestação, de que uma disposição regulatória afetará mais qualquer uma das partes por causa do gênero, é essencial que os juízes levem em consideração o contexto. Se, a partir da análise de contexto, a autoridade judicial perceber que a categoria de gênero tem qualquer impacto sobre os fatos do caso — seja pela situação enfrentada pelas partes ou pelo ambiente generalizado — sua primeira intuição deve ser que a regra jurídica possa facilmente ter um impacto diferenciado. Nesse cenário, o trabalho é identificar se, de fato, essa circunstância afeta a forma como a disposição normativa é interpretada, e se isso tem consequências desiguais para todas as partes devido ao gênero.

Uma maneira de ser melhor notado é fazendo perguntas para mostrar o potencial impacto diferenciado. Para isso, serve de forma particular que contrasta o caso excepcional antes dele (que de alguma forma é influenciado pelo gênero), com um caso "comum". Sem o desejo de ser exaustivo, mas simplesmente exemplificativo, tais questões poderiam ser levantadas da seguinte forma:

- ➡ A norma pode ser interpretada e aplicada da mesma forma nos casos em que há um contexto como o sofrido por aqueles afetados pelos efeitos adversos do gênero, como naqueles em que não são?
- ➡ Aplicar o padrão de forma idêntica em ambos os casos teria as mesmas consequências?
- ➡ O preceito normativo teria os mesmos resultados se fosse um homem que se ressentia da consequência legal, como se fosse uma mulher ou alguém pertencente a uma minoria sexual?
- ➡ Quão prováveis são os fatos que são provados acontecer a um homem?

Se a resposta às perguntas acima ou a qualquer pessoa que tenha sido solicitada para esse fim deixa claro que o gênero tem um impacto diferenciado, então surge uma obrigação adicional para operadoras e operadores: preferir a opção interpretativa que elimina o tratamento desigual e ressarça a situação de desigualdade. Só assim o acesso à justiça pode ser garantido em pé de igualdade, bem como a obrigação de remover todas as

---

<sup>407</sup> Veja a tese de título e subtítulo: "Perspectiva de gênero na administração da justiça, seu significado e alcance". Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal, Tese: 1a. XXIII/2014 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, décima edição, volume I, fevereiro de 2014, p. 677. Registro Digital 2005458.

barreiras e os obstáculos que discriminam as pessoas com base em um traço de identidade como o gênero ser satisfeito.

Isso pode ser mais claro com alguns exemplos. Em primeiro lugar, serão abordados os precedentes do STJN que têm discutido diferentes questões relacionadas à figura da indenização prevista pela pessoa que se dedicou durante o casamento ao trabalho doméstico e aos cuidados com os filhos. Nesses casos, o Tribunal Constitucional identificou que os tribunais frequentemente erram ao passarem despercebidos pelo contexto em que o casamento se desenvolveu e as consequências que gerou para cada uma das partes. Essa situação levou, de forma regular, as autoridades judiciais, ao interpretar a regra, a questionar a natureza do mecanismo de compensação e a visitar as consequências do dia duplo.



Mães III. O mítico encontro entre a Sierra Madre Oriental e a Sierra Madre Occidental Grupo Polvo de Gallina Negra (Maris Bustamante e Monica Mayer).  
Documentação de performance feita no Museu Carrillo Gil, 1987.  
Cortesia do Arquivo Pinto Minha Lista.

O Recurso Direto de Revisão n. 4.883/2017<sup>408</sup> é particularmente ilustrativo nesse sentido. No caso em questão, a Primeira Câmara, após a definição das razões pelas quais a interpretação normativa do tribunal escolar era inconstitucional, determinou que a opção interpretativa que atendeu ao parâmetro de constitucionalidade foi considerar que a parte normativa "tem se dedicado à realização do trabalho doméstico e, se for o caso, à creche" não deve ser entendida como requisito para que o cônjuge requerente tenha se envolvido exclusivamente no trabalho doméstico, sem ter realizado trabalho remunerado fora de casa<sup>409</sup>. Assim, enfatizou que, entendendo a regra ao contrário, significaria negar a dupla jornada de trabalho de um número significativo de mulheres no país, além de não saber que "o mecanismo de compensação visa compensar o custo de oportunidade do cônjuge

<sup>408</sup> Esse caso foi resolvido na sessão de 28 de fevereiro de 2018.

<sup>409</sup> Recurso Direto de Revisão n. 4.883/2017, de 28 de fevereiro de 2018, p. 17.

que passou parte do seu tempo cuidando da casa, embora não fosse em pé de igualdade que seu parceiro se destinasse a desenvolver profissionalmente<sup>410</sup>.

Outro exemplo interessante, e que coloca ênfase especial nas consequências da interpretação e aplicação de uma disposição normativa sem levar em conta o contexto da pessoa envolvida na contestação, é o Recurso Direto de Revisão n. 5.999/2016<sup>411</sup>. Esse caso foi baseado na condenação de uma mulher pelo crime de sequestro de criança. A ré alegou, no decorrer do processo, em várias ocasiões, que a razão pela qual ela foi forçada a deixar a casa conjugal e não poder levar o filho foi a violência doméstica causada pelo ex-companheiro, que até se recusou a ver a criança desde então. Além disso, ela forneceu evidências para provar a negligência com o filho, o que a impediu de implantar o comportamento atribuído a ela.

As circunstâncias acima foram negligenciadas pelas autoridades que ouviram o caso. Fato que levou a ré a ser condenada sem analisar a possível existência de uma justificativa. Ao checar o caso com o STJN, a Primeira Câmara determinou que não era possível interpretar e aplicar o Estado de Direito, sem antes verificar se o contexto de violência alegada pelo recorrente existia, bem como o possível estado de negligência em que a criança estava, pois poderia se tornar atípica a conduta. Por isso, ordenou que o acórdão fosse anulado e os documentos retornassem ao colegiado para analisar a existência do crime e a responsabilidade plena do apelante sensível ao gênero e abordar os interesses da criança.

Um exemplo adicional que é relevante devido às considerações em torno do impacto que uma determinada interpretação pode ter sobre a proteção dos direitos das mulheres é o Recurso de Revisão n. 1.388/2015<sup>412</sup>. Os fatos que fundamentaram esse caso dizem respeito à recusa de um hospital pertencente ao Instituto de Segurança e Serviço Social dos Trabalhadores do Estado — ISSSTE em realizar a interrupção da gravidez por motivos de saúde da gestante, que temia pelo seu bem-estar físico e até mesmo pela sua vida, que pudesse estar em risco se ela completasse a gravidez<sup>413</sup>.

Para poder analisar a constitucionalidade da interpretação normativa que deu sustento ao ato administrativo imputado, a Primeira Câmara começou definindo o parâmetro de regularidade constitucional do direito à saúde e sua proteção. Nesse sentido, estabeleceu que todos têm direito à saúde, entendido como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social<sup>414</sup>. O órgão julgador argumentou que as mulheres, em particular, têm o direito de se beneficiar de todas as medidas que lhes permitiriam desfrutar do melhor estado de saúde possível, entre elas, o acesso universal aos mais amplos serviços de saúde sexual e reprodutiva possíveis, incluindo aqueles associados à gravidez em todas as etapas e em todas as suas vicissitudes, sem qualquer coerção ou discriminação<sup>415</sup>.

<sup>410</sup> Ibid., pp. 16-17.

<sup>411</sup> Resolvido em sessão em 21 de junho de 2017.

<sup>412</sup> Resolvido em sessão em 15 de maio de 2019.

<sup>413</sup> Recurso Direto de Revisão n. 1.388/2015, de 15 de maio de 2019, §§ 1-8.

<sup>414</sup> Ibid., § 96.

<sup>415</sup> Recurso Direto de Revisão n. 1.388/2015, de 15 de maio de 2019, § 99.

Com base nisso, a Câmara concluiu que "quando as mulheres solicitam serviços específicos que exijam a interrupção da gravidez por motivos de saúde, a negação de tais serviços e barreiras que restringem ou limitam seu acesso constituem atos de discriminação e violação do direito à igualdade perante a lei"<sup>416</sup>. Além disso, determinou que esse tipo de resposta das autoridades também está infringindo o direito das mulheres à autodeterminação reprodutiva, que protege a decisão da mãe, a ser tomada de forma consciente, sem imposições externas ou produção de encargos desproporcionais<sup>417</sup>; bem como o direito à vida, a noção que excede o significado biológico e inclui elementos de bem-estar e elementos subjetivos relacionados à determinação de um projeto de vida individual<sup>418</sup>.

Com base no exposto, o Tribunal Constitucional estabeleceu que o aborto motivado por riscos à saúde da mulher, e sua disposição adequada e oportuna, integra o escopo normativo do direito à saúde e à proteção<sup>419</sup>; consequentemente, a Lei Geral de Saúde deve ser interpretada como a garantia do acesso aos serviços de interrupção da gravidez por motivos de saúde, uma vez que podem ser entendidos como serviços prioritários (proteção da mulher na gravidez, parto e pós-parto) e como ação terapêutica adequada para preservar, restaurar e proteger a saúde da mulher em todas as suas dimensões<sup>420</sup>.

Os precedentes em questão são apenas um sinal de como a desigualdade causada por uma interpretação legal que impacta diferenciadamente pessoas do gênero pode ser identificada e reparada. Esses precedentes ilustram, em primeiro lugar, que as normas legais podem ter um impacto severo sobre as pessoas devido ao seu gênero e, em segundo lugar, que existem mecanismos para neutralizar seus efeitos, que devem ser implementados a partir das instâncias anteriores, sem esperar que sejam remediados pelos tribunais de revisão ou recurso.

## **ii. Neutralidade das disposições regulatórias: revisão da constitucionalidade**

Como foi relatado anteriormente, outra forma pela qual a obrigação de avaliar a neutralidade da lei está prevista é através do dever de os juizados verificarem a constitucionalidade das normas legais que servem de sustentação para resolver a contestação. De acordo com o modelo de controle constitucional existente no México, todas as autoridades judiciais têm a obrigação de analisar a validade das disposições regulatórias aplicáveis nos casos anteriores a eles, quer as partes o levantem ou o façam informalmente quando surgir uma suspeita de inconstitucionalidade.

Essa situação exige que julgadoras e julgadores verifiquem se as regras que devem aplicar ao resolver um caso são compatíveis com o bloco de constitucionalidade. Assim, o simples fato de um juiz ter diante dele um arquivo por trás do qual as pessoas e histórias de vida são encontradas restringe-o constitucionalmente para proteger efetivamente os direitos humanos em jogo. Isso implica que sua interpretação das disposições regulatórias

---

<sup>416</sup> Ibid., § 107.

<sup>417</sup> Ibid., § 109.

<sup>418</sup> Ibid., § 111.

<sup>419</sup> Ibid., § 120.

<sup>420</sup> Ibid., § 150.

aplicáveis é neutra (como vimos no parágrafo anterior), e que apenas as regras que são constitucionalmente admissíveis se aplicam, declarando-se inconstitucionais ou destacáveis daquelas que não o são.

A Primeira Câmara do STJN estabeleceu que "os direitos humanos de gênero giram em torno de dois princípios: igualdade de gênero e não discriminação de gênero em qualquer forma"<sup>421</sup>. Esse é um bom ponto de partida para a questão abordada por este protocolo, pois na maioria dos casos em que a constitucionalidade de uma regra legal é violada porque uma questão relacionada a gênero está envolvida, o que a sustenta geralmente é um argumento relativo à violação do princípio da igualdade e da não discriminação.

De acordo com o critério apoiado pelo STJN, o princípio da igualdade e da não discriminação é um princípio que permeia toda a ordem jurídica. Fato esse que implica que qualquer tratamento discriminatório em relação ao exercício de qualquer direito garantido na Constituição é inconstitucional. Sob essa lógica, qualquer situação que, considerando-a superior a um determinado grupo, leve a tratá-lo com qualquer privilégio, ou que, por outro lado, como inferior, trate-a com hostilidade ou de qualquer forma o discriminar a partir do gozo de direitos reconhecidos àqueles que não são considerados em tal situação de inferioridade<sup>422</sup>.

No entanto, nem toda diferença no tratamento de uma pessoa ou grupo de pessoas é discriminatória. Uma coisa é uma distinção, que pode ser uma diferença razoável e objetiva, e outra é a discriminação, o que implica uma diferença arbitrária que é prejudicial aos direitos humanos<sup>423</sup>. Com base nisso, "a alocação de direitos será discriminatória se forem conferidas por situações distintas injustificadamente"<sup>424</sup>.

Esse critério se aplica mesmo nos casos em que a distinção se baseia em uma categoria suspeita<sup>425</sup>, pois, como reiterado pelo STJN, a Constituição não proíbe o uso dessas categorias, mas proíbe o uso injustificadamente<sup>426</sup>. Ou seja, "a distinção baseia-se 'em um preconceito negativo sob o qual os membros de um grupo não são mais tratados diferentes, mas inferiores', de modo que 'a razão para a distinção é mais do que irracional,

<sup>421</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013; Recurso Direto de Revisão n. 1.412/2017, de 15 de novembro de 2017, e Recurso Direto de Revisão n. 2.468/2015, de 22 de fevereiro de 2017.

<sup>422</sup> Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, § 55, citado em Recurso Direto de Revisão n. 597/2014, de 19 de novembro de 2014, § 45. A igualdade de consideração foi adotada em: Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015 e na Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017. Veja também a tese isolada do título e subtítulo: "Princípio da igualdade e não discriminação, alguns elementos que integram as metrô geral". Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P/J. 9/2016 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, livro XXXIV, volume I, setembro de 2016, p. 112. Registro Digital 201259.

<sup>423</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015, § 56, onde é citado o Caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) vs. Costa Rica, de 28 de novembro de 2012. Veja também Ações de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017 e 40/2018, de 2 de abril de 2019.

<sup>424</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017, p. 25.

<sup>425</sup> "Categorias suspeitas" significam os critérios especificamente mencionados no artigo 1º da Constituição Federal como motivos proibidos para discriminação: origem étnica ou nacional, sexo, idade, deficiência, *status* social, condições de saúde, religião, opiniões, preferências sexuais, estado civil ou qualquer outro que viole a dignidade humana e tem o objetivo de anular ou prejudicar os direitos e as liberdades das pessoas. Da mesma forma, de acordo com o que a Primeira Câmara argumentou, categorias suspeitas são aquelas que: (i) baseiam-se em traços permanentes de pessoas, das quais não podem fazer sem sua própria vontade, com o risco de perder sua identidade; (ii) têm sido historicamente submetidas a padrões de valorização cultural que tendem a depreciá-las; e (iii) não constituem, por si só, critérios com base nos quais é possível fazer uma distribuição racional e equitativa de bens, direitos ou encargos sociais. Veja: Recurso de Revisão n. 852/2017, de 8 de maio de 2019, p. 58.

<sup>426</sup> Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012; Ação de Inconstitucionalidade, n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015 e Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017. Veja também a tese de título e subtítulo: "Igualdade. Quando uma lei contém uma distinção baseada em uma categoria suspeita, o tribunal deve realizar um escrutínio rigoroso à luz desse princípio." Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 66/2015 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, décima edição, volume II, outubro de 2015, p. 462. Registro Digital 2010315.

é odiosa, e de forma alguma pode ser aceita porque é humilhante para aqueles que sofrem de tal marginalização”<sup>427</sup>.

No caso específico das distinções de gênero, o STJN estabeleceu que "às vezes justifica-se que a lei apresenta tratamento diferenciado para as mulheres como um dos caminhos necessários para erradicar a discriminação, que se justifica na medida em que tendem a erradicar a desigualdade de fato, mas não proclamar uma superioridade das mulheres sobre os homens"<sup>428</sup>.

Agora, quando uma distinção é baseada em uma categoria suspeita — que no caso poderia ser gênero, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, e assim por diante —, o STJN estabeleceu que as pessoas julgadoras devem analisar a medida legislativa através de um escrutínio particularmente rigoroso em termos de respeito à garantia da igualdade<sup>429</sup>. A razão pela qual o uso dessas categorias deve ser examinado com mais rigor é porque são suspeitos de serem inconstitucionais; ou seja, há uma presunção de inconstitucionalidade. Por conseguinte, é necessário realizar um escrutínio estrito<sup>430</sup>, o que garante que apenas aquelas distinções que tenham uma justificativa muito robusta possam ser consideradas constitucionais<sup>431</sup>.

O primeiro passo para determinar se o estudo sobre a constitucionalidade de uma disposição legal requer um escrutínio rigoroso será definir se a regra faz uma distinção baseada em uma categoria suspeita<sup>432</sup>. Distinções baseadas em tais categorias nem sempre

<sup>427</sup> Recurso de Revisão n. 163/2018, de 31 de outubro de 2018, p. 63, onde é citado: (Ubillos, María y Martínez, 2003, p. 111).

<sup>428</sup> Direto Recurso de Revisão n. 1.058/2014, de 21 de maio de 2014, p. 36. Esse precedente validou a constitucionalidade da disposição legal em estudo, considerando que não infringiu o direito humano à igualdade e à não discriminação, uma vez que não fazia distinção entre homens e mulheres ao se referir ao cônjuge inocente, embora tenha sido reconhecido que, como resultado de estereótipos de gênero sobre papéis impostos a homens e mulheres, estas últimas são predominantemente engajadas no trabalho doméstico e assistencial.

<sup>429</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017, p. 26. No caso de uma distinção, mas não se baseia em uma categoria suspeita, será suficiente para que seja analisada por uma prova de igualdade comum. Ao contrário do escrutínio estrito, que analisa se a medida é adequada e estritamente necessária para alcançar um propósito legítimo, na prova ordinária essas duas etapas são resumidas em uma revisão da mera instrumentalidade, ou seja, ao fato de que a medida é considerada racionalmente ligada ao propósito pretendido.

<sup>430</sup> A esse respeito, veja os seguintes argumentos: 1) "Igualdade. Critérios a serem observados no controle da constitucionalidade de regras que são consideradas violadoras dessa garantia". Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 2a./J. 42/2010, Semanário Judiciário da Federação e sua Gazeta, nona edição, livro XXXI, volume 1, abril de 2010, p. 427. Cadastro Digital 164779; 2) "Igualdade. Casos em que o tribunal constitucional deve analisar o respeito por tal garantia de forma mais intensa." Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 2º LXXXV/2008, Semanário Judiciário da Federação e sua Gazeta, nona edição, livro XXXI, volume XXVII, junho de 2008, p. 439. Registro Digital 169490; 3) "Motivação legislativa. Aulas, conceito e características". Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P./J. 120/2009, Semanário Judiciário da Federação e sua Gazeta, nona edição, livro XXX, volume XXX, dezembro de 2009, p. 1255. Registro Digital 165745; 4) "Princípio da igualdade. Interpretação da constituição com o objetivo de determinar a intensidade do escrutínio". Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. IIC/2010, Semanário Judiciário da Federação e sua Gazeta, nona edição, volume XXXII, junho de 2008, p. 185. Cadastro Digital 163766; 5) "Princípio da igualdade. Interpretação constitucional para determinar se o intenso escrutínio deve ser aplicado em um caso porque categorias suspeitas estão envolvidas." Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CIV/2010, Semanário Judiciário da Federação e sua Gazeta, nona edição, volume XXXII, setembro de 2010, p. 183. Cadastro Digital 163768; 6) "Igualdade. Critérios a serem observados no controle da constitucionalidade de regras que são consideradas violadoras dessa garantia". Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, 2ª edição, volume LXXXIV/2008, Semanário Judiciário da Federação e seu Diário, nona edição, volume XXVII, junho de 2008, p. 440. Registro Digital 169489; e 7) "Escrutínio da igualdade e da análise constitucional visando determinar a legitimidade das limitações aos direitos fundamentais. A relação deles." Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, P./J. 28/2011, Semanário Judiciário da Federação e seu Diário, nona edição, volume XXXIV, agosto de 2011, p. 5. Registro Digital 161310.

<sup>431</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017, p. 27.

<sup>432</sup> Na identificação de um tratado regulatório diferenciado, veja a jurisprudência do título e subtítulo: "Direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação. Coloquei a doologia no estudo de casos envolvendo a possível existência de tratamento regulatório diferenciado". Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 44/2018 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, nona edição, livro 56, volume 1, julho 2018, p. 171. Registro Digital 2017423.

são óbvias, mas exigem análises mais profundas por parte das pessoas que fazem justiça. Verifica-se no Recurso de Revisão n. 852/2017<sup>433</sup>, resolvido pela Primeira Câmara do STJN.



Grupo de Mães Lésbicas, Grumale II, que buscou gerar espaços de encontro e promover o desenvolvimento de uma cultura sobre maternidade lésbica. Grumale I nasceu em 1986 e Grumale II em 1995.  
Fonte: CAMENA/UACM, Fund I, Vol. 1, Exp. K IS36.

Nesse caso, os fatos giravam em torno de um casal homoparental (duas mulheres) que solicitaram o registro do filho, que lhes foi negado pelo Registro Civil com base na possibilidade de que a afiliação fosse estabelecida, no caso da mãe, com o único fato de nascimento, e com relação ao pai, por reconhecimento voluntário ou por juízo declarando sua paternidade<sup>434</sup>.

Ao contrário desse ato, as mães da criança promoveram um julgamento de recurso no qual lutaram contra a constitucionalidade da respectiva disposição regulatória, entre outras, com base no princípio da igualdade e da não discriminação das famílias homoparentais, que ficaram indefesas devido à sua orientação sexual<sup>435</sup>. Na decisão, o tribunal-recurso considerou que a regra em questão não atendia a critérios baseados na orientação sexual das pessoas, mas tinha como fator determinante que a afiliação estabelecida pelo reconhecimento voluntário se baseava em um vínculo biológico, ou seja, parentesco de sangue, e não por afinidade civil ou vontade. Com base nisso, concluiu que os reclamantes não podiam ser tratados como os casais progenitores heterossexuais, uma vez que, devido às suas características físicas e fisiológicas, a mãe não biológica não poderia estar no caso do dispositivo legal<sup>436</sup>.

<sup>433</sup> Resolvido em sessão de 8 de maio de 2019.

<sup>434</sup> Recurso de Revisão n. 852/2017, de 8 de maio de 2019, pp. 20-21.

<sup>435</sup> Ibid., p.22.

<sup>436</sup> Ibid., pp. 23-24.

Em sua consideração ao caso, o STJN concluiu que, embora fosse verdade que o estabelecimento de afiliação legal, como determinado na regra, foi fundamentalmente orientado na ideia de fazer prevalecer as relações biológicas decorrentes da procriação entre uma mulher e um homem, isso não excluiu que tais regras filiais pudessem ser examinadas sob perspectiva mais ampla e exclusiva que levava em conta o direito de igualdade e o princípio da não discriminação no reconhecimento dos direitos à procriação e proteção familiar de casais do mesmo sexo que compõem uniões familiares<sup>437</sup>. Com base nisso, considerou incorreto que o tribunal tivesse observado que a disposição normativa concebeu apenas a existência de uniões familiares heterossexuais, limitando posteriormente a filiação jurídica apenas aos filhos de um homem e de uma mulher, excluindo tacitamente outras possibilidades, como a comaternidade.

Ao concluir o precedente, a Primeira Câmara realizou um escrutínio rigoroso da regra contestada, avaliando que a disposição era inconstitucional, entre outros motivos, pois gerava discriminação vinculada a gênero e orientação sexual, na medida em que excluía uniões familiares constituídas por casais do mesmo sexo de sua proteção, sem justificativa válida<sup>438</sup>.

O exemplo mostra que nem sempre é evidente quando uma disposição normativa faz uma distinção baseada em uma categoria suspeita; por isso, é essencial que as pessoas responsáveis pela prestação de justiça realizem a respectiva análise com abordagem de direitos humanos e, em particular, com perspectiva de gênero<sup>439</sup>.

Agora, voltando ao escrutínio rigoroso, uma vez que a autoridade judicial identifica que a regra realmente faz uma distinção baseada em uma categoria suspeita, é apropriado determinar que, dada a presunção de inconstitucionalidade sobre seu uso, o respectivo exame será feito de forma reforçada. De acordo com o STJN, o escrutínio rigoroso requer uma série de etapas. A primeira é examinar se a distinção serve a um propósito predominante<sup>440</sup> do ponto de vista constitucional, ou seja, se tem claro apoio constitucional ou, em outras palavras, se não é abertamente contraditório às disposições constitucionais. Isso implica a exigência de que o propósito busca um objetivo constitucionalmente importante<sup>441</sup>.

Em segundo lugar, é necessário examinar se a distinção legislativa está intimamente ligada ao propósito constitucionalmente predominante. Isso significa que deve estar diretamente ligado à realização dos objetivos constitucionais estabelecidos. Ou seja, ser totalmente destinado a alcançar esses fins e não apenas potencialmente pretendido alcançá-los<sup>442</sup>.

<sup>437</sup> Ibid., pp. 52-53.

<sup>438</sup> Ibid., p. 56.

<sup>439</sup> Além do anterior, uma boa fórmula para determinar a concordância de uma distinção implícita na regra é a definida pela Primeira Câmara de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012, na qual detalhou que, "para poder estabelecer se há uma distinção implícita, não é suficiente saber quem tem o poder normativo em questão, mas também o que lhes permite fazer a essas pessoas". Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012, p. 33, citando: (LESLIE, 2011, p. 13).

<sup>440</sup> Ao contrário do escrutínio ordinário, no qual basta examinar se a regra segue um propósito constitucionalmente admissível, o escrutínio estrito exige que a distinção seja muito robustamente justificada, o que só é satisfeito se o objetivo que se persegue é constitucionalmente importante, ou seja, se tem um propósito constitucional predominante.

<sup>441</sup> Recurso Direto de Revisão n. 988/2004, de 29 de setembro de 2004; Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015; Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017; Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012; Recurso de Revisão n. 152/2013, de 23 de abril de 2014, e Recurso de Revisão n. 704/2014, de 18 de março de 2015.

<sup>442</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015; Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012; Recurso de Revisão n. 152/2013, de 23 de abril de 2014, e Recurso de Revisão n. 704/2014, de 18 de março de 2015.

Finalmente, o juiz deve examinar se a distinção legislativa é a medida menos restritiva possível para alcançar o propósito predominante do ponto de vista constitucional<sup>443</sup>. Se, após a realização dessas três etapas<sup>444</sup>, verifica-se que a distinção tem uma justificativa suficientemente robusta, então pode-se concluir que está em consonância com o bloco de constitucionalidade. Se, por outro lado, não exceder nenhuma das arqui bancadas citadas, então deve ser declarada inconstitucional e sua não aplicação ordenada<sup>445</sup>.

Como mencionado no início deste parágrafo, na maioria dos casos em que a constitucionalidade de uma regra legal é violada por uma questão de gênero, geralmente é um argumento relativo à violação do princípio da igualdade e da não discriminação. Argumentos desse tipo geralmente podem ser direcionados de duas maneiras: seja pelo combate ao tratamento discriminatório direto, seja questionando uma disposição regulatória para causar tratamento discriminatório indireto. Vale a pena expor as particularidades de cada um.

### ⌘ *Discriminação normativa direta*

Esse tipo de discriminação ocorre "quando dois casos equivalentes de fato são regulados de forma desigual sem justificativa razoável para a concessão desse tratamento diferencial"<sup>446</sup>. De acordo com o critério plenário do STJ, entre as inúmeras formas que tal discriminação pode tomar, as mais comuns são a exclusão tácita e a diferenciação expressa:

[...] a discriminação pela exclusão legal de um benefício ocorre quando um regime legal exclui implicitamente de seu escopo um caso de fato equivalente ao coberto pela disposição regulatória, que geralmente ocorre quando um determinado grupo é estabelecido como beneficiário de um regime jurídico, sem mencionar qualquer outro coletivo que esteja em situação equivalente.

Por outro lado, a discriminação com base na diferenciação expressa ocorre quando o legislador estabelece dois regimes jurídicos distintos para casos de fato ou situações equivalentes. No segundo caso, a exclusão é totalmente explícita, uma vez que o legislador cria um regime jurídico diferente para esse caso de fato ou situação equivalente. Nessa ordem de ideias, a pessoa que argumenta que uma diferenciação expressa é discriminatória busca se enquadrar no regime jurídico do qual é excluído e, conseqüentemente, que o regime jurídico criado para sua situação não seja aplicado a ela<sup>447</sup>.

Há uma questão substancial que o STJN identificou em seus muitos precedentes sobre o tema, que muitas vezes as distinções feitas nas normas legais baseadas na categoria

<sup>443</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, 11 de agosto de 2015; Recurso de Revisão n. 581/2012, de 5 de dezembro de 2012; Recurso de Revisão n. 152/2013, de 23 de abril de 2014, e Recurso de Revisão n. 704/2014, de 18 de março de 2015.

<sup>444</sup> Deve-se notar que essas etapas têm uma ordem lógica de prelação, portanto se o primeiro passo não for ultrapassado, é desnecessário que as seguintes etapas sejam analisadas, e assim sucessivamente.

<sup>445</sup> Recursos Diretos de Revisão orientadores n.: 1) 1.439/2016, de 14 de junho de 2017; 2) 6.043/2016, de 26 de abril de 2017; 3) 5.081/2017, de 24 de janeiro de 2018. Recursos de Revisão n.: 1) 615/2013, de 4 de junho de 2014; (2) 704/2014, de 18 de março de 2015; (3) 59/2016, de 29 de junho de 2016; (4) 653/2018, de 16 de janeiro de 2019; 5) 750/2018, de 9 de janeiro de 2019; 6) 331/2019, de 21 de novembro de 2019.

<sup>446</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017, p. 25.

<sup>447</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 61/2016, de 4 de abril de 2017, p. 25-26.

de gênero carregam implicitamente um estereótipo sobre as características das mulheres, dos homens e das minorias sexuais (estereótipos de gênero descritivos) ou sobre os papéis e atitudes que correspondem uns aos outros (estereótipos regulatórios de gênero).

Isso é particularmente importante quando falamos de discriminação direta, porque, em muitas ocasiões, é precisamente a ideia estereotipada de gênero que dá origem à distinção. É por isso que é essencial que as pessoas do tribunal identifiquem se o Estado de Direito sujeito a escrutínio contém um estereótipo. Isso ajudará muito a determinar se a regra pode ser considerada discriminatória e se viola, portanto, o princípio da igualdade; além de pagar para cumprir a obrigação convencional de juízas e juizes de eliminar estereótipos de gênero, especialmente aqueles consagrados nas leis.

Para exemplificar, vale mencionar três precedentes do STJN. O primeiro refere-se a um caso de discriminação direta por tácita e o restante por diferenciação expressa; todos incluem considerações sobre estereótipos de gênero implícitos nas normas.

Em primeiro lugar, há o Recurso de Revisão n. 750/2018<sup>448</sup>, resolvido pela Segunda Câmara. Esse caso analisou a constitucionalidade do artigo 130 da Lei de Seguridade Social<sup>449</sup>, que previa como requisito para a concessão de pensão por viuvez o credenciamento de relações matrimoniais ou concubinas entre pessoas de diferentes sexos.

A Câmara realizou o respectivo estudo com base na constatação do tratamento diferenciado na norma. Nesse sentido, determinou que, embora a distinção normativa não fosse expressa, o texto contestado poderia ser notado como referência "às esposas e concubinas do segurado" e "aos cônjuges e concubinas do segurado". Foi possível, portanto, inferir que a intenção do legislador tinha sido distinguir entre o sexo das pessoas a quem a regra se aplicava. Essa questão, por exemplo, impediu que outras fórmulas como as derivadas de casamentos ou concubinatos do mesmo sexo fossem apresentadas, implicando uma distinção entre grupos em circunstâncias iguais, devido à sua preferência sexual<sup>450</sup>.

A partir do exposto, concluiu-se que a disposição regulatória era inválida, uma vez que não havia razão constitucionalmente aceitável para a regra contestada para condicionar os direitos previdenciários a um modelo familiar específico ou vínculos afetivos formados entre pessoas de diferentes sexos. Com base nisso, determinou que a medida legislativa não atendia às disposições dos artigos 1º e 4º da Constituição Federal, que: (i) reconhecem a igualdade jurídica entre mulheres e homens; (ii) proíbem qualquer distinção com base nas preferências de gênero ou sexuais dos indivíduos; e (iii) reconhecem e protegem a instituição da família, sem atender a um estereótipo ou modelo específico, mas a todas as formas de família, sendo que o elemento comum são os laços afetivos, sexuais, de

<sup>448</sup> Resolvido em sessão em 9 de janeiro de 2019.

<sup>449</sup> Artigo 130. Terá direito à pensão de viuvez a que foi esposa do segurado ou pensão por invalidez. Na ausência de uma esposa, terá direito a receber a pensão, a mulher com quem o segurado ou pensionista por invalidez viveu como se fosse seu marido, durante os cinco anos imediatamente anteriores à sua morte, ou com quem teve filhos, desde que ambos tenham permanecido livres de casamento durante a concubinato. Se, quando o segurado ou pensionista morrer por invalidez tiver várias concubinas, nenhuma delas terá direito a receber a pensão.

<sup>450</sup> Recurso de Revisão n. 750/2018, de 9 de janeiro de 2019, §§ 40-43.

identidade, solidários e de compromisso mútuo daqueles que decidem ter uma vida em comum<sup>451</sup>.

Por sua vez, sob Análise n. 59/2016<sup>452</sup>, a Segunda Câmara verificou a constitucionalidade dos artigos 201 e 205 da Lei de Seguridade Social<sup>453</sup>, que impuseram diferentes requisitos para a prestação de cuidados com os filhos a mães trabalhadoras e pais trabalhadores. O serviço foi feito dependente, no caso deste último, de serem viúvos, divorciados ou que mantiveram a guarda dos filhos, até que se casassem ou se juntassem em concubinato, ou, quando por decisão judicial exerciam autoridade parental e custódia de um menor, desde que estivessem em vigor em seus direitos perante o instituto e não pudessem prestar os respectivos cuidados.

A análise do tema discutido pela Câmara baseou-se na lei que fez uma clara distinção sobre a disponibilização de creches, uma vez que a única exigência imposta às seguradas era que fosse mulher. No entanto, no caso dos trabalhadores do sexo masculino, exigia-se situações muito específicas sobre a condição de pai e cuidador. Uma vez identificado o anterior, determinou que a distinção normativa era injustificada e discriminatória, por duas razões centrais:

(i) porque era contraditório ao princípio da igualdade entre mulheres e homens, consagrado no artigo 4º da Constituição Federal, desde que impedisse os pais trabalhadores de gozarem do serviço em pé de igualdade com as mulheres trabalhadoras, o que os colocava em desvantagem;<sup>454</sup> e

(ii) porque perpetuou o estereótipo de gênero de que a responsabilidade pelo cuidado com filhos é das mulheres e não um trabalho compartilhado que exija participação igualitária. A Câmara concluiu observando que as disposições combatidas permitiam que os pais trabalhadores fossem atendidos, desde que não tivessem uma mulher engajada no cuidado; ou seja, desde que fossem viúvos, divorciados ou tivessem a custódia de seu filho, mas que não tivessem se casado se casado de novo ou se juntado em concubinato. Foi o que levou a Câmara a considerar que as regras implícitas implicavam diferenciação estrutural que atribuía às mulheres um determinado papel apenas na razão de gênero, reafirmando a visão estereotipada de que seu trabalho primário está em casa<sup>455</sup>. Um exemplo adicional é o Recurso Direto n. 9/2018, conforme resolvido pela Segunda Câmara do STJ. Esse precedente discutiu se havia uma

<sup>451</sup> Ibid., §§ 36 e 48-51.

<sup>452</sup> Resolvido em sessão em 29 de junho de 2016.

<sup>453</sup> Artigo 201. O setor de creches cobre o risco de não poder prestar atendimento durante o dia de trabalho aos filhos na primeira infância, à trabalhadora, ao trabalhador viúvo ou divorciado ou à pessoa que tinha sido ressarcida judicialmente com a guarda de seus filhos, concedendo os benefícios estabelecidos neste capítulo. Esse benefício pode ser estendido aos segurados que, por decisão judicial, exerceram a autoridade parental e a custódia de um menor, desde que estejam em vigor em seus direitos perante o Instituto e não possam prestar assistência e cuidados à criança. O serviço de creche será prestado no turno da manhã e à noite, e poderá ter acesso a um desses turnos o filho do trabalhador cuja jornada de trabalho seja noturna. Artigo 205. As mães asseguradas, os viúvos, os divorciados ou aqueles que mantêm judicialmente a guarda de seus filhos, desde que não contraíam novo matrimônio ou estejam em concubinato, terão direito aos serviços de creche, durante o horário de seu dia de trabalho, na forma e nos termos estabelecidos nesta Lei e nas normas relativas.

O serviço de creche será prestado no turno da manhã e à noite, podendo ter acesso a um desses turnos o filho do trabalhador cuja jornada de trabalho seja noturna.

<sup>454</sup> Ibid., pp. 25-28.

<sup>455</sup> Ibid., pp. 28-29.

justificativa constitucionalmente válida para a Lei do Instituto de Seguridade Social Mexicano para excluir o emprego doméstico remunerado do regime de seguridade social obrigatório. Entre os temas mais proeminentes nessa edição, está a consideração da Câmara sobre a necessidade de resolver com uma abordagem de gênero, pois a vulnerabilidade e os problemas de trabalho e seguridade social enfrentados pelas pessoas engajadas nesse setor produtivo afetam predominantemente as mulheres<sup>456</sup>.

Como resultado, o STJN determinou que a ausência de cobertura social e recurso adequados fez com que as pessoas que exercem atividades domésticas enfrentassem uma situação precária que os colocasse em maiores condições de marginalização, o que contribuiu para o aprofundamento das desigualdades trabalhistas e sociais entre mulheres e homens. Também afirmou que, pelo fato de grande parte da sociedade não considerar o trabalho doméstico como uma ocupação "real", mas como parte das atividades "normais" ou "naturais" das mulheres<sup>457</sup>, incentivaram a manutenção de estereótipos e preconceitos sobre a alegada falta de valor do trabalho doméstico, resultando em impacto na dignidade das mulheres engajadas nessa atividade laboral<sup>458</sup>. Com base nisso e em considerações adicionais, o Tribunal Constitucional determinou que a disposição 13 (II) da Lei de Seguridade Social era discriminatória e infringia o direito humano à seguridade social em pé de igualdade<sup>459</sup>.

Os exemplos acima são orientadores de diferentes maneiras. Primeiro, permitem advertir onde está a distinção entre normativa tácita e explícita. Segundo, mostram com base em que tipo de considerações podem ser analisadas e concluídas se uma regra viola o princípio da igualdade e da não discriminação, particularmente quando aborda gênero e qualquer uma de suas expressões. Terceiro, mostram como por trás de uma distinção normativa baseada em gênero, muitas vezes há um estereótipo sobre as características das mulheres, minorias sexuais e homens, ou sobre os papéis e atitudes que correspondem uns aos outros.<sup>460</sup>

### ⌘ *Discriminação normativa indireta*

Essa discriminação é configurada quando uma regra legal é aparentemente neutra, mas o resultado de seu conteúdo ou aplicação tem um impacto desproporcional sobre pessoas ou grupos em desvantagem histórica, sem justificativa objetiva e razoável para isso<sup>461</sup>. Um impacto desproporcional pode ser falado quando a disposição normativa tem "consequências particularmente adversas para um determinado grupo social; ou seja, quando sua validade ou aplicação causa impacto diferenciado, gerando distinções, restrições ou exclusões, em virtude de certas características ou das diversas posições que

<sup>456</sup> Recurso Direto n. 9/2018, de 5 de dezembro de 2018, p. 23.

<sup>457</sup> *Ibid.*, 23.

<sup>458</sup> *Ibid.*, 36.

<sup>459</sup> *Ibid.*, pp. 39-40.

<sup>460</sup> Há múltiplos precedentes em que questões semelhantes são discutidas. Veja os Recursos Diretos de Revisão n.: 1) 521/2011, de 6 de julho de 2011; 2) 685/2011, de 26 de outubro de 2011; 3) 5.267/2014, de 9 de março de 2016; 4) 1.439/2016, de 14 de junho de 2017; 5) 6.043/2016, de 26 de abril de 2017; 6) 304/2017, de 25 de setembro de 2017; 7) 310/2017, de 16 de agosto de 2017 e 8) 1.546/2017. Além disso, consulte os Recursos de Revisão n.: 1) 615/2013, de 4 de junho de 2014; 2) 704/2014, de 18 de março de 2015; 3) 852/2017, de 8 de maio de 2019; 4) 24/2018, de 17 de outubro de 2018, 5) 1.079/2018, de 10 de abril de 2019; 6) 331/2019, de 21 de novembro de 2019 e 7) 371/2016, de 24 de agosto de 2016.

<sup>461</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015, § 72.

as pessoas ocupam na ordem social" (IJF, 5), o que causa prejuízo no exercício de seus direitos, ao mesmo tempo em que aprofunda a desvantagem histórica e sistemática em que prevalecem<sup>462</sup>.

Esse tipo de discriminação também pode ocorrer quando uma realidade que tem efeito sobre determinados indivíduos ou grupos é invisibilizada, por exemplo quando as leis são formuladas considerando apenas o estilo de vida masculino, sem reparar aspectos da vida das mulheres que podem diferir dos homens (IJF, 5).

Para estabelecer se uma norma em uma aparência neutra — ou seja, que não prevê distinção explícita, restrição ou exclusão — tem um efeito discriminatório sobre uma pessoa estranha ao lugar que ocupa na ordem social ou derivada de sua adesão a um determinado grupo, é necessário introduzir fatores contextuais ou estruturais na análise da discriminação. Esses fatores são:

relações de subordinação em torno de gênero, identidade sexual genérica, orientação sexual, classe ou etnia; práticas sociais e culturais que atribuem valor diferente a determinadas atividades à medida que são realizadas por grupos historicamente desfavorecidos e condições socioeconômicas. Esses fatores condicionam que uma lei ou política pública — mesmo que expressa em termos neutros [...] — finalmente cause uma diferença irracional, injusta ou injustificável no tratamento de acordo com a situação da estrutura social<sup>463</sup>.

Para um melhor entendimento sobre o assunto, o Recurso Direto de Revisão n. 1.340/2015<sup>464</sup>, resolvido pela Primeira Câmara do STJN, será tomado como exemplo. Nesse caso, foi examinada a constitucionalidade do Provimento n. 476, do Código de Procedimentos Familiares do Estado de Hidalgo<sup>465</sup>, que prevê a subsistência da obrigação alimentar entre ex-cônjuges, de que a pessoa que o solicita é incapaz de obter o que é necessário para sua subsistência e, além disso, carece de bens imóveis. O que estava especificamente em questão era se essa disposição regulatória deixou de fora o caso relativo ao ex-cônjuge que havia sido diminuído por sua capacidade econômica devido à distribuição de responsabilidades durante o casamento<sup>466</sup>.

Ao decidir sobre esse assunto, a Primeira Câmara concluiu que o artigo contestado, lido em sua literalidade, violava os direitos à igualdade e à não discriminação e gozava

<sup>462</sup> A esse respeito, veja a jurisprudência de título e subtítulo: "Discriminação indireta ou resultados. Elementos que o configuram". Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 100/2017 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, décima edição, livro 48, volume I, novembro de 2017, p. 225. Registro Digital 2015597, e a tese de título e subtítulo: "Igualdade e não discriminação por questões de gênero. Para analisar se uma lei cumpre esse direito fundamental, deve-se notar que a discriminação pode ser direta e indireta." Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CCCVI/2014, Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, décima edição, livro 10, volume I, setembro de 2014, p. 579. Certificado Digital 2007338.

<sup>463</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 8/2014, de 11 de agosto de 2015, § 74.

<sup>464</sup> Resolvido em sessão de 7 de outubro de 2015.

<sup>465</sup> Artigo 476 Ter. Nos casos de divórcio, o juiz poderá decretar o pagamento de alimentos em favor do cônjuge que está incapacitado para obter o necessário para sua subsistência e careça de bens imóveis. Essa obrigação cessará quando o credor incapacitado:

- I - Contrair novas núpcias;
- II - Unir-se em concubinato ou ter um relacionamento afetivo;
- III - Recuperar a capacidade; ou
- IV - Dar à luz um filho de outra pessoa que não seja o devedor.

<sup>466</sup> Recurso direto de revisão 1340/2015, 7 de outubro de 2015, § 61.

de um padrão de vida adequado ou digno, na medida em que limitava a origem da pensão alimentícia entre ex-cônjuges ao caso de incapacidade física ou mental e falta de propriedade, portanto a possível vulnerabilidade daqueles que haviam sido diminuídos exercendo predominantemente atividades domésticas durante o casamento foi desconsiderada<sup>467</sup>. Isso o levou a considerar que era imperativo de igualdade e justiça contrariar essa construção hermenêutica, a fim de garantir o direito fundamental de acesso a um padrão de vida adequado do cônjuge que havia sofrido tal desvantagem econômica que afetou sua capacidade de se aproximar de meios suficientes de se alimentar.<sup>468</sup>

Ao aprofundar essa questão, observou-se que seria um erro "ignorar a invisibilização do trabalho doméstico e a possível disparidade econômica que pode surgir no núcleo familiar a partir de uma certa distribuição de responsabilidades entre cônjuges, que gera um tipo específico de discriminação"<sup>469</sup> e surge devido ao impacto desproporcional gerado pela norma sobre um grupo social específico (mulheres). Advertiu ao considerar que, embora a norma tenha sido formulada em termos neutros e não tenha estabelecido uma diferenciação na subsistência alimentar baseada em gênero das pessoas, houve dados estatísticos mostrando que as mulheres são as que predominantemente realizam atividades domésticas e assistenciais sem remuneração<sup>470</sup>.

Para apoiar seu argumento, a Primeira Câmara citou dados da Pesquisa Nacional de Uso do Tempo de 2014, bem como os referidos pelo Comitê Cedaw na Recomendação Geral n. 17 e nas conclusões acordadas nas 53<sup>a</sup> e 58<sup>a</sup> sessões da Comissão sobre o Estatuto da Mulher<sup>471</sup>. Determinou, portanto, que a disposição contestada gerava discriminação indireta com base no sexo das pessoas, uma vez que, apesar de sua redação neutra, afetou desproporcionalmente um grupo social protegido pelo artigo 1º da Constituição Federal<sup>472</sup>.

Uma vez determinado o exposto, a Câmara alertou que era possível superar a violação dos direitos à igualdade e ao acesso a um padrão de vida adequado, interpretando consistentemente o artigo em questão.<sup>473</sup> Assim, estabeleceu que o respectivo preceito deve ser interpretado como:

[...] o artigo 1º e 4º da Constituição Federal, de modo que a seção normativa que se refere ao cônjuge solicitando o pagamento dos alimentos "esteja incapacitado para obter o necessário para sua subsistência", entende inclusive a suposição do cônjuge que, por ter assumido em maior medida que o outro as obrigações domésticas e assistenciais, encontre-se em desvantagem econômica que afeta sua capacidade para obter meios suficientes para atender às suas necessidades e,

---

<sup>467</sup> Ibid., §§ 61-62

<sup>468</sup> Ibid., § 62.

<sup>469</sup> Ibid., § 65.

<sup>470</sup> Ibid., § 66.

<sup>471</sup> Ibid., §§ 67 e 69.

<sup>472</sup> Ibid., § 68.

<sup>473</sup> Ibid., § 71.

consequentemente, impede que se acesse um padrão adequado de vida. Isso porque a possível vulnerabilidade gerada durante o casamento a partir de uma certa divisão do trabalho constitui uma causa objetiva, real e legítima de necessidade alimentar que deve ser aliviada na medida do possível pela pessoa que se beneficiou diretamente dessa distribuição de funções no núcleo familiar<sup>474</sup>.

O exemplo citado mostra como a discriminação indireta opera nos fatos e como um operador do direito pode advertir, em termos práticos, a forma como incide no plano da realidade e como pode ser resolvida. Permite-nos ainda abordar um tópico adicional: interpretação compatível.

Quando falamos de interpretação, geralmente nos referimos a dois exercícios que, embora relacionados um com o outro, têm graus diferentes. Por um lado, temos aqueles casos em que estamos diante de uma "seleção de interpretações" (o caso do exemplo que citamos). Por outro lado, aqueles em que quem julga varia o conteúdo de uma disposição para adaptá-lo ao bloco de constitucionalidade. Entre as duas opções, a segunda foi rejeitada pelo STJN quando se trata do direito à não discriminação<sup>475</sup>.

A necessidade de aplicar uma disposição normativa exige que a interpretassem, mesmo literalmente, uma vez que as disposições não se aplicam no resumo. Assim, um exercício interpretativo realizado a partir do uso de uma ou mais técnicas interpretativas combinadas (literal, sistemática, histórica originalista ou evolutiva, teleológica, entre outras) pode nos render a existência de um ou mais significados possíveis de uma provisão. Nesse caso, é obrigação daquele que decide escolher o significado da disposição compatível, ou seja, de acordo com a Constituição. Aqui, estamos diante do primeiro grau de interpretação conformista.

O segundo grau é atualizado quando, após a realização do exercício interpretativo, constata-se que nenhuma interpretação plausível é compatível com o bloco de constitucionalidade. Quando acontece, é admissível que, para evitar gerar uma lacuna, em algumas ocasiões se varie o conteúdo da disposição, com a finalidade de dotá-la de sentido que seja constitucionalmente admissível. De acordo com a abordagem do STJN, no caso do direito à não discriminação isso não é válido. A razão que levou o Tribunal Constitucional a considerar o mencionado anteriormente é a seguinte:

Quando uma regra em si discrimina uma pessoa ou grupo de pessoas que estão em uma categoria suspeita, não é possível interpretá-la de forma consistente, pois essa regra continuaria a existir em sua redação, mesmo que seja discriminatória e contrária às obrigações do artigo 1º da Constituição e das obrigações internacionais contraídas pelo México de não discriminar com base em categorias suspeitas. Essas obrigações não podem ser cumpridas mediante uma interpretação que varie a própria base do conceito contestado e não altera a situação discriminatória sofrida por essas pessoas. Tal abordagem é incompatível com um Estado de Direito Constitucional que aspira tratar todos os seus cidadãos com igual consideração e respeito. Se uma

<sup>474</sup> Recurso Direto de Revisão n. 1.340/2015, de 7 de outubro de 2015, § 72.

<sup>475</sup> Veja a tese de título e subtítulo: "Regras discriminatórias. Eles não suportam a interpretação em conformidade." Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 2º X/2017 (10º), *Gazeta do Semanário Judiciário da Federação*, décima edição, livro 40, volume II, março de 2017, p. 1394. Registro Digital 2013789.

regra é considerada discriminatória, a interpretação em conformidade não repara tal discriminação porque o que as pessoas discriminadas buscam é a cessação da afetação constante e sua inclusão expressa no regime jurídico em questão; ou seja, não só acessar essa instituição, mas também suprimir o estado de discriminação gerado pela mensagem transmitida pela norma. Assim, o reconhecimento público do casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como a inconstitucionalidade no enunciado, se não expressamente previsto, coloca a dignidade do ser humano além dos meros efeitos restauradores e articula uma compreensão da dignidade que é fundamentalmente transformadora e substantiva.<sup>476</sup>

Vale ressaltar que nesses casos são alcançadas duas formas de reparação: a declaração de inconstitucionalidade, que impede que o efeito discriminatório do preceito inconstitucional persista nesse ou em outros casos; e restituição à parte que foi injustificadamente excluída, permitindo-lhe acesso ao benefício que lhe foi concedido. Mostra que este é o Recurso de Revisão n. 152/2013<sup>477</sup>, do qual deriva o argumento que, ao final, integrou a jurisprudência citada acima, na qual, além de se declararem inconstitucionais as respectivas disposições regulatórias, foi previsto, entre outros, que àqueles que reclamam não poderia ser negado acesso a benefícios relacionados à regulamentação do casamento<sup>478</sup>.

### 3. Obrigação genérica sobre o uso da linguagem ao longo do julgamento

Finalmente, nos referiremos a uma obrigação que não se esgota em um momento específico de contestação, mas que implica um dever que perdura do início ao fim: o uso da linguagem. Esse elemento, como você verá, é revelado como um dever indispensável ao julgar com perspectiva de gênero, devido ao seu forte potencial simbólico e à sua capacidade de se traduzir em uma ferramenta adicional para alcançar a igualdade ou de forma a discriminar e perpetuar a ordem social de gênero, quando não satisfaz certas características como ser inclusivo, não sexista, desprovido de estereótipos de gênero e sem caráter revitimizante, para citar alguns.

O uso da linguagem é referido como uma obrigação, uma vez que tem sido considerado pelo STJN, enfaticamente, que, dentro dos deveres impostos às pessoas que cumprem a justiça, a obrigação de julgar com perspectiva de gênero é precisamente a exigência de: (i) argumentar e assumir o comando das desigualdades detectadas na contestação, utilizando uma linguagem abrangente e não invisibilizadora<sup>479</sup>; e (ii) evitar o uso de considerações baseadas em estereótipos ou preconceitos de gênero<sup>480</sup>.

Na mesma linha, o TIDH destacou o papel que a linguagem desempenha na perpetuação do *status* de subordinação das mulheres, alertando que ela é agravada quando

<sup>476</sup> A esse respeito, veja a jurisprudência de título e subtítulo: "Regras discriminatórias. Não permitem interpretação em conformidade e há a obrigação de reparar". Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 47/2015 (10a.), Gazeta do Semanário Judiciário da Federação, décima edição, livro 21, volume 1, agosto de 2015, p. 394. Registro Digital 2009726.

<sup>477</sup> Resolvido em sessão em 23 de abril de 2014.

<sup>478</sup> Recurso de Revisão 152/2013, de 23 de abril de 2014, § 217.

<sup>479</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.655/2013, de 6 de novembro de 2013, § 80.

<sup>480</sup> *Ibid.*, § 73.

estereótipos são refletidos, implicitamente ou explicitamente, nas políticas e práticas, particularmente no raciocínio e na linguagem das autoridades<sup>481</sup>.

À luz do precedente, esta seção abordará diferentes aspectos da linguagem que são indispensáveis para o cumprimento da obrigação de julgar com perspectiva de gênero, antes da qual faremos uma breve análise do papel e dos efeitos da linguagem na dinâmica social.

## A. Função e repercussões da linguagem

A linguagem reproduz concepções culturais e sociais em um determinado momento e território. É usada para expressar ideias e comunicar informações. A forma como nos comunicamos e usamos a linguagem representa a realidade e as mudanças à medida que a sociedade muda. A linguagem também pode transformar o presente mudando a forma como percebemos fenômenos sociais e culturais, que, por exemplo, podem contribuir para alcançar a igualdade entre homens e mulheres ou erradicar práticas de estigmatização contra determinados grupos.

A linguagem tem uma dimensão dupla: a partir dela as realidades sociais são reproduzidas e construídas, e, ao mesmo tempo, seu uso pode transformar a realidade. Embora a linguagem sensível ao gênero não seja a única forma de alcançar a igualdade de gênero, é indispensável relacionar as pessoas no espaço e no tempo, representá-las, constituir sua identidade individual e coletiva. (COMISSÃO NACIONAL DE GÊNERO DO PODER JUDICIÁRIO, 2011, p. 8)

Ao reproduzir a realidade, a linguagem também pode ser usada de forma discriminatória em se basear em preconceitos e estereótipos e, portanto, contrária ao direito à igualdade e à não discriminação<sup>482</sup>. Se a linguagem reproduz concepções que limitam o desenvolvimento de mulheres e meninas, impondo papéis ou comportamentos socialmente atribuídos a elas, o resultado será fortalecer essas restrições e, portanto, impedir o gozo dos direitos humanos. Nesse sentido, as pessoas que são operadoras da justiça devem evitar o uso de tais expressões ao discutir e resolver.

Além das obrigações do Estado mexicano estabelecidas neste Protocolo de Igualdade e Perspectiva de Gênero, foram feitas recomendações em âmbito internacional para a eliminação da linguagem machista. O Programa Regional de Ação para as Mulheres na América Latina e no Caribe (1995-2001) (ECLAC, 2017, p. 31), envolvendo países-membros da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (ECLAC), incluiu como ação estratégica: “Propor medidas para eliminar expressões sexistas na linguagem e contribuir para a criação de um discurso expressando a realidade das mulheres, especialmente em currículos e materiais educativos”.

Embora essas ações tenham sido voltadas especialmente para a mídia e para os responsáveis pela comunicação (CEPAL, 2017), elas não devem ser entendidas como

<sup>481</sup> Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 132.

<sup>482</sup> Recurso Direto de Revisão n. 2.806/2012, de 6 de março de 2013, pp. 39-41.

a única responsabilidade. Pelo contrário, essas diretrizes também podem se aplicar ao trabalho de juízes, levando em consideração duas questões substantivas: (i) o fato de que os julgamentos têm, entre outras coisas, a função de comunicar às partes (e à sociedade) em que base suas reivindicações eram válidas ou inválidas; e (ii) por causa da posição de poder detida pelos corsários na estrutura do Estado, que dá aos seus julgamentos uma força simbólica especial.

## B. Uso de linguagem inclusiva

É importante esclarecer que não há regras rígidas para o uso de linguagem não sexista, e os exemplos mostrados nesta seção são para fins informativos, sugestões podem ser usadas alternadamente conforme necessário. Expressar-se na linguagem do jogo é um exercício abrangente que requer a compreensão da discriminação, das desigualdades de gênero e das relações supressubordinadas, entre outros temas. Este trabalho não é feito apenas por meio da alteração de artigos ou duplicação de substantivos, mas quem usa a linguagem questiona se as palavras ou frases usadas excluem ou invisibilizam um grupo de pessoas ou perpetuam situações de desigualdade.

Como tal, o uso de linguagem inclusiva refere-se à responsabilidade de evitar invisibilizar mulheres, meninas e qualquer pessoa que esteja em uma condição vulnerável por causa de seus fatores e características de identidade particulares. Essa forma de usar a linguagem reconhece que as palavras são uma importante ferramenta para a construção da igualdade entre mulheres, homens e pessoas de diversidade sexual, e que mudanças em seu uso podem mudar a forma como percebemos a realidade. (ECLAC, 2017, p. 78)

A visibilidade das pessoas e suas características não se satisfaz apenas por identificá-las, mas também envolve nomeá-las (COMISSÃO NACIONAL DE GÊNERO DO PODER JUDICIÁRIO, 2011, 74), na argumentação e no corpo da sentença. Considerações devem destacar as condições e características particulares das pessoas, que também serão necessárias para um estudo focado em intersecções<sup>483</sup>.

Da mesma forma, a linguagem deve ser neutra<sup>484</sup>, não deve ser entendida como sinônimo do uso de substantivos masculinos para se referir a grupos mistos, que incluem homens e mulheres. Usar palavras no gênero masculino para generalizar é uma prática androcêntrica (INMUJERES, 2015, Cap. 3), que invisibiliza e exclui mulheres e pessoas da diversidade sexual que fazem parte de determinados grupos.

A exclusão de mulheres, meninas e minorias sexuais da linguagem equivale à sua exclusão da vida cotidiana, além de que o uso do gênero masculino como padrão na norma deixa subentendido que o homem é a medida do "humano". (INMUJERES, 2015, 14).

<sup>483</sup> Em outros parágrafos, foram citados exemplos nesse sentido em que se explicitam condições de identidade e fatores/ características das pessoas, tais como: gênero, autodescrição em uma comunidade indígena, idade, viver com alguma deficiência, nível de estudo, situação de gravidez, falar uma língua diferente do espanhol etc. A esse respeito, veja: p. 140.

<sup>484</sup> Por exemplo, usar distinções entre pessoas que nasceram dentro e fora de uniões matrimoniais; palavras como amo e criada/serva etc.

É essencial nomear mulheres e pessoas de diversidade sexual e lembrar que o que não é nomeado não existe e carece de representação. O direito de ser nomeado está em consonância não só com a realidade em que cada vez mais mulheres e pessoas de diversidade sexual participam de múltiplas atividades como os homens, mas com o direito à igualdade e à não discriminação.

Um exemplo da importância da linguagem neutra é a Ação de Inconstitucionalidade n. 40/2018<sup>485</sup>, resolvida pelo plenário do STJN. Nesse caso, foi determinado que o texto do artigo 73, inciso I, da Lei de Seguridade e Serviço Social para Servidores Públicos do Estado de Aguascalientes, por uso alternativo do sexo masculino e feminino, excluiu da seguridade social benefícios de pessoas do mesmo sexo que vivem em casamento ou concubinato devido à sua orientação sexual<sup>486</sup>. Se, nesse caso, a regra tivesse sido redigida em linguagem neutra, com referência a "pessoas" e não "mulheres" e "homens", não teria sido determinado que era contrário à Constituição<sup>487</sup>.

Além disso, é importante evitar, em frases, referir-se a uma ou mais mulheres ou pessoas de diversidade sexual com palavras masculinas. Por exemplo, quando uma questão é resolvida, é necessário se referir às partes em termos neutros e nomeá-las de acordo com seu gênero, ou seja, "a parte reclamante", "o ator", "os réus" etc.

A incorporação de substantivos neutros e abstratos também ajudará a evitar problemas de representação<sup>488</sup>. Antes de nos referirmos a um grupo de pessoas de forma masculina, devemos nos perguntar se há algum substantivo ou fórmula que seja realmente neutra. Exemplos incluem: (i) a cidadania, em vez de "os cidadãos"; (ii) a infância, em vez de "os meninos"; (iii) a juventude, em vez de "os jovens"; (iv) o corpo docente, em vez de "os professores"; (v) a equipe, em vez de "os trabalhadores"; (vi) a pessoa interessada, em vez de "o interessado"; (vii) representantes da família, em vez de "pais de família"; (viii) a humanidade, em vez de "o homem"; (ix) o governo, em vez de "o governador", e assim sucessivamente.

Da mesma forma, ao fazer referência a um grupo de pessoas composto por mulheres e homens, sugere-se incluir artigos com sexo feminino e masculino para evitar repetir o substantivo uma vez que se visibilizam os gêneros<sup>489</sup>. Ou seja, escreveremos "as interessadas" "e os interessados", "os julgadores e as julgadoras", "as testemunhas e os testemunhas", "os especialistas e as especialistas" etc.

Deve-se notar que se expressar em linguagem inclusiva não se alcança automaticamente ao escrever "os" e "as", ou as palavras no sexo masculino e feminino,

<sup>485</sup> Resolvido em sessão de 2 de abril de 2019.

<sup>486</sup> Ação de Inconstitucionalidade n. 40/2018, de 2 de abril de 2019, pp. 93-116.

<sup>487</sup> Outros casos semelhantes são os Recursos de Revisão n.: 1) 704/2014, de 18 de março de 2015 e 2) 615/2013, de 4 de junho de 2014. Veja também o acórdão em C-804/06, 27 de setembro de 2006, no qual o Tribunal Constitucional da Colômbia examinou a validade de um artigo que assumia que palavras como "homem, menino e adulto" serviria tanto para homens quanto para mulheres, mesmo que "mulher, menina, viúva" só eram aplicáveis a esse "sexo". A decisão considerou que o texto era inconstitucional e deveria ser substituído por "A palavra pessoa em seu sentido geral deve se aplicar a indivíduos da espécie humana sem distinção de sexo". Disponível em: «<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/C-804-06.htm>». Como fonte adicional, veja exemplos em (Comissão Nacional de Género do Poder Judiciário, 2011).

<sup>488</sup> Veja: (INMUJERES, 2015, pp. 63-73; CNDH, 2017, pp. 8-12; INE). Sugere-se que consulte a seguinte ferramenta: "<https://igualdad.ine.mx/lenguaje-incluyente/>".

<sup>489</sup> Veja: (CNDH, 2017, pp. 13-21).

mas envolve pensar em como planejar nossas comunicações (CNDH, 2017, 5-6). Requer a escolha das palavras certas de acordo com o contexto e o que queremos expressar.

Por outro lado, a referência a profissões, cargos, ofícios etc. pode ser feita tanto no feminino quanto no masculino, utilizando-se do sexo feminino no caso das mulheres. Isso ajudará a evitar a continuação de papéis e concepções de gênero que as profissões ou ocupações são umas para homens e outras para mulheres<sup>490</sup>. Por exemplo: a juíza e o juiz; a presidenta e o presidente; o relator e a relatora; o médico e a médica; o carpinteiro e a carpinteira etc. Há substantivos que simplesmente mudam o artigo para adaptar o gênero da palavra, como polícia, reclamante, estudante etc.

Um exemplo interessante do uso da linguagem são os ensaios para a proteção dos direitos político-eleitorais do cidadão SUPJDC-1619/2016 e o SUP-JDC-1621/2016, resolvido pela Câmara Superior do Tribunal Eleitoral do Poder Judicial da Federação, em relação à campanha eleitoral em Puebla, em 2016. Nesse caso, o Instituto Eleitoral de Puebla divulgou publicidade para convidar os cidadãos a votar; o texto da campanha era "#5deJunioEsElDía escolha seu próximo GOVERNADOR". A Câmara Superior considerou que "as autoridades administrativas eleitorais [tinham um dever reforçado] de que toda a promoção destinada aos cidadãos para promover sua participação política [tinha] que estar em uma linguagem inclusiva"<sup>491</sup>. A partir da análise, concluiu-se que a autoridade local eleitoral "causou um desequilíbrio de gênero ao utilizar frases com estereótipos que impedem a realização do princípio da igualdade"<sup>492</sup>, ordenaram, portanto, a retirada da publicidade.

Em suma, a decisão mostrou que o uso da palavra "governador" desfavorecia as mulheres que aspiravam ao governo, como as invisibilizava, e essa medida fracassava em garantir a igualdade substantiva.

### ***C. Linguagem que não reproduz esquemas de desigualdade e discriminação, ou estereótipos e preconceitos, ou concepções sexistas***

Na elaboração de um acórdão, também é necessário mostrar na argumentação aquelas frases ou palavras que representam concepções machistas, estigmatizantes e/ou discriminatórias identificadas durante o processo judicial. Deve-se prestar atenção ao usar expressões que possam estabelecer hierarquia entre gêneros ou que desvalorizem (OHCHR Guatemala 2015, 44) ou coisifiquem as mulheres. O uso dessas palavras ou frases no acórdão pode validar seu uso e perpetuar práticas discriminatórias, além de ter um efeito revitimizador.

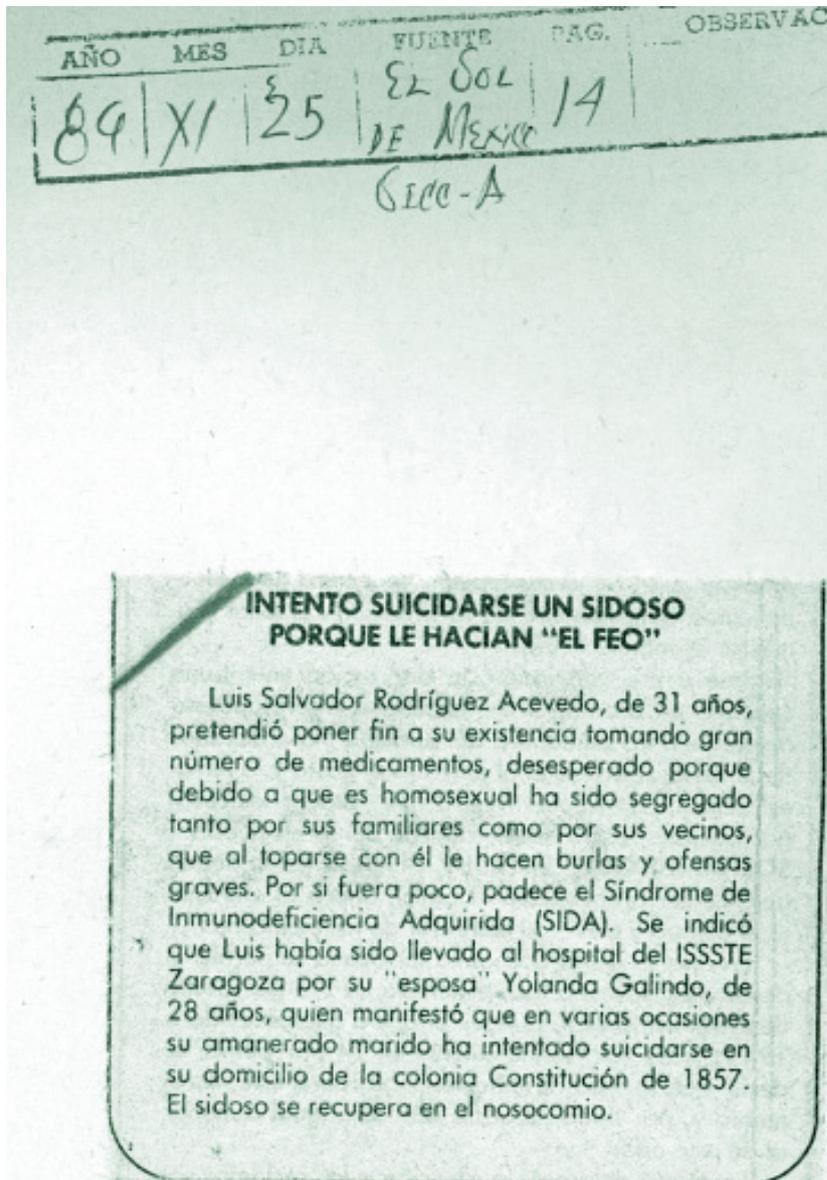
Portanto, expressões depreciativas ou termos ofensivos para se referir às pessoas não devem ser reproduzidos no acórdão, a menos que seja feita referência àqueles para fins ilustrativos para denunciar atitudes ou comportamentos discriminatórios entre as partes envolvidas, as autoridades e a sociedade em geral (OHCHR Guatemala 2015, 44).

<sup>490</sup> Sugere-se ver: (INMUJERES, 2015, Caps. 6 e 9).

<sup>491</sup> Ensaio para a Proteção dos Direitos Político-Eleitorais do Cidadão SUPJDC- 1619/2016 e SUP-JDC-1621/2016 acumulados, 23 de maio de 2016, p. 59.

<sup>492</sup> Ibid., 61-62.

Por exemplo, para indicar que alguma autoridade agiu indevidamente em nomear ou qualificar uma parte de uma certa forma, que o texto de um relatório ou alguma evidência usa frases sexistas etc.



Recorte de imprensa de El Sol de México em 25 de novembro de 1989 ilustrando o estigma e a discriminação que afetam as pessoas com HIV/AIDS. Fonte: CAMeNA/ UACM, Fund I, Vol. 1/2, Exp. B VS3.

Tradução do recorte:

**Tentativa de suicídio de um 'aidético' porque o desrespeitavam**

Luís Salvador Rodríguez Acevedo, de 31 anos, pretendeu pôr fim a sua própria existência tomando uma grande quantidade de remédios, desesperado devido ao fato de ser homossexual segregado por seus familiares e vizinhos, que ao cruzar com ele o zombavam e proferiam ofensas graves. Ainda por cima, sofre da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids). Informou-se que Luís foi levado ao hospital do ISSSTE Zaragoza por sua "esposa" Yolanda Galindo, de 28 anos, que afirmou que em várias ocasiões seu marido afeminado tentou suicídio em sua casa na colônia da Constituição de 1857. O 'aidético' se recupera no hospital.

O Tribunal IDH no caso Velázquez Paiz e outros vs. Guatemala, sobre uma mulher que foi assassinada e cujo caso não foi investigado com perspectiva de gênero, fez um esforço para tornar visíveis os estereótipos que as autoridades responsáveis pela investigação do caso tinham sobre a vítima e a forma como seu corpo foi encontrado. Por exemplo, ela foi classificada como "qualquer um" com base em seus sapatos e porque usava um *piercing*<sup>493</sup>. Foi descrito que "seu perfil correspondia ao de gangues e de uma prostituta", "cuja morte não deve ser investigada"<sup>494</sup>, e que o motivo da morte era "possivelmente um problema passional e efeitos de bebida alcoólica com o equilíbrio de uma pessoa falecida"<sup>495</sup>.

Da mesma forma, em um relatório psiquiátrico, o Tribunal IDH advertiu que observações foram feitas, como "assumir uma posição de vítima imprudente, colocando-se em risco e não medindo as consequências de caminhar sozinha à noite para sua casa, [o que] evidenciou uma atitude impulsiva, imatura e irresponsável" ou que o consumo de álcool prevaleceu em seus relacionamentos<sup>496</sup>. O tribunal interamericano, posteriormente, estabeleceu que essas atitudes faziam parte do contexto predominante em que as vítimas eram desacreditadas e culpadas por seu estilo de vida e em que aspectos das relações pessoais e da sexualidade das vítimas eram investigados<sup>497</sup>.

Da mesma forma, o Tribunal IDH ouviu sobre o caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala sobre o desaparecimento forçado de uma mulher. A CIDH identificou como suspeita a presença de concepções estereotipadas na investigação em que a mulher estivesse no local onde ela "tinha relações amorosas com seus amantes", e que ela era "sexualmente insaciável"<sup>498</sup>. Também foi identificado que a autoridade decidiu investigar um possível sequestro com um "celular passional", que também constitui um estereótipo que justifica a violência contra a mulher<sup>499</sup>.

Um exemplo de direito comparativo que merece destaque é a Ação de Tutela n. 126, de 2018, resolvida pelo Supremo Tribunal de Justiça da Colômbia, na qual, ao solicitar a modificação da linguagem utilizada pela autoridade judiciária, determinou que:

[...] as expressões usadas, como "mitomania" ou "exagero" ou "montagem", depreciam toda a veracidade das declarações da Sra. Bárbara e, dessa forma, dão como certos os fatos ou comportamentos contra ela que também não foram comprovados. Justamente por haver uma "dúvida razoável" sobre a existência dos fatos e dos responsáveis por sua comissão, não é possível que o juiz afirme com certeza que Bárbara "concebeu" os fatos para ganhar benefício. Ou seja, o fato de a versão da vítima não ter sido demonstrada em processos criminais não significa necessariamente que os fatos não ocorreram, mas que, claramente, não poderiam ser comprovados no contexto de um processo judicial<sup>500</sup>.

<sup>493</sup> Caso Velázquez Paiz e outros vs. Guatemala, de 19 de novembro de 2015, § 177.

<sup>494</sup> Ibid., §§ 181, 183, 185.

<sup>495</sup> Ibid., §§ 186, 187.

<sup>496</sup> Ibid., § 189.

<sup>497</sup> Ibid., § 190.

<sup>498</sup> Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala, de 24 de agosto de 2017, § 161.

<sup>499</sup> Ibidem, §§ 168-171.

<sup>500</sup> Veja: (T-126, 2018, 12 de abril de 2018, § 5.3.3.3.). Consulte o seguinte material didático: (Comissão Nacional de Gênero do Poder Judiciário, 2020, pp. 156-158). Disponível em: «<https://escuelajudicial.ramajudicial.gov.co/node/2699>».

Por fim, deve-se notar que, como observado em parágrafos anteriores, um exemplo de sexismo que acaba perpetuando esquemas de desigualdade é referir-se às mulheres em termos de subordinação e desvalorização (INMUJERES, 2015, Cap. 4), como "propriedade de" ou com diminutivos. Ao contrário dos homens, as mulheres são frequentemente eliminadas por nomes, sobrenomes e profissões, ou definidas se são chamadas de senhoras ou senhoritas com base em seu estado civil. Até a forma de se referir às ocupações geralmente muda de acordo com quem as faz, seja uma mulher ou um homem: o *chef* e a cozinheira, por exemplo. Tais práticas, como é de pensar, também devem ser eliminadas. Exemplos de linguagem a evitar podem incluir "minha mulher", "a senhorita Normita e o licenciado Ruíz", "Clarita e Dom Jesús".

Para verificar se a frase está carregada de sexismo, podemos realizar a declaração ao contrário e verificar se a formulação em sentido contrário nos parece estranha. Por exemplo, se em vez de dizer "o senhor Ramos e sua linda esposa Laurita", dizemos "a senhora Ramos e seu lindo homem Carlitos". Essa formulação parece uma frase cotidiana para nós? É difícil pensar que sim, portanto, é claramente uma frase com viés machista: refere-se a uma pessoa como propriedade de outra, e refere-se à mulher com um diminutivo.

Finalmente, entre os termos que devem ser substituídos ao se referir às pessoas que compõem alguns grupos, podemos encontrar:<sup>501</sup> pessoa com deficiência, em vez de "deficiente" ou "pessoa com capacidades diferentes"; pessoa indígena ou pertencente a uma comunidade indígena, em vez de "minorias étnicas" ou "índio"; trabalhador ou trabalhadora doméstica, em vez de "empregada", "serva" ou "criada"; pessoa com HIV, em vez de "aidético(a)"; mulheres, em vez de "velhas"; afro-mexicanos(as) ou afrodescendentes, em vez de "neguinho(a)" ou "pessoas de cor", para citar alguns.

#### D. Linguagem não revitimizadora

Ao transmitir justiça, a atenção deve ser dada não apenas às palavras e fórmulas que têm caráter machista e/ou são baseadas em estereótipos de gênero, mas também àqueles que estão revitimizantes. Essas obrigações estão conectadas e podem ser cumpridas de forma complementar.

Como discutido em seções anteriores, estereótipos podem ser apresentados nas evidências como testemunhos e opiniões de especialistas. Na valoração dessas provas, pode-se identificar a presença de concepções estereotipadas e que também revitimizem uma das partes, por exemplo, responsabilizando a pessoa pelos eventos ocorridos ou justificando a ação de uma das partes. Conseqüentemente, a referência a tais considerações deve ser evitada a menos que seja usada no argumento para fundamentar por que uma evidência carece de valor probatório ou para evidenciar a ação indevida das partes ou autoridades envolvidas, entre outras situações.

Ao resolver o caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, o Tribunal IDH identificou e observou que as autoridades insultaram as mulheres com base em concepções estereotipadas e as responsabilizaram pelo que aconteceu<sup>502</sup>. Para ilustrar

<sup>501</sup> Veja: (CNDH, 2017, 23-28).

<sup>502</sup> Casos Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México, de 28 de novembro de 2018, §§ 213-219.

o precedente, o tribunal citou algumas das frases que a polícia usou durante a detenção e transferência; por exemplo, que isso aconteceu com elas "porque elas não estavam em [sua] casa lavando roupa", que elas "deveriam estar em casa cozinhando em vez de andar lá, que elas não pensam em [suas] famílias ou [seus] filhos", que "por que não estavam estudando?", que o que aconteceu foi "porque [ela] não tinha ficado na casa [dela] para cuidar dos [seus] filhos", que "o que fazia lá, se as mulheres apenas serviam para fazer bolos, que deveria estar em [sua] casa, que isso aconteceu [a ela] por não estar em [sua] casa", entre outros.

No caso Gonzalez e outras vs. México, o TIDH também visibilizou as frases revitimizantes que as autoridades utilizaram sobre as vítimas, como "eram desligadas" ou "elas foram com o namorado",<sup>503</sup> que uma das vítimas "não está desaparecida, está[va] com o namorado ou está[va] com os amigos vagabundos", que as meninas se atiravam nos homens, que as garotas que se perdem quando "querem viver suas vidas sozinhas",<sup>504</sup> responsabilizam-nas pelo seu desaparecimento.

## **E. Uso de linguagem clara, simples e acessível para a sociedade**

Os tribunais se comunicam com a sociedade através de julgamentos. Estes explicam, por exemplo, como as regras devem ser aplicadas, ou qual é o conteúdo e o escopo de um direito. Portanto, é necessário que a elaboração de acórdãos utilize linguagem judicial acessível aos indivíduos e à sociedade em geral. É necessário garantir que qualquer pessoa comum possa entender o significado e as considerações da resolução.

Isso é coerente com o dever de resolver a disputa com uma abordagem interseccional, o que implica, como efeito prático, tomar conta de qualquer obstáculo que dificulte que os indivíduos conheçam e compreendam o conteúdo do julgamento, especialmente quando tais limitações derivam de suas condições de identidade.

Além disso, a clareza e a simplicidade na linguagem permitem que mais pessoas entendam a decisão tomada e o raciocínio que a justificou, o que proporciona segurança jurídica e garante transparência judicial. Isso permite que pessoas e juízes não disputados retornem ao argumento como relevante para uma situação semelhante e, por sua vez, gerem impactos positivos para a formação de um sistema coerente e funcional de precedentes judiciais.

### **a. Sentenças em formato de fácil leitura ou culturalmente apropriado**

A linguagem acessível também implica que, em alguns casos, as sentenças sejam redigidas em um formato de fácil leitura ou culturalmente apropriado, considerando, a partir de uma abordagem interseccional, as características particulares dos envolvidos no caso e, assim, garantindo o direito de acesso à justiça. Por exemplo, se há meninas, meninos e/ou adolescentes entre as partes envolvidas, se há uma pessoa com deficiência (como intelectual ou visual)<sup>505</sup>, se alguma das pessoas não sabe falar espanhol ou não é sua

<sup>503</sup> Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México, de 16 de novembro de 2009, § 400.

<sup>504</sup> Ibid., §§ 197-200.

<sup>505</sup> A este respeito podem consultar o Recurso Direto de Revisão n. 3.788/2017, de 9 de maio de 2018, e os Recursos de Revisão

língua nativa etc. O uso desses formatos não é mutuamente exclusivo; não significa que um único modelo deve ser aplicado, mas que dependendo, seja do tipo de deficiência, da idade da criança envolvida e da sua capacidade de compreender ou da necessidade de divulgar a resolução, por exemplo, devem ser tomadas medidas adequadas para redigir e comunicar a resolução.

Por exemplo, ao resolver o Recurso de Revisão n. 159/2013 de uma pessoa com Síndrome de Asperger que estava em estado de interdição, a Primeira Câmara explicou que o formato de fácil leitura é voltado principalmente para pessoas com algum tipo de deficiência que influencia sua capacidade de ler ou entender um texto; portanto, deve ser feito com uma linguagem simples e direta, evitando tecnicidades e conceitos abstratos<sup>506</sup>. Assim, foi determinado que, ao conhecer o caso envolvendo uma pessoa com deficiência intelectual, deve-se redigir uma resolução em formato fácil de ler para complementar a sentença e a redação deve estar em consonância com a necessidade do caso concreto.

Em termos semelhantes, a Primeira Câmara decidiu o Recurso de Revisão n. 1.368/2015, relativo a uma pessoa em estado de interdição. Nesse sentido, observou-se que os julgamentos anteriores da contestação não haviam sido emitidos em formato de fácil leitura, o que impedia a pessoa com deficiência de se envolver no processo judicial. A obrigação de emitir sentenças em formato fácil ou acessível foi reiterada em casos envolvendo pessoas com deficiência e de acordo com a deficiência em particular<sup>507</sup>.

Na determinação do Recurso n. 365/2019<sup>508</sup>, promovido por uma menina, por meio de sua mãe e de seu pai, contra atos da autoridade educacional estadual e outras autoridades, a Juíza Oitava do Distrito do Estado de São Luis Potosí proferiu uma sentença complementar em formato de leitura fácil. O objetivo da decisão foi informar à menor que seu direito à educação havia sido violado pelas autoridades responsáveis e que elas tinham a obrigação de garantir esse direito.

Da mesma forma, a Juíza Primeira do Distrito do Estado de San Luis Potosí resolveu em juízo do Recurso n. 852/2019 em que três menores (uma menina e dois meninos), por meio de seu representante, alegaram, entre outras questões, o não encaminhamento de seu pedido à autoridade estadual de reparação como vítima indireta em razão do feminicídio de sua mãe.<sup>509</sup> A decisão foi complementada por uma sentença em formato de fácil leitura para que os menores envolvidos pudessem entender a decisão.

Por outro lado, o formato de comunicação culturalmente apropriado tem sido utilizado quando as pessoas envolvidas pertencem a uma comunidade indígena e/ou há necessidade de traduzir a resolução. No Recurso de Reconsideração do SUP-REC-39/2017,

---

n.: 1) 159/2013, de 16 de outubro de 2010; 2) 1.368/2015, de 13 de março de 2019 e 3) 1.043/2015, de 29 de março de 2017.

<sup>506</sup> Recurso de Revisão n. 159/2013, de 16 de outubro de 2010, pp. 4-5. A partir desse caso surgiu a tese do título e subtítulo "Frase com formato de leitura fácil. O juiz que está ciente de uma questão sobre uma pessoa com deficiência intelectual emitirá uma decisão complementar em tal formato." Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CCCXXXIX/2013 (10a.), *Gazeta do Semanário Judiciário da Federação*, décima edição, livro 1, volume I, dezembro de 2013, p. 536. Registro Digital 2005141.

<sup>507</sup> Recurso de Revisão n. 1.368/2015, de 13 de março de 2019, §§ 57-69.

<sup>508</sup> Veja: Recurso Indireto n. 365/2019, da 8ª Vara do Distrito de São Luis Potosí. Disponível em: «[http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=2071/2071000024760009089.pdf\\_1&sec=Juan\\_Carlos\\_Pati%C3%B1o\\_Rodr%C3%ADguez&svp=1](http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=2071/2071000024760009089.pdf_1&sec=Juan_Carlos_Pati%C3%B1o_Rodr%C3%ADguez&svp=1)».

<sup>509</sup> Veja: Recurso Indireto n. 852/2019, 1º Tribunal do Distrito de São Luis Potosí. Disponível em: «[http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=226/0226000025553447030.doc\\_1&sec=Marina\\_Ivonne\\_San\\_Roman\\_Casas&svp=1](http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=226/0226000025553447030.doc_1&sec=Marina_Ivonne_San_Roman_Casas&svp=1)».

a Câmara Superior do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação decidiu sobre a validade de uma eleição no município de Tataltepec de Valdés, que é regida pelo seu próprio sistema normativo. Nesse sentido, a Câmara Superior considerou necessário elaborar uma resolução em formato de leitura culturalmente adequada com o objetivo de comunicar efetivamente o julgamento e facilitar sua tradução para a língua indígena da comunidade.

Como se pode notar nos exemplos apresentados, os julgamentos em formatos de fácil leitura e culturalmente acessíveis aproximam a justiça dos indivíduos, o que reforça a obrigação de garantir o direito de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que proporciona maior legitimidade aos tribunais do país.





Marcha do Silêncio, CDMX. Data: 8 de Septiembre, 2019.  
Tradução do texto: Somos o grito das que já não têm voz  
Artista: Cerrucha, [www.cerrucha.com](http://www.cerrucha.com)



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOFF C. (2013), “Visible en todas partes. Estudios sobre violencia contra mujeres en múltiples ámbitos”, *Estudios sociológicos*, vol. 32, núm. 96.

ALCARAZ, A. e ALCARAZ, R. (2008), *El derecho a la no discriminación por identidad y expresión de género*, Textos do Caracol, núm, 4, 1ª ed., México, Conapred.

ÁLVARES, N. e PÉREZ, C. (2009), “Identidad de género en transformistas: un estudio cualitativo-exploratorio”, *Revista de filosofía y psicología*, núm. 20, vol. 4, em: Redalyc.org [em linha]. Disponível em: «<http://www.redalyc.org/pdf/836/83612138006.pdf>» [última data de consulta 27 de julio de 2020].

AMORÓS, C. (1992), “Notas para una teoría nominalista del patriarcado”, *Asparkia. Investigación feminista*, núm. 1, Publicações da Universitat Jaume I, Castellón.

\_\_\_\_\_, (dir.) (1995), “División sexual del trabajo”, *10 palabras clave sobre mujer*, Espanha, Verbo Divino.

ARIZA-SOSA G. R. et. al (2015), *Hombres cuidadores de vida: formación en masculinidades género sensibles para la prevención de las violencias hacia las mujeres en Medellín*, Revista Colombiana de Psiquiatría, núm. 44 (2).

ARBELÁEZ, L. e RUÍZ, E. (2018), *Cuadernos de buenas prácticas para incorporar la Perspectiva de Género en las sentenças*, Poder Judiciário da República do Chile.

ARCEO-GÓMEZ, E. e CAMPOS-VÁZQUEZ, R. (2014), “Evolución de la Brecha Cámararial de Género en México”, *El Trimestre Económico*, vol. LXXXI (3), núm. 323.

ARENA, F. (2016), “Los estereotipos normativos en la decisión judicial. Una exploración conceptual”, *Revista de Derecho* (Valdivia), vol. XXIX, núm. 1.

\_\_\_\_\_, (2019), “Algunos criterios metodológicos para evaluar la relevancia jurídica de los estereotipos”, Valentina Risso y Sofía Pezzano (ed.) y Hernán G. Bouvier y Federico J. Arena (dir.), *Derecho y control* (2), Argentina, Ferreyra Editor.

ARIZA-SOSA, G. *et. al* (2015), “Hombres cuidadores de vida: formación en masculinidades género sensibles para la prevención de las violencias hacia las mujeres en Medellín”, *Revista Colombiana de Psiquiatría*, 44.

ATIENZA, M. (2005), *Las razones del derecho. Teorías de la argumentación jurídica*, Instituto de Pesquisas Jurídicas, UNAM, México.

BAKER M. J. e JACOBSEN J. P. (2007), “Marriage, Specialization, and the Gender Division of Labor, *Journal of Labor Economics*”, vol. 25, núm. 4.

BALAGUER R. M. (2019), *Feminismos. La Historia*, Akal, España.

BECKER, G. (1985), “Human Capital, Effort, and the Sexual Division of Labor”, *Journal of Labor Economics*, vol. 3, núm. 1, Part 2: Trends in Women’s Work, Education, and Family Building.

BILBAO UBILLOS, B, MARÍA, J. e MARTÍNEZ, F. (2003), “El principio constitucional de igualdad en la jurisprudencia española”, en Miguel Carbonell *et al.* (comp.), *El principio constitucional de igualdad en Lecturas de introducción*, México, CNDH.

BONINO MÉNDEZ, L. (1998), “Micromachismos: la violencia invisible en la pareja”, en *joaquimmontaner.net* [em linha]. Disponível em: «[http://www.joaquimmontaner.net/Saco/dipity\\_mens/micromachismos\\_0.pdf](http://www.joaquimmontaner.net/Saco/dipity_mens/micromachismos_0.pdf)», [última consulta el 26 de setembro de 2020].

BRINES, J. (1994), “Economic Dependency, Gender, and the Division of Labor at Home”, *American Journal of Sociology*, vol. 100, núm. 3.

BRUNET, I. e SANTAMARÍA, C. (2016), “La economía feminista y la división sexual del trabajo”, *Culturales*, Edição ii, vol. iv, núm. 1.

CÁMARA DOS DEPUTADOS (2005), *Feminicidio, Justicia y Derecho*, Comissão Especial para Conhecer e Dar Seguimento às Pesquisas Relacionadas com os Feminicídios na República Mexicana e à Procuração de Justiça Vinculada.

CAMARENA, M. e SAAVEDRA, M. (2018), “El techo de cristal en México”, *Revista La Ventana*, núm. 47, pp. 312-347. Recuperado de «<http://revista.laventana.cucsh.udg.mx/index.php/LV/article/view/6680>».

CARABÍ, À. (2000), “Construyendo nuevas masculinidades: una introducción”, *Nuevas Masculinidades*, Marta Segarra e Àngels Carabí (eds.), Barcelona, Icaria.

CARASTATHIS, A. (2016), “Intersectionality: Origins, Contestations, Horizons”, University of Nebraska Press.

CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) (2017), *40 años de agenda regional de género*, em *cepal.org* [em linha]. Disponível em: «[https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/40\\_anos\\_de\\_agenda\\_regional\\_de\\_genero.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/40_anos_de_agenda_regional_de_genero.pdf)».

\_\_\_\_\_, (2010), ¿Qué Estado para qué igualdad?, XI Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e Caribe, em *cepal.org* [em linha]. Disponível em: «<https://www.cepal.org/es/publicaciones/16656-que-estadoque-igualdad-xi-conferencia-regional-la-mujer-america-latina-caribe>».

\_\_\_\_\_, (2007), *El aporte de las mujeres a la igualdad en América Latina y el Caribe*, X Conferência regional sobre a mulher da América Latina e Caribe, em *cepal.org* [em linha]. Disponível em: «<https://www.cepal.org/es/publicaciones/2855-aporte-mujeres-la-igualdad-america-latina-caribe>».

\_\_\_\_\_, (2016), *Otras formas de violencia contra las mujeres que reconocer, nombrar y visibilizar*, Cooperación Española. Disponível em: «[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40754/4/S1601170\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40754/4/S1601170_es.pdf)».

CERVA, D. (2016), “Medios de comunicación y violencia política hacia mujeres: continuidades y transformaciones en el proceso electoral de 2012 y 2015”, *Revista Iberoamericana de Comunicación*, núm. 32.

CIDH (Comissão Interamericana dos Direitos Humanos) (2015), *Informe sobre violencia contra personas LGBTI*, em *oas.org* [em linha]. Disponível em: «<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>». [última data de consulta 31 de março de 2020].

CNDH (Comisión Nacional de los Derechos Humanos) (2017), *Guía para el uso de un Lenguaje incluyente y no sexista*, em *derechoshumanoscdmx.gob.mx* [em linha]. Disponível em: «<https://www.derechoshumanoscdmx.gob.mx/wp-content/uploads/GUIALINS2017.pdf>».

COHEN, D. (2010), “Keeping men ‘men’ and women down: sex segregation, anti-essentialism, and masculinity”, *Harvard Journal of Law & Gender*, vol. 33.

COHEN, P. (2004), “The Gender Division of Labor. ‘Keeping House’ and Occupational Segregation in the United States”, *Gender & Society*, vol. 18, núm. 2.

COMISSÃO NACIONAL DE GÊNERO DO RAMO JUDICIAL (2011), *El Lenguaje: un elemento estratégico en la construcción de la igualdad*, em *sdgfund.org* [em linha]. Disponível em: «[https://www.sdgfund.org/sites/default/files/GEN\\_ESTUDIO\\_Colombia\\_%20el%20lenguaje%20juridico%20y%20discriminacion.pdf](https://www.sdgfund.org/sites/default/files/GEN_ESTUDIO_Colombia_%20el%20lenguaje%20juridico%20y%20discriminacion.pdf)»

\_\_\_\_\_, *Módulo Género y Derechos. Guía Discentes*, em *escuelajudicial.ramajudicial.gov.co* [em linha]. Disponível em: «<https://escuelajudicial.ramajudicial.gov.co/node/2701>».

CONNELL, R. (2005), “Masculinities”, MPG Books Ltd.m Bodmin, Cornwall.

CONWAY, J., BOURQUE, S. e SCOTT, J. (2013), “El concepto de género”, Lamas, Marta (comp.), *El género. La construcción cultural de la diferencia sexual*, 4a. ed., México, Porrúa.

COOK, R. e CUSACK, S. (2010), *Estereotipos de género. Perspectivas legales transnacionales*, trad. Andrea Parra, Pennsylvania.

CRENSHAW, K. (1989), “Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics”, *University of Chicago Legal Forum*, vol. 1989. Disponível em: «<http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>».

\_\_\_\_\_, (1991), “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”, *Stanford Law Review*, vol. 43, núm. 6.

\_\_\_\_\_, et al (1995), “Critical Race Theory: The Key Writings that Formed the Movement”, *New York Press*.

\_\_\_\_\_, et al (2013), “Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis”, *Signs*, vol. 38, núm. 4, Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory.

D’ALESSANDRO M. (2018), *Economía Feminista*, Penguin Random House Grupo Editorial Espanha.

D’ANDREA, L. (2014), “Why everyone benefits from closing the gender gap”, Fórum Econômico Mundial, 3 de novembro de 2014. Disponível em: «<https://www.weforum.org/agenda/2014/11/everyone-benefits-closinggender-gap/>». [última consulta el 10 de julho de 2020].

DAVIS, A. (1981), *Mujeres, raza y clase*, Madri, Ediciones Akal.

DE LA FUENTE, R. (2016), *Psicología médica*, 1a. ed., México, Fondo de Cultura Económica.

DOWD N. E. (2010), “Asking the Man Question: Masculinities Analysis and Feminist Theory”, vol. 33, *Harv. J.L. & Gender* 415. Disponível em: «<http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/83>».

EQUIS Justiça para as Mulheres (2017), *Metodología para el análisis de las decisiones jurisdiccionales desde la perspectiva de género*, México. Disponível em: «<https://equis.org.mx/wp-content/uploads/2019/07/Metodologia.pdf>» [última data de consulta: 5 de março de 2020].

ESCALONA, I. (2007), “El derecho mexicano. Nociones de derecho mexicano”, em *blogdiario.com* [em linha]. Disponível em: «<http://derecho-mexicano.blogdiario.com/>». [última data de consulta: 26 de maio de 2020].

FACIO, A. (1992), *Cuando el género suena cambios trae. (Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)*, 1a. ed., San José, ILANUD.

FEDERICI, S. (2013), *Revolución en punto cero. Trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas*, 1a. ed., Madri, Traficantes de Sueños.

FLACSO (2017), *Violaciones, derechos humanos y contexto: herramientas propuestas para documentar e investigar*. Manual de Análisis de Contexto para Casos de Violaciones a los Derechos Humanos.

FRANKLIN, C. (2010), “The Anti-Stereotyping Principle in Constitutional Sex Discrimination Law”, *New York University Law Review*, 85. Disponible em: «<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-85-number-1/the-antistereotyping-principle-in-constitutional-sex-discrimination-law/>».

FOUCAULT, M. (1980), *Microfísica del poder*, 2a. ed., Madri, Ediciones La Piqueta.

\_\_\_\_\_, (1998), *Historia de la sexualidad I La Voluntad del saber*, trad. Ulises Guiñazú, 1a. ed., Madri, Siglo XXI Editores.

GONZÁLEZ LAGIER, D. (2012), “Apuntes sobre prueba y argumentación jurídica”, en *academina.edu* [em linha]. Disponible em: «[https://www.academia.edu/25113606/APUNTES\\_SOBRE\\_PRUEBA\\_Y\\_ARGUMENTACION\\_JURIDICA](https://www.academia.edu/25113606/APUNTES_SOBRE_PRUEBA_Y_ARGUMENTACION_JURIDICA)», (2019), *Questio facti. Ensayos sobre prueba, causalidad y acción*, 1a. ed., Bogotá, Editorial Temis.

GOPALDAS, A. (2013), “Intersectionality 101”, *Journal of Public Policy & Marketing*, vol. 32, Special Issue.

GREIG, A. (2016), “Self-Learning Booklet: Understanding Masculinities and Violence Against Women and Girls”, UN Women Training Centre, em *fsnnetwork.org* [em linha]. Disponible em: «<https://www.fsnnetwork.org/resource/self-learning-booklet-understanding-masculinities-and-violence-against-women-and-girls>».

GUICHARD, C. (2015), *Manual de comunicación no sexista. Hacia un lenguaje incluyente*, Instituto Nacional de las Mujeres, en *cedoc.inmujeres.gob.mx* [em linha]. Disponible em: «[http://cedoc.inmujeres.gob.mx/documentos\\_download/101265.pdf](http://cedoc.inmujeres.gob.mx/documentos_download/101265.pdf)».

GUILLÉN N. P., (2004), *Relaciones de poder: leyendo a Foucault. Desde la perspectiva de género*, Revista de Ciencias Sociales (Cr), Universidad de Costa Rica, vol. IV, núm. 106, 2004. Disponible em: «<https://www.redalyc.org/pdf/153/15310610.pdf>».

HARRIS, A. (2000), “Gender violence, race and criminal justice”, *Stanford Law Review*, vol. 52.

HOOKS, B. (1981), “Ain’t I a Woman: Black Women and Feminism”, *South End Press*, Boston.

INE — Instituto Nacional Electoral, *Criterios de lenguaje incluyente*, en *igualdad.ine.mx* [em linha]. Disponible em: «<https://igualdad.ine.mx/lenguajeincluyente/recursos/cuadernoINE-2.pdf>».

INEGI — Instituto Nacional de Estadística e Geografía, (2016), *Encuesta Nacional sobre la Dinámica de las Relaciones en los Hogares*, em *inegi.org.mx* [em linha]. Disponible em: «<https://www.inegi.org.mx/programas/endireh/2016/default.html#Tabulados>».

\_\_\_\_\_, (2018), *Cuenta Satélite del Trabajo No Remunerado de los Hogares de México, 2018*, Comunicado de prensa número 632/19. Disponível em: «<https://www.inegi.org.mx/contenidos/camaradeprensa/boletines/2019/StmaCntaNal/CSTNRH2019.pdf>».

\_\_\_\_\_, (2018). *Trabajo no Remunerado de los Hogares*, Base 2013, Inegi.org.mx [em linha]. Disponível em: «[https://www.inegi.org.mx/temas/tnrh/default.html#Informacion\\_general](https://www.inegi.org.mx/temas/tnrh/default.html#Informacion_general)» [última data de consulta: 25 de maio de 2020].

INTERGOVERNMENTAL SUPPORT DIVISION UN WOMEN (2019), *A short history of the Commission on the Status for Women*, em [unwomen.org](http://unwomen.org) [em linha]. Disponível em: «<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2019/a-short-history-of-thecsw-en.pdf?la=en&vs=1153>».

JAMES, B. et. al. (2015), *Sinopsis de psiquiatría. Ciencias de la conducta/Psiquiatría clínica*, 10a. ed., Barcelona, Wolters Kluwer.

KAUFMAN M. e HOROWITZ G. (1989), “Sexualidad masculina: hacia una teoría de la liberación. En: *Hombres placer, poder y cambio*”, Cipaf. Santo Domingo.

KROOK M. L. e SANÍN J. R., (2016), “Género y violencia política en América Latina. Conceptos, debates y soluciones”, *Revista Política y Gobierno*, vol. 23, núm. 1. Disponível em: «<http://www.politicaygobierno.cide.edu/index.php/pyg/article/view/737>».

LAGARDE, M. (1997), *Género y Feminismo. Desarrollo Humano y democracia*, 2a. ed., Madri, Grafistaff.

\_\_\_\_\_, (2006), “Del femicidio al feminicidio”, em *Desde el jardín de Freud*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia.

LAMAS, M. (comp.) (2012), “Dimensiones de la diferencia”, *Género, cultura y sociedad*, 1a. ed., México, Porrúa.

\_\_\_\_\_, (2013), “La antropología feminista y la categoría `género`”, *El género. La construcción cultural de la diferencia sexual*, 4a. ed., México, Porrúa.

\_\_\_\_\_, (2013), “Usos, dificultades y posibilidades de la categoría `género`”, *El género. La construcción cultural de la diferencia sexual*, 4a. ed., México, Porrúa.

LANGAN M. e DAY L. (1992.), *Women, Oppression, and Social Work: Issues in Anti-discriminatory Practice*, Routledge.

LOPATA, H. e THORNE, B., “Sobre roles sexuales”, Navarro, Melissa y Stimpson Catharine (comp.), *Sexualidad, género y roles sexuales*, Buenos Aires, FCE.

LÓPEZ DÍEZ, P. (2005), “Representación, estereotipos y roles de género en la programación infantil”, *Infancia, televisión y género. Guía para la elaboración de contenidos no sexistas en programas infantiles de televisión*, em Bengoechea Mercedes, Díaz-Aguado Ma. José, Falcón Laia, López Díez Pilar e Pérez Ángeles, Madri, IORTVE e Instituto da Mulher.

- LORDE, A. (1984), "Sister outsider: Essays and Speeches", Crossing Press.
- LUTZ H. (2015), *Intersectionality as Method*, DiGeSt. Journal of Diversity and Gender Studies, vol. 2, núm. 1-2.
- M. GURVEN e K. HILL (2009), *Why Do Men Hunt? A Reevaluation of "Man the Hunter" and the Sexual Division of Labor*, Current Anthropology, vol. 50, núm. 1.
- MACKINNON, C., "Diferencia y dominio: sobre la discriminación sexual", Navarro, Melissa et al. (comp.), *Un nuevo saber. Los estudios de mujeres*.
- MACKINNON, C. (2013), "Intersectionality as Method: A Note" Signs, vol. 38, núm. 4, Intersectionality: Theorizing Power, Empowering Theory.
- MCWHORTER, L. (2009), "Racism and sexual oppression in Anglo-America: a genealogy", Indiana University Press.
- MILLET, K. (1970), *Política sexual*, trad. María Bravo García, 1a. ed., Madri, Ediciones Cátedra.
- MONTIEL A. V. (2014), *El Tratamiento de la Violencia contra las Mujeres en los Medios de Comunicación*, Comunicación y Medios, núm. 30.
- MORAGA, C. (1988), *Este puente, mi espalda: Voces de mujeres tercermundistas en los Estados Unidos*. Disponible em: «<https://www.npr.org/2020/09/18/100306972/justice-ruth-bader-ginsburg-champion-of-gender-equalitydies-at-87>».
- NASH J. (2008), *Re-thinking intersectionality*, Feminist Review, vol. 89, Issue 1.
- NÚÑEZ, G. (2016), "Los estudios de género de los hombres y las masculinidades: ¿qué son y qué estudian?", *Culturales*, vol. IV, núm. 1.
- OEA — Organização dos Estados Americanos (2020), *Mecanismo de Seguimiento de la Convención Belém do Pará*. Disponible em: «<https://www.oas.org/es/mesecvi/nosotros.asp>» [última data de consulta: 20 de abril de 2020].
- OFICINA DO ALTO COMISSIONADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS NA GUATEMALA (2015), "Herramienta para la incorporación del enfoque de derechos humanos y la perspectiva de género, en la elaboración de sentenças relativas a delitos de feminicidio y otras formas de violencia contra la mujer". Disponible em: «[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/Herramienta\\_DHVSG\\_alta.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/Herramienta_DHVSG_alta.pdf)».
- ONU — Organização das Nações Unidas (2020), "Short History of CEDAW Convention", en UN.org [em linha]. Disponible em: «<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>». [última data de consulta: 20 de abril de 2020].

ONU Mulheres (2017), *Diagnóstico sobre la violencia contra las mujeres y las niñas en el transporte público de la Ciudad de México, Colegio de México*, Gobierno de la Ciudad de México. Disponível em: «<https://www2.unwomen.org/-/media/field%20office%20mexico/documentos/publicaciones/2017/ciudades%20y%20espacios%20p%C3%BAblicos%20seguros.pdf?la=es&vs=330>».

\_\_\_\_\_ (2013), “Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/ feminicidio)”. Disponível em: «<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>».

\_\_\_\_\_ (2019), *The big conversation. Handbook to Address Violence against Women in and through the Media*, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). Disponível em: «<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2019/thebigconversation-mediahandbook-compressed.pdf?la=en&vs=5819>» [última data de consulta: 15 de julho de 2020].

\_\_\_\_\_ (2020), *A synthesis of evidence on the collection and use of administrative data on violence against women*, produced by the Ending Violence against Women. Disponível em: «<https://www.unwomen.org/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/synthesisof-evidence-on-collection-and-use-of-administrative-data-on-vaw-en.pdf?la=en&vs=4056>».

ORTEGA, A. “La desigualdad estructural de género”, en *ijf.cjf.gob.mx* [em linha]. Disponível em: «<https://www.ijf.cjf.gob.mx/cursosesp/2018/Março/Estandares1/10%20DE%20ABRIL-Adriana%20Ortega/PONENCIA%20ACADÉMICA4.pdf>» [última data de consulta: 1º de julho de 2020].

PATIL V. (2013), *From Patriarchy to Intersectionality: A Transnational Feminist Assessment of How Far We've Really Come*, Signs, vol. 38, núm. 4.

PULEO, A. (1995), “Patriarcado”, Celia Amorós (dir.), *10 palabras clave sobre mujer, España*, Verbo Divino.

RIDGEWAY, C. (2009), “Framed Before We Know It: How Gender Shapes Social Relations”, *Gender and Society*, vol. 23, núm. 2.

ROTHBLATT, M. (2011), *From Transgender to Transhuman*, 2a. ed., U.S.A., Harold Brackman, Ph.D.

RUBIN, G. (1989), “Reflexionando sobre el sexo: notas para una teoría radical de la sexualidad”, Biblioteca Virtual de Ciencias Sociales, en *cholonautas.edu.pe* [em linha]. Disponível em: «<https://museo-etnografico.com/pdf/puntodefuga/150121gaylerubin.pdf>» [última data de consulta: 10 de maio de 2020].

RUSSELL, D. e HARMES, R. (eds.) (2001), “Femicide in Global Perspective”, Teachers College Press, Londres.

SALTZMAN, J. e HAGAN, J. (1996), “The Gender Division of Labor and Family Change in Industrial Societies: A Theoretical Accounting”, *Journal of Comparative Family Studies*, vol. 27, núm. 2.

SANTASOMBAT Y. (2008), “Gender Roles and Gender Relations”, en Yos Santasombat, *Lak Chang. A reconstruction of Tai identity in Daikong*, ANU Press.

SAVIGNY, H. (2020), *Cultural Sexism. The politics of feminist rage in the #metoo era*, Bristol University Press.

SCHAUER, F. (2003), *Profiles, Probabilities, and Stereotypes*, 1a. ed., London, Harvard University.

SCHULTZ V. (1998), “Reconceptualizing Sexual Harassment”, *Yale Law Journal*, vol. 107.

STJN — Supremo Tribunal de Justiça da Nação (2013), *Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Hacer realidad el derecho a la igualdad*, 2a. ed., México.

\_\_\_\_\_ (2015), *Protocolo de actuación para quienes imparten justicia en casos que involucren la orientación sexual o la identidad de género*, 2a. ed., México.

\_\_\_\_\_ (2020), *Compensación económica*, Cadernos de jurisprudência, núm. 2, 1a. ed., México, Centro de Estudos Constitucionais do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.

\_\_\_\_\_, Women’s Link Worldwide y Programa de Igualdad de Género “El Principio de Igualdad de Género en la Jurisprudencia Comparada. Una muestra analítica de criterios internacionales y Nacionales”. Disponible em: «<http://www.tfca.gob.mx/es/TFCA/pigjc>». [última data de consulta: 10 de agosto de 2020].

SERRET, E. e MÉNDEZ, J. (2011), *Sexo, género y feminismo*, Supremo Tribunal de Justiça da Nação, México.

SHELTON, B. e JOHN, D. (1996), “The Division of Household Labor”, *Annual Review of Sociology*, vol. 22.

SIEGEL, N e SIEGEL, R. (2009), “Pregnancy and Sex Role Stereotyping: to Struck to Carhart”, *Ohio State Law Journal*, núm. 70.

\_\_\_\_\_, (2010), “Struck by Stereotype: Ruth Bader Ginsburg on Pregnancy Discrimination as Sex Discrimination”, *Duke Law Journal*, núm. 59.

SOCIEDADE INTERSEXUAL DA NORTEAMÉRICA (2008), “Inter Act”. Disponible em: «<https://isna.org/>», [última data de consulta: 31 de março de 2020].

SOLYSZKO, I. (2013), “Femicidio y feminicidio: Avances para nombrar la expresión letal de la violencia de género contra las mujeres”, *Revista de investigación y divulgación sobre los estudios de género*, núm. 13, Edição 2, Año 20.

TAYLOR, E. (2016), “Groups and Oppression”, *Hypatia*, vol. 31, em [elanortaylor.org](http://elanortaylor.org) [em linha]. Disponível em: «[https://www.elanortaylor.org/uploads/9/1/8/2/91822306/groups\\_penultimate.pdf](https://www.elanortaylor.org/uploads/9/1/8/2/91822306/groups_penultimate.pdf)».

TERRY, G. e HOARE, J. (eds.) (2007), *Gender Based Violence*, Oxford, Reino Unido, Oxfam.

THOMPSON, L. “Intersectionality”, em Edwards, Erica R. et al (eds.), *Keywords for African American Studies*, NYU Press.

TRUTH, S. (1951), *¿Acaso no soy una mujer?* Disponível em: «<http://www.africa fundacion.org/el-discurso-fundador-del-feminismo-negro-acaso-nosoy-una-mujer-de-sojourner-truth-por-afribuku>».

VANCE, C. (1989), *Placer y peligro. Explorando la sexualidad femenina*, 1a. ed., Revolución, Madri.

VARELA, N. (2019), *Feminismo para principiantes*, 1a. ed., Madri, Ministério de Cultura e Esporte.

VEGA, A. (2014), “El Tratamiento de la violencia contra las mujeres en los medios de comunicación”, *Comunicación y Medios*, núm. 30.

VELA, E. e SMITH, E. (2016), “La violencia de género en México y las tecnologías de la información”, en Lara Juan Carlos (ed.), *Internet en México. Derechos humanos en el entorno digital*.

WEBER, B. “Intersectionality”, en Laurie Ouellette y Jonathan Gray (eds.), *Keywords for Media Studies*, en [jstor.com](http://www.jstor.com) [em linha]. Disponível em: «<http://www.jstor.com/stable/j.ctt1gk08zz.37>».

YOUNG, I. M. (1990), “La justicia y la política de la diferencia”, trad. de Silvina Álvarez. Ediciones Cátedra, Universidad de Valencia, Madri.

## Sites de consulta interativa

Governo da Argentina, “Web Guía interactiva de estándares internacionales sobre derechos de las mujeres”, Supremo Tribunal de Justiça da Nação da República Argentina, *CSJN.gov.ar* [em linha]. Disponível em: «[https://www.csjn.gov.ar/om/guia\\_ddmm/index.html](https://www.csjn.gov.ar/om/guia_ddmm/index.html)» [última data de consulta: 25 de setembro de 2020].

## Legislação Nacional

- Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.
- Lei Geral do Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência.
- Lei do Seguro Social.
- Lei Geral de Saúde.
- Lei do Instituto Mexicano de Seguro Social.

- Lei de Seguridade e Serviços Sociais para os Servidores Públicos do Estado de Aguascalientes.
- Código de Procedimentos Cíveis de Aguascalientes.
- Código de Procedimentos Cíveis de Baja California.
- Código de Procedimentos Cíveis de Baja California Sur.
- Código de Procedimentos Cíveis de Campeche.
- Código de Procedimentos Cíveis de Coahuila.
- Código de Procedimentos Cíveis de Colima.
- Código de Procedimentos Cíveis de Chihuahua.
- Código de Procedimentos Cíveis de Ciudad de México.
- Código de Procedimentos Cíveis de Durango.
- Código de Procedimentos Cíveis de Guanajuato.
- Código de Procedimentos Cíveis de Guerrero.
- Código de Procedimentos Cíveis de Hidalgo.
- Código de Procedimentos Cíveis de Jalisco.
- Código de Procedimentos Cíveis de Chiapas.
- Código de Procedimentos Cíveis de Estado de México.
- Código de Procedimentos Cíveis de Michoacán.
- Código de Procedimentos Cíveis de Morelos.
- Código de Procedimentos Cíveis de Nayarit.
- Código de Procedimentos Cíveis de Nuevo León.
- Código de Procedimentos Cíveis de Oaxaca.
- Código de Procedimentos Cíveis de Querétaro.
- Código de Procedimentos Cíveis de Quintana Roo.
- Código de Procedimentos Cíveis de San Luis Potosí.
- Código de Procedimentos Cíveis de Sinaloa.
- Código de Procedimentos Cíveis de Sonora.
- Código de Procedimentos Cíveis de Tabasco.
- Código de Procedimentos Cíveis de Tamaulipas.
- Código de Procedimentos Cíveis de Veracruz.
- Código de Procedimentos Cíveis de Zacatecas.
- Código de Procedimentos Cíveis de Tlaxcala.
- Código de Procedimentos Cíveis de Yucatán.

## Legislação Internacional

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial da Federação, quinta-feira, 7 de maio de 1981.
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, publicada no Diário Oficial da Federação, terça-feira, 12 de maio de 1981.

- Convenção sobre os Direitos da Criança, publicada no Diário Oficial da Federação, sexta-feira, 25 de janeiro de 1991.
- Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como Convenção Belém do Pará), publicada na Primeira Seção del Diário Oficial da Federação, terça-feira, 19 de janeiro de 1999.
- Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, publicado na Primeira Seção del Diário Oficial da Federação, sexta-feira, 3 de maio de 2002.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada na Primeira Seção do Diário Oficial da Federação, quarta-feira, 24 de outubro de 2007.
- Conferências Mundiais sobre a Mulher, celebradas na Cidade do México (1975), Copenhague (1980), Nairobi (1985) e Beijing (1995). Desta última, surgiram a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, resolução adotada pela Organização das Nações Unidas , 15 de setembro de 1995.
- Princípios de Eogeakarta, “Princípios sobre a aplicação da legislação internacional dos direitos humanos em relação a orientação sexual e a identidade de gênero”. Disponível em: «<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=e&docid=48244e9f2>», [última data de consulta: 31 de março de 2020].

## Teses de jurisprudência

“ACCESO A LA JUSTICIA EN CONDICIONES DE IGUALDAD. ELEMENTOS PARA JUZGAR CON PERSPECTIVA DE GÉNERO”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 22/2016 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 29, Fascículo II, abril de 2016, p. 836. Registro Digital 2011430.

“DERECHOS FUNDAMENTALES A LA IGUALDAD Y A LA NO DISCRIMINACIÓN. METODOLOGÍA PARA EL ESTUDIO DE CASOS QUE INVOLUCREN LA POSIBLE EXISTENCIA DE UN TRATAMIENTO NORMATIVO DIFERENCIADO”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 44/2018 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 56, Fascículo I, julho de 2018, p. 171. Registro Digital 2017423.

“DISCRIMINACIÓN INDIRECTA O POR RESULTADOS. ELEMENTOS QUE LA CONFIGURAN”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 100/2017 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 48, Fascículo I, novembro de 2017, p. 225. Registro Digital 2015597.

“IGUALDAD. CUANDO UNA LEY CONTENGA UNA DISTINCIÓN BASADA EN UNA CATEGORÍA SOSPECHOSA, EL JUZGADOR DEBE REALIZAR UN ESCRUTINIO ERICTO A LA LUZ DE AQUEL PRINCIPIO”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 66/2015 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la

Federación, Décima Edição, Fascículo II, outubro de 2015, p. 462. Registro Digital 2010315.

“JURISPRUDENCIA EMITIDA POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. ES VINCULANTE PARA LOS JUECES MEXICANOS SIEMPRE QUE SEA MÁS FAVORABLE A LA PERSONA”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P/J. 21/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 5, Fascículo I, abril de 2014, p. 204. Registro Digital 2006225.

“NORMAS DISCRIMINATORIAS. NO ADMITEN INTERPRETACIÓN CONFORME Y EXISTE OBLIGACIÓN DE REPARAR”, Primera Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a./J. 47/2015 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 21, Fascículo I, agosto de 2015, p. 394. Registro Digital 2009726.

“MOTIVACIÓN LEGISLATIVA. CLASES, CONCEPTO Y CARACTERÍSTICAS”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P/J. 120/2009, Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXX, dezembro de 2009, p. 1255. Registro Digital 165745.

“PRINCIPIO DE IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN, ALGUNOS ELEMENTOS QUE INTEGRAN EL PARÁMETRO GENERA”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: SCJN P/J.9/2016 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro XXXIV, Fascículo I, setembro de 2016, p. 112. Registro Digital 2012594.

“PRINCIPIO DE IGUALDAD. INTERPRETACIÓN DE LA CONSTITUCIÓN A EFECTOS DE DETERMINAR LA INTENSIDAD DEL ESCRUTINIO”.

Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CII/2010, Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXXII, junho de 2008, p. 185. Registro Digital 163766.

## Teses isoladas

“ACCESO A LA JUSTICIA EN CONDICIONES DE IGUALDAD. TODOS LOS ÓRGANOS JURISDICCIONALES DEL PAÍS DEBEN IMPARTIR JUSTICIA CON PERSPECTIVA DE GÉNERO”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. XCIX/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 4, Fascículo I, março de 2014, p. 524. Registro Digital 2005794.

“DERECHO AL LIBRE DESARROLLO DE LA PERSONALIDAD. ASPECTOS QUE COMPRENDE”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P. LXVI/2009 (9a.), Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXX, dezembro de 2009, p. 7. Registro Digital 165822.

“IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN POR CUESTIONES DE GÉNERO. PARA ANALIZAR SI UNA LEY CUMPLE CON ESTE DERECHO FUNDAMENTAL, DEBE TENERSE EN CUENTA QUE LA DISCRIMINACIÓN PUEDE SER DIRECTA E INDIRECTA”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CCCVI/2014, Gaceta del

Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 10, Fascículo I, setembro de 2014, p. 579. Registro Digital 2007338.

“IGUALDAD. CASOS EN LOS QUE EL JUZGADOR CONSTITUCIONAL DEBE ANALIZAR EL RESPETO A DICHA GARANTÍA CON MAIOR INTENSIDAD”, Segunda Câmara de la Supremo Tribunal de Justicia de la Nación, Tese: 2a. LXXXV/2008, Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXVII, junho de 2008, p. 439. Registro Digital 169490.

“IGUALDAD. CRITERIOS QUE DEBEN OBSERVARSE EN EL CONTROL DE LA CONSTITUCIONALIDAD DE NORMAS QUE SE ESTIMAN VIOLATORIAS DE DICHA GARANTÍA”, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação,

2a. LXXXIV/2008, Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXVII, junho de 2008, p. 440. Registro Digital 169489.

“IMPARTICIÓN DE JUSTICIA CON PERSPECTIVA DE GÉNERO. OBLIGACIONES QUE DEBE CUMPLIR EL ESTADO MEXICANO EN LA MATERIA”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: P. XX/2015 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 22, Fascículo I, setembro de 2015, p. 235. Registro Digital 2009998.

“JUZGAR CON PERSPECTIVA DE GÉNERO. CONCEPTO, APLICABILIDAD Y METODOLOGÍA PARA CUMPLIR DICHA OBLIGACIÓN”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. XXVII/2017 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro XL, Fascículo I, março de 2017, p. 443. Registro Digital 2013866.

“NORMAS DISCRIMINATORIAS. NO ADMITEN INTERPRETACIÓN CONFORME”, Segunda Câmara de la Supremo Tribunal de Justicia de la Nación, Tese: 2a. X/2017 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 40, Fascículo II, março de 2017, p. 1394. Registro Digital 2013789.

“PERSPECTIVA DE GÉNERO EN LA ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA. SU SIGNIFICADO Y ALCANCES”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. XXIII/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Décima Edição, Livro 3, Fascículo I, fevereiro de 2014, p. 677. Registro Digital 2005458.

“PERSPECTIVA DE GÉNERO EN LA ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA. SU SIGNIFICADO Y ALCANCES”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. XXIII/2014 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Fascículo I, fevereiro de 2014, p. 677. Registro Digital 2005458.

“PRINCIPIO DE IGUALDAD. INTERPRETACIÓN CONSTITUCIONAL PARA DETERMINAR SI EN UN CASO PROCEDE APLICAR ESCRUTINIO INTENSO POR ESTAR INVOLUCRADAS CATEGORÍAS SOSPECHOSAS”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CIV/2010, Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXXII, setembro de 2010, p. 183. Registro Digital 163768.

“SENTENCIA CON FORMATO DE LECTURA FÁCIL. EL JUEZ QUE CONOZCA DE UN ASUNTO SOBRE UNA PERSONA CON DISCAPACIDAD INTELECTUAL, DEBERÁ DICTAR UNA RESOLUCIÓN COMPLEMENTARIA BAJO DICHO FORMATO”, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Tese: 1a. CCCXXXIX/2013 (10a.), Gaceta del Semanario Judicial de la Federación, Décima Edição, Livro 1, Fascículo I, dezembro de 2013, p. 536. Registro Digital 2005141.

“ESCRUTINIO DE IGUALDAD Y ANÁLISIS CONSTITUCIONAL ORIENTADO A DETERMINAR LA LEGITIMIDAD DE LAS LIMITACIONES A LOS DERECHOS FUNDAMENTALES. SU RELACIÓN”, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, P/J. 28/2011, Semanario Judicial de la Federación y su Gaceta, Nona Edição, Fascículo XXXIV, agosto de 2011, p. 5. Registro Digital 161310.

## Precedentes emitidos pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação

### Plenário

- Ação de Inconstitucionalidade 11/2009, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 28 de setembro de 2011.
- Ação de Inconstitucionalidade 2/2010, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Sergio A. Valls Hernández, 16 de agosto de 2010.
- Ação de Inconstitucionalidade 22/2016, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 26 de março de 2019.
- Ação de Inconstitucionalidade 40/2018, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 2 de abril de 2019.
- Ação de Inconstitucionalidade 61/2016, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 4 de abril de 2017.
- Ação de Inconstitucionalidade 62/2009, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 29 de setembro de 2011.
- Ação de Inconstitucionalidade 8/2014, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos, 11 de agosto de 2015.
- Recurso direto 6/2008, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Sergio A. Valls Hernández, 6 de janeiro de 2019.
- Recurso direto de revisão 1546/2017, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação.
- Vários 1396/2011, Plenário do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alberto Pérez Dayán, 11 de maio de 2015.

## Primeira Câmara

- Recurso Direto n. 12/2012, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 12 de junho de 2013.
- Recurso Direto n. 29/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 12 de junho de 2019.
- Recurso Direto n. 50/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 3 de maio de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 1058/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Jorge Mario Pardo Rebolledo, 21 de maio de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 1125/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 8 de abril de 2015.
- Recurso Direto de Revisão n. 1200/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 8 de outubro de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 1321/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 4 de setembro de 2013.
- Recurso Direto de Revisão n. 1340/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 7 de outubro de 2015.
- Recurso Direto de Revisão n. 1412/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 15 de novembro de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 1439/2016, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Norma Lucía Piña Hernández, 14 de junho de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 1754/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 14 de outubro de 2015.
- Recurso Direto de Revisão n. 203/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 30 de setembro de 2015.
- Recurso Direto de Revisão n. 2293/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 22 de outubro de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 230/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 19 de novembro de 2014.

- Recurso Direto de Revisão n. 2468/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 22 de fevereiro de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 2539/2010, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 26 de janeiro de 2011.
- Recurso Direto de Revisão n. 2586/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 10 de junho de 2015.
- Recurso Direto de Revisão n. 2655/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 6 de novembro de 2013.
- Recurso Direto de Revisão n. 269/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 22 de outubro de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 2730/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 23 de novembro de 2016.
- Recurso Direto de Revisão n. 2806/2012, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 6 de março de 2013.
- Recurso Direto de Revisão n. 29/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 28 de junho de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 304/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 10 de maio de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 3186/2016, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 1º de março de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 3192/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 7 de fevereiro de 2018.
- Recurso Direto de Revisão n. 3360/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 21 de fevereiro de 2018.
- Recurso Direto de Revisão n. 3727/2018, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 2 de setembro de 2020.
- Recurso Direto de Revisão n. 3788/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 9 de maio de 2018.

- Recurso Direto de Revisão n. 4398/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 2 de abril de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 4811/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 25 de maio de 2016.
- Recurso Direto de Revisão n. 4883/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 28 de fevereiro de 2018.
- Recurso Direto de Revisão n. 4909/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 20 de maio de 2015
- Recurso Direto de Revisão n. 5267/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 9 de março de 2016.
- Recurso Direto de Revisão n. 5490/2016, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 7 de março de 2018.
- Recurso Direto de Revisão n. 597/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 19 de novembro de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 6181/2016, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 7 de março de 2018.
- Recurso Direto de Revisão n. 908/2006, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Olga María del Carmen Sánchez Cordero, 18 de abril de 2007.
- Recurso Direto de Revisão n. 912/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 5 de novembro de 2014.
- Recurso Direto de Revisão n. 988/2004, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 29 de setembro de 2004.
- Recurso de Revisão n. 1043/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 29 de março de 2017.
- Recurso de Revisão n. 1079/2018, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Norma Lucía Piña Hernández, 10 de abril de 2019.
- Recurso de Revisão n. 1170/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 18 de abril de 2018.

- Recurso de Revisão n. 1284/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 13 de novembro de 2019.
- Recurso de Revisão n. 1368/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 13 de março de 2019.
- Recurso de Revisão n. 1388/2015, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 15 de maio de 2019.
- Recurso de Revisão n. 152/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 23 de abril de 2014.
- Recurso de Revisão n. 159/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 16 de outubro de 2013.
- Recurso de Revisão n. 163/2018, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 31 de outubro de 2018.
- Recurso de Revisão n. 24/2018, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Ramón Cossío Díaz, 17 de outubro de 2018.
- Recurso de Revisão n. 331/2019, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Juan Luis González Alcántara Carrancá, 21 de novembro de 2019.
- Recurso de Revisão n. 581/2012, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 5 de dezembro de 2012.
- Recurso de Revisão n. 615/2013, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Jorge Mario Pardo Rebolledo, 4 de junho de 2014.
- Recurso de Revisão n. 653/2018, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Jorge Mario Pardo Rebolledo, 16 de janeiro de 2019.
- Recurso de Revisão n. 704/2014, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 18 de março de 2015.
- Recurso de Revisão n. 807/2019, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Jorge Mario Pardo Rebolledo, 8 de julho de 2020.
- Recurso de Revisão n. 852/2017, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Norma Lucía Piña Hernández, 8 de maio de 2019.
- Recurso de Revisão n. 910/2016, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 23 de agosto de 2017.
- Contradição de Tese n. 106/2004, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José de Jesús Gudiño Pelayo, 23 de novembro de 2005.

- Contradição de Tese n. 423/2012, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Olga María Del Carmen Sánchez Cordero, 2 de julho de 2014.
- Contradição de Tese n. 482/2012, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, 13 de março de 2013.
- Recurso de inconformidade 411/2016, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alfredo Gutiérrez Ortiz Mena, 23 de novembro de 2016.
- Solicitação de exercício do exercício de atração 78/2019, Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Norma Lucía Piña Hernández, 19 de junho de 2019.

## Segunda Câmara

- Recurso Direto n. 28/2018, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Yasmín Esquivel Mossa, 22 de maio de 2019.
- Recurso Direto n. 9/2018, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Alberto Pérez Dayán, 5 de dezembro de 2018.
- Recurso Direto de Revisão n. 310/2017, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos, 16 de agosto de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 3382/2018, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Yasmín Esquivel Mossa, 12 de junho de 2019.
- Recurso Direto de Revisão n. 371/2016, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Eduardo Medina Mora I., 24 de agosto de 2016.
- Recurso Direto de Revisão n. 521/2011, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 6 de julho de 2011.
- Recurso Direto de Revisão n. 6043/2016, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Javier Laynez Potisek, 26 de abril de 2017.
- Recurso Direto de Revisão n. 685/2011, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Sergio Salvador Aguirre Anguiano, 26 de outubro de 2011.
- Recurso Direto de Revisão n. 962/2019, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Yasmín Esquivel Mossa, 21 de novembro de 2019.
- Recurso Revisão n. 59/2016, resolvido pela Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, em sessão celebrada em 29 de junho de 2016, sob a presidência da Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos.

- Recurso Revisão n. 601/2017, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro José Fernando Franco González Cámaras, 4 de abril de 2018.
- Recurso de Revisão n. 750/2018, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministro Javier Laynez Potisek, 9 de janeiro de 2019.
- Contradição de Tese n. 422/2016, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Margarita Beatriz Luna Ramos, 22 de março de 2017.
- Contradição de Tese n. 318/2018, Segunda Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, Chefe de mesa: Ministra Yasmín Esquivel Mossa, 8 de maio de 2019.

### Precedente do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação

- SUP-JDC-1619/2016 y SUP-JDC-1621/2016 acumulados, Câmara Superior do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação, 23 de maio de 2016. Disponível em: «<https://www.te.gob.mx/colecciones/sentencias/html/SUP/2016/JDC/SUP-JDC-01619-2016.htm>» (consultado por última vez el: 15 de julho de 2020).

### Outros Órgãos Jurisdicionais

- Recurso Indireto n. 365/2019, Oitavo Juizado de Distrito no Estado de San Luis Potosí, Chefe de mesa: Laura Coria Martínez, 22 de maio de 2020. Disponível em: «[http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=2071/2071000024760009089.pdf\\_1&sec=Juan\\_Carlos\\_Pati%C3%B1o\\_Rodr%C3%ADguez&svp=1](http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=2071/2071000024760009089.pdf_1&sec=Juan_Carlos_Pati%C3%B1o_Rodr%C3%ADguez&svp=1)» (consultado por última vez el: 1º de julho de 2020).
- Recurso Indireto n. 852/2019 do Primeiro Juizado de Distrito no Estado de San Luis Potosí, Fabiola Delgado Trejo, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: «[http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=226/0226000025553447030.doc\\_1&sec=Marina\\_Ivonne\\_San\\_Roman\\_Casas&svp=1](http://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=226/0226000025553447030.doc_1&sec=Marina_Ivonne_San_Roman_Casas&svp=1)» (consultado por última vez el: 1º de julho de 2020).

### Resoluções emitidas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

#### Casos contenciosos

- Tribunal IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação *in Vitro*) vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 28 de novembro de 2012, Série C No. 257. Disponível em: «[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile. Fundo, reparações e custos. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239. Disponível em: «[https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 12 de março de 2020. Série C No. 402. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_402\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf)».

- Tribunal IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C No. 359. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_359\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_359_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso de la Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C No. 211. Disponível em: «[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_181\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_181_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215. Disponível em: «[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_224\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_224_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Fornerón e hija vs. Argentina. Fundo, reparações e custos. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242. Disponível em: «[http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_242\\_esp.pdf](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_242_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Gonzales Llu y outros vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C No. 298. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_298\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 24 de agosto de 2017. Série C No. 339. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_339\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso I.V. vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C No. 329. Disponível em: «[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_329\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275. Disponível em: «[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371, Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_371\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_371_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala. Fundo, reparações e custos. Sentença de 9 de março de 2018. Série C No. 351. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_351\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_351_esp.pdf)».

- Tribunal IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, reparações e custos. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C No. 216. Disponível em: «<http://www.ordenjuridico.gob.mx/JurInt/STCIDHM5.pdf>».
- Tribunal IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 8 de março de 2018. Série C No. 350 Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_350\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 19 de novembro de 2015, Série C No. 310. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf)».
- Tribunal IDH. Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo, reparações e custos. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C No. 277. Disponível em: «[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_277\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_277_esp.pdf)».

### Opinião Consultiva

- Opinião Consultiva OC-18/03. Solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos. Relacionada com a condição jurídica y direitos dos Imigrantes Sem Documentos. Resolução de 17 de Setembro de 2003. Disponível em: «<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf>».

## Resoluções emitidas no Sistema Universal de Direitos Humanos

### Comunicações

- Comitê de Direitos Humanos, L.N.P. vs. Argentina, Comunicação 1619/2007, opiniões aprovadas em 18 de julho de 2011. Disponível em: «<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhspbttFNxTkgvXTPJWIZn3vmwV1yl7XWSmcGXq8WxXwU8MYjTFIMdhFfWhPM3sc4Un54LamwZN FwBVnuqPj5rjZdcQLjD5J2lkhffe8LDjWHIzSoROWBRlejQhX6vdzDisg%3D%3D>».
- Comitê CEDAW, V. K. vs. Bulgária, Comunicação 20/2008, opiniões aprovadas em 25 de julho de 2011. Disponível em: «[https://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-20-2008\\_sp.pdf](https://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-20-2008_sp.pdf)».
- Comitê CEDAW, Karen Tayag vs. Filipinas, Comunicação 18/2008, opiniões aprovadas em 16 de julho de 2010. Disponível em: «<https://www.mpf.gob.ar/ebooks/gjaneiro/X.%20Informes%20y%20fallos%20internacionales/Sistema%20Universal/3.%20CEDAW%2C%20Vertido%20v.%20Filipinas.pdf>».
- Comitê CEDAW, Angela González Carreño vs. Espanha, Comunicação 47/2017, opiniões aprovadas em 16 de julho de 2014. Disponível em: «<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2FPPRiCAqhKb7yhslEELoUVuU1rtqrRBladIK2rtkwIOP%2BIHPP1JBjnl1ZoADsBZv89NuU0iAp%2Bmg%2BiLCbpxjpugoayCgYD2pL9f35JJ7Hhe6P68qD8U%2FizHsl5%2B4VjB4zp63ZP9vE%2FPiGn1A%3D%3D>».

- Comitê CEDAW, L.R. vs. Moldova, Comunicação 58/2013, opiniões aprovadas em 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: «
- Comitê CEDAW, Comunicação 32/2011, Isatou Jallow vs. Bulgária, opiniões adotadas em 23 de julho de 2012. Disponível em: «[## Recomendações Gerais](https://www.google.com/url?sa=t&rc=t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiGodf31JTsAhUCJDQIHxZSDrUQFjAAegQIBBAC&url=https%3A%2F%2Fwww.womenslinkworldwide.org%2Ffiles%2F2556%2Fgjo-cedaw-jallow-es-pdf.pdf&usg=AOvVaw29qq7hvmgbWR5rjhTJlH_K».</a></li>
</ul>
</div>
<div data-bbox=)

- Comitê CEDAW, “As Mulheres portadoras de Deficiência”, Recomendação Geral 18, Décimo período de sessões (1991). Disponível em: «
- Comitê CEDAW, “Vida Política e pública”, Recomendação Geral 23, 16º período de sessões (1997). Disponível em: «
- Comitê CEDAW, “Recomendação geral 31 del Comitê para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer y observación geral núm. 18 del Comitê dos Direitos das Crianças sobre as práticas adotadas de maneira nocivas”, Recomendação Geral

31, 14 de novembro de 2014. Disponível em: «<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N14/627/81/PDF/N1462781.pdf?OpenElement>».

- Comitê CEDAW, “Recomendação geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça”, Recomendação Geral 33, 3 de agosto de 2015. Disponível em: «<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhslldCrOlUTvLRFDjh6%2fx1pWCd9kc8NuhsZOT1QuzhrDy18wzCAUXNqyQ6jsldNYETAeDvV6dejOczay7a%2b26T1wjFHFgXT%2flzCbvd%2bngmCTC>».
- Comitê CEDAW, “Recomendação geral 35 sobre la violência por razão de género contra la mulher, por la que se atualiza a recomendação geral núm. 19”, Recomendação Geral 35, 26 de julho de 2017. Disponível em: «<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhslldCrOlUTvLRFDjh6%2fx1pWAeqJn4T68N1uqnZjLbtFuaxmiWrXlJujN2YPr87ua2opcZpm8HRQTpbV8yB4xPAMNMdlvkCJoAEe33GIZ%2fzBVX>».

## Observações Gerais

- Comitê de Direitos Económicos, Sociais y Culturais, “A igualdade de direitos do homem e da mulher ao desfrutar dos direitos económicos, sociais y culturais (artigo 3 do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais)”, Observação Geral 16, 11 de agosto de 2005. Disponível em: «<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmIBEDzFEovLCuW1AVC1NkPsgUedPlF1vfPMJpdX7m2Tx5L7detnk4aL8SR0gtql5a3pBU8NsVS85%2bEDCZJS8QCT5qcjLzcBR2gVVVqHSci61CAjPXm9kje%2bHU>».
- Comitê de los Derechos del Niño, “Observação geral 20 (2016) sobre la Efectividad de los Derechos del Niño durante la Adolescencia”, Observação Geral 20, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: «<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2f5F0vH%2bg0BeHNYsXl2ulaeIW9Y1jn%2ba4Z2iaNPMKlJhzvzg%2bJKOrQeoRE7vfMUMHawFfFYyb%2b06K%2fKawf3HS3T64R>».

## Resoluções ditadas por outros tribunais

- Tribunal Constitucional de Colômbia, T-126 de 2018, Chefe de mesa: Cristina Pardo Schlesinger. 12 de abril de 2018. Disponível em: «<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2018/t-126-18.htm>».
- Tribunal Constitucional de Colômbia, C-804 de 2006, Chefe de mesa: Humberto Antonio Sierra Porto, 27 de setembro de 2006, Disponível em: «<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/C-804-06.htm>».
- Tribunal Arbitral do Esporte. Caso Mokgadi Caster Semenya vs. Associação Internacional de Federações de Atletismo, CAS 2018/O/5794. 30 de abril de 2019. Disponível em: «[https://www.tascas.org/fileadmin/user\\_upload/CAS\\_Award\\_redacted\\_Semenya\\_ASA\\_IAAF.pdf](https://www.tascas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_redacted_Semenya_ASA_IAAF.pdf)».

- Tribunal do Distrito dos Estados Unidos para o Distrito Leste de Missouri, DeGraffenreid vs. Geral Motors 413 F Supp 142, 4 de maio de 1976. Disponível em: «<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/413/142/1660699/>».
- Tribunal de Apelações dos Estado Unidos, Décimo Circuito. Moore v. Hughes Helicopter 708 F2d 475, 30 de março de 1987. Disponível em: «<https://law.resource.org/pub/us/case/reporter/F2/814/814.F2d.1506.85-1239.html>».
- Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América. Payne v. Travenol 673 F2d 798, 29 de novembro de 1982. Disponível em: «<https://casetext.com/case/payne-v-travenol-laboratories-inc-3>».

# ANEXO A



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 040/2022



ACORDO DE COLABORAÇÃO ESPECÍFICA PARA A TRADUÇÃO E PUBLICAÇÃO DO "PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO", CELEBRADO PELA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO, A PARTIR DE AGORA DENOMINADA "SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA", REPRESENTADO NESTE ATO PELO MINISTRO ARTURO ZALDÍVAR LELO DE LARREA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E, POR OUTRO LADO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL, A PARTIR DE AGORA "O CONSELHO", REPRESENTADO PELO MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL, QUE SERÃO CHAMADOS CONJUNTAMENTE DE "AS PARTES", DE ACORDO COM AS SEGUINTE DECLARAÇÕES E CLÁUSULAS:

### DECLARAÇÕES

A. A "SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA" declara, através de seu representante, que:

I. É um dos órgãos depositários do Poder Judiciário da Federação, em termos das disposições do artigo 94 da Constituição Política dos Estados Mexicanos e do artigo 1, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário da Federação.

II. De acordo com os artigos 100, último parágrafo da Constituição Política dos Estados Unidos; 14, inciso I da Lei Orgânica do Poder Judiciário da Federação; e 4º, inciso I do Regulamento Orgânico de Administração do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, é responsabilidade do Ministro Presidente representar a "**SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA**" e realizar sua administração.

III. Em relação ao disposto no artigo 4º, inciso XXII, do Regulamento Orgânico de Administração do Supremo Tribunal de Justiça da Nação, o Ministro Presidente tem a atribuição de celebrar, por si mesmo ou através do servidor público autorizado em seu nome, acordos de colaboração com autoridades, órgãos públicos, instituições acadêmicas e associações culturais, nacionais ou internacionais, necessários para o cumprimento dos propósitos da "**SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA**".

IV. Em novembro de 2020, a "**SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA**" publicou a nova versão do "**PROTOCOLO PARA JULGAR COM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO**", doravante "**O PROTOCOLO**", que é uma ferramenta prática que visa a facilitar que as pessoas encarregadas de transmitir justiça entendam as implicações da obrigação de julgar com uma perspectiva de gênero e, sobretudo, para auxiliá-las na aplicação deste método para a resolução de litígios.

V. Os direitos econômicos do "**PROTOCOLO**" são do "**SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA**", nos termos do artigo 83 da Lei Federal de Direitos Autorais e 46 da regulamentação da referida lei, como consta do certificado outorgado pelo Registro Público do Instituto Nacional de Direitos do Autor número 03-2022-022510502100-01, além da primeira edição do referido trabalho estar registrado perante o Registro Público do Instituto Nacional de Direitos Autorais, sob o número 03-2021-120213530200-07.

VI. Para efeitos deste Acordo de Colaboração Específica, indica como domicílio o localizado na Avenida José María Pino Suárez, número 2, Colônia Centro, gabinete do prefeito de Cuauhtémoc, CEP 06060, Cidade do México.

**B. "O CONSELHO"** declara, através de seu representante, que:

I. É um órgão do Poder Judiciário da República Federal do Brasil e tem como objetivo controlar seu desempenho administrativo e financeiro e o cumprimento das funções dos juízes, além de outros poderes conferidos ao Estatuto do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 92, inciso I-A e 103-B, § 4º da Constituição da República Federal do Brasil.

II. O Presidente do Supremo Tribunal Federal preside o "**CONSELHO**" e tem poderes suficientes para assinar este Acordo de Colaboração Específica, nos termos dos artigos 103-B, § 1º da Constituição da República Federal do Brasil, bem como



- a. Fornecer o **"PROTOCOLO"** em versão eletrônica para o **"CONSELHO"**;
- b. Reconhecer os direitos autorais originários da tradução do **"PROTOCOLO"** em favor do **"CONSELHO"**, que gozará de proteção de acordo com as leis aplicáveis e os tratados internacionais sem prejuízo dos direitos autorais da **"SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA"**, e
- c. Comunicar ao **"CONSELHO"** quando for elaborada e publicada uma nova versão do **"PROTOCOLO"**.

II. **"O CONSELHO"** compromete-se a:

- a. Reconhecer os direitos autorais da **"SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA"** em relação ao **"PROTOCOLO"**, que gozará de proteção de acordo com as leis aplicáveis e os tratados internacionais.
- b. Realizar a tradução fiel e precisa do **"PROTOCOLO"** exclusivamente para o Português.
- c. Abster-se de alterar ou modificar o conteúdo do **"PROTOCOLO"** por ocasião de sua tradução, bem como qualquer de realizar ação que cause dano a ele ou danos à reputação do autor.
- d. Publicar a tradução do **"PROTOCOLO"** apenas em seu site oficial, sem fins lucrativos.
- e. Fornecer uma cópia da tradução do **"PROTOCOLO"** em língua portuguesa para a **"SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA"** a fim de que passe a integrá-lo em sua coleção bibliográfica.

**QUARTA. Cessão e transferência de direitos e obrigações.** **"AS PARTES"** manterão a propriedade dos direitos patrimoniais sobre materiais produzidos por cada um deles, de modo que a entrega de tais materiais entre **"AS PARTES"** não implicará, em nenhum momento, a cessão ou transferência de sua propriedade.

**"AS PARTES"** não podem atribuir, transferir ou sublicenciar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes deste Acordo sem o consentimento prévio e expresso do outro.

**QUINTA. Publicidade e uso da imagem institucional.** **"AS PARTES"** concordam em dar visibilidade às suas atividades e identificar e reconhecer a contribuição de cada um para o objeto deste Acordo de Colaboração Específica em seus relatórios, declarações, anúncios e outros materiais relacionados a ele, de acordo com as normas internas de cada delas. **"AS PARTES"** só poderão utilizar o

logotipo, o emblema ou a imagem institucional do outro para fins de execução deste Acordo de Colaboração Específica, desde que seja autorizado pela parte correspondente.

A divulgação de ações derivadas deste Acordo de Colaboração Específica não incluirá nomes, imagens, vozes ou símbolos que impliquem promoção pessoal de qualquer servidor ou agente público.

**SEXTA. Coordenação e acompanhamento.** Para a coordenação e o acompanhamento das atividades desenvolvidas na execução deste Acordo de Colaboração Específica, bem como para receber notificações, avisos ou qualquer comunicação necessária, "AS PARTES" designam as seguintes pessoas:

**I. Pela "SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA":**

Diretor Geral de Relações Institucionais, Doutor Roberto Niembro Ortega, ou quem o substitui no cargo, pelo telefone 554113-1000, extensão 1284 cujo e-mail é rniembroo@mail.scjn.gob.mx; endereço, Edificio Bolívar 30, colonia Centro, prefeitura de Cuauhtémoc, código postal. 06065. piso/porta: 3/S/N, Cidade do México.

**II. Pelo "O CONSELHO":**

Chefe de Gabinete da Presidência, Juliana Amorim Zacariotto, ou quem a substituir no cargo, pelo telefone +55 (61) 2326-4795, extensão 4586, cujo e-mail é juliana.amorim@cnj.jus.br ou presidencia@cnj.jus.br, endereço SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Brasília-DF, 70070-600, Brasil.

Caso alguma das "PARTES" tenha a necessidade de substituir as pessoas previamente designadas, devem notificar a outra por escrito, por meio do e-mail institucional estabelecido nesta cláusula. No caso de inobservância dessa disposição, será considerada como efetivamente realizada qualquer comunicação feita nos endereços indicados ou por meio da última pessoa cuja designação como responsável esteja documentada.

**SÉTIMA. Inexistência da relação de emprego.** O pessoal de cada uma das "PARTES" que venha a intervir na realização das ações que são objeto deste Acordo de Colaboração Específica manterá sua atribuição, relacionamento e dependência trabalhista e previdenciária em cada uma de suas respectivas instituições, de modo que, em nenhum caso, nenhuma das "PARTES" será considerada empregadora solidária ou substituta do quadro de funcionários da outra.

**"AS PARTES"** serão responsáveis por quaisquer acidentes de trabalho sofridos por seu pessoal ou por danos ao seu patrimônio independentemente do local onde ocorram e não devem entrar com qualquer ação judicial ou reclamação contra a outra parte, a menos que seja resultado de negligência grave ou má conduta intencional, caso em que a compensação correspondente deve ser coberta.

**OITAVA. Responsabilidade e despesas.** Cada uma das “**PARTES**” arcará com as despesas incorridas em relação à implementação deste Acordo de Colaboração Específica e, portanto, não haverá transferência de recursos financeiros entre elas.

**NONA. Confidencialidade, promoção da transparência, acesso à informação e proteção de dados pessoais.** “**AS PARTES**” reconhecem que este instrumento legal constitui informações públicas de acordo com a legislação aplicável a cada uma delas sobre transparência e acesso a informações públicas, no entanto comprometem-se a não divulgar dados pessoais nem qualquer outra informação confidencial ou reservada aos quais tenham acesso em razão de Acordo de Colaboração Específica por meio eletrônico, impresso ou qualquer outro meio de comunicação, bem como a restringir seu acesso nos termos das disposições legais aplicáveis, não sendo permitida sua cessão direta ou indiretamente a terceiros sem o consentimento expresso do provedor da informação.

**DÉCIMA. Modificações ou adições.** Este Acordo de Colaboração Específica pode ser modificado ou adicionado a qualquer momento por acordo comum entre “**AS PARTES**”, sempre que as modificações realizadas não afetem seu objeto específico, o que será formalizado mediante os correspondentes acordos de alteração, que formarão parte integrante deste ato legal e obrigarão “**AS PARTES**” a partir da data de sua assinatura.

**DÉCIMA PRIMEIRA. Validade.** Este Acordo produzirá todos os seus efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá duração por prazo indeterminado.

**DÉCIMA SEGUNDA. Rescisão antecipada.** “**AS PARTES**” podem rescindir este instrumento por aviso escrito endereçado à outra pelo menos 30 dias úteis antes da data em que será encerrada sua vigência.

Caso haja atividades ou tarefas pendentes em desenvolvimento, estas não serão interrompidas, devendo ser adotadas as disposições necessárias dar-lhes continuidade até sua conclusão total, salvo acordo por escrito firmado entre “**AS PARTES**”.

**DÉCIMA TERCEIRA.** Revogação da autorização. O não cumprimento de qualquer uma das obrigações ajustadas neste Acordo resultará na revogação da autorização concedida pela “**SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA**” ao “**CONSELHO**” no que diz respeito à tradução e à publicação do “**PROTOCOLO**”. Essa revogação será comunicada conforme as disposições da cláusula Sexta deste Acordo.

**DÉCIMA QUARTA.** Interpretação e resolução de disputas. “**AS PARTES**” declaram que este instrumento é produto de boa fé, pelo que realizarão todas as ações necessárias para o seu cumprimento. **Em caso de controvérsia ou divergência quanto à sua interpretação ou cumprimento, ela será resolvida de comum acordo entre “AS PARTES”**, por meio dos representantes indicados na cláusula sexta deste instrumento.

Na ocorrência de divergência de termos utilizados no presente Acordo de Colaboração Específica, prevalecerá a versão escrita em Espanhol.

**DÉCIMA QUINTA. Da publicação.** O extrato do presente instrumento poderá ser publicado no Diário Oficial da União (DOU) pelo **“CONSELHO”**

Tendo lido este Acordo de Colaboração Específica e estando **“AS PARTES”** cientes de seu conteúdo e escopo legal, assinam em triplicado, constante de 7 folhas cada cópia, nas línguas Espanhola e Portuguesa, na Cidade do México, México.

Cidade do México, México, 09 de setembro de 2022.

**PELA “SUPREMA CORTE DE JUSTICA”**

**ARTURO ZALDÍVAR LELO DE LARREA**

**MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA NAÇÃO**

**PELO “CONSELHO”**

**LUIZ FUX**

**MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL E DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DO BRASIL**

Essa folha corresponde ao Acordo de Colaboração Específica para a publicação e tradução do “Protocolo para Julgar com Uma Perspectiva de Gênero” realizado pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação e pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil.



# PODER JUDICIÁRIO DA FEDERAÇÃO

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA NAÇÃO

